



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-PP-5545-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pela Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda, contra ato proferido pelo MM. Juiz-Relator que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2740/2001, impetrado contra ato do MM. Juiz-Presidente da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, proferido na Reclamação Trabalhista nº 1282/92, proposta por Luiz Roberto Meyer Cherfem.

Alega que o despacho proferido pelo Magistrado de Primeiro Grau determinou ao banco fiador a transferência do valor declarado na carta de fiança bancária oferecida pelo exequente, a fim de que a execução prosseguisse mediante dinheiro.

Diante de tal circunstância, prossegue dizendo que impetrou mandado de segurança perante o Eg. TRT da 2ª Região, mas teve indeferida a liminar pleiteada no **mandamus**.

Dá o presente pedido de providência contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Relator do Mandado de Segurança citado e que teria vulnerado as normas legais em vigor, especialmente o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, que permite a substituição da penhora por carta de fiança bancária e o art. 620 do CPC, que garante ao devedor a execução pelo modo menos gravoso.

Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2, que fixou entendimento de que a carta de fiança equivale a dinheiro, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Comprova, por fim, que apresentou embargos à execução, onde pretende provar a incorreção do cálculo homologado (fls. 83/88).

Pleiteia a concessão de liminar para **"conferir efeito suspensivo ao Mandado de Segurança, até decisão de mérito pelo E. 2º Regional, sustando, por consequência, os atos judiciais praticados que ENSEJARAM SUA IMPETRAÇÃO DO WRIT"**

Com razão a requerente.

Exatamente em virtude da existência de embargos à execução ainda pendentes de julgamento, não pode haver o pagamento ao exequente. Ademais, a carta de fiança apresentada como garantia da execução tem prazo estipulado, não sendo verdadeiro o argumento de que pode ser revogada a qualquer momento.

Por fim, note-se que a fiança bancária constitui garantia idônea e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI 2, equivale a dinheiro.

Dá porque os precedentes que ensejaram essa Orientação Jurisprudencial admitem a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária. ROMS-412.758/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 17.11.2000; RXOF-167.136/95, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 18.10.96.

Assim, não havia qualquer motivo para determinar a substituição da carta de fiança bancária apresentada, por dinheiro, já que aquela, a qualquer momento, pode ser convertida em dinheiro e posta à disposição do credor. E isso, naturalmente, só poderá ocorrer quando sobrevier o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de liquidação.

De outra parte, o art. 620 do CPC estabelece que **"quando por vários meios o credor puder PROMOVER A EXECUÇÃO, O JUIZ MANDARÁ QUE SE FAÇA PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR"**.

Pelas razões expostas, defiro a liminar pleiteada para conferir efeito suspensivo ao Mandado de Segurança nº 2740/2001, até seu julgamento pelo Eg. TRT da 2ª Região, para que a carta de fiança seja considerada como instrumento hábil a garantir a execução, e, assim, sustar a ordem que determinou ao Citibank **"a transferência do valor declarado na carta de fiança 23376/01 mais juros e correção monetária, em 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência."**

Intime-se a requerente.

Oficie-se à autoridade requerida para prestar as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-761.147/01.0

PETIÇÃO TST-P-10.908/02.6

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Geraldo Dias Figueiredo
RECORRIDO: MARIA DA GRAÇA LEÃO
ADVOGADO(A): Dr.(*) Roberto Martins Costa
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.892/01.7

PETIÇÃO TST-P-10.915/02.8

AGRAVANTE: TECELAGEM CALUX S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Marcelo Guimarães Moraes
RECORRIDO: SANDRA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO(A): Dr.(*) Maria Del Rosário G. J. Cruz
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-AIRR-805.309/01.0

PETIÇÃO TST-P-10.917/02.7

AGRAVANTE: SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO: JOAQUIM FILHO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.579/01.4

PETIÇÃO TST-P-10.918/02.1

AGRAVANTE: METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO: LINDOMAR GIMENES SANCHES
ADVOGADA: DR.ª VIOLETA F. DACCACHE
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.060/00.5

PETIÇÃO TST-P-10.920/02.0

AGRAVANTE: IOCHPE MAXION S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): Dr.(*) Rudolf Erbert
AGRAVADO: IVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): Dr.(*) Edison Di Paola da Silva
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.660/01.6

PETIÇÃO TST-P-10.923/02.4

AGRAVANTE: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Luzia de Andrade Costa Freitas e UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO: HAROLDO JEZLER
ADVOGADO(A): DR.(*) ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.660/01.6

PETIÇÃO TST-P-10.923/02.4

AGRAVANTE: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Luzia de Andrade Costa Freitas e UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO: HAROLDO JEZLER
ADVOGADO(A): DR.(*) ANTÔNIO DE SOUZA
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-RR-603.344/99.6

PETIÇÃO TST-P-10.924/02.9

RECORRENTE: METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO: MILTON PENHA JÚNIOR
ADVOGADA: DR.ª SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-603.344/99.6

PETIÇÃO TST-P-10.924/02.9

RECORRENTE: METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO: MILTON PENHA JÚNIOR
ADVOGADA: DR.ª SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-742.484/01.5

PETIÇÃO TST-P-10.930/02.6

RECORRENTE: JOÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA: Dr.ª Glória Mary D'Agostino Sacchi
RECORRIDO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-733.046/01.1

PETIÇÃO TST-P-10.931/02.0

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE: ROSANI DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO: OS MESMOS
DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-688.594/00.7**PETIÇÃO TST-P-10.932/02.5**

RECORRENTE:FRANCISCO VICENTE DE ASSIS
ADVOGADO(A): Dr.(*) Glória Mary D'Agostino Sacchi
RECORRIDO:MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):Dr.(*) Ferdinando Cosmo Credidio

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-536.255/99.1**PETIÇÃO TST-P-10.933/02.0**

RECORRENTE:MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Ferdinando Cosmo Credidio
RECORRENTE:OTÁVIO FERNANDES NEIVA
ADVOGADO(A):Dr.(*) Glória Mary D' Agostino Sacchi
RECORRIDO:OS MESMOS

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-516.917/98.7**PETIÇÃO TST-P-10.934/02.4**

RECORRENTE:LEDA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO(A): Dr.(*) Glória Mary D'Agostino Sacchi
RECORRIDO:MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):Dr.(*) Ferdinando Cosmo Credidio

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-436.373/98.3**PETIÇÃO TST-P-12.245/02.4**

RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO(A): Dr.(*) Henrique Augusto Mourão
RECORRIDO:SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SALES
ADVOGADO(A):Dr.(*) Belmiro Matias de Oliveira

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-461.422/98.2**PETIÇÃO TST-P-12.301/02.0**

RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN
(em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADO(A): DR.(*) PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO:CASSIMIRO JOSÉ DANTAS
ADVOGADO(A):DR.(*) MAURÍCIO MELO DE MORAIS

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-768.710/01.8**PETIÇÃO TST-P-12.307/02.8**

AGRAVANTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Sandra Regina Pavani Broca
AGRAVADO:MÁRCIO LIMA MOLINA
ADVOGADO(A):Dr.(*) Luiz Sérgio de Oliveira

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.953/00.1**PETIÇÃO TST-P-12.316/02.9**

AGRAVANTE:BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) Antônio Celestino Toneloto
AGRAVADO:SALETE TACHEWISKI DANIEL
ADVOGADO(A):Dr.(*) Eduardo Fernando Pinto Marcos

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-675.224/00.2**PETIÇÃO TST-P-12.331/02.7**

RECORRENTE:BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO(A): Dr.(*) João Batista de Oliveira
RECORRIDO:JOSÉ CLÁUDIO NOVENTA
ADVOGADO(A):Dr.(*) Carlos Augusto da Motta Leal

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-470.521/98.5**PETIÇÃO TST-P-12.360/02.9**

RECORRENTE:COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO(A): DR.(*) ARNO GOMES
RECORRIDO:MAURO KAZMIERCZAK
ADVOGADO(A):DR.(*) MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-805.331/01.4**PETIÇÃO TST-P-4.079/02.0**

RECORRENTE:FM - FICHET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO(A): DR.(*) JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO:ANTÔNIO LUCIO GONÇALVES
ADVOGADO(A):DR.(*) MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-772.284/01.6**PETIÇÃO TST-P-441/02.5**

RECORRENTE:NERI GONÇALVES
ADVOGADO(A): Dr.(*) Tadeu de Abreu Pereira
RECORRIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A):Dr.(*) Marco Aurélio Salles Pinheiro

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 20/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-788.334/01.4**PETIÇÃO TST-P-712/02.4**

RECORRENTE:PLASTINCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(*) DURVALINO R. RAMOS
RECORRIDO:BENEDITO GREGÓRIO
ADVOGADO(A):DR.(*) EDISON SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 21/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-785.227/01.6**PETIÇÃO TST-P-8.296/02.3**

RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADVOGADO(A): Dr.(*) Silvana Elaine Borsandi
RECORRIDO:OSVALDO MOHOR SOBRINHO
ADVOGADO(A):Dr.(*) Nivaldo Cabrera

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-607.062/99.7**PETIÇÃO TST-P-8.551/02.2**

RECORRENTE:ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO:ZULMIRO GONÇALVES BISPO
ADVOGADO:DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.
Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-MS-8801/2002-000-00-00-3 (PETIÇÃO Nº 15237/2002)

Impetrante: TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADA : DR.^a BETINA BORTOLOTTI CALENDÁ
DR.^a RENATA SILVA PIRES
Autoridade Coatora : EX.^{MO} JUIZ DA 63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Em complementação ao despacho de fl. 174, esclareço que o presente Mandado de Segurança refere-se à Reclamação Trabalhista RT-1619/1994, em que são partes Myriam Virgínia Montagna de F. Cascão, Bloch Editores S/A e TV Manchete Ltda, em curso na 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo sido concedida a medida liminarmente, nos termos requeridos, para desconstituir as penhoras realizadas sobre crédito futuro da Impetrante, autorizando o levantamento dos valores bloqueados e determinando que o Juiz da Execução se abstenha da prática dessa modalidade ilegal de constrição patrimonial

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Vice-Presidente
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



PROCESSO Nº TST-MS-8802/2002-000-00-00-8 (PETIÇÃO Nº 15238/2002)

Impetrante: TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADA : DR.ª BETINA BORTOLOTTI CALENDÁ
DR.ª RENATA SILVA PIRES
Autoridade Coatora : **EX.º JUIZ DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho de fl. 127, esclareço que o presente Mandado de Segurança refere-se à Reclamação Trabalhista RT-2153/1993, em que são partes Milton Luiz Gonçalves Tosta e TV Manchete Ltda, em curso na 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo sido concedida a medida liminarmente, nos termos requeridos, para desconstituir as penhoras realizadas sobre crédito futuro da Impetrante, autorizando o levantamento dos valores bloqueados e determinando que o juiz da execução se abstenha da prática dessa modalidade de constrição patrimonial

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Vice-Presidente
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.475/01.9

PETIÇÃO TST-P-8.944/02.1

AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA: BRANCA REGINA MANCUSO DA COSTA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-759.634/01.5

PETIÇÃO TST-P-9.385/02.7

AGRAVANTES: EVANDRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO: Dr. Tony Figueiredo

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.518/01.5

PETIÇÃO TST-P-9.743/02.0

AGRAVANTE: TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADA: DR.ª RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO: LEONIDAS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-668.337/00.5

PETIÇÃO TST-P-9.763/02.2

RECORRENTE: RITA CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Osiel Alves Teixeira Guimarães
RECORRIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) José Augusto Gomes Cruz

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-769.151/01.3

PETIÇÃO TST-P-9.766/02.9

AGRAVANTE: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Jeferson Malta de Andrade
AGRAVADO: ALVARO CRESCÊNCIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luiz Sérgio Soares de S. Santos

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-628.711/00.7

PETIÇÃO TST-P-9.776/02.5

AGRAVANTE: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) José Ricardo Haddad
AGRAVADO: GERSON ROCHA PERES
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Emerson Brunello

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-569.621/99.6

PETIÇÃO TST-P-9.777/02.0

RECORRENTE: ADAUTO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Elenilda Maria Martins
RECORRIDO: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) José Alberto C. Maciel

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-435.130/98.7

PETIÇÃO TST-P-9.779/02.1

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Neuza Maria Lima Pires de Godoy
RECORRIDO: LUIZA TAEKO TADA KLEINFELDER
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Wilson Roberto Martho

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.472/01.2

PETIÇÃO TST-P-9.782/02.0

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Márcia Cristina Soares Narciso
AGRAVADO: ENEDINA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Alfredo Tadashi Miyazawa

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-769.687/01.6

PETIÇÃO TST-P-9.786/02.1

RECORRENTE: JOSIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luis Roberto Olímpio
RECORRIDO: U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-783.467/01.2

PETIÇÃO TST-P-9.787/02.7

AGRAVANTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luis Roberto Olímpio
AGRAVADA: USJ AÇÚCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-759.674/01.3

PETIÇÃO TST-P-9.788/02.2

AGRAVANTE: BENEDITO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luis Roberto Olímpio
AGRAVADO: U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Noedy de Castro Mello

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-611.457/99.1

PETIÇÃO TST-P-9.790/02.5

RECORRENTE: OTAIR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Emerson Brunello
RECORRIDO: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO(A): Dr.(ª) José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 19/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
MINISTRO PRESIDENTE DO TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 838/2002

CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, acolhendo proposta da Comissão de Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 7, que dá nova redação ao Capítulo IV do Título I do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENDA REGIMENTAL Nº 7

Art. 1º - O capítulo IV do Título I do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral são cargos de Direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, concorrendo os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de Direção, proibida a reeleição.

Art. 37 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao do término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes ao da vacância e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o *caput* e este parágrafo.

§ 2º - Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos.

Art. 38 - Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

I - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e ao remanescente em data oportuna;

II - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de Direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo e para o de Corregedor-Geral; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral.

Art. 39 - Os Ministros impossibilitados de comparecer à sessão de eleição poderão remeter, em carta ao Presidente do Tribunal e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto, para que no momento próprio seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes.

§ 2º - A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente e a deste à do Corregedor-Geral.

Art. 40 - O Ministro que tiver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, excluídas as férias, ou de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade."(NR)

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória:

No tocante à eleição do ano de 2002, será realizada tão logo seja oficializada, pelo atual presidente, a formalização perante o Pleno, de seu pedido de aposentadoria.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
ACÓRDÃOS

Processo : ROMS-324.042/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ELIETTE MARY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DARO-CHA JUNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
COATORA :
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO SUJEITA A RECURSO PRÓPRIO - É inadmissível o mandado de segurança que é impetrado depois do prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Estando configurada a decadência do direito de ação, julga-se extinto o processo por força do art. 269, inciso VI, do CPC.

Processo : ROAG-389.774/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO H. DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : S.C. PÁTRIA E CULTURA E SENADOR LEMOS - JERÔNIMO SERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de mandado de segurança previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 há de ser contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato que entenda ilegal ou praticado com abuso de poder, que ofenda seu direito líquido e certo, nunca a partir de ato decorrente daquele.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRO-434.179/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RMA-490.690/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MÁRCIO DÊNTICE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, ao contrário do que pretendem os embargantes, não servem como meio de complementação de razões recursais. A alegação de que pretendem interpor recurso extraordinário para o STF não justificaria o exame da questão suscitada pela primeira vez nos presentes declaratórios, por constituir um incentivo a esse tipo de procedimento, o que não é cabível.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-505.944/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TATIANA KRAEMER LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Deferida a juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS REFERENTES ÀS LEIS NºS 8.911/94 E 9.030/95. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Tendo sido amplamente demonstrada a ausência de prejuízo aos servidores, é indevido o pagamento de diferenças de remuneração decorrentes da incidência do percentual de 55% sobre os vencimentos fixados para o cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8.911/94. Por outro lado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido do servidor público a certo regime jurídico de composição e cálculo das parcelas da remuneração.

Acréscia-se que a superveniência de nova lei estabelecendo novos critérios para a remuneração dos exercentes dos cargos em comissão DAS 4, 5 e 6 não permite que aqueles que os exerceram ou exercem (inativos e em atividade), possam fazer jus a vantagens somadas das duas leis, isto é, Lei nº 8.911/94 e Lei nº 9.030/95, especialmente quando existente o direito de opção por um dos dois sistemas. Não é possível que os servidores, ao argumento do direito adquirido, possam fazer de suas remunerações uma colcha de retalhos, COM PEDAÇOS DO PASSADO E GRANDE PARTE DO PRESENTE.

Matéria administrativa julgada improcedente.

PROCESSO : RMA-513.024/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO(S) : JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, para restringir o gozo de férias do Juiz Classista João Mathias de Souza Filho a 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 1999.

EMENTA: FÉRIAS DE JUIZ CLASSISTA. Os Juizes Classistas de Tribunal também fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-532.267/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUEIREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial.

EMENTA: PRECATÓRIO - ATOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA JURÍDICA - EXAME DE INCIDENTES RELACIONADOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A controvérsia dos autos não envolve matéria administrativa, na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende a reforma dos cálculos do valor relativo a precatório, sob o argumento de que ocorreu "erro material" na decisão que deferiu sua formação, porque incluídas pelo contador judicial parcelas não integrantes dos vencimentos. Os atos praticados pelo presidente do Tribunal, quanto a deferimento de precatório, revestem-se de caráter meramente administrativo, sendo-lhe defeso o exame de incidentes relacionados ao quantum objeto de processo de execução. A matéria é de competência originária do juízo da execução, a quem cabe decidir sobre correções do título exequendo objeto do precatório. O que está em discussão na hipótese é o quantum da liquidação, pretensão que se revela estranha à competência da Presidência do Regional, que, por isso mesmo, não desafia o recurso ordinário para esta Corte. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROCESSO : MS-562.180/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
IMPETRANTE : ELIAS BUFAIÇAL
ADVOGADO : DR. DALVINA ALVES CARDOSO
IMPETRADO(A) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
AUTORIDADE : WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - MINISTRO-PRESIDENTE DO TST

DECISÃO:Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reautuação para que conste como impetrado o Tribunal Superior do Trabalho; II - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inadequação da via processual; III - no mérito, conceder a segurança preventiva pleiteada e manter a liminar anterior.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a União Federal participe do pólo passivo ou seja autora no mandado de segurança, a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho, pois tanto o inciso I como o inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal, ao definirem a competência *ratione personae* da Justiça Federal, excepcionam expressamente a competência da Justiça do Trabalho. Deve-se considerar também que a competência para apreciar o *writ*, no nosso ordenamento jurídico, é definida pela autoridade coatora. Ademais, o art. 21, inciso VI, da LOMAN dispõe que é da competência privativa dos Tribunais julgar originariamente mandado de segurança IMPETRADO CONTRA OS PRÓPRIOS ATOS, OS DOS RESPECTIVOS PRESIDENTES, CÂMARAS, TURMAS OU SEÇÕES.

O presidente do TST, na condição de ordenador de despesas, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação como autoridade coatora, já que é dever dele determinar a execução do ato administrativo que autoriza pagamento de ministros e servidores e a efetivação de descontos previdenciários, nos termos do art. 682, XIV, da CLT. Preliminar rejeitada.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Preliminar rejeitada, porquanto se trata *in casu* de ataque judicial preventivo a ato do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que consiste na determinação de cobrança de contribuição para custeio da Previdência Social, prevista na Lei nº 9.783/99, QUE PODERIA FERIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO. (LEI 9.783/99). A questão debatida - desconto de contribuição previdenciária - tem natureza tributária, por isso não pode ter efeito de confisco, como dispõe o artigo 150, IV, da Constituição. Ademais, os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que determinaram a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, foram suspensos pelo STF na ADIn nº 2010-2. Segurança concedida em definitivo.

PROCESSO : ED-RMA-576.911/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO-PORTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
EMBARGADO(A) : TRT DA 13ª REGIÃO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RMA-600.605/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AMARILDO CARLOS DE LIMA - JUIZ DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DENULIDADE DO JULGADO POR IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE JUIZ. O simples fato de os membros que integraram a comissão de estudo para a celebração do referido convênio terem também votado na decisão que culminou no indeferimento do pedido do autor não ofende a hipótese prevista no art. 134 do CPC, porquanto eles, como membros de comissão, não praticaram nenhum ato jurisdicional. Também não houve comprovação QUANTO À FALTA DE PARCIALIDADE DOS REFERIDOS JUIZES.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE CUSTEIO DO CURSO DE MESTRADO. NÃO-ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. De acordo com a jurisprudence deste Tribunal, os atos públicos, ainda que revestidos do poder discricionário, podem e devem ser questionados no Poder Judiciário. Assim, os critérios legalmente estabelecidos para a concessão de autorização para realização de curso de mestrado devem ser rigidamente observados, sob pena de anulação.
Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-617.151/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AUTORIDADE : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, declarando sua decadência e, por consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA À CORREGEDORIA - INTERRUPÇÃO DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. O pedido de providência à Corregedoria não interrompe prazo para interposição de mandado de segurança.
Decadência acolhida.

PROCESSO : ROIJC-625.197/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - CONDIÇÃO DE EMPREGADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Indispensável o atendimento à exigência legal quanto à comprovação da condição de empregado (art. 3º da CLT) para o candidato ao cargo de Juiz Classista Representante dos Empregados, Titular ou Suplente. Isso porque este pressuposto legal objetiva amparar, justamente, a obediência à paridade entre empregadores e trabalhadores na representação classista da Justiça Trabalhista, nos termos da redação original do artigo 116 da Carta Magna.
Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-673.620/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA) - A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT.

Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROMS-704.545/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : MAC-DONALD RIVERO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de decadência. No mérito, dar-lhe provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para denegar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. É compatível com o caráter contributivo do Sistema Previdenciário a incidência do desconto sobre parcela não incorporável, ou seja, sobre quantia que o servidor não usufruirá quando de sua inatividade, se goza ele de outros benefícios integrantes do Plano de Seguridade Social do Servidor, de forma integral e que IGUALMENTE PRECISAM SER CUSTEADOS.
Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-715.333/2000.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELIANA FELIPPE TOLEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HOMAR CAIS
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". A ausência de êxito no julgamento do processo principal impede a caracterização da fumaça do bom direito. PRESSUPOSTO ESSENCIAL À CONCESSÃO DA TUTELA ACAUTELATÓRIA. AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE.

Processo : ROAG-733.106/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Amatria encontra-se pacificada nestas ortes, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RE CLAMAÇÃO CORREICIONAL .
Processo : ROAG-738.676/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROZÂNGELA DARZE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por incabível na espécie.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. O acórdão que aprecia o indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança possui natureza interlocutória, de forma que, ante o que preconiza o artigo 893, § 1º c/c artigo 895, letra "b", ambos da CLT, não desafia, de imediato, recurso ordinário, que só tem pertinência em se tratando de decisão definitiva do Tribunal Regional em processo de sua competência originária. Pertinência do Enunciado nº 214 do TST. **Recurso ordinário não conhecido, por incabível.**

PROCESSO : AG-R-746.963/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 274 DO RITST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO ART. 16 DA Lei nº 7.347/85 - *In casu*, verifica-se que não foi atendido um dos pressupostos da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Isso porque a decisão cuja autoridade se quer preservar por meio da reclamação ajuizada foi proferida nos autos de ação cautelar originada de ação civil pública, em que o sindicato de classe, na condição de substituto processual, atuou em defesa de interesses coletivos, postulando, genericamente, a manutenção do local de trabalho dos substituídos, enquanto a decisão tida por exorbitante daquele julgado foi proferida nos autos de mandado de segurança originário do TRT, em que um único empregado, em defesa de simples interesse individual, postulou, em nome próprio, a sustação da transferência dele, o que indica que se trata de decisões proferidas em relações processuais distintas, instauradas em juízos diversos. O art. 16 da Lei nº 7.347/85, invocado como justificativa para a reforma do despacho agravado, não tem pertinência na hipótese, pois se dirige unicamente à sentença proferida na ação civil pública; e, *in casu*, a decisão cuja autoridade se quer resguardar é a que emanou da cautelar. Ademais, a questão *sub judice* não se refere aos efeitos da coisa julgada da sentença proferida em ação de caráter coletivo, e sim ao alcance da decisão emanada da ação cautelar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-803.677/2001.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO : PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE Nº 496/98.

DECISÃO:Por unanimidade, aprovar as minutas de Resoluções Administrativas apresentadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa; a primeira, substituindo a Resolução Administrativa nº 496/98, e a segunda, estabelecendo as atribuições provisórias das categorias funcionais que especifica.

EMENTA: REVISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 496/98, QUE REGULAMENTA A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CARRERAS CRIADAS PELA LEI Nº 9.421/96. É necessária a uniformização de critérios e de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário Federal, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96. Verifica-se, assim, a conformidade da minuta de resolução proposta com o que dispuseram as Resoluções Administrativas nºs 31, de 22/9/99 e 207, de 5/2/99, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho da Justiça Federal, respectivamente. A redação dada ao parágrafo único do art. 5º da minuta acompanha a jurisprudência dominante do Tribunal, evitando-se acréscimos de gastos públicos sem expressa autorização legal. Por outro lado, a vedação de criação de funções a partir de 26/12/96 ou transformação, com elevação ou redução de nível, não atingiria atos administrativos praticados há mais de cinco anos, cumprindo-se o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

PROCESSO : MA-807.487/2001.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
ASSUNTO : EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE COPA E COZINHA DA ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, aprovar a minuta da resolução administrativa apresentada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa.

EMENTA: EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE COPA E COZINHA DA ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A terceirização poderá ocorrer com a declaração de extinção da categoria funcional, mesmo que parcial, conforme dispõem o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.271, de 7/7/97, e a Decisão nº 257/2001-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União. Fica aprovada, em consequência a resolução administrativa anexa, composta de três artigos: Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Copa e Cozinha da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal. Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até a completa extinção da Especialidade Copa e Cozinha; Art. 2º A atividade correspondente à categoria funcional em processo de extinção será objeto de EXECUÇÃO INDIRETA. ART. 3º ESTÁ RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-R-782477/01.0TST

Reclamante: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
RECLAMADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

ESTADO DE GOIÁS ajuizou Reclamação contra Decisão do Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região, que determinou o seqüestro de verba pública do Fundo de Participação dos Estados, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Hélio Monteiro Guimarães, sob o fundamento de que tal medida violou o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Posteriormente, o Estado de Goiás postulou a juntada de petição, onde dá conta de que a ordem de seqüestro, inicialmente deferida, foi retratada pelo MM. Juiz Presidente daquele Regional, em virtude do convênio firmado entre o Estado e o 18º Regional com vistas ao repasse mensal de verbas a fim de extinguir as obrigações mediante transações com os Exeqüentes.

Logo, uma vez reconhecida a perda do objeto da presente Reclamação por parte do Estado, determino o arquivamento do feito. Custas pelo Estado. Dispensadas.

Reautue-se o feito, por se tratar de ação cuja competência é do Tribunal Pleno. Após, publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Tribunal Pleno do dia 07 DE MARÇO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : MS - 726002 / 2001-0
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
IMPETRANTE : ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRADO(A) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
LITISCONSORTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. NECESSÁRIO - BBC (EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: MS - 796677 / 2001-4

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : RONEY PIRES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
IMPETRADO(A) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO : R - 582785 / 1999-3
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Reclamante: Odabrasa - Organização Marítima Brasil S.A.ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO
PROCESSO : R - 785381 / 2001-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECLAMANTE: ESTADO DE GOIÁS

Procurador:Dr(a). Cleber Martins Sales

RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 772582 / 2001-5TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : EDELMIRO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO C. DA ROCH
PROCESSO : RXOFROMS - 803202 / 2001-6TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S): ÁUREA NOGUEIRA DOS SANTOSADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

Processo: RXOFROMS - 803206 / 2001-0TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : OLGA JURACY JOHNSON
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

Processo: ROMS - 660802 / 2000-0TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PORTO VELH
COATORA
PROCESSO : ROMS - 701087 / 2000-1TRT DA 4A. REGIÃORELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRIO MENDES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR(A). SAUL NICHÉLE BENEMANN
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA
PROCESSO : ROMS - 747920 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃORELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S): FRANCISCO JOSÉ HERNANDEZ GONZALEZADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACI VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROMS - 752523 / 2001-7TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO LERRO VERARDINOADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO: ROMS - 762501 / 2001-8TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E OUTROADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVAAUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/M
COATORA

PROCESSO : ROMS - 789144 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR:DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA
PROCESSO : MA - 9385 / 2002-0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ASSUNTO : REVISÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST, COM FUNDAMENTO NO ART. 197 E SEQUINTE DO RITST

PROCESSO : RMA - 328644 / 1996-4TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATR

PROCESSO : RMA - 410604 / 1997-1TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). ADEMAR JOÃO BERMOND
RECORRIDO(S) : ERNANI FERNANDES FILHO E OUTRO

PROCESSO : RMA - 414701 / 1998-9TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE PAULA SANTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA - 417554 / 1998-0TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NEODIR MARQUES DE CAMPO

PROCESSO : RMA - 445039 / 1998-1TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO : AG-ED-AG-ROIJC - 549171 / 1999-7TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S): RÔMULO SOARES DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : DR(A). DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA

PROCESSO : AG-RC - 743313 / 2001-0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 755401 / 2001-4

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC - 766109 / 2001-0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : CC - 700608 / 2000-5

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

SUSCITANTE : AMÉLIA VALADÃO LOPES - JUIZA DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

SUSCITADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. BRASÍLIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2002
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAG-746.581/2001.5 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 106/108, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Longe de se poder admitir a pretensão da agravante, quanto à alteração de cálculos, no estágio e fase em que se encontra o processo, através da medida processual aqui intentada, enquanto que POR ESTE MEIO JAMAIS SE PODERÁ CONFRONTAR A COISA JULGADA."(FL. 72)

Opostos Embargos de Declaração pela Fundação, às fls. 78/82, não foram conhecidos, por intempestivos (Acórdão de fls. 84/85).

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 88/104), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado, nos autos, manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que, nos termos dos artigos 463, inciso I, do CPC, e 833 da CLT, os erros de cálculo e datilografia podem ser corrigidos, bem como sanadas as inexactidões materiais. Cita doutrina a respeito da matéria. Insurge-se, ainda, contra a intempestividade dos Embargos de DECLARAÇÃO.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 105.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 112/117 pelo conhecimento apenas da Remessa Oficial e pelo seu parcial PROVIMENTO.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional. O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, o Recurso Ordinário, caso fosse considerado cabível, estaria intempestivo ante o não-conhecimento dos Embargos de DECLARAÇÃO.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR
RB/CGR/AA

PROC. NºTST-ROAG-749.477/2001.6 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETE BRACCINI
RECORRIDAS : ARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MAFRA DE MELO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 92/94, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Longe de se poder admitir a pretensão da agravante, quanto à alteração de cálculos, no estágio e fase em que se encontra o processo, através da medida processual aqui intentada, enquanto que POR ESTE MEIO JAMAIS SE PODERÁ CONFRONTAR A COISA JULGADA."(FL. 94)

Opostos Embargos de Declaração pela Fundação às fls. 97/101, não foram conhecidos, por intempestivos (Acórdão de fls. 104/105).

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 108/124), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado, nos autos, manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que, nos termos dos artigos 463, inciso I, do CPC, e 833 da CLT, os erros de cálculo e datilografia podem ser corrigidos, bem como sanadas as inexactidões materiais. Cita doutrina a respeito da matéria. Insurge-se, ainda, contra a intempestividade dos Embargos de DECLARAÇÃO.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 125.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 128/129 PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, o Recurso Ordinário, caso fosse considerado cabível, estaria intempestivo ante o não-conhecimento dos Embargos de DECLARAÇÃO.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR
RB/CGR/MG

PROC. NºTST-RXOFROAG-752.900/2001.9 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO : JOÃO CALBI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo DER/MG, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Nega-se provimento a Agravo Regimental que meramente busca rever o mérito de decisão já transitada em julgado e em fase de execução por via de precatório." (fl. 80).

Irresignado, recorre ordinariamente o Departamento de Estradas e Rodagem - DER (fls. 87/97), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "cor-

reção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 98.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 104/105PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/cgr/

PROC. NºTST-RXOFROAG-799364/01.18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

Coelho

RECORRIDO : PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 112/114, complementado às fls. 125/126, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, porque preclusa a via.

Contra essa Decisão, recorre o Estado, pelas razões de fls. 128/137.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAG-733.314/2001.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC

ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETE BRACCINI

RECORRIDOS : AYLTON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

Constata-se do documento de fls. 316/319 que as partes transigiram e que houve a quitação do precatório nº 1679/94. Em sendo assim, DETERMINO a baixa imediata dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/CGR/

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
ACÓRDÃOS

Processo : ROAD-642.330/2000.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOGG S/A-INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADA : DR. LIDIA LONI JESSE WOIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA:GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), sendo que a declaração de não-abusividade do movimento paredista não leva à consequente obrigação do pagamento dos dias parados. Recurso Ordinário conhecido e em parte provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 497/511, apreciando Ação Declaratória de Abusividade e Ilegalidade de Greve com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pela VOGG S/A - Indústria Metalúrgica contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Nova Santa Rita, entendeu por julgar improcedente a Ação de Abusividade de Greve, julgando, ainda, prejudicada a Ação Cautelar ajuizada pela Empresa-autora e procedente em parte a Ação Cautelar ajuizada pelo Sindicato-réu para ratificar a Liminar concedida.

Inconformada, a Empresa-suscitante interpõe, às fls. 517/523, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário requerendo seja declarada a abusividade do movimento paredista, com o consequente desconto dos dias parados, bem como para deferir a gratuidade da justiça em prol da Empresa.

Despacho de admissibilidade à fl. 530.

Contra-razões oferecidas às fls. 534/540.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 544/547, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Entendeu o E. Regional que o motivo da greve - atraso no pagamento dos salários, devidamente comprovado - é mais do que justo e a atividade da Empresa não é essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/89. Assim, não se caracteriza, na presente situação, abuso do direito de greve. A Empregadora deu causa à paralisação ao descumprir obrigação essencial do contrato de trabalho, não efetuando a contraprestação dos serviços já prestados.

Aduz que, sendo o contrato de emprego de natureza bilateral, onerosa e sinalagmática, é inegável que visa a contraprestar a alienação da força de trabalho, e o seu não-cumprimento legitima o MOVIMENTO. APLICA-SE, POR FORÇA DO ART. 8º DA CLT, A REGRA DO ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL:

"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

A situação toma maior relevância por se tratar de pagamento de salário, única forma de sobrevivência do trabalhador.

Pontua por fim que, neste contexto, os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 7.783/89 para eclosão da greve devem ser interpretados com uma razoável flexibilidade, em razão da atual conjuntura política nacional e sempre à luz dos princípios que são próprios do Direito do Trabalho, em especial o da Tutela e também para que não se declare abusiva uma manifestação coletiva que visa à defesa dos direitos básicos dos trabalhadores.

Em seu Recurso, sustenta a Recorrente, em síntese, que o Sindicato-réu deixou de comunicar à Empresa, com antecedência mínima de 48 horas, que se iniciaria uma greve, não havendo como se considerar legal este movimento, já que descumpriu o art. 3º, parágrafo único, da Lei de Greve. Procura, outrossim, descaracterizar a ocorrência de mora salarial antes da deflagração do movimento paredista.

Sem razão, contudo.

A mora salarial restou plenamente caracterizada nos autos, tendo sido até mesmo reconhecida pela própria Suscitante.

Esse fato, por si só, legitima o movimento paredista. Esta C. Corte, aliás, em mais de uma oportunidade, julgou que em caso de mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve.

Inviável, assim, no particular, a reforma da v. decisão regional, que merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

2 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Busca a Recorrente lhe seja reconhecido o direito de proceder aos descontos nos salários, referentes aos dias não trabalhados.

Consignou o E. Regional que "(...) O art. 7º da Lei nº 7.783/89 disciplina a matéria, pois prevê que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, sendo irrelevante ser a greve, ou não, abusiva. Todavia, entende-se que em sede coletiva e em se tratando de uma demanda que envolve interesses abstratos da categoria, não se pode assegurar ou não o desconto dos dias não trabalhados. Diante disso, descabe a pretensão deduzida (...)", fl. 507.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, apesar de o art. 7º da Lei 7.783/89 considerar que a participação em greve suspende o contrato de trabalho quando o movimento é ilegal e abusivo, como na espécie, não há motivo para o empregador arcar sozinho com todos os prejuízos advindos do movimento.

Sem embargo da pacífica jurisprudência desta Seção no sentido do provimento do Recurso, a ele nego provimento.

A rigor quando se paraliza o trabalho por mora salarial não se está, efetivamente, diante de uma greve, no sentido estrito. Quando o empregador não paga o salário, ele não está cumprindo, substancialmente, o contrato de trabalho, pois, sem salário não pode subsistir este contrato especial.

Ora, quando o empregado pára de trabalhar porque não está recebendo salários e a Justiça FALA QUE A PARALISAÇÃO É JUSTA, POR QUE NÃO RECEBERÁ OS SALÁRIOS?

Não é possível que se encontre uma resposta juridicamente sustentável no sentido de que o salário seja indevido.

NESTE CASO CONCRETO, DEVE SER SUAVIZADA A INTERPRETAÇÃO RÍGIDA DO ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89.

Desafia a lógica elementar afirmar-se que o empregado pode parar de trabalhar porque não recebe salário e, ao mesmo tempo, não receber os salários porque parou de trabalhar.

Todavia, não é este o entendimento predominante no seio da SDC desta Corte, o qual é no sentido de que a participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), sendo que a declaração de não-abusividade do movimento paredista não leva à consequente obrigação do pagamento dos dias parados.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para afastar da condenação o pagamento dos dias parados.

3 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Quanto a este tópico, asseverou o E. Regional que, em se tratando de ação em que o Sindicato é parte, no caso como Réu, impossível a concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que totalmente sem amparo legal a pretensão.

Em suas razões, sustenta a Recorrente estar passando por dificuldades financeiras que, com a paralisação, aumentaram ainda mais, bastando ler os balancetes acostados aos autos para constatar os sucessivos prejuízos que podem levá-la até mesmo à ruína.

Em que pesem as alegações da Recorrente, deve ser ressaltado que os riscos da atividades econômica correm por sua conta. Sendo assim, não há respaldo legal para o pedido, devendo, por isso, ser mantida a v. decisão combatida.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à abusividade e ilegalidade do movimento grevista; II - dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias parados; III - negar-lhe provimento relativamente ao benefício da assistência judiciária.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-709.772/2000.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDISON GONZALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS DAS EMPRESAS - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI. Consoante jurisprudência dominante no âmbito desta Seção Especializada, a condição não pode ser imposta por sentença normativa, eis que a matéria em questão encontra-se regulada por dispositivo legal (Lei nº 10.101, de 19.12.2000). Ademais, nos termos do artigo 4º da referida Lei, não havendo acordo entre as partes no sentido da implementação da parcela via instrumento normativo, a regulamentação supramencionada remete a solução do litígio à mediação ou à arbitragem. Recurso Ordinário parcialmente PROVIDO.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato do Comércio Transportador, Revendedor, Retailhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, Vale do Paraíba Comércio Derivados de Petróleo, Cruzóleo, Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Transgama Transportes S/A, Soberana Transportadora Ltda. e Solmovimentação Serviços Transportes Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 333/353, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pelo Suscitante, deferindo, dentre outras cláusulas, as referentes ao adicional noturno, participação nos lucros e resultados e seguro de vida aos MOTORISTAS.

O Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retailhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, por si e assistindo outras empresas suscitadas (Cruzóleo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Vale do Paraíba Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. interpõe Recurso Ordinário, impugnando o deferimento das cláusulas relativas ao Adicional Noturno (Cláusula Terceira), à Participação nos Lucros e Resultados (Cláusula Quarta) e ao Seguro de Vida aos Motoristas (Cláusula Vigésima Quarta).

Afirma que não merecia ter sido deferida a cláusula relativa ao seguro de vida, eis que, embora fundamentada no Precedente Normativo nº 84 do TST, extravasa o poder normativo previsto no § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Quanto à cláusula referente ao adicional noturno, aduz que o Precedente Normativo nº 90 do TST foi cancelado pela Resolução nº 81, publicada no D.O.U de 20/08/98. Assim, considera que não deve prevalecer o adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento).

No que concerne à participação nos lucros e resultados, alega que a Medida Provisória nº 1.982-73 impede seja deferida cláusula desta natureza por intermédio de sentença normativa. Sustenta que A MATÉRIA É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS PARTES INTERESSADAS.

As custas foram recolhidas à fl. 360.

O RECURSO FOI ADMITIDO PELO DESPACHO DE FL. 362.

Razões de contrariedade às fls. 364/369.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 373/375 pelo provimento PARCIAL DO APELO.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, já que é tempestivo, está regular a representação processual e foram recolhidas as custas.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL NOTURNO

A CLÁUSULA REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO FOI DEFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS, "VERBIS":

"Os Empregadores remunerarão as horas de trabalho noturno com adicional de 60%(sessenta por cento)." (fl. 340)

Aduz o Recorrente que o Precedente Normativo nº 90 do TST foi cancelado pela Resolução nº 81, publicada no D.O.U de 20/08/98. Assim, considera que não deve prevalecer o adicional NOTURNO NO PERCENTUAL DE 60% (SESENTA POR CENTO).

Razão lhe assiste.

Conforme vem reiteradamente decidindo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, a matéria está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do TRABALHO, NO PARTICULAR.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.2 - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A cláusula em exame foi assim deferida, "verbis": PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS DAS EMPRESAS - Compromisso de criação, entre as suscitadas e o Sindicato dos Trabalhadores, de uma comissão paritária, no prazo de 90 (noventa) dias, a qual terá o prazo até o término da vigência deste dissídio coletivo para REGULAMENTAR A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS.

Alega o Recorrente que a Medida Provisória nº 1.982-73 impede seja deferida cláusula desta natureza por intermédio de sentença normativa. Sustenta que a matéria é de competência exclusiva das partes interessadas.

Consoante jurisprudência dominante no âmbito desta Seção Especializada, a condição não pode ser imposta por sentença normativa, eis que a matéria em questão encontra-se regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12.2000). Ademais, nos termos do artigo 4º da referida Lei, não havendo acordo entre as partes no sentido da implementação da parcela via instrumento normativo, a regulamentação supramencionada REMETE A SOLUÇÃO DO LITÍGIO À MEDIAÇÃO OU À ARBITRAGEM.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

2.3 - SEGURO DE VIDA AOS MOTORISTAS.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos, "verbis":

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de ASSALTO, CONSUMADO OU NÃO, DESDE QUE O EMPREGADO SE ENCONTRE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES."

Afirma o Recorrente que não merecia ter sido deferida a cláusula relativa ao seguro de vida, eis que, embora fundamentada no Precedente Normativo nº 84 do TST, extravasa o poder normativo previsto no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Como bem salientado pelo Parquet, qualquer medida adotada com o intuito de reduzir-lhes outras



preocupações também se reverterem em benefício da própria sociedade. Na hipótese, o seguro, devido ao elevado índice de assaltos a cargas e aos inúmeros assassinatos de motoristas, não se revela somente um benefício, mas uma verdadeira necessidade.

ADEMAIS, A CLÁUSULA ENCONTRA-SE EM HARMONIA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 84 DO TST.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª e 4ª, que tratam, respectivamente, do adicional noturno e da participação nos lucros e/ou resultados das empresas.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-735.252/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

EMENTA:GREVE. ABUSIVIDADE. A greve deflagrada sem a observância dos requisitos legais deve ser declarada abusiva, mormente quando existente no ordenamento jurídico pátrio remédio PRO-CESUAL MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO QUE SE BUSCA COM O MOVIMENTO PAREDISTA.

Recurso Ordinário provido.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP suscitou dissídio coletivo de greve contra o Órgão Gestor da Mão-de-Obra e o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 02/15).

Foram juntados os seguintes documentos: Estatuto do Sindicato Suscitante (fls.19/24v.), edital de convocação (fl. 63) lista de presentes à Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 12/11/2000 (fls. 67/69), ata da AGE de 12/11/2000 (fls. 64/66), cópia de decisão proferida pelo TRT da Segunda Região em dissídio de greve anteriormente ajuizado pelo Suscitante (fls. 80/84). Ata da audiência de instrução e conciliação fls. 89/91.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 92/98. O Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos APRESENTOU CONTESTAÇÃO ÀS FLS. 147/149.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região manifestou-se à fl. 91 pela abusividade do movimento de greve, pela compensação dos dias parados e pelo reconhecimento de que as reivindicações já foram objeto de decisão normativa anterior, que podem ser pleiteadas em ação de cumprimento, descabendo nova decisão a respeito.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 156/158, declarou não abusiva a greve e julgou parcialmente procedentes as reivindicações. Esses foram os fundamentos utilizados pelo TRT PARA CONCLUIR PELA NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA, "VERBIS":

"Os benefícios concedidos através da Sentença Coletiva proferida por esta Egrégia Seção Especializada deveriam ter sido cumpridos a partir da data de expedição da certidão de julgamento, posto que a decisão normativa gera efeitos ex tunc quando o dissídio é instaurado dentro do prazo estabelecido no art. 616, §3º, da CLT, como ocorreu na hipótese vertente, consoante se denota da cópia do acórdão de fls. 27/58. Ademais, não há notícia nos presentes autos de que ao Recurso Ordinário interposto tenha sido atribuído pelo eminente Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o efeito suspensivo previsto pelo art. 14, da Medida Provisória nº 1950-69, de 19.10.2000. Portanto, a norma coletiva é de aplicação imediata, diante da disposição contida no art. 7º, §6º, da Lei nº 7701/88, observando-se inclusive o prazo ali consignado de 20 dias para deflagração do movimento.

Assim, resta caracterizada mora salarial, porquanto não foram pagas as parcelas relativas ao reajuste salarial concedido, bem como ao vale refeição, de modo que a greve é materialmente não ABUSIVA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM MAIORES FORMALIDADES PARA SUA DEFLAGRAÇÃO."

Entendeu a Corte "a quo" que era devido o pagamento dos dias parados e concedeu 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego aos empregados que retornassem ao emprego imediatamente.

Condenou, ainda, as Suscitadas ao pagamento das correções salariais deferidas pela sentença normativa, bem como ao vale refeição, determinando que as parcelas fossem satisfeitas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcarem com multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil REAIS).

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (fls. 163/176), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a greve deflagrada é abusiva. Fundamenta a abusividade no fato de que as reivindicações constantes desta ação coletiva deveriam ser objeto de ação de cumprimento, eis que se referem à observância de decisão proferida em dissídio coletivo que não transitou em julgado. Afirma que o Sindicato Suscitante também não observou o disposto nos artigos 3º, parágrafo único, 9º, 11º e 13º da Lei nº 7.783/89, o que também corrobora a ilegalidade do movimento paredista. Alega serem indevidos os pagamentos dos dias parados, bem como sustenta que não poderia ser compelido a cumprir, por intermédio de dissídio coletivo de greve, sentença normativa pendente do trânsito em julgado, onde foram deferidas cláusulas eivadas de ilegalidade (remuneração indexada, piso salarial normativo mensal, tíquete refeição e jornada noturna). Cita doutrina referente à matéria e discorre sobre a ilegalidade das cláusulas deferidas pelo TRT da Segunda Região quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 81/2000.

AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS À FL. 177.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 179.

Razões de contrariedade às fls. 181/190.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 193/199 pelo conhecimento E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, **CONHEÇO** DO RECURSO ORDINÁRIO.

2 - MÉRITO

2.1 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Sustenta o Recorrente que a greve deflagrada é abusiva. Fundamenta a abusividade no fato de que as reivindicações constantes desta ação coletiva deveriam ser objeto de ação de cumprimento, eis que se referem à observância de decisão proferida em dissídio coletivo que não transitou em julgado. Afirma que o Sindicato Suscitante também não observou o disposto nos artigos 3º, parágrafo único, 9º, 11º e 13º da Lei nº 7.783/89, o que também corrobora a ilegalidade do movimento paredista. Alega que não poderia ser compelido a cumprir, por intermédio de dissídio coletivo de greve, sentença normativa pendente de trânsito em julgado, onde foram deferidas cláusulas eivadas de ilegalidade (remuneração indexada, piso salarial normativo mensal, tíquete refeição e jornada noturna). Cita doutrina referente à matéria e discorre sobre a ilegalidade das cláusulas deferidas pelo TRT da Segunda Região quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 81/2000.

Decido.

Trata-se de hipótese de movimento grevista deflagrado pelo recorrente com o objetivo de forçar o ora recorrente a cumprir sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, contra a qual fora INTERPOSTO RECURSO ORDINÁRIO, AO QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO (NÃO HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS).

Entende o recorrente que nessa hipótese a greve deve ser considerada abusiva.

Dispõe a Lei nº 7783, de 28.06.89, no parágrafo único do art. 14 que, "na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a PARALISAÇÃO QUE: I - TENHA POR OBJETO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA OU CONDIÇÃO."

A cláusula ou condição a que está se referindo o dispositivo citado é a constante de convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa transitada em julgado. A contrário sensu, não é possível ser admitida a deflagração de movimento grevista para fazer cumprir cláusula de uma sentença normativa ainda não transitada em julgado, porque, nessa hipótese, a sua eficácia é ainda precária, não tem executabilidade plena.

É verdade que em tal situação os trabalhadores, individualmente, e o sindicato de classe como representante ou como substituto processual poderão ingressar com a ação de cumprimento da cláusula em questão. Mas à toda evidência não é possível reconhecer-se ao sindicato o direito de deflagrar greve com esse objetivo.

Se este Tribunal consolidou sua Orientação Jurisprudencial (nº 01 da SDC) no sentido de considerar abusivo o movimento grevista cujo objetivo seja o cumprimento de acordo coletivo, ao entendimento de há ação própria para esse fim, com maior razão deve ser considerada abusiva a greve que objetive compelir o empregador a cumprir cláusula ou cláusulas de sentença normativa contra a qual haja SIDO INTERPOSTO RECURSO ORDINÁRIO, ISTO É, DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

In casu, a deflagração da greve foi, no mínimo, temerária, eis que a sentença normativa que se pretendia ver cumprida ainda não havia transitado em julgado. Assim, não seria razoável que o Sindicato partisse diretamente para deflagração do movimento paredista, se teria à sua disposição a ação de cumprimento para atribuir eficácia imediata à norma coletiva.

A lei concede ao Sindicato a faculdade de optar pelo dissídio coletivo de greve ou pela ação de cumprimento para fazer cumprir sentença normativa. Todavia, no caso dos autos, a norma coletiva, cujo cumprimento se busca, é precária, por encontrar-se pendente de julgamento de Recurso Ordinário.

Dessa forma, o ajuizamento do Dissídio de Greve deu-se em detrimento da competente Ação de Cumprimento prevista no parágrafo único do artigo 872 da CLT e no §6º da Lei nº 7.701/88, autorizando a conclusão de que se buscou abreviar a entrega da tutela jurisdicional pela via menos PACÍFICA E ADEQUADA.

Por outro lado, verifica-se das listas de presenças de fls. 67/69 que compareceram à Assembléia de 11 de novembro de 2000 apenas 60 associados. O Sindicato suscitante, todavia, não apresentou nenhum documento que informasse o total de associados da entidade sindical, impossibilitando seja aferido o *quorum* previsto no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical implica a insuficiência de *quorum* e a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato. Precedentes da Corte, verbis: Processo nº TST-RODC-401.710/97, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado no DJ de 12/06/98; Processo nº TST-RODC-384.299/97, Relator Ministro Armando de Brito, publicado no DJ de 17/04/98 e Processo nº TST-RODC-384.308/97, Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98.

Constata-se, ainda, o não-exaurimento das tratativas negociais, uma vez que o Suscitante apenas apresentou cópias de dois ofícios (fls. 59 e 61) encaminhados aos Suscitados, buscando a observância imediata da sentença normativa e a resposta a um ofício (fl. 60) encaminhado ao Órgão Gestor de Mão de Obra em que este esclarece não haver recebido qualquer orientação do Sindicato dos OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA.

Inexiste qualquer outro documento que demonstre tenha o Suscitante convidado os Suscitados para reuniões ou que tenha buscado, após o esgotamento das tratativas diretas, a intermediação dos órgãos administrativos (Delegacia Regional do Trabalho ou Procuradoria Regional do Trabalho).

O papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via mencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou DEMONSTRAR, DE FORMA CABAL, QUE TENHA ESGOTADO AS MEDIDAS ATINENTES À SOLUÇÃO AUTÔNOMA.

A ausência de negociação e a ilegitimidade do Sindicato suscitante, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.783/89, também corroboram a abusividade do movimento paredista.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, no particular, para DECLARAR A GREVE ABUSIVA.

2.2 - DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Alega o Recorrente serem indevidos os pagamentos dos dias parados, bem como sustenta que não poderia ser compelido a cumprir, por intermédio de dissídio coletivo de greve, sentença normativa pendente de trânsito em julgado.

Razão lhe assiste. Esta Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a greve, ainda que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se restar comprovado que aquele contribuiu decisivamente para que a greve fosse deflagrada, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período de paralisação.

2.3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O TRT da Segunda Região concedeu aos empregados a estabilidade de 60 (sessenta) dias, a partir do julgamento do Dissídio Coletivo.

Pretende o Recorrente a exclusão da condenação, por considerar abusiva a greve.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem repellido a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE (24/09/96 - Relator Ministro Octávio Gallotti), no sentido de dar provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a REFERIDA GARANTIA NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, I E 10 DO ADCT.

Ademais, comungo com a tese no sentido de que a estabilidade no emprego é matéria não passível de ser instituída por intermédio de sentença normativa, devendo ser alcançada somente por negociação entre as partes.

Dou, pois, provimento ao apelo, no particular, para excluir da condenação a garantia de EMPREGO DEFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL.

2.4 - DA MULTA

O Tribunal Regional condenou os Suscitados ao pagamento das correções salariais deferidas pela sentença normativa, bem como do vale refeição, determinando que as parcelas fossem satisfeitas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arcarem com multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

O tão-só fato de a natureza jurídica das ações coletivas ser eminentemente declaratória já é suficiente a ensejar o provimento do Recurso neste particular. Com efeito, a finalidade dos dissídios coletivos é de constituir ou declarar, mas não condenar.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso neste aspecto para excluir da condenação a multa estipulada pelo Tribunal Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a abusividade da greve e excluir da condenação o pagamento dos dias parados, a estabilidade e a multa deferidos pelo Tribunal Regional, com ressalva quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-753.479/2001.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS AÇÃO SOCIALS.O.S CRIANÇA E ADOLESCENTE

EMENTA:DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 139/146, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, falta de interesse e incompetência funcional e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade total da Cláusula 40ª, que se refere à contribuição assistencial.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato profissional, às fls. 254/260, renovando a preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que os trabalhadores autorizaram os descontos previstos no acordo coletivo de trabalho, consoante se infere dos documentos de fls. 01 a 15). No mérito, sustenta que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 513, alínea "e", 462 e 545, da CLT, além de o art. 7º, XXVI, da CF reconhecer os acordos e convenções coletivas do trabalho. Tece diversas considerações acerca da quebra da eficácia *erga omnes* dos acordos e convenções coletivas, apontando ofensa ao art. 8º, I e III, da Carta Magna.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.
O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 286/290.
É o relatório.

VOTO

O Recurso, subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, foi interposto no prazo legal. Custas satisfeitas.

CONHEÇO.

1. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Recorrente renova a arguição de ausência de interesse processual, alegando que os trabalhadores autorizaram os descontos previstos no acordo coletivo de trabalho, consoante se infere dos documentos de fls. 01 a 15.

Sem razão. Conforme consignado pelo TRT, a existência de autorização por parte dos empregados da empresa não é suficiente para afastar o interesse do Ministério Público do Trabalho em buscar a decretação da nulidade, por intermédio de ação declaratória negativa, de uma cláusula que considera evadida de ilegalidade. Assim, caracterizado está tanto o interesse utilidade (objeto) como o interesse ADEQUAÇÃO (VIA ELEITA PELO PARQUET) NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

REJEITO a prefacial.

2. DA CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula 40ª do Acordo Coletivo de Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"a) A entidade efetuará desconto de todos os empregados associados ou não ao Sindicato, abrangido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, da Contribuição Assistencial em importância correspondente a 3% (Três por cento) sobre os salários reajustados na data base, devendo recolher a referida contribuição através de guias próprias enviadas pelo Sindicato dos EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO."

O egrégio Tribunal Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando, contudo, a nulidade total da Cláusula 40ª do Acordo Coletivo de fls. 11/19.

O Recorrente alega que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 513, alínea "e", 462 e 545 da CLT, além de o art. 7º, XXVI, da CF reconhecer os acordos e convenções coletivas do trabalho. Tece diversas considerações acerca da quebra da eficácia *erga omnes* dos acordos e CONVENÇÕES, APONTANDO OFENSA AO ART. 8º, I E III, DA CARTA MAGNA.

Parcial razão assiste ao Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao SINDICATO PROFISSIONAL. COM EFEITO, ASSIM DISPÕE O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST, "VERBIS":

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido.

Havendo o Tribunal Regional declarado a nulidade total da norma coletiva, sem qualquer distinção entre associados ou não, tem-se que a decisão proferida pelo Colegiado "a quo" contraria o Precedente Normativo nº 119 deste TST, que confere eficácia a cláusulas desta natureza em relação aos ASSOCIADOS.

Com esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato para manter a nulidade da Cláusula 40ª do Acordo Coletivo de fls. 11/19 apenas em relação aos não-associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e dar provimento parcial ao recurso para manter a nulidade da Cláusula 40 do Acordo Coletivo, apenas em relação aos não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-763.272/2001.3 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. EDSON ARÊDO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada de trabalho, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário do Sindicato patronal conhecido e desprovido. **DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato Profissional parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo acórdão de fls. 165/179, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para propor ação cominatória de obrigação de não fazer, de impossibilidade jurídica do pedido de cumulação de ação declaratória com ação petítória, de impossibilidade jurídica do pedido de multa e de inépcia da inicial em relação ao pedido de multa e, no mérito, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, relativamente ao pleito de anulação da cláusula 27ª, para excluí-la da convenção coletiva firmada entre as partes. Quanto às cláusulas 4ª, 17ª, 26ª e 28ª da convenção coletiva, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e declarou a nulidade das referidas normas coletivas.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Paraíba (fls. 182/186), sustentando a ilegitimidade ativa parcial "ad processum" do Ministério Público e insurgindo-se contra a nulidade declarada pelo TRT em relação à cláusula 28ª da CCT.

Alega que o Ministério Público, com o ajuizamento da ação anulatória, somente teria legitimidade para pleitear a declaração de nulidade de cláusula de instrumento normativo, sem, todavia, poder formular pedidos de natureza condenatória. Pede a extinção do processo, sem apreciação meritória, quanto aos pedidos de imposição de obrigação de não fazer e de multa.

Afirma que a cláusula 28ª não merecia ser considerada nula, na medida em que decidiram reduzir o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora para 15 (quinze) minutos em razão de os Postos de Combustíveis, por força de legislação específica, permanecerem funcionando no horário de 6h às 20h. Alega que os empregados tinham sempre intervalo intrajornada de 2 horas ante a impossibilidade de se estabelecer uma escala de revezamento, com duas turmas, para atender a 14 horas de funcionamento e turno máximo de 6 horas, sem que tal ocorresse. Aduz que, com 2 horas de intervalo, os empregados, por residirem distante do local de trabalho, ficavam perambulando pelas ruas próximas aos postos. Assim, defende tese no sentido de que com 15 (quinze) minutos de intervalo os empregados poderiam retornar mais cedo para as respectivas residências. Assevera que a cláusula encontra-se respaldada pelos incisos XIII e XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CITA PRECEDENTE DO TST.

Custas recolhidas à fl. 187.

Recorre ordinariamente também o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba, sustentando a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória que vise à declaração de nulidade de cláusula que discorra sobre contribuição assistencial, eis que não estaria caracterizada a hipótese de interesse difuso, mas de interesse DE GRUPOS OU CLASSES DE PESSOAS.

Insurge-se, ainda, contra a declaração de nulidade da cláusula que trata da contribuição assistencial, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já houvera decidido pela validade de norma coletiva dessa natureza, em que pese o Precedente Normativo nº 119 do TST.

OS RECURSOS FORAM ADMITIDOS PELO DESPACHO DE FL. 195.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 197/199, arguindo o não-conhecimento, por deserto, do Recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA PARAÍBA.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CO-NHEÇO** do Recurso Ordinário.

2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL "AD PROCESSUM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ilegitimidade argüida pelo Recorrente foi rejeitada pelo Tribunal Regional, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"O legítimo para a ação é a pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela jurisdicional postula (legitimidade ativa), podendo ser acionado aquele que seja titular de obrigação CORRELATA, SEGUNDO PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC.

A relação processual se estrutura entre partes legítimas quando as situações jurídicas relatadas pelo Autor coincidem com as possíveis situações legitimantes, sempre relevadas *in statu assertio-nis*, isto é, independentemente de sua efetiva existência. Na hipótese em estudo é irrecusável, ao menos no plano abstrato, a legitimação do Ministério Público do Trabalho para postular a condenação dos demandados em obrigação de não fazer, uma vez que se pretende, na presente demanda, a tutela de interesses coletivos, e nesta seara lhe é facultada a utilização dos meios jurídicos eficazes à consecução de tal mister, expressamente permitidos nos artigos 129 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93, assim como nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90." (FL.168)

Alega o Recorrente que o Ministério Público, com o ajuizamento da ação anulatória, somente teria legitimidade para pleitear a declaração de nulidade de cláusula de instrumento normativo, sem, todavia, poder formular pedidos de natureza condenatória. Pede a extinção do processo, sem apreciação meritória, quanto aos pedidos de imposição de obrigação de não fazer e de multa.

Razão não lhe assiste. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedidos dessa natureza, na medida em que, na hipótese, está a tutelar ou defender interesses coletivos, ou seja, de uma categoria de trabalhadores. O fato de a ação ajuizada não ser porventura a mais adequada à obtenção DO RESULTADO PRETENDIDO NÃO IMPLICA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO "AD CAUSAM" DO PARQUET.

NEGO PROVIMENTO

3 - DA CLÁUSULA 28ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A CLÁUSULA IMPUGNADA ENCONTRA-SE ASSIM REDIGIDA, "VERBIS":

"As empresas podem adotar jornada máxima de 8:00 horas diárias com intervalo mínimo de 0:15 (quinze minutos) intrajornada." (fl. 03)

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região declarou a nulidade da mencionada cláusula, ao entendimento de que "a existência de intervalo dentro da jornada, com a duração fixada em lei, justifica-se plenamente pela necessidade de o trabalhador se recompor fisicamente, com a alimentação e o descanso que o tempo lhe proporciona". Entendeu, ainda, que "a norma coletiva não é forma eficaz de se reduzir os intervalos intrajornada, mormente, como é a



hipótese sob análise, se as entidades sindicais não comprovam que todos os estabelecimentos em que laboram os empregados possuem refeitórios, e que TAIS TRABALHADORES NÃO SE SUJEITAM A CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAS." (FL. 175)

Sustenta o Recorrente que a cláusula 28ª não merecia ser considerada nula, na medida em que decidiram reduzir o intervalo intraturno mínimo de 1 (uma) hora para 15 (quinze) minutos em razão de os Postos de Combustíveis, por força de legislação específica, permanecerem funcionando no horário de 6h às 20h. Alega que os empregados tinham sempre intervalo intraturno de 2 horas ante a impossibilidade de se estabelecer uma escala de revezamento, com duas turmas, para atender a 14 horas de funcionamento e turno máximo de 6 horas, sem que tal ocorresse. Aduz que, com 2 horas de intervalo, os empregados, por residirem distante do local de trabalho, ficavam perambulando pelas ruas próximas aos postos. Assim, defende tese no sentido de que com 15 (quinze) minutos de intervalo os empregados poderiam retornar mais cedo para as respectivas residências. Assevera que a cláusula encontra-se respaldada pelos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Cita precedente do TST.

Razão não assiste ao Recorrente.

A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade DE ATENÇÃO DO TRABALHADOR NO SERVIÇO.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

O objetivo dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia, necessários e indispensáveis a qualquer ser humano. O intuito da compensação da jornada de trabalho é preservar o tempo que o trabalhador vai produzir para gerar riquezas ao empregador. Assim, dada a natureza jurídica distinta da compensação e do intervalo, resulta evidente a impossibilidade DE COMPENSAÇÃO, QUE EXIGE OBRIGAÇÕES DE MESMA NATUREZA.

Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnerar preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos "contratantes", não podendo, assim, prevalecer.

A saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos, ainda que a assembleia legitimadora tenha contado com a participação da totalidade dos associados. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, QUE CONCORDA COM REDUÇÃO DO SEU INTERVALO EM DETRIMENTO DA SUA SEGURANÇA E DA SUA SAÚDE.

O que a lei assegura, no tocante ao intervalo intrajornada, é a possibilidade da prorrogação (aumento), mediante acordo ou convenção coletiva (*caput* do artigo 71). Na hipótese, não se trata de prorrogação do intervalo intrajornada, mas de sua redução e substancial. Essa situação está contemplada não no artigo 71, *caput*, mas no seu §3º, que não reserva aos integrantes da categoria econômica e profissional um poder de disposição em torno da matéria, por se tratar de norma de higiene e segurança do trabalho e, portanto, inderrogável pela vontade das partes por sua própria natureza.

COMESSES FUNDAMENTOS, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 197/199.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 197/199, argüindo o não-conhecimento, por deserto (ausência do recolhimento das custas processuais), do Recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba.

Sem razão o Parquet. As custas foram recolhidas integralmente pelo Sindicato Patronal, de forma que, havendo solidariedade no caso dos autos, a quitação aproveita também o Recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba.

REJEITO A PRELIMINAR.

2 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

3 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sustenta o Recorrente a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória que vise à declaração de nulidade de cláusula que discorra sobre contribuição assistencial, eis que não estaria o Parquet a defender interesses difusos, mas de interesses de grupos ou classes de pessoas.

RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

" **IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES.**" (GRIFOS NOSSOS)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de trabalho firmada pelas partes é instituída pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de desconto assistencial impositivo para toda a categoria em favor da entidade sindical fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal.

REJEITO.

4 - CLÁUSULA 26ª DA CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

" **Atítulo de Contribuição Assistencial as empresas descontarão dos empregados sindicalizados ou não, do salário nos meses de Março e Setembro de 1999, o percentual de 6% (seis por cento) efetuando até o dia 05 de abril de 1999, e 05 de outubro de 1999 respectivamente, o recolhimento do total descontado em folha para a conta do Sindicato profissional de Nº 037.003.894-6 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA TRINCHEIRA em João Pessoa - Pb, os recolhimentos se não forem efetuados nos vencimentos acima citado sofrerão multa de 10% (Dez por cento) ao mês, os recolhimentos para os empregados admitidos após esta convenção e que não tenham sofrido ainda o desconto, o mesmo será efetuado no mês seguinte a sua admissão, recolhido PARA CONTA DO SINDICATO PROFISSIONAL, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO". (FL. 15)**

O egrégio Tribunal Regional, embora tenha fundamentado a decisão com tese no sentido de que a norma coletiva somente seria válida em relação aos associados, declarou a nulidade total da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva.

Insurge-se o Sindicato contra a declaração de nulidade da cláusula que trata da contribuição assistencial, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já houvera decidido pela validade de NORMA DE COLETIVA DESSA NATUREZA, EM QUE PESE O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST.

Parcial razão assiste ao Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao SINDICATO PROFISSIONAL. COM EFEITO, ASSIM DISPÕE O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST, "VERBIS":

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido.

Havendo o Tribunal Regional declarado a nulidade total da norma coletiva, sem qualquer distinção entre associados ou não, tem-se que a decisão proferida pelo Colegiado "a quo" contraria o Precedente Normativo nº 119 deste TST, que confere eficácia a cláusulas desta natureza em relação aos ASSOCIADOS.

Com esses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Sindicato para manter a nulidade da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de fls. 11/16 apenas em relação aos não-associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal; II - apreciando o recurso do sindicato profissional, rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões pelo Ministério Público, e dar-lhe provimento parcial para manter a nulidade da Cláusula 26 da Convenção Coletiva, apenas em relação aos não-associados à entidade sindical beneficiada pela contribuição assistencial nela prevista.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-764.613/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR

ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

EMENTA: NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservados o artigo 612 da CLT bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 224/228, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e de incompetência em razão da matéria e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória proposta pela Legião da Boa Vontade com o objetivo de desconstituir convenção coletiva celebrada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR e o Sindicato dos EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO.

Esclareceu o Tribunal Regional que o registro sindical do Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR havia sido impugnado pelo SINDHOSP, mas que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela legitimidade do Requerido para representar a categoria, decisão posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou fosse arquivado o estatuto da entidade sindical no Arquivo competente do Ministério do Trabalho.

Afirmou que, após a decisão judicial, o Ministério do Trabalho concedeu ao Sindicato das INSTITUIÇÕES BENEFICENTES O REGISTRO SINDICAL, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 121.

Asseverou que o edital de convocação para a realização da Assembleia-Geral obedeceu a todos os requisitos estatutários e legais, tendo sido publicado em jornal de circulação no Estado de São Paulo, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1999.

Entendeu desnecessária a publicação de edital em cada município abrangido, eis que o SINDICATO ORA REQUERIDO REPRESENTA A CATEGORIA NO ÂMBITO ESTADUAL.

Concluiu inexistir nos autos qualquer prova que demonstrasse tivesse sido a Assembleia realizada de forma irregular ou que o *quorum* não houvesse sido observado.

Quanto à cláusula referente ao reajuste salarial, esclareceu não haver contrariado a Lei nº 8.880/94, eis que inexistente obrigação de as partes convenientes adotarem, como índice de correção salarial, O INPC.

Consignou, ainda, que "no tocante às demais condições estabelecidas na convenção coletiva, têm-se que as mesmas foram fruto de negociação coletiva, medida essa privilegiada na atual Carta Magna, na qual admite-se, inclusive, flexibilização das normas laborais, desde que o instrumento coletivo não cause prejuízo aos trabalhadores." (fl. 227)

Por último, indeferiu o Colegiado "a quo" o pedido de concessão dos benefícios da justiça GRATUITA, POR ENTENDER AUSENTE DE AMPARO LEGAL.

Irresignada, recorre ordinariamente a Legião da Boa Vontade - LBV, sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que, quando da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, o Requerido não possuía registro sindical, somente obtido em 19 de novembro de 1999. Alega que não recebeu nem foi convocada para deliberar sobre a pauta de reivindicações do Sindicato Profissional, bem como não autorizou qualquer negociação ao Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Assevera que seria necessário o registro do número de filiados à entidade suscitante representativa da categoria, a fim de que se averiguasse a existência de *quorum* apto à deliberação da classe. Aduz que o primeiro Requerido não convocou a AGE em São José dos Campos nem publicou uma imprensa local o edital respectivo ou enviou convocação nominal sobre o assunto. Registra que o jornal em que ocorreu a publicação do edital é desconhecido na capital e não circula no interior do Estado e na Grande São Paulo. Transcreve julgados e invoca os artigos 612, 613, 614 e 615 da CLT.

Afirma que o reajuste concedido na convenção coletiva ofende o plano de estabilização econômica instituído pela Lei nº 8.880/94. Alega haver sido concedido reajuste de 45,63% aos trabalhadores e cesta básica de R\$ 19,21 (dezenove reais e vinte e um centavos). Reitera tratar-se de ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 247.

NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES, CONSOANTE CERTIDÃO DE FL. 248.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 253/254 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

MÉRITO

A questão relativa à legitimidade do Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINB-FIR para representar a categoria já se encontra dirimida, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e confirmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal. O fato de o registro sindical do mencionado Sindicato datar de 19 de novembro de 1999 não teria o condão de afastar asua representatividade, eis que não seria coerente defender a legitimidade do antigo Sindicato (SINDHOSP), que, à época, já havia sucumbido em relação à REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA.

Em relação à existência de vício de consentimento ocorrido na convocação para a AGE, razão assiste à Recorrente, na medida em que o entendimento dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservado o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal, que assim dispõe, "verbis":

"A convocação da Assembléia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também NA SEDE SOCIAL E NAS DELEGACIAS".

Se a base territorial do Sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado, o que não ocorreu. Assim, não tendo sido a Autora regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes.

Nesse sentido, recente precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Milton Moura FRANÇA, "VERBIS":

ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVALIDADE . É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembléia-Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido. (ROAA-721048/2001, julgado em 13 de setembro de 2001).

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas PROCESSUAIS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-775.164/2001.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que indefere pedido de condenação por litigância de má-fé de Empresa Suscitada que arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato- Suscitante, desconsiderando decisão judicial contrária em processo diverso. 2. A teor do art. 17 do CPC, evidencia-se a litigância de má-fé apenas quando uma das partes age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. 3. Não caracteriza litigância de má-fé a situação da parte que suscita preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional para o dissídio coletivo. Embora possa existir em processo diverso decisão judicial que declare a legitimidade ativa do Sindicato pro-

fissional, não há o óbice da coisa julgada, que somente estaria configurada ante a tríplice identidade: de partes, de causa de pedir e de objeto (art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC). Condená-la por litigância de má-fé equivaleria a tomar por vedada qualquer discussão quanto à legitimidade ativa do Sindicato profissional em qualquer dissídio coletivo já ajuizado ou que se venha a ajuizar, o que contraria frontalmente o comando do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A imposição da respectiva multa ofende ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ ajuizou dissídio coletivo em desfavor da empresa DELTA PUBLICIDADE S.A. Com o fito de comprovar a observância dos pressupostos indispensáveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, juntou os documentos de fls. 16/159.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por constatar o não- atendimento ao *quorum* legal da assembléia deliberativa (fls. 288/297 e 302/306).

Inconformado, o Sindicato profissional/Suscitante interpôs recurso ordinário sustentando cerceamento de defesa decorrente da não-realização de perícia contábil a fim de demonstrar a capacidade financeira da Suscitada para o pleiteado aumento salarial; julgamento *extra petita*, por fundar-se o v. acórdão recorrido em prova dos autos não realçada pela Suscitada; ausência de assembléia fraudulenta; e litigância de má-fé da Suscitada.

Contra razões apresentadas (fls. 321/325).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 331/332).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

O Sindicato/Recorrente suscita preliminar de nulidade do processo porquanto o Eg. Tribunal a quo "*indeferiu a perícia contábil, a fim de afeirar a possibilidade da recorrida conceder ou não o percentual pleiteado*" (fl. 309).

Não assiste razão ao Recorrente.

Ora, somente se cogitaria da necessidade, ou não, da perícia requerida se se buscasse deslindar questões de mérito, após ultrapassadas aquelas relativas aos pressupostos indispensáveis para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Todavia, na espécie, o Eg. 8º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Por isso, infundada a insurgência do Suscitante.

2.2. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRA PETITA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acolhendo preliminar argüida pela Suscitada, julgou extinto o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, sob seguinte fundamentação:

"A demandada alega possuir quarenta e dois (42) empregados integrantes da categoria diferenciada dos *publicitários*. As fls. 200/245, constam trinta e cinco (35) fichas de registro de empregados, nas quais se vislumbra que a grande maioria - 29 (vinte e nove) exerce função típica da atividade-fim da empresa acionada (publicidade). Todavia, somente compareceram à assembléia três (3) associados da entidade sindical...

É evidente, então, que não foi atingido o necessário *quorum* legal, nem tampouco o *quorum* estatutário, na medida em que o art. 47 do estatuto sindical exige maioria simples, em primeira convocação, e um terço, em segunda (fl. 35).

Desse modo, a declaração consignada na Ata de Assembléia Geral, no sentido de que o *quorum* de 2/3 teria sido atingido, não corresponde à realidade, pelo que deve ser desconsiderado aquele REGISTRO IRREAL, A LUZ DOS PRECEITOS ACIMA APONTADOS" (*sic* - FL. 295)

Irresignado, o Sindicato profissional/Recorrente aponta decisão *extra petita*, afirmando que "*a decisão recorrida, ao desconsiderar a ata da assembléia geral e julgar o processo sem o julgamento do mérito, violou o art. 460 do CPC*" (fl. 310).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito. O magistrado deve decidir as questões debatidas no processo à luz de sua livre CONVICÇÃO, FORMADA DIANTE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO, COMO DISPÕE O ART. 131 DO CPC:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (sem destaque no original)

Na espécie, o Eg. 8º Regional não se encontrava limitado unicamente ao exame das provas indicadas pelas partes. Ao contrário, poderia analisar o conjunto fático-probatório e valorá-lo livremente - COMO DE FATO FE-LO -, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO NO MESMO SENTIDO PELA SUSCITADA.

Não há, por isso, decisão *extra petita*, nem a apontada violação ao art. 460 do CPC, como quer o Recorrente.

Mantenho.

2.3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Sindicato profissional/Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. 8º Regional, que indeferiu a aplicação de pena de litigância de má-fé à Empresa Suscitada. Assevera que decisão judicial anterior decidiu pela legitimidade ativa em processo diverso e "transitou em julgado", fato em relação ao qual a Suscitada/Recorrida não poderia alegar desconhecimento:

"Insiste a recorrente que seja aplicada à recorrida a indenização por litigância de má-fé, pois voltou a insistir no segundo dissídio na ilegitimidade do Sindicato, mesmo existindo **decisão anterior que inclusive transitou em julgado** dando pela legitimidade do Sindicato.

Portanto, requer a aplicação das penalidades do art. 18 do CPC, especialmente porque a **legitimidade era fato incontroverso**, não podendo a recorrida alegar desconhecimento, vez que PATROCINADA PELOS MESMOS ADVOGADOS TANTO NO PRIMEIRO DISSÍDIO COMO NO SEGUNDO."

(fls. 310/311 - sem destaque no original)

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, cabe ponderar que é controversa, no processo trabalhista brasileiro, a possibilidade de sancionar-se o litigante malicioso.

No entanto, a meu juízo, não é infenso o processo do trabalho à aplicação das normas do Código de Processo Civil que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes (empregado e empregador, Sindicato profissional e patronal), independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (arts. 14 a 18), quer no processo de execução (arts. 599, II, 600 e 601).

Com a nova redação imprimida aos arts. 18, "*caput*", e 601, do CPC pelas Leis 8.952/94 e 8.953/94, buscou-se explicitar, através de normas processuais claras e incisivas, o modo por que deve efetivar-se a responsabilidade do litigante que infringe os deveres de veracidade, lealdade e boa-fé (CPC, arts. 14 e 17).

No afã de não deixar impune a litigância de má-fé, tratou o legislador de contemplar alterações significativas na disciplina do instituto, quer se manifeste no processo de conhecimento, quer no processo de execução.

Na hipótese vertente, todavia, não reputo atentatório à dignidade da Justiça o fato de a Suscitada argüir em contestação preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional para a presente ação de dissídio coletivo.

Embora possa existir em processo diverso decisão judicial que declare a legitimidade ativa do Sindicato profissional naquele caso, não há o óbice da coisa julgada, que somente estaria configurada ante a tríplice identidade: de partes, de causa de pedir e de objeto (art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

Tal condenação por litigância de má-fé equivaleria a tomar por vedada qualquer discussão quanto à legitimidade ativa do Sindicato profissional em qualquer dissídio coletivo já ajuizado ou que se venha a ajuizar, o que contraria frontalmente o comando do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a imposição da respectiva multa ofenderia ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto exige comportamento não previsto em lei.

De outro lado, vale salientar, ainda, que a preliminar suscitada em contestação no presente dissídio coletivo **não importou em dano processual** para a parte *ex adversa* que venha a justificar tal condenação.

Assim, reputo não configurados o comportamento temerário e injustificado da Suscitada, QUE EXORBITA O PLANO DO DIREITO SUBJETIVO DE AÇÃO E CAUSE PREJUÍZO AO ORA RECORRENTE.

Ilegítima, de conseqüência, a cominação de multa de 20% sobre o valor da causa na presente ação cautelar, por litigância de má-fé.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - não conhecer do recurso no que tange à insurgência do Sindicato contra suposta declaração de assembléia fraudulenta, e negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e por julgamento "extrapetita"; II - no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-788.990/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO : DR. SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - REDUÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE POR MEIO DE NORMA COLETIVA - O fato de a norma coletiva dispor de forma menos benéfica que a regra insculpada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é capaz de justificar a sua exclusão do ajuste celebrado entre as partes. Com efeito, por se tratar de norma cogente (de ordem pública), que disciplina o período necessário (doze meses) à recuperação da saúde do empregado acidentado, não há como se concluir pela validade de transação que reduza a mencionada garantia. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação desses por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negociada dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário provido.



O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 171/175, homologou o acordo firmado entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Paranhana (fls. 139/151), com a exclusão da cláusula 62ª referente à contribuição patronal e adaptação da cláusula 61ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL - para garantir o direito de oposição do trabalhador ao desconto, a SER EXERCIDO PERANTE A EMPRESA, EM 10 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso Ordinário às fls. 177/181. Insurge-se contra a homologação da cláusula 12ª do acordo de fls. 139/151, que trata da estabilidade do acidentado. Aduz que essa cláusula vulnera literalmente o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois limita a garantia de emprego nele prevista a apenas 90 dias, a contar da alta da Previdência Social. Traz aresto desta Corte e suscita a adaptação da norma coletiva ao texto legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de cabimento, **CO-NHEÇO**.

2 - MÉRITO

2.1 - DA CLÁUSULA 12ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a redação conferida à cláusula 12ª firmada entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, que possui a SEGUINTE REDAÇÃO (FL. 142):

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela previdência social."

O Recorrente aduz que essa cláusula vulnera literalmente o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois limita a garantia de emprego nele prevista a apenas 90 dias, a contar da alta da Previdência SOCIAL.

Razão assiste ao Parquet.

O fato de a norma coletiva dispor de forma menos benéfica que a regra insculpida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é capaz de justificar a sua exclusão do ajuste celebrado entre as partes. Com efeito, por se tratar de norma cogente (de ordem pública), que disciplina o período necessário (doze meses) à recuperação da saúde do empregado acidentado, não há como se concluir pela validade de transação que REDUZA A MENCIONADA GARANTIA.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação desses por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnerar preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos "contratantes", não pode prevalecer. A saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos, ainda que a assembleia legitimadora tenha contado com a participação da totalidade dos associados. A lei protege o trabalhador contra os seus próprios atos, se lhe forem prejudiciais, como o é o QUE CONCORDA COM A REDUÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL.

Ademais, a jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial- item nº 31) é no seguinte sentido, "verbis":

"Estabilidade do acidentado. Acordo homologado. Prevalência. Impossibilidade. Violação do art. 118, Lei nº 8.213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de ATUAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES."

Precedentes: RODC-349.728/97, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado no DJ de 20 de março de 1998 e RODC-396925/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, publicado no DJ de 30/04/98.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula 12ª do acordo (fls. 139/151) homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que trata do período de estabilidade do empregado acidentado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 12 do acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que trata do período de estabilidade do empregado acidentado.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-789.132/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : CID ENTERTAINMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. 1. Atenta contra o princípio trabalhista de proteção ao empregado a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê 60 dias de estabilidade ao acidentado, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, por constituir benefício menor do que o previsto em lei (art. 118 da Lei nº 8.213/91). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário do Sindicato profissional, desprovido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou, em 11.04.2000, ação anulatória impugnando a cláusula nº 7 do acordo coletivo de trabalho de fls. 9/11, que assegura estabilidade acidentária por até 60 dias, a partir da data em que cessar o benefício previdenciário, aos empregados com mais de 24 meses contínuos de serviço. Aludido acordo coletivo de trabalho vigeu por doze meses a contar de 1º.05.1999.

Alegou o Ministério Público do Trabalho que a previsão do instrumento normativo colide com o comando do art. 118 da Lei nº 8.213/91 na medida em que concede prazo menor do que o previsto em lei.

O Eg. 1º Regional rejeitou as preliminares de incompetência funcional da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91, argüidas pelo SEGUNDO RÉU; NO MÉRITO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E ANULOU A CLÁUSULA Nº 7, CONSIGNANDO:

"Trata-se de uma cláusula mal redigida, muito em aberto, inespecífica. A lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social já concede estabilidade ao empregado vítima de acidente de trabalho por prazo superior (12 meses). Não havendo qualquer especificação de qual o tipo de benefício previdenciário em que possa estar incluído o acidente de trabalho, a cláusula deve ser anulada. Se assim não fosse, estaríamos subtraindo uma garantia originada de lei e já alcançada pelos trabalhadores." (fl. 47)

Irresignado, o Sindicato/Requerido interpôs recurso ordinário propugnando, com apoio na Súmula nº 277/TST, a perda de objeto da presente ação anulatória, porquanto o acordo coletivo de trabalho vigeu apenas até 30.04.2000. Renovou tese de que a cláusula impugnada seria benéfica ao empregado, afirmando haver "informado" pessoalmente ao "ilustre Procurador, Dr. Adriano de Alencar Saboya (fl. 23), que se tratava de uma de uma (sic) garantia de mais 60 dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário" (sic, fl. 49).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 PERDA DE OBJETO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que rejeitou preliminar de perda de objeto "considerando que os efeitos da referida cláusula poderiam se projetar para data posterior à da propositura da ação" (fls. 46/47).

Renova alegação de que a presente ação anulatória perdeu o objeto, porquanto ajuizada após o prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho, em cuja cláusula 7ª pretende-se a decretação de nulidade.

Não assiste razão ao Sindicato/Recorrente.

Certo que as normas coletivas sustentam-se **no respectivo prazo de vigência**, como ORIENTA A SÚMULA Nº 277/TST:

"277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS."

Entretanto, as condições pactuadas **integram** o contrato de trabalho **provisoriamente** e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos em juízo dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Na espécie, a presente ação anulatória foi ajuizada em 11.04.2000 (fl. 02), após o término de vigência do acordo coletivo de trabalho, em 1º.05.2000 (fl. 11).

Entretanto, como visto, a cláusula impugnada pode ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando-se o exame de sua validade a fim de permitir-se reparação de eventual lesão a direito.

Não há, pois, a propalada perda de objeto. Mantenho.

2.2. CLÁUSULA Nº 7 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Propugna o Sindicato profissional/Requerido a reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que anulou a cláusula nº 7 do acordo coletivo de trabalho, a qual confere estabilidade de 60 dias ao acidentado. Alega haver "informado" pessoalmente ao "ilustre Procurador, Dr. Adriano de Alencar Saboya (fl. 23), que se tratava de uma garantia de mais 60 dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário" (sic, fl. 49).

Não assiste razão ao Recorrente.

Segundo o ordenamento jurídico vigente, a legislação trabalhista constitui sistema mínimo de proteção do Estado ao trabalhador, não sendo dado às partes dispor contrariamente a tal tutela, salvo permissivo legal ou constitucional expresso.

NA ESPÉCIE, A CLÁUSULA Nº 7 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DISPÕE LITERALMENTE:

"CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Os empregados que possuam mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, que sofrerem acidentes de trabalho durante a vigência deste Acordo, terão **garantia de emprego até 60 (sessenta) dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário**, excluída a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT. Esta garantia poderá ser conciliada entre as partes com a assistência do Sindicato de classe ou da Justiça do Trabalho." (fl. 09 - sem destaque no original).

Ora, a condição instituída no acordo coletivo de trabalho prevê **benefício menor** do que o COMANDO INSERTO NO ART. 118 DA LEI 8.213/91, QUE DISPÕE:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem **garantida, pelo prazo mínimo de doze meses**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." (sem destaque no original)

Assim, por atentar contra o princípio trabalhista de proteção ao empregado hipossuficiente, andou bem o Eg. Regional ao anular a cláusula.

Corroborar esse entendimento a diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 31 da EG. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST:

"31. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91.

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de ATUAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES."

Por fim, vale observar que de nada valem os entendimentos pessoais que o Sindicato profissional/Recorrente procurou estabelecer com o representante do Ministério Público do Trabalho: a cláusula, em sua literalidade, continua "mal redigida, muito em aberto, inespecífica", como observou o Eg. Tribunal a quo (fl. 47).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-RODC-695.008/2000.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Opõe o Sindicato profissional novos Embargos Declaratórios às fls. 685/688, alegando que, apesar da oposição dos primeiros Embargos, o r. Acórdão proferido pela SDC desta Corte continuou omissis.

Sustenta que em relação à deserção do Apelo ordinário, foi apenas procedido exame à luz de normas infraconstitucionais; todavia, tal como posto nos Declaratórios anteriores, a Instrução Normativa do TST não pode revogar lei federal, ante o disposto nos arts. 2º, 22, I, e 48, "caput", da Carta Magna.

Relativamente às cláusulas preexistentes, aduz que os Declaratórios suscitam a incidência dos arts. 114, § 2º, da Lei Maior e 26 da Lei nº 8.880/94 e que a invocação pura e simples do Enunciado nº 277/TST não implica o indispensável prequestionamento do tema constitucional.

Por fim, objetiva ainda que esta Corte se pronuncie sobre a existência do trânsito em julgado do Acórdão regional recorrido e agora julgado por este Tribunal.

Era o que cumpria relatar.
Determinei a apreciação do feito em Mesa.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Em que pesem as alegações do Embargante, todas as questões postas em seus primeiros Embargos e agora ratificadas foram objeto de análise percutiente por esta Seção Especializada.

Como já dito na análise dos Embargos anteriores, inexistem as omissões alegadas; o que de fato resta bem claro na atitude do Embargante é o seu desejo incontido de modificar a v. Decisão embargada em pontos que não lhe foram favoráveis, não sendo por meio de embargos declaratórios que irá desconstituí-la, em face da sua natureza não infringente.

Pelo exposto, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : ED-RODC-745.399/2001.1 - 5ª Região - (Ac. SDC/2002)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO - O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos Declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Por intermédio do v. Acórdão de fls. 286/288, esta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB.

De tal decisão opõe Embargos Declaratórios a Suscitada, pelas razões de fls. 291/293, alegando que, embora requerida pelo Suscitante, expressamente, reposição salarial no período de maio de 1997 a abril de 1998, o Acórdão regional, sob o fundamento de ter havido erro material, deferiu reajuste salarial de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), com base na variação do INPC, no período de maio de 1999 a abril de 2000.

Sustenta que o v. Acórdão, negando a indexação, arbitrou um aumento de 4% (quatro por cento), sem considerar a defesa da Suscitada, onde se afirmou, sem qualquer contestação, ser a Empresa uma estatal e a sua receita decorrente apenas de previsões orçamentárias do próprio Estado, não podendo por isso conceder reajustes salariais sem qualquer previsão de verba orçamentária para supri-los.

Requer, portanto, que esta SDC se pronuncie sobre a infringência ao § 2º do art. 114, e ao art. 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal, pois, inexistindo lei prevendo reajuste, sem prévia indicação da fonte de custeio, não se pode criar obrigação para o empregador.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2 - MÉRITO

Em que pesem as argumentações elencadas em suas Razões de Embargos, não vislumbro qualquer vício no v. Acórdão embargado capaz de inseri-lo nas hipóteses elencadas no art. 535 e incisos do CPC.

A matéria trazida nos Embargos é própria de recurso, visto que patente a intenção do demandante de obter reexame do tema, sob outro enfoque.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Com efeito, se o acórdão não possibilita a sua inteligência, se enseja interpretação ambígua, se encerra proposições entre si incompatíveis, ou que tenha deixado de apreciar um ou mais pedidos, aí sim, abre ensejo aos embargos declaratórios, o que não é o caso que ora se analisa.

Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaratórios e rejeitá-los.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : ED-ROAA-774.341/2001.5 - 10ª Região - (Ac. SDC/2002)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se devidamente explicitados, com expressa referência ao Precedente Normativo nº 119, que consolida o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos quanto à nulidade de cláusula instituidora de contribuição assistencial, que alcança os não-associados da entidade sindical, ainda que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal contra o v. acórdão de fls. 159/162, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 15 do Acordo Coletivo constante dos autos, que instituiu desconto a título de contribuição assistencial para trabalhadores não-associados.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que a contribuição foi instituída por acordo coletivo, caracterizando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a interferência na atividade sindical. Afirma ser inconstitucional o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 163 e 166) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 42).

CONHEÇO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal contra o v. acórdão de fls. 159/162, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 15 do Acordo Coletivo constante dos autos, que instituiu desconto a título de contribuição assistencial para trabalhadores não-associados.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que a contribuição foi instituída por acordo coletivo, caracterizando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a interferência na atividade sindical. Afirma ser inconstitucional o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Sem razão. A decisão embargada não padece dos vícios apontados.

Com efeito, os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se devidamente explicitados, com expressa referência ao Precedente Normativo nº 119, que consolida o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos quanto à nulidade de cláusula instituidora de contribuição assistencial, que alcança os não-associados da entidade sindical, ainda que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O debate sobre a possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal ou da inconstitucionalidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC não se enquadra nos requisitos elencados NO ART. 535 DO CPC.

Registre-se, à propósito, que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator o Min. Octávio Galotti, ressaltou no que concerne a interpretação e aplicação da Constituição Federal, em se tratando de contribuição assistencial e sua exigência em relação aos não associados, que ambas as Turmas daquela Corte já se posicionaram no sentido de seu cunho não constitucional e, consequentemente, insuscetível de acesso à não extraordinária (RE 198.092 e RE 189.443), conforme RE 193.174-SP in R.T.J. 174/289.

Realmente, além de a matéria encontrar-se devidamente prequestionada, a parte não consegue demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que INVIABILIZA A SUA PRETENSÃO.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Processo : ROAA-784.559/2001.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recursos ordinários aos quais se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO ajuizou, em 1º.06.2000, ação rescisória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE e do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu o reconhecimento de nulidade da cláusula 19ª - "Contribuição Assistencial" - da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica, com vigência por um ano a partir de 1º.04.1999 (fl. 17/26).

EIS O TEOR DA CLÁUSULA IMPUGNADA:

"19. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão dos salários de seus empregados e recolherão ao sindicato profissional, a título de contribuição assistencial aprovada em assembleia, a importância correspondente a 2 (dois) dias de salário. O desconto se fará em duas parcelas: 1 (um) dia do salário do mês de maio de 1999 e 1 (um) dia do salário do mês de outubro de 1999. O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 (dez) dos meses de junho de 1999 e novembro de 1999." (fl. 19)

O Eg. 4º Regional julgou parcialmente procedente o pedido, anulando a cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas quanto aos empregados não associados, porquanto "é nula a cláusula de convenção coletiva de trabalho, em relação aos trabalhadores não sindicalizados, que não prevê a possibilidade de os empregados manifestarem oposição à realização do desconto, impedindo, na prática, aos trabalhadores o exercício de tal direito, por desprezarem o comando legal contido no art. 545 da CLT e ferir o princípio da livre associação consagrado nos artigos 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF" (fl. 166).

Inconformado, o Sindicato profissional/Requerido interpôs recurso ordinário, pugnou pela decretação de inépcia dos pedidos, nos itens "a", "b", "e" e "f". Argumentou que o Ministério Público do Trabalho formulou pedido juridicamente impossível: de que o Requerido/Recorrente seja obrigado a abster-se de pactuar cláusulas de mesmo teor da impugnada, nos próximos instrumentos normativos. Alega ainda que "o acórdão atacado não enfrentou o problema em relação aos itens "a", "b" e "f" do pedido" (fls. 182). Também apontou a perda de objeto da presente ação anulatória, uma vez que "a Convenção Coletiva que se constitui em objeto no presente feito não se encontrava mais em vigor quando do ajuizamento da ação" (fl. 183). Por fim, defendeu a tese de que a limitação da contribuição assistencial aos associados fere os arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT (fls. 180/186).

Igualmente irrisignado, Sindicato patronal/Requerido interpôs recurso ordinário, argumentando prol da imposição da contribuição que a convenção coletiva de trabalho beneficia toda a categoria (fls. 189/192).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos de ambos os Sindicatos, regularmente interpostos, **exceto** o recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional/Requerido, no que tange à postulação de **inépcia** do pedido de condenação à obrigação de não mais incluir, em normas coletivas futuras, cláusulas do mesmo teor da de número 19, sob exame.

De fato, o **interesse jurídico** constitui requisito intrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado no **binômio necessidade-utilidade**.

Assim, inicialmente, mister se verifique presente a **necessidade** de interposição do recurso, ou seja, deve-se verificar que a sua não-interposição impediria o alcance do fim colimado pela Recorrente.

Da mesma forma, há se constatar a **utilidade** do recurso interposto, intimamente ligada ao CONCEITO DE SUCUMBÊNCIA, COMO ALUDE O ART. 499 DO CPC, ASSIM REDIGIDO (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL):

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo terceiro **prejudicado** e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, COMO NAQUELES EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI." (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)



Na espécie, não se verifica a utilidade do recurso, porquanto o Sindicato profissional/Recorrente não é sucumbente: o Eg. 4º Regional indeferiu o pedido. Ainda que não haja acolhido a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido em tela, o Recorrente não demonstra a **utilidade** do apelo que interpõe.

Não há ainda a propalada **necessidade** de interposição do recurso ordinário a fim de alterar o resultado do julgamento que indefere pedido do Ministério Público do Trabalho, de modo a julgá-lo inepto. Ora, o próprio Recorrente analisa a v. decisão recorrida e ressalta que "*desse fato não restou qualquer alteração no contexto da lide pois houve o indeferimento da postulação relativa à condenação em obrigação de não-fazer*" (fl. 182 - sem destaque no original).

Não conheço igualmente do recurso do Sindicato profissional/Recorrente no que afirma: "*o Acórdão atacado não enfrentou o problema em relação aos itens 'a', 'b' e 'f' do pedido*" (fl. 182).

Ora, apenas os embargos declaratórios seriam o meio processual adequado à reforma do julgado para sanar a aludida omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 894 da CLT. Ademais, se o Recorrente não suscita nulidade e, por isso, incabível o recurso ordinário com a mesma finalidade dos embargos declaratórios.

2. MÉRITO DOS RECURSOS

2.1. PERDA DE OBJETO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE interpôs recurso ordinário apontando perda de objeto da presente ação anulatória, uma vez que "*a Convenção Coletiva que se constitui em objeto no presente feito não se encontrava mais em vigor quando do ajuizamento da ação*" (fl. 183).

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que as cláusulas normativas, sustentam-se no prazo de vigência da sentença que as CONTEM, COMO ORIENTA A SUMULA Nº 277/TST:

"277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS."

Entretanto, as condições pactuadas integram o contrato de trabalho **provisoriamente** e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos em juízo dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Na espécie, a presente ação anulatória foi ajuizada em 1º.06.2000 (fl. 02), após o término de vigência da convenção coletiva de trabalho, em 1º.04.2000 (fl. 11).

Entretanto, como visto, a cláusula impugnada pode ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando-se o exame de sua validade com vistas a permitir reparação de eventual lesão a direito.

Não há, pois, a propalada perda de objeto.

Mantenho a decisão recorrida.

2.2. CLAUSULA CONVENCIONAL. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Recorrem o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho para anular a cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas quanto aos empregados não associados.

Argumentam que a limitação da contribuição assistencial aos associados fere os arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT.

Não assiste razão aos Recorrentes.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, QUE ABRAÇA A SEQUINTE DIRETRIZ:**

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente DESCONTADOS." (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial (art. 545 da CLT) ou confederativa de empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 19ª da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados, não lhes assegurando direito de oposição nem devolução de valores descontados.

Assim, andou bem o Eg. 4º Regional ao julgar parcialmente procedente o pedido de anulação formulado pelo Ministério Público do Trabalho, restringindo a obrigação aos associados do SINDICATO. Infundado, pois, o apelo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do sindicato profissional quanto à postulação de inépcia dopediado de condenação à obrigação de não fazer, bem como no que tange ao pleito de correção de omissão, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ACP-663.643/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL INTERNA DO TST. TRIBUNAL PLENO.

1. Ação civil pública originária distribuída no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos do TST. 2. A ação civil pública "*trabalhista*" assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo --- pelo fato de visar à observância de normas previamente existentes, presumivelmente descumpridas --- que a um dissídio coletivo --- que objetiva precipuamente a criação de novas regras de trabalho. 3. Não impressiona a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.). A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85). 3. Ausente disposição regimental expressa relativa à competência funcional de um dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho para a ação civil pública, cabe internamente ao Tribunal Pleno conhecer da causa, por força do disposto na letra "j" do inciso I do art. 3º do Ato Regimental nº 5 (Resoluções Administrativas nº 743/2000 e 815/2001). 4. Declara-se de ofício a incompetência funcional absoluta da Seção de Dissídios Coletivos do TST para conhecer e julgar, originariamente, a presente ação civil pública (art. 113, *caput*, do CPC), determinando a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ajuizou, em 13.08.1999, ação civil pública, com pedido de liminar, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. perante a MMª 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Pretendeu a declaração de nulidade da Carta Circular nº 96/0904 (fls. 49/54), apontando a extinção de comissões previstas no Plano de Cargos Comissionados e a alteração da jornada de trabalho, de seis para OITO HORAS DIÁRIAS.

O Exmo. Juiz do Trabalho indeferiu o pedido de liminar, por não vislumbrar risco na demora da prestação jurisdicional "*posto que os efeitos danosos desta poderão ser facilmente mensurados economicamente acaso os pedidos venham a ser acolhidos*" (*sic*, fl. 100).

Apresentada a contestação (fls. 115/133), o Exmo. Juiz do Trabalho acolheu preliminar de incompetência funcional absoluta suscitada pelo Requerido, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 146/151).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, pugnando pela competência funcional originária da Vara do Trabalho (fls. 154/166).

O Eg. 1º Regional negou provimento ao recurso, consignando que "*é do TST a competência para julgamento de ação civil pública proposta por sindicato de âmbito nacional, em face de empresa exercente de atividades em todo o País, envolvendo atividades e relações desenvolvidas além das fronteiras de um só Estado membro*" (fls. 201/209).

Remetidos os autos ao Eg. TST, o processo foi inicialmente distribuído ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala (fl. 217).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares de não cabimento da ação civil pública e de ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como pela procedência do pedido (fls. 224/226).

Em 2.10.2001 o presente processo foi a mim redistribuído, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Eg. Tribunal Pleno (fl. 227).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA EG. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Entendo que somente ao Eg. **Tribunal Pleno** do TST é dado pronunciar-se a respeito das questões debatidas no presente processo.

Certo que, à primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a **ação civil pública "trabalhista"** e o **dissídio coletivo** de conteúdo econômico, de tal modo que pareceria mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência funcional** da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem **interesses coletivos**; e b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer.

O quadro assim desenhado, a princípio, sugeriria que a ação civil pública "*trabalhista*" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional interna do Tribunal Superior do Trabalho para o dissídio coletivo.

A ACENADA DIALETICA, NO ENTANTO, REVELA-SE FALACIOSA, *data venia*.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "*trabalhista*", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um **dissídio coletivo**, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Assemelha-se a este no que supõe uma pluralidade **indeterminada** de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao **objeto**.

Sob tal enfoque, como se sabe, o **dissídio coletivo** traduz-se na **criação de normas e condições de trabalho**, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, ENQUANTO O **DISSÍDIO INDIVIDUAL VISA À APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA PREEXISTENTE**.

Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "*trabalhista*" assemelha-se mais a um **dissídio individual plúrimo** que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil PÚBLICA.

A **um**, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.).

A **dois**, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Na hipótese vertente, constata-se que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho não fixou competência funcional interna para conhecer e julgar a ação civil pública, originária ou em grau recursal.

De fato, o **Ato Regimental nº 5**, modificado pelas Resoluções Administrativas nº 743/2000 e 815/2001, não estabelece competência interna da Eg. Seção de Dissídios Coletivos para a ação civil PÚBLICA, TAMPOUCO DA EG. SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS:

"Art. 6º - À **Seção Especializada em Dissídios Coletivos** compete:

I - ORIGINARIAMENTE:

a) julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica e jurídica e as Ações decorrentes de laudo arbitral que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

B) HOMOLOGAR AS CONCILIAÇÕES CELEBRADAS NOS DISSÍDIOS COLETIVOS;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal OU POR QUALQUER DOS MINISTROS INTEGRANTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS;

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

F) PROCESSAR E JULGAR AS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS NOS PROCESSOS DE DISSÍDIO COLETIVO;

g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II - EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, JULGAR:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais REGIONAIS DO TRABALHO EM CONFLITOS DECORRENTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE LAUDO ARBITRAL;

c) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a Dissídios Coletivos e a Direito Sindical;

d) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência PREDOMINANTE;

e) os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário NOS PROCESSOS DE SUA COMPETÊNCIA.

...

Art. 8º - A **Seção Especializada em Dissídios Individuais** é dividida em duas Subseções.

§ 1º - A **subseção 1**, que funcionará com o quorum de 6 (seis) julgadores, compõe-se de 11 (onze) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos Presidentes de Turma e por 4 (quatro) Ministros integrantes das Turmas, COMPETINDO-LHES JULGAR:

a) os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;

b) os agravos regimentais de despachos denegatórios proferidos pelos relatores, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º - A **subseção 2**, que funcionará com o quorum de 5 (cinco) julgadores, compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo CORREGEDOR-GERAL E POR MAIS 6 (SEIS) MINISTROS INTEGRANTES DAS TURMAS, COMPETINDO-LHES JULGAR:

I - Originariamente:

A) AS **AÇÕES RESCISÓRIAS** PROPOSTAS CONTRA SUAS DECISÕES E AS DAS TURMAS DO TRIBUNAL;

b) os **mandados de segurança** contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência.

II - EM ÚNICA INSTÂNCIA:

a) os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processo de sua competência;

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de DIREITO INVESTIDOS DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA E VARAS DO TRABALHO EM PROCESSOS DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.

III - Em última instância:

a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos DE DISSÍDIO INDIVIDUAL DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA;

b) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência." (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Ausente previsão regimental expressa relativa à competência funcional de um dos órgãos do Eg. TST para a ação civil pública, cabe internamente ao Eg. Tribunal Pleno o exame do processo, por força do disposto na letra "j" do inciso I do art. 3º do Ato Regimental nº 5:

"ART. 3º - COMPETE AO TRIBUNAL PLENO:

....

I - EM MATÉRIA JUDICIÁRIA:

....

j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros ÓRGÃOS DO TRIBUNAL."

Em decorrência, declaro de ofício a incompetência funcional absoluta da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST para conhecer e julgar, originariamente, a presente ação civil pública (art. 113, caput, do CPC), determinando a redistribuição do processo no âmbito do Eg. Tribunal Pleno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar a incompetência funcional absoluta da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST para conhecer e julgar, originariamente, a presente Ação Civil Pública, determinando a redistribuição do processo no âmbito do Eg. Tribunal Pleno.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-726.789/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÓPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. TRABALHO PORTUÁRIO. LEI Nº 8.630/93. Matérias alheias ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Necessidade de regulamentação via negociação COLETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 647/652, que deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP, nos autos do dissídio coletivo nº 291/99-4, integralmente, em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 11, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 34, 37, 41, 43 e 44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. (FLS. 673/678)

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

Objetiva o agravante a reconsideração do despacho de fls. 647/652, que suspendeu a EFICÁCIA DAS SEQUITES CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 3ª - RECHEGO

"O serviço de recheço será opcional e a critério do Operador Portuário, que quando julgá-lo necessário requisitará 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, sendo o quantitativo dos demais trabalhadores também a seu critério. Quando realizado manualmente nas operações de embarque, será remunerado por SALÁRIO ESPECÍFICO (CONEXO)." (FL. 544)

CLÁUSULA 4ª - PEÇAÇÃO/DESPEAÇÃO/FORRAÇÃO

"Os serviços de peçação/despeação de cargas e forração de porões serão opcionais e a critério do Operador Portuário, que quando julgá-los necessários, requisitará por sua conta e ordem, uma equipe de 04 (quatro) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, que atenderá os serviços em toda a embarcação, podendo ser desmembrada para trabalhar simultaneamente nos porões, sendo remunerados por salário específico ('conexo'). - O mesmo Contra-Mestre Auxiliar requisitado orientará qualquer quantitativo de trabalhadores, caso seja o número aumentado a critério do Operador Portuário. Quando se tratar de serviços de cargas frigorificadas, a equipe será de 06 (seis) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar. As equipes para a execução desses serviços, quando requisitadas pelos Operadores Portuários, serão compostas por 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO para os serviços de estiva e por 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores registrados ou CADASTRADOS NO OGMO, PARA OS SERVIÇOS DE BLOCO." (FLS. 544/545). SIC

CLÁUSULA 5ª - SACARIA VAZIA A RETIRAR

"Para a retirada de bordo da sacaria vazia, exceto bolsões, será requisitada uma equipe de 04 (quatro) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, que atenderá os serviços em toda a embarcação, sendo remunerados por salário específico (conexo) - O mesmo Contra-Mestre Auxiliar requisitado, orientará qualquer quantitativo de trabalhadores, caso seja o número aumentado a critério do OPERADOR PORTUÁRIO." (FL. 545). SIC

CLÁUSULA 11 - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

"Os períodos noturnos de 2ª à 6ª feira serão majorados com 50% (cinquenta por cento); aos sábados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, os períodos noturnos serão MAJORADOS COM 100% (CEM POR CENTO) MAIS 50% (CINQUENTA POR CENTO)." (FL. 546). SIC

CLÁUSULA 18 - SALÁRIO-DIA

"Conceder o salário-dia de R\$ 18,30 (dezoito reais e trinta centavos), com base no parecer de fls., elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, para todas as fainas, o qual, tendo em vista o disposto na Cláusula preexistente, isenta de qualquer pagamento a título de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período de trabalho mesmo quando o serviço prestado tenha sua remuneração por produção." (fl. 548).

CLÁUSULA 19 - SALÁRIO ESPECÍFICO "CONEXO"

"Conceder o salário específico de 'conexo' no valor de R\$ 41,94 (quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com base no parecer de fls., elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte." (fl. 548).

CLÁUSULA 23 - FUNÇÕES

"As funções próprias dos trabalhadores para o desenvolvimento dos serviços de estiva, são:

I. CONTRA-MESTRE GERAL;

II. Contra-Mestre de Porão e/ou Contra-Mestre Auxiliar;

III. Motoristas/Carreiros, operadores de empilhadeiras, de tratores e veículos TRANSPORTADOS PELO SISTEMA ROLL-ON-ROLL-OFF;

IV. Guincheiros - Operadores de Ponte;

V. PORTALÓS (SINALEIROS);

VI. Trabalhadores braçais

VII. Os profissionais mencionados nos itens III e IV, deverão ser portadores de credenciais EMITIDAS PELO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO E/OU DE ENTIDADE QUE VENHA SUBSTITUIR." (FLS. 548/549) SIC

CLÁUSULA 24 - CONTRA-MESTRE GERAL

"Os Contra-Mestres Gerais permanecerão engajados até o término dos serviços do navio, OBEDECIDOS OS PERÍODOS DE TRABALHO." (FL. 549)

CLÁUSULA 25 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BORDO

"Caberá aos Contra-Mestres Gerais a inteira fiscalização dos serviços de bordo do navio, cumprindo as determinações do Operador Portuário, nesses incluídos controle e uso do Equipamento de PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI." (FL. 549)

CLÁUSULA 26 - COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES E TAXAS REMUNERATÓRIAS

"Os quantitativos de componentes das equipes de trabalho e as taxas aplicáveis para pagamento da remuneração por produção e os valores de salários, serão praticados até 28 de fevereiro de 1999 e constam da Tabela 1, composta de 05 (cinco) folhas, em anexo, que fica fazendo parte integrante DO PRESENTE VOTO." (FL. 549) SIC

CLÁUSULA 29 - REMUNERAÇÃO DO CONTRA-MESTRE AUXILIAR

"O Contra-Mestre Auxiliar será remunerado com 1,50 de quota do trabalhador da RESPECTIVA EQUIPE." (FL. 550)

CLÁUSULA 30 - REMUNERAÇÃO DO CONTRA-MESTRE GERAL

"O CONTRA-MESTRE GERAL SERÁ REMUNERADO CONFORME ESPECIFICADO ABAIXO:

Quando o serviço de estiva for remunerado só por produção, também o será o Contra-Mestre Geral, nas seguintes bases:

..... Quando o serviço de estiva for remunerado só por SALÁRIO-DIA, TAMBÉM O SERÁ O CONTRA-MESTRE GERAL, NAS SEQUITES BASES:

..... Quando o serviço de estiva for remunerado simultaneamente por produção e salário-dia, o Contra-Mestre Geral o será apenas por produção, nas seguintes bases:

..... Em todas as hipóteses mencionadas, observar-se-á na remuneração do Contra-Mestre Geral um mínimo correspondente a 1,50 (uma e meia) quota da que receber o Contra-Mestre Auxiliar de maior ganho.

Excetuam-se das formas de remuneração específica acima, os códigos 04 A, 05 e 05 A, cujas remunerações do Contra-Mestre Geral e do Contra-Mestre Auxiliar já estão incluídas nos respectivos valores globais a serem pagos às equipes de trabalho, conforme tabela 1, em anexo, cujo CÁLCULO SERÁ FEITO COM REGRA ESPECÍFICA POR EQUIPE." (FLS. 550/551)

CLÁUSULA 34 - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

"A reposição salarial fica fixada em 3% (três por cento), com base no parecer elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, acostado às fls., sobre os valores das taxas, salário específico ('conexo') e do salário-dia, vigentes em 28 de fevereiro de 1999, reposição essa referente ao período compreendido entre 1º de março de 1998 e 28 de fevereiro de 2000.

Por se tratar de dissídio com vigência vencida em 28 de fevereiro de 2000, as diferenças devidas aos trabalhadores deverão ser pagas dentro de 90 (noventa) dias, a partir do julgamento." (fl. 551).

CLÁUSULA 37 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos." (fl. 551) sic

CLÁUSULA 41 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 33, para trabalhadores avulsos, por força do disposto no inciso XXXIV da Constituição Federal, a saber: 'As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.'" (fls. 551/552)

CLÁUSULA 43 - VALE-TRANSPORTE

"Concedo, estendendo aos trabalhadores avulsos, tendo em vista o art. 7º, inciso XXXIV, da CF/88, o vale transporte nos termos da lei e preexistente." (fl. 552) sic

CLÁUSULA 44 - VALE-REFEIÇÃO

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 34: 'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, por diária trabalhada, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais).'" (fl. 552).

As razões do recorrente não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, a QUAL MANTENHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, QUE PASSO A TRANSCREVER:

"O dissídio coletivo fora suscitado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em 22 de junho de 1999, para que a sentença vigorasse no período compreendido entre 1º de março daquele ano e 28 de fevereiro de 2000. O E. TRT proferiu decisão em 18 de dezembro último, com a publicação do julgado em 23 de janeiro de 2001.

A r. sentença normativa recorrida, contra a qual se formula este pedido de efeito suspensivo, é constituída por 59 cláusulas e, como se acha expresso às fls. 556, mantém 'todas as cláusulas preexistentes, conforme dissídio anterior...'

Ocorre, todavia, que, mediante despacho datado de 2 de outubro de 2000, exarado no processo TST-ES nº 697.893/2000-0, deferi efeito suspensivo ao recurso ordinário ajuizado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP (tendo no pólo passivo o mesmo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão) contra decisão proferida nos autos DO PROCESSO TRT-DC-SP 314/98-3, PARA VIGORAR ENTRE 1º DE MARÇO DE 1998 E 28 DE FEVEREIRO DE 1999.

Como se observa, são duas decisões sequenciais, entre as mesmas partes, ambas disciplinando as relações de trabalho portuário em Santos, proferidas em virtude da absoluta ausência de sucesso nas negociações entre as partes, isto é, entre os operadores portuários e os estivadores, na vigência da Lei nº 8.630, de 1993.

NO PROCESSO ANTERIOR, AFIRMEI:

'A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (ÓGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV)



selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a JURISDIÇÃO DE UMA AUTORIDADE PORTUÁRIA.

Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

O Porto de Santos pertence ao rol dos portos organizados na faixa litorânea nacional, ali existindo, como nos demais, órgão gestor de mão-de-obra - OGM - dotado das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.630/93.

Remuneração, definição das funções, composição dos ternos e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos OPERADORES PORTUÁRIOS AO ÓRGÃO GESTOR, OGM.

Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Criteriosa análise de seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e de empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGM disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: 'No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto'.

O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, não obstante indeferisse vários pedidos, entendendo-os alheios ao poder normativo, ainda assim avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGM, quando julgou e fixou cláusulas que pertencem à ESFERA DO CONTRATO, ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.

É o que se passa, no presente feito, com o disposto nas Cláusulas 3ª - recheio; 4ª - peação, despeação/forração; 5ª - sacaria vazia a retirar; 11 - majoração de períodos; 18 - salário-dia; 19 - salário específico conexo; 23 - funções; 24 - contra-mestre geral; 25 - fiscalização dos serviços de bordo; 26 - composição das equipes e taxas remuneratórias; 29 - remuneração do contra-mestre auxiliar; 30 - remuneração do contra-mestre geral.

Todos estes temas, por envolverem ciência detalhada da situação reinante em cada momento no porto organizado e em cada embarcação, somente podem ser solucionados pelas partes interessadas, mostrando-se inconveniente a intervenção do Estado através do Poder Judiciário.

Defiro, assim, o efeito suspensivo, relativamente às cláusulas acima especificadas.

Afirmo, ainda, que o e. TRT de São Paulo havia adotado, como orientação básica, a manutenção de cláusulas preexistentes, deixando de esclarecer os motivos pelos quais o fazia. Possivelmente, a c. Seção Especializada havia entendido ser apropriado conservar dispositivos cuja vigência havia se encerrado, unicamente por serem preexistentes. Com todo o respeito, não poderia fazê-lo, pois a mera preexistência não basta para assegurar a continuidade, sobretudo em temas que dependem exclusivamente de negociação.

O e. Regional deferiu, ainda, reposição de perdas salariais na Cláusula 34, fixando em três a porcentagem do reajustamento, calculada sobre os valores das taxas, salário específico (conexo) e do salário dia, vigentes de 28 de fevereiro de 1999. O Tribunal também concedeu participação nos lucros, fundamentando-se no Precedente nº 35 da Corte.

Não tenho como indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário impetrado contra a decisão normativa aplicável ao período limitado entre 1º de março de 1999 e 28 de fevereiro de 2000, se há efeito suspensivo relativo à decisão anterior, isto é, aquela que se referiu ao interstício 1º de março de 1998 e 28 de fevereiro de 1999.

Este Tribunal deverá julgar ambos os recursos. Primeiramente o processo mais antigo e, logo depois, ou quem sabe na mesma assentada, o processo mais recente, alimentando-se esperanças de que as condições coletivas de trabalho, no espaço de tempo 1º de março de 2000 e 28 de fevereiro de 2001 sejam reguladas, como prevê a Lei nº 8.630, de 1993, por contrato, convenção coletiva, ou laudo arbitral, não mais se transferindo à Justiça do Trabalho, com habitualidade e insistência, a incumbência de solucionar conflitos dessa natureza.

A leitura da sentença recorrida mostra que a maioria das questões ali abordadas dizem respeito à realidade característica do trabalho portuário, exigindo profunda experiência nessa matéria. Não basta, obviamente, decidir e mandar fazer. É obrigatório saber se aquilo que se ordena é possível, quer no plano técnico-operacional, quer no aspecto financeiro. Esse conhecimento o Poder Judiciário raramente domina, motivo pelo qual a Lei, com inegável sabedoria, privilegia negociações diretas e, na ausência de solução autônoma, confere ao Órgão Gestor de Mão-de-obra a responsabilidade de administrar a força de trabalho.

Ao vetar dispositivos do projeto aprovado pelo Congresso Nacional, o então Presidente da República, dr. Itamar Franco, sinalou, com absoluta procedência que a nova legislação destinava-se a introduzir 'profunda mudança nas condições de funcionamento dos portos' e que 'medidas de ordem estrutural atingem fundamentamente as relações de trabalho num setor regulado por práticas constituídas ainda no século passado e que criaram hábitos e normas transmitidos até de forma hereditária'. Declarou, também, que 'com a mediação dos Ministros do Trabalho e dos Transportes, os representantes dos trabalhadores e dos empregados, partes desse processo, deram-se por compromissados a enviar todos os esforços para firmarem contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os ditames legais vigentes e aplicáveis à matéria'.

Nota-se, além do mais, que a lei se sintoniza com o espírito da Convenção nº 137 da OIT, relativa às repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos, ratificada pelo Governo Brasileiro.

Vale-transporte, vale-refeição e complementação de auxílio previdenciário constituem, também, problemas a serem solucionados pela via da negociação, não se aceitando a intervenção NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." (FLS. 650/652)

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR
Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-764.612/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Recurso a que se nega PROVIMENTO, POR NÃO CONSEGUIR INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO IMPUGNADO.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 105/111, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa nº 96/2000-5, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 10, 14, 15, 17, 21, 29, 30, 32, 38, 44, 45, 50, 54 e 71, e de forma parcial quanto às Cláusulas 16, 23, 25, 60 e 81.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 145/146).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

O agravante alega que a concessão de efeito suspensivo "inviabiliza o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho" e arguiu inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70 (fl. 119).

Pugna pelo restabelecimento da eficácia da sentença normativa proferida pelo e. Regional e, caso esta c. SDC entenda pela manutenção do despacho impugnado, requer o provimento do agravo a "fim de compatibilizar as cláusulas 4ª, 15 e 18 aos precedentes deste Tribunal". Por fim, insurge-se contra A ADAPTAÇÃO DA CLÁUSULA 81 AO PN-119/TST (FL. 125).

Não prosperam as razões do recorrente. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo não ameaça o poder normativo desta Justiça Especializada. Tal medida possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento por decisão monocrática do Presidente do Tribunal visa resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e a estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, já foi, em diversas oportunidades, afastada por este e. Tribunal, CONFORME SE DEPREENDE DO SEQUINTE JULGADO, CUJOS FUNDAMENTOS ADOTO:

"O artigo quatorze da referida medida provisória compatibiliza-se com o contido no artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, pois permite que o presidente do TST restrinja, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença nor-

mativa regional aos limites da jurisprudência desta Corte e às regulações legais mínimas de proteção ao trabalho. Por outro lado, dado o contexto em que editada, porquanto inserida no âmbito das providências complementares ao plano de estabilização econômica do governo, resulta inequívoca a relevância e urgência da matéria constante do dispositivo, desde que se destina a propiciar a adequação dos pronunciamentos jurisdicionais normativos, oriundos das diversas regiões do país, à nova ordem econômica e social vigente, razão porque impertinentes as alegações em torno da suposta inobservância do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, bem assim do princípio da triplicação dos poderes. Ademais, inexistente a apontada afronta à paridade de representação entre trabalhadores e empresas, vez que esta resulta plenamente satisfeita tanto no julgamento do dissídio coletivo pela Corte de origem quanto na oportunidade em que se realizar a apreciação do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

(AGE Nº 399.633/97, REL. MIN. ERMES PEDRO PEDRASSANI, DJU DE 27.03.98)

No mérito, as razões do agravante não se prestam a infirmar os fundamentos do despacho impugnado, que deve ser mantido, por seus próprios fundamentos:

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 15), substanciada no Precedente Normativo nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

'Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória' (fls. 56/57).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 18), a saber:

'Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS' (fls. 57/58).

Norma de relevante alcance social e de aplicabilidade reduzida nos contratos individuais de trabalho, a ser julgada oportunamente pela c. SDC.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato, ou diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu SALÁRIO BRUTO E O VALOR DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO;

b) Após o recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas; Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição NÃO RECOLHIDA, ACRESCIDA DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 81, DESTA INSTRUMENTO;

Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada na sede do Sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir;

Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio.

Defiro na forma pleiteada' (fls. 79/80).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados' (fls. 105/111).

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - RELATOR

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-764.632/2001.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO.
O julgamento, acerca da validade do acordo homologado pelo e. Regional, depende do reexame dos elementos contidos nos autos principais. Agravado desprovido.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Espírito Santo requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 6/2000.

Por meio do despacho de fls. 145/150, deferido, integralmente, o pedido em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13 e 22, e parcialmente quanto às Cláusulas 14, 15, 16, 17 e 19. O Sindicato dos Trabalhadores apresentou agravo regimental, informando que a sentença normativa PROFERIDA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO TEVE POR FINALIDADE HOMOLOGAR ACORDO FIRMADO PELAS PARTES.

Examinando o pedido, cancelei o efeito suspensivo, utilizando como fundamento o fato de que, contra a decisão homologatória de acordo, não cabe recurso ordinário e, por via de consequência, efeito suspensivo.

Dessa decisão, o Sindicato patronal ajuíza o presente agravo regimental.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 281/282 pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

O **DÉSPACHO IMPUGNADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS SEGUINTE TERMOS:**

O SINTRASADES requer a reconsideração do despacho de fls. 145/150, noticiando a existência de acordo homologado pelo Tribunal Regional.

De fato, conforme alegado pelo requerente, a sentença proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 06/2000 teve por finalidade homologar parcialmente o acordo firmado pelas partes, do qual foi excluído unicamente o § 3º da Cláusula 19, relativa à contribuição assistencial. Diz o referido § 3º que: "o empregado que não concordar com os descontos previstos, no prazo de dez dias após tomar conhecimento dos mesmos, deverá dirigir comunicação por escrito ao empregador, manifestando o seu DIREITO DE OPOSIÇÃO".

Contra a decisão homologatória de acordo celebrado em juízo, não cabe recurso ordinário e, por via de consequência, efeito suspensivo.

Limite, todavia, o alcance desse efeito à cláusula referente aos descontos assistenciais, pois se trata de matéria insuscetível de acordo ou decisão judicial, uma vez que diz respeito a salários e direitos INDISPONÍVEIS DE TERCEIROS.

Revedo, portanto, o despacho anterior, cancelo o efeito suspensivo concedido, salvo no tocante à Cláusula 19, relativa à contribuição assistencial, mantendo, quanto a ela, o efeito deferido (fl. 269).

O Sindicato agravante afirma que foi celebrado acordo extrajudicial com a intermediação do Ministério Público do Trabalho. Submetido à aprovação, a categoria patronal, em assembléia-geral resolveu, por unanimidade, não ratificá-lo, e ainda, tornar nulos os atos praticados pela comissão de negociação que o assinara.

Alega que a sentença do e. Regional não deve ser considerada como "homologatória, já que o mencionado acordo foi DENUNCIADO de forma regular e processualmente correta", antes de seu depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 275).

Por essas razões, pleiteia que a decisão proferida pelo e. TRT da 17ª Região seja considerada como sentença normativa, suscetível de impugnação pelos recursos tempestivamente interpostos.

Discute-se nesses autos a validade de acordo coletivo de trabalho firmado entre os Sindicatos Suscitant e Suscitado perante o Ministério Público do Trabalho em 26 de julho de 2000. O Sindicato representante das empresas requereu a sua não homologação, em razão das deliberações da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 20 de setembro de 2000 que declarou "não ratificado o mencionado instrumento coletivo" (fl. 194).

O e. Regional, decidindo com base nas atas das assembléias do Sindicato patronal, homologou o acordo, por entendê-lo válido, já que assinado por representantes que detinham poderes para a prática do ato. Poderes estes conferidos pela categoria convocada em Assembléia Extraordinária ocorrida em 30 de março de 2000 e posteriormente ratificada por outra realizada em 6 de julho de 2000.

Consignou, ainda, que o arrependimento posterior do Sindicato patronal se deu em decorrência da discordância "de uma das mais influentes entidades da categoria econômica representada" (fl. 195).

O julgamento, acerca da validade do acordo homologado pelo e. Regional, depende do reexame dos elementos contidos nos autos principais, não havendo informações suficientes nestes autos de efeito suspensivo e agravo regimental, que permitam a análise da questão em toda extensão e profundidade.

Por outro lado, a complexidade da questão recomenda que o caso seja apreciado diretamente pela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando do julgamento do recurso ordinário. DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR
Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-769.357/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Recurso a que se nega provimento, por não conseguir infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

Trata-se de agravo regimental atacando o despacho de fls. 145/146, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Companhia Energética de São Paulo - CESP e pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP nos autos do Dissídio Coletivo nº 00251/2000-8, integralmente, em relação às Cláusulas dispondo sobre Reajuste Salarial e Participação nos RESULTADOS.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 165/166).

É o relatório.

VOTO

Os Agravantes e a Agravada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, formularam pedido de desistência do agravo regimental em razão da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho. Referido pedido foi homologado às fls. 172, com a consequente extinção do feito em relação a esses requerentes. Diante desse fato, resta prejudicada a análise do agravo regimental dos Sindicatos-agravantes contra a CTEEP.

Passo, assim, a examinar o recurso tão-somente quanto aos agravantes e à agravada, Companhia Energética de São Paulo-CESP.

O subscritor do agravo (Dr. João Edemir Theodoro Corrêa) não possui procuração nos autos para representar o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/MOCOCA, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Intanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINDICERTEL/ITANHAÉM e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Ipaçu, em demanda contra a CESP. Os instrumentos constantes às fls. 23, 24 e 25 conferem poderes para a defesa dos interesses dos agravantes apenas contra a CTEEP.

Não conheço do apelo em relação a esses agravantes em razão da irregularidade de representação verificada.

Registre-se que o contido no art. 13 do CPC, no sentido de se conceder prazo para regularização de representação, é inaplicável na instância recursal, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da c. SDI deste Tribunal.

Conheço do agravo regimental do Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Bauru - SINDILUZ/BAURU contra a Companhia Energética de São Paulo - CESP, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Afirma o agravante que a concessão do efeito suspensivo à cláusula tratando de reajuste salarial impõe tratamento desigual aos trabalhadores, uma vez que igual aumento foi concedido à categoria dos eletricitários da Cidade de São Paulo, Baixada Santista e interior do Estado.

As razões trazidas não propiciam a reconsideração da decisão impugnada.

O e. Tribunal Regional da 2ª Região no julgamento do dissídio Coletivo deferiu o reajuste salarial de 7% (sete por cento) "de conformidade com entendimento desta Seção para os dissídios de data-base coincidente com o mês de junho" (fl. 110).

Conforme afirmei no despacho agravado, a decisão proferida por aquela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos encontra-se carente de fundamentação na medida em que nela não constam os motivos autorizadores do reajuste salarial concedido. O acórdão do Regional limita-se a consignar que se trata de entendimento adotado para os dissídios do mês de junho. Cada empresa ou "categoria econômica" possui condições específicas, e a adoção de percentagem uniforme, independentemente do exame de cada caso concreto, traduz o desejo de indexar reajustes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Relativamente à Participação nos Resultados o agravante apenas informa que "as partes vêm mantendo exaustivas negociações" com o intuito de celebrarem acordo. Deixando de infirmar os FUNDAMENTOS LANÇADOS NO DÉSPACHO IMPUGNADO, ESTE DEVE SER MANTIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS:

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PLR)

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 110/111).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido" (fl. 145).

Do exposto, julgo prejudicado o exame do recurso interposto pelos Agravantes contra a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e deixo de conhecer do agravo regimental do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/MOCOCA, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Intanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINDICERTEL/ITANHAÉM e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Ipaçu contra a Companhia Energética de São Paulo - CESP. Por fim, nego provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Bauru - SINDILUZ/BAURU contra a Companhia Energética de São Paulo - CESP.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR
Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-773.451/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUCON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Recurso a que se nega PROVIMENTO, POR NÃO CONSEGUIR INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DÉSPACHO IMPUGNADO.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 504/514, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa nº 96/2000-5, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 10, 12, 14, 15, 17, 21, 24, 27, 29, 30, 32, 38, 42, 44, 45, 46, 50, 54, 58, 66, 71 e 80, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 4ª, 16, 23, 25, 26, 28, 34, 35, 43, 55, 60, 70, 78, 81 e 84.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo restabelecimento da Cláusula 18 e pelo desprovemento do agravo, relativamente às demais cláusulas impugnadas (fls. 596/603).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

O agravante arguiu, preliminarmente, a nulidade do despacho impugnado, "na medida em que inviabiliza o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho", e alega inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70 (fl. 521).



Pugna, ainda, pelo restabelecimento da eficácia da sentença normativa proferida pelo e. REGIONAL, APRESENTANDO CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS CLÁUSULAS 3ª, 4ª, 15, 16, 18, 21 E 81.

Não prosperam as razões do recorrente. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo não ameaça o poder normativo desta Justiça Especializada. Tal medida possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento por decisão monocrática do Presidente do Tribunal visa a resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e a estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados, decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, já foi, em diversas oportunidades, afastada por este e. Tribunal, CONFORME SE DEPREENDE DO SEGUINTE JULGADO, CUJOS FUNDAMENTOS ADOTO:

"O artigo quatorze da referida medida provisória compatibiliza-se com o contido no artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, pois permite que o presidente do TST restrinja, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença normativa regional aos limites da jurisprudência desta Corte e às regulações legais mínimas de proteção ao trabalho. Por outro lado, dado o contexto em que editada, porquanto inserida no âmbito das providências complementares ao plano de estabilização econômica do governo, resulta inequívoca a relevância e urgência da matéria constante do dispositivo, desde que se destina a propiciar a adequação dos pronunciamentos jurisdicionais normativos, oriundos das diversas regiões do país, à nova ordem econômica e social vigente, razão porque impertinentes as alegações em torno da suposta inobservância do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, bem assim do princípio da tripartição dos poderes. Ademais, inexiste a apontada afronta à paridade de representação entre trabalhadores e empresas, vez que esta resulta plenamente satisfeita tanto no julgamento do dissídio coletivo pela Corte de origem quanto na oportunidade em que se realizar a apreciação do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

(AGES Nº 399.633/97, REL. MIN. ERMES PEDRO PEDRASSANI, DJU DE 27.03.98)

No mérito, as razões do agravante não se prestam a infirmar os fundamentos do despacho impugnado, que deve ser mantido, por seus próprios fundamentos:

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 3), substanciada no Precedente Normativo nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 402).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 4), substanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada, a saber:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 402).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, inciso XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 15), substanciada no Precedente Normativo nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fls. 406/407).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 16), substanciada no Precedente Normativo nº 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 407).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 18), a saber:

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS" (fls. 407/408).

Norma de relevante alcance social e de aplicabilidade reduzida nos contratos individuais de trabalho, a ser julgada oportunamente pela c. SDC.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 21), substanciada no Precedente Normativo nº 20 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 408).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato, ou diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu SALÁRIO BRUTO E O VALOR DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO;

b) Após o recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas;

Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição NÃO RECOLHIDA, ACRESCIDA DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 81, DESTE INSTRUMENTO;

Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada na sede do Sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir;

Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio.

Defiro na forma pleiteada' (fls. 429/430).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nul as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS"' (FLS. 504/514)

Nego provimento ao agravo regimental.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR
Ciente: DAN CARAI DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-799.742/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2002)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA DELCELO

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo ajuza agravo regimental contra o despacho de fls. 78/80 que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00199/2000-6, integralmente, em relação às Cláusulas 4ª, 9ª e 10.

O i. representante do Ministério Público, em parecer exarado às fls. 96/97, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O presente agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Conforme se verifica à fl. 82/verso, a intimação do despacho agravado foi postada nos Correios no dia 26 de outubro de 2001 (sexta-feira), e recebida pelo agravante em 30 de outubro (terça-feira).

O prazo recursal teve início no dia 31 de outubro (quarta-feira), terminando em 7 de novembro de 2001 (quarta-feira).

O protocolo assinala a interposição do recurso em 12 de novembro de 2001, cinco dias após expirado o prazo previsto no RITST, artigo 338.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, tem-se que o apelo é intempestivo.

DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, POR INTEMPESTIVO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - PRESIDENTE E RELATOR
CIENTE: DAN CARAI DA COSTA E PAES - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RODC-789.011/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAGÉ ajuizou dissídio coletivo em desfavor da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS OITO. Pleiteou o deferimento das cláusulas tais como colacionadas às fls. 08/24.

O Eg. 4º Regional julgou o mérito do dissídio coletivo nos termos do v. acórdão de fls. 364/409.

Irresignado, o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso ordinário, alegando, inicialmente, o não-esgotamento das negociações prévias, requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito. Buscou a reforma do v. acórdão recorrido no que tange às cláusulas que indicou (fls. 415/443).

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal exige o esgotamento das tentativas de negociação para que se possa admitir o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 24** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, reputando insuficiente até mesmo única realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho: "24. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO**".

Na espécie, o Sindicato/Suscitante juntou à peça da representação apenas atas de reuniões -- infrutíferas -- mantidas unicamente com o nono Suscitado (fls. 63/66). Intimado a demonstrar o esgotamento das tratativas, o Suscitante juntou cópias de convites para uma primeira reunião com o Sindicato profissional, endereçados a sete dos Suscitados e enviados cerca de quinze dias antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo (fls. 97/109 e 116/122). Não demonstrou sequer uma segunda tentativa de composição amigável. Por fim, o Suscitante não comprovou haver convidado o oitavo Suscitado a negociar.

Tem-se, por isso, como não esgotada a negociação coletiva prévia.

Ademais, revela-se **irregular** a convocação para a assembléia geral do Suscitante. Por primeiro, porque não se dirigiu aos associados, como dispõe o art. 612 da CLT, mas a "todas os integrantes da categoria profissional, associados ou não ao Sindicato" (FL. 26).

Além disso, constata-se a insuficiência do quorum previsto no art. 612 da CLT: presentes apenas 101 empregados (fls. 38/42), o que representa menos de um terço dos 319 associados (fl. 43). Ora, como é cediço, o art. 612 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que prevalece sobre qualquer disposição estatutária mais complacente, conforme o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 13**, da Eg. SDC/TST.

Permite-se, por mais esses motivos, afirmar-se que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item VII, letras "a" e "d", e item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAA-814.981/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO, HIDRÁULICA E PRODUÇÃO DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória face o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO, HIDRÁULICA E PRODUÇÃO DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pretendeu a declaração de nulidade da "CLÁUSULA Nº 60 - TAXA ASSOCIATIVA / MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL" (fl. 25) da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, que instituiu desconto nos salários dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato. Apontou violação aos arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

O Eg. 1º Regional julgou procedente o pedido para declarar nula a cláusula nº 60 da convenção coletiva em tela, consignando que "apesar da afirmação do Réu de que a cláusula contém disposição facultativa, na verdade sequer consigna a norma essa hipótese, a não ser quanto a empregados admitidos após a vigência da convenção" (fl. 93).

Inconformado, o Sindicato profissional Requerido interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado, ao argumento de que o desconto "visa à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais prestados pela Entidade Sindical, sempre almejando o bem estar do trabalhador" (fl. 99).

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Com efeito. Reputo inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical da categoria profissional, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal).

A meu ver, há violação direta do princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do **Precedente Normativo nº 119** por esta Eg. Corte, que REZA:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

Na hipótese vertente, a cláusula nº 60 cria contribuição assistencial, impondo-a, expressa e indistintamente, a associados e a não-associados, sem lhes assegurar efetivo direito de oposição ou a previsão de devolução da parcela descontada.

Dessa forma, no que tange aos empregados não associados, patente o descompasso da norma coletiva impugnada em relação ao comando dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88, bem como o desrespeito à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119 do Eg. TST.

Por outro lado, decorre também do aludido Precedente Normativo nº 119/TST que a imposição de contribuição aos empregados **associados**, para custeio dos serviços que lhes são prestados pelo Sindicato, não encontra qualquer obstáculo legal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato profissional para manter a cláusula nº 60 "TAXA ASSOCIATIVA / MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL" da convenção coletiva de trabalho de fls. 12/26, com eficácia limitada aos empregados **associados** à entidade sindical.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-RR-330.146/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSANGELA ANISIA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expendidas não infirmam os fundamentos do despacho AGRAVADO.

PROCESSO : ED-E-RR-238.537/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LT-DA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, prevenindo eventual entendimento contraditório com a fundamentação do acórdão embargado, dar nova redação à parte dispositiva do acórdão de fls. 620/624, passando a valer a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal somente quanto ao tema da Ajuda Habitação - Integração, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes da integração da Ajuda Habitação ao salário".

EMENTA:Embargos declaratórios acolhidos para corrigir eventual contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e sua parte dispositiva.

PROCESSO : E-RR-274.238/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS TRANSCRITOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA - REEXAME DA ESPECIFICIDADE PELA SDI

De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, inscrita no item nº 37 da sua Orientação Jurisprudencial, não é possível, em sede de Embargos, aferir a especificidade dos arestos transcritos na Revista, porque as Turmas são soberanas no exame destes julgados, salvo se a hipótese for de incidência do Enunciado 23/TST, e no caso não o foi.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-284.016/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : SILVIO PINTO DO CARMO

ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-336.047/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : GERALDO GOMES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A, DA CLT

Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-339.473/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LEONTINA DE FÁTIMA AVOZANI SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-348.852/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : ARIIVALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do reclamante por irregularidade de representação e não conhecer dos embargos do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se conhecem dos embargos quando subscrito por advogado cujo substabelecimento que lhe confere poderes foi firmado por procurador QUE NÃO POSSUI MANDATO NOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

EMBARGOS DO RECLAMADO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANRINSUL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.911/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA ALENSKI

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT. Horas Extras Além da 6ª Diária. Período Posterior à Transferência do Vínculo de Emprego", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as 7ªs e 8ªs horas como extras e seus reflexos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA QUE PREVÊ A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS FIXAS - VALIDADE

Válida é a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Reclamado e a entidade sindical profissional, que prevê a percepção de horas extras fixas, em razão da transferência do empregado da empresa de processamento de dados para o Banco integrante do mesmo grupo econômico.

Os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica. Refletem interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo o Poder Público interferir e anular cláusula de acordo coletivo de trabalho. Para tanto, é necessário adotar o procedimento específico, previsto no art. 615 da CLT.

Embargos providos, no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-354.577/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, e dar-lhes efeito modificativo, nos moldes do Enunciado 278/TST, para conhecer do recurso de Embargos por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, em consequência, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Quinta Turma desta Corte, a fim de que, afastada a contrariedade ao Enunciado 330/TST, analise os demais temas objeto do Recurso de Revista, conforme entender de direito.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão. CONCEDIDO O EFEITO MODIFICATIVO NOS MOLDES DO ENUNCIADO 278/TST

Processo : AG-E-RR-356.063/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONICE DE LOURDES MATANA
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, uma vez que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-E-RR-356.162/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO HORACIO DOSSANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-360.134/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Assim, a prescrição a incidir é a total, prevista no Enunciado nº 294 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. São indevidos os juros de mora, haja vista que a liquidação do BNCC ocorreu por deliberação da Assembléia-Geral dos acionistas e, não, por determinação DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INAPLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 304 DO TST.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.701/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELISABETE BORSATO DE ABREU
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. As recentes decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, pertinentes aos índices da URp de abril e maio/88, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio de 1988. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratar de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação da Suprema Corte. A questão constitucional ali debatida tem-se referido, tão somente, à suspensão dos reajustes nos meses de abril e maio/88 e, mais particularmente, para os servidores públicos, considerando a constitucionalidade outrora declarada do art. 1º do Decreto-lei 2.425, de 07/04/1988, que suspendeu o pagamento do reajuste nos meses de abril e maio/88, e a existência de precedentes daquele Pretório. Os reflexos nos meses de abril e maio de 1988, com repercussão em junho e julho de 1988, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime celetista a que se submete a reclamante. Não se cogita de "direito adquirido" a reflexos, corroborando a tese de que esse tema não foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal.

A decisão embargada, ademais, tem respaldo no Precedente Jurisprudencial nº 79 do TST, impondo-se o óbice do Enunciado 333 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-361.160/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADYLES MUNHOZ PIRES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-361.172/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-363.001/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AYRIO SEMERARO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-365.026/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Tendo a Turma consignado, expressamente, que na época da admissão do recorrente (29/6/77) não estava em vigor nenhuma norma regulamentar da empresa que lhe garantisse o direito à complementação de aposentadoria postulada, bem como que não há que se falar em direito adquirido à mencionada parcela embasando-se no Regulamento nº 2/79, visto que este restringia tal direito aos empregados admitidos até 25/8/75, bem anterior, portanto, à admissão do recorrente, não se verifica a apontada violação dos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ou contrariedade aos Enunciados 51 e 228 do TST, com os quais a decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia, razão pela qual os embargos não se credenciam ao conhecimento.

PROCESSO : E-RR-366.085/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOLÓGICO ÁLVARO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida a fls. 269-70 no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante e determinar o retorno dos autos à colenda Quinta Turma para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. FUNDAMENTAÇÃO. Sabidamente, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão e considerando, ainda, a jurisprudência desta colenda Subseção Especializada que consagrou o entendimento de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, no exame das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso, imprescindível que a análise dos julgados paradigmas seja traduzida em explícita motivação do convencimento da Turma julgadora que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende que viabiliza, ou não, o recurso de revista a divergência jurisprudencial colacionada. Invocar-se, pura e simplesmente, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, sem que se explicitem os motivos de sua aplicação, não atende em sua inteireza ao imperativo da motivação dos pronunciamentos jurisdicionais, haja vista que não se está a revelar o fundamento ÚLTIMO QUE INSPIRA A DECISÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

Processo : E-RR-368.440/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS NEVES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 327/TST

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 327/TST. In casu, é fato incontroverso que o Reclamante vem recebendo complementação de proventos desde a aposentadoria. O que agora pretende é, segundo o Eg. Regional, "...a alteração da fração para 26/30 de 100% da somatória de seus proventos" (fl. 564). Portanto, o pedido é de diferença de complementação já paga, não se justificando a aplicação do Enunciado nº 326/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.208/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABDIAS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-374.070/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OSVALDO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. EDUI ANTONIO RECH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Horas Extras" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitava horas como extras no período a contar de setembro de 1988, com reflexos.

EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que COGITA O ART. 62, ALÍNEA "B", CONSOLIDADO. ENUNCIADO Nº 204 DO TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : E-RR-374.943/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA NATALINA PAVÃO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

1. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão turmário está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se.

2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-375.595/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ Nº 37/SDI).

Processo : E-RR-376.865/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WEIOMAN PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCIÓRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista, com base na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

Processo : E-RR-377.727/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LINDALVA PAULA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista, com base na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-E-RR-378.817/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-380.652/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MARIANO LACOMBE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A alegação de violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 constitui inovação na via dos embargos, haja vista que não foi oportunamente articulada nas razões do recurso de revista, consoante asseverou a colenda Turma julgadora. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - GERENTE BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 287 DO TST

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que acertadamente deixa de reconhecer o enquadramento do reclamante na hipótese descrita no Enunciado nº 287 do TST, haja vista que exigiria adentrar-se no exame do conjunto fático-probatório emergente da instrução processual, porquanto não revelado pelo eg. Regional matéria atinente ao padrão salarial diferenciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.334/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VERA LÍGIA LIMA KERN
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 297 DO TST

Não comportam conhecimento embargos para a SBDI-1 quando a insurgência da Embargante restringe-se a matéria não abordada na decisão turmária. Cabe à parte interpor embargos declaratórios com o fito de obter o devido pronunciamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-383.802/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADO(A) : MARINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo demonstração de violação legal e de conflito jurisprudencial, resta afastado o conhecimento do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.018/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS SE A REMUNERAÇÃO É IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Uma vez que a garantia insculpida no inciso IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem, posto que o conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, uma vez alcançando importância igual ou superior ao salário mínimo, já atende a exigência constitucional. Incólume o art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-386.161/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA VICENTE MACEDO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do vale-transporte.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. RESSARCIMENTO DO VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do VALE-TRANSPORTE.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-386.345/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, em sua integralidade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-386.358/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VALDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso se encontrar PACIFICADO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 DO TST.

Processo : E-RR-388.658/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Decisão que confirma a determinação de inclusão em folha de pagamento do valor do adicional de insalubridade está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, firmada por meio do Precedente nº 172 da C. SBDII, não podendo ser questionada via recurso de revista ou de embargos, haja vista os termos do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.229/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : EGLINE SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-390.232/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALMEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSEMI NUNES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE
 Embargos não conhecidos porque interpostos fora do prazo previsto no art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-391.825/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS ALVES
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-393.408/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : EDUARDO THADEU FRERES JACQUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento para sanando as omissões apontadas determinar o restabelecimento da sentença quanto aos reflexos e adicional das horas extraordinárias, e, ainda, a inversão do ônus dos honorários periciais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO

Deve o julgador valer-se de embargos declaratórios para complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento para suprir as OMISSÕES APONTADAS.

Processo : E-RR-393.558/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violaçãoao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional noque tange ao tema relativo aos descontos salariais.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INVOCADOS NO ACÓRDÃO TURMÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto no intuito de discutir a validade dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, imprescindível que o TRT de origem consigne a existência, ou não, de autorização expressa do Reclamante nesse sentido.

2. Incorre em flagrante violação ao artigo 896 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 126 decisão de Turma do TST que, ao conhecer e dar provimento a recurso de revista interposto pelo Reclamante, determinando a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, reporta-se a fundamentos de natureza fática não delineados pelo Tribunal *a quo*, relativamente à ausência de autorização expressa para efetivação de referidos descontos.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-396.595/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : TADEU ZIMOLONG
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - O enquadramento do empregado no inciso II do art. 62 da CLT não pode ocorrer como regra, sendo indispensável a prova de que tal gerente tem muito mais poderes do que os outros gerentes, poderes estes que devem estar expressos em mandato formal, evidenciando seu extraordinário poder de gestão. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401.055/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO SIDIMAR SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargosquanto ao tema da "Preliminar de nulidade por negativa de prestaçãojurisdicional", por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de queanalisese os Embargos de Declaração quanto ao tema da "quebra-de-caixa", como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temasconstantes do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 832 da CLT, decisão de Turma que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, permanece absolutamente silente sobre aspecto de fato que, segundo entendimento do embargante, ensejaria a caracterização de divergência jurisprudencial específica, com afastamento do óbice do Enunciado nº 296 do TST. Tal esclarecimento é imperativo, inclusive em face da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que impede, em sede de recurso de embargos, a revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-405.038/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS ADÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO VINCULAÇÃO À PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A Corte tem entendimento já pacificado de que as únicas hipóteses em que a ajuda alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integrando o salário) são quando decorre da prestação de horas extras ou quando fornecida em função da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Jurisprudenciais nº 123 e 133 da SDI. Restando evidenciada a inoocorrência dessas particularidades, têm perfeita aplicação o art. 458 da CLT e o Enunciado nº 241 do TST, a fim de considerar-se a natureza salarial da verba, com a conseqüente integração ao salário.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-405.304/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "EnquadramentoSindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFORESTAMENTO. O empregado que exerce atividade rural em empresa de reforestamento é enquadrado como rurícola, e não como industrial.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Processo : E-RR-406.838/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZA MARTINS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, a opção retroativa do empregado pelo FGTS pressupõe a concordância do empregador. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.945/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.787/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OSVALDO ROCHA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, afim de, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, conhecer edar provimento ao Recurso de Revista do reclamante, para condenar areclamada ao pagamento de horas extras somente nos dias em que aduração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros

minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SUSTENTAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, asseverando incabível a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, não conhece do Recurso de Revista quando já pacificada no Tribunal, à época do julgamento, a possibilidade de conhecimento do Recurso por tal hipótese.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-438.280/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-457.158/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : ARNOLDO GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-464.332/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISEU CERISARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não há como se admitir os embargos, na hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido, se a parte não indica violação do artigo 896 da CLT, tampouco demonstra sua insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não se podendo, assim, sequer extrair esta implicação a violação do art. 896 consolidado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.561/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ILIANE TEREZINHA BORGES POMPERMAYER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Não há como se admitir os embargos, na hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido, se a parte não indica violação do artigo 896 da CLT, tampouco demonstra sua insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não se podendo, assim, sequer extrair esta implicação a violação do art. 896 consolidado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.565/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÁZARO ADELMO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. ARTIGO 462 DA CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. Não afronta o artigo 462 da CLT decisão de Turma do TST que dá provimento a recurso de revista interposto pelo Reclamante para autorizar os descontos do crédito do Reclamante em favor das entidades CASSI e PREVI. Isso porque as Caixas de Previdência e Assistência Social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-476.503/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA F. B. MORAES LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 260 do RITST, excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

1. Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente).

2. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT, e providos para, nos termos do artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

PROCESSO : E-RR-482.786/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-483.123/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EL-MANI GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador através do contrato de trabalho. A incompetência existe quando o responsável pela complementação é pessoa jurídica distinta, que se obrigou mediante contrato de adesão firmado com o empregado, sem a intervenção do empregador.

2. In casu, foi o próprio Município que, por meio de Lei Municipal, obrigou-se a complementar a aposentada do empregado, fazendo dessa OBRIGAÇÃO ADERIR AO CONTRATO DE TRABALHO.

3. Fixadas estas premissas, o fato de os proventos serem pagos por órgão municipal não retira a competência desta Justiça.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DAS AULAS EXCEDENTES AOS PROVENTOS

1. Não ofende o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

2. Ao contrário do que alega o Embargante, a C. Turma não afirmou que o art. 15 da Lei Municipal nº 928/62 carecia de prequestionamento. O Enunciado nº 297/TST foi aplicado porque não foi prequestionada a tese de que a Constituição revogou a mencionada Lei. O controle difuso de constitucionalidade depende de prequestionamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.586/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Uma vez admitido o reclamante para cargo da mesma denominação daquele ocupado pelo paradigma, é de se presumir sejam idênticas as funções exercidas por ambos. Essa circunstância assegura o direito à equiparação salarial entre aquele e este, salvo prova de que as atribuições de um e de outro ERAM DISTINTAS, ÔNUS A CARGO DA RECLAMADA.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.946/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, no período anterior à concessão.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-516.480/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-530.389/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JAIR LUIZ SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser IRRELEVANTE O VÍNCULO EM QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-542.123/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADENILDO FERREIRA BARRETO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS Os Embargos foram conhecidos com base em violação do artigo 896 da CLT, porque a validade da Cláusula do Estatuto que condiciona o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros deveria levar ao conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, em razão do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 157 do TST, respeitando-se, em consequência, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, os mesmos princípios contidos no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : E-RR-553.530/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO BRANDINO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-564.251/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado, deduzida em recurso ordinário e acolhida pelo TRT de origem, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, abarcando, inclusive, parcelas objeto de ressalva no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra FRONTALMENTE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 477, § 2º, DA CLT.

3. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : E-RR-569.094/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DÉLIO MOREIRA PALHARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. DES-FUNDAMENTAÇÃO.

Constitui pressuposto lógico e inafastável no recurso de embargos para a SDI, quando fundado em violação, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, visto que o objeto central dessa espécie de recurso, no caso, é precisamente demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se ao arripio de tal preceito legal. Sem isso, reputa-se desfundamentado o recurso de embargos, não comportando conhecimento. Embargos de não se conhece.

PROCESSO : E-RR-572.867/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL ACILON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANCOS BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. É inviável o conhecimento do recurso de embargos, por divergência, quando os arestos paradigmáticos não espelham a situação fática idêntica à dos autos.

Também inviável o conhecimento do Apelo quando envolver o reexame de matéria de prova.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-574.086/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONSAGA CASCARDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Enunciado 327/TST). Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-576.549/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, em sua integralidade.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas.

2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há

um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco, em desatenção ao disposto no art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade, implicaria em excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso afigura-se manifesta a RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

4. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.356/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.782/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.910/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : ALINE MÁRCIA MENEZES GOMES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano deCastilho Pereira e Francisco Fausto.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-592.577/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TST.

1. É entendimento sumulado do TST que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

2. Não alcança conhecimento o recurso de embargos quando a Turma do TST, aplicando corretamente à hipótese a diretriz perfilhada pela Súmula nº 360, não conhece do recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-599.372/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : GERALDO BIZERRIL ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento a fim de declarar incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ADMINISTRATIVO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-600.764/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : NILSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - GERENTE BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 287 DO TST

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que acertadamente deixa de reconhecer o enquadramento do reclamante na hipótese descrita no Enunciado nº 287 do TST, haja vista que exigiria adentrar-se no exame do conjunto fático-probatório emergente da instrução processual, porquanto revelado pelo eg. Regional apenas que o reclamante ocupava cargo de confiança e recebia gratificação de função superior a 1/3 de sua remuneração, sem nenhuma menção a exercitar poderes de mando e gestão na agência em que trabalhava ou padrão salarial diferenciado, a fim de enquadrá-lo na exceção prevista no Enunciado nº 287 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.187/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DESCOMPASSO COM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO TURMÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Decisão de Turma que não conhece de recurso de revista em vista do óbice da Súmula nº 126 do TST, ressaltando a afirmação do acórdão regional de que inexistente nos autos prova da suposta adesão do Reclamante ao plano de demissão voluntária. Recurso de embargos que não impugna o fundamento do acórdão turmário.

2. A exemplo das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inciso IX), a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da DECISÃO EMBARGADA.

3. Não alcançam conhecimento embargos se a parte embargante sequer infirma o fundamento adotado no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-627.932/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessados autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Francisco Fausto.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-630.217/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MILTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - DESFUNDAÇÃO

Se o Agravo de Instrumento não foi conhecido porque intempestivo, e o Reclamante, nas razões de Embargos, não procura desconstituir os fundamentos adotados pela Turma, limitando-se a reiterar os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento quanto à matéria de mérito, forçoso é concluir pela desfundamentação dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.930/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTINO AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. CELINA MATEUS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - EMPRESA PÚBLICA

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI).

Embargos não conhecidos com fundamento na OJ/SBDI-1 nº 237.

PROCESSO : ED-E-AIRR-640.082/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ELZO EDSON BONES
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT
Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-645.624/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Constitui pressuposto lógico e inafastável no recurso de embargos para a SDI, quando fundado em violação, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, visto que o objeto central dessa espécie de recurso, no caso, é precisamente demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma deu-se ao arrepio de tal preceito legal. Sem isso, reputa-se desfundamentado o recurso de embargos, não comportando conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.149/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, mantendo, assim, decisão regional que, em agravo de petição, rejeita postulação para efetivação DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DO CRÉDITO DA RECLAMANTE.

4. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.090/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARILENA DO REGO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1).

ENUNCIADO Nº 333/TST.

"Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do TRABALHO."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.408/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE SANCHES FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que a Turma do TST negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, ao fundamento de que não colacionada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional originário, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, muito embora trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, conhecidos pelo TRT de origem.

2. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, se conhecidos.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

PROCESSO : E-RR-664.612/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ALCIDES VENCIGUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

Não merece conhecimento recurso de embargos para a SDI, fundado em violação de lei, se o acórdão da Turma do TST, mediante invocação apropriada da diretriz perfilhada pela Súmula nº 297, corretamente não conhece de recurso de revista, no tocante à inclusão de adicional de insalubridade em folha de pagamento, em virtude de ausência de prequestionamento da matéria no acórdão regional.

PROCESSO : E-AIRR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto da deserção do recurso de revista dos autores, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PAGAMENTO DAS CUSTAS. Esta Corte tem entendido que a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem a atualização do valor das custas, e se estas foram devidamente recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, descabe novo pagamento pela parte VENCIDA, AO RECORRER DE REVISTA.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-680.552/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - VALIDADE.

De acordo com o § 4º do art. 899 da CLT, o depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107 de 3 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei. E como um dos objetivos desta Lei, ao determinar que o depósito judicial seja feito na conta do FGTS, é exatamente que esses valores fiquem à disposição do Sistema Financeiro de Habitação para implementação da política habitacional

brasileira, tem-se que o depósito efetuado fora da conta vinculada do empregado não tem validade PARA O FIM PRETENDIDO PELO ART. 899 DA CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-682.594/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
EMBARGADO(A) : DIVA DE PAULA PROTSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Desse modo, a discussão relativa à deserção do Recurso Ordinário, apesar de constituir requisito extrínseco daquele Recurso, não pode ser renovada em sede de Embargos em Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no Enunciado nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-684.270/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : PEDRO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR CAMPANUCCI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DEFETUOSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS ILEGÍVEIS

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque não se conhece do agravo quando não trasladadas corretamente as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com todas as cópias legíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-689.169/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDSON FABIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. F. DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Ressentindo-se de prequestionamento os temas abordados no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos interpostos perante a SBDI-1 do TST, proferida com respaldo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-691.814/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : AGDA DALILA MOTA MAIA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento aroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado pela decisão embargada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-693.280/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURIVAL ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA OURO PRETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO

Não se caracteriza a existência de mandato tácito, por não ter sido registrado o nome do advogado ou seu número de inscrição da OAB nas audiências citadas pela empresa. Não conheço.

PROCESSO : E-AIRR-700.429/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-709.011/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui peça essencial, dada a necessidade de esta Corte ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

PREPARO - COMPROVAÇÃO - VALIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor (Instrução Normativa nº 18/98)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-715.563/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS - PRAZO

Nos termos dos artigos 894, caput, da CLT e 342 do Regulamento Interno do TST, o prazo para interposição de Embargos é de 8 (oito) dias contado da publicação do acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.708/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FOLJARINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SUMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-721.732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GUILHERME BARATA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em impugnação e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-AIRR-741.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOURO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : ED-AR-220.854/1995.1 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO FERNANDES MATHEUS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HUGO JONI LAMB, NELSON ALVES FAGUNDES, MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO SUZIN PEREIRA DA ROSA, ANA LÚCIA DA CUNHA NERVA, MARIA DAS GRAÇAS COUTO BRONCA, ERNANI PROPP, VANDA MARISA FERREIRA REIS, ROBERTO DAVILA DE OLIVEIRA, CORALIA DE VILLEROY, ENIO GERALDO DE JESUS LINCK, WALTER TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO, ELENA LEDUR TROMBINI, ALEXANDRE DIAS, FERNANDO MAINERI FAILLACE, CLEUSA SANTOS MONTEIRO, BEATRIZ REGINA CLOS VEIRICH, SUELI GONÇALVES BITTAR, SELI MONTEIRO GAZZO, RONEIDA VIEIRA, ELI MENEZES, DOMINGOS HENRIQUE FURLIN, SÉRGIO OLIVEIRA DELATORRE, JORGE CÂNDIDO DE MAGALHÃES, VALMIR CAMARGO MENDES, JOÃO MANOEL DE LIMA TERRES, LEONARDO DA ROSA SIQUEIRA, MARIA ISABEL ACCAMPORA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO - DECISÃO EMBARGADA EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TST. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34, I, da SBDI-2 do TST, não se encontra presente o requisito do art. 535, II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-400.356/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVANTE(S) : MECA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS TROMBINI
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. O Recurso de Revista não se presta para impugnar acórdão prolatado em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-426.613/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso para representar o recorrente em juízo implica irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso por ser inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-AR-517.503/1998.2 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADORA : DRA. SUZANA GUMARÃES MARANHÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO TAKASHI MIURA, DOROTI PRIMOR BALSAMO, HELIO STALIM DECHANDT, MARIA IRENE MININI, SIMONE TOD DECHANDT

ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo regimental a que se nega provimento por serem incabíveis os embargos de declaração interpostos contra a decisão que não admitiu os embargos infringentes em ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-525.168/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LÁZARO SENA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. (LOJAS ARAPUÁ)
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A configuração de erro de fato para desconstituir sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, pressupõe que o fato não tenha sido objeto de controvérsia e que seja apurável por simples exame de

documentos e demais peças dos autos, sem necessidade de produção de outras provas. Assim, no caso vertente, não há como cogitar de erro de fato, pois a matéria objeto de irrisignação do autor foi apreciada pelo juízo rescindendo, que reconheceu não ter o autor, então reclamante, provado o fato constitutivo de seu direito, circunstância que, de plano, impede a configuração do erro de fato. O erro do juiz na apreciação da prova, como afirma a autora, não justifica o aviaamento da ação rescisória, via excepcional que não se presta para aperfeiçoar a avaliação do fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-525.186/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DOLO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não ofende o inciso III do artigo 485 do CPC a falta de demonstração cabal de indícios ou expedientes condenáveis, em prejuízo da parte vencida, destinados a afastar da verdade o juízo rescindendo. *In casu*, não ficou comprovada a ocultação das provas que afastariam a configuração do desligamento da empresa por aposentadoria. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ROAR-643.895/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES NUNES
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : EMPIRE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. Fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia", segundo o Verbete nº 33 da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-653.405/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : WALTER RAICK MAUÉS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DOMINICE GOMES SALITURO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO COSTA MOURÃO
 RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário interposto, suscitada de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - No caso *sub judice*, verifica-se que o recurso ordinário não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, haja vista que ele foi interposto após o oitavo dia legal a que a parte teria direito, nos termos do art. 895, b, da CLT. Em face dessa circunstância, o recurso não ultrapassa o limiar do conhecimento.

PROCESSO : ROAR-670.195/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSNI MEDEIROS LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SCHRAIER

ADVOGADO : DR. CESAR EUCLIDES MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Consoante é sabido, o acolhimento de ação rescisória, por violação de literal disposição de lei, somente se torna possível quando a decisão rescindenda porta afirmativa contrária ao texto de lei invocado. Não cabe ação rescisória, portanto, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda se restringe a interpretar a matéria objeto de análise, dirimindo a controvérsia de forma razoável. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAR-677.275/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRISTINA GERMANO
 ADOVADO : DR. PAULO CELSO COSTA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ERRO DE FATO. Não se caracteriza o erro de fato quando a decisão rescindenda se manifestou sobre o fato alegado. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-683.667/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
 ADOVADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA
 EMBARGADO(A) : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : ROAR-685.045/2000.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MARCOS VENÍCIUS DA SILVA PINHO
 ADOVADA : DRA. VANUCE MARA C. B. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ GOMES FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (NÃO CONFIGURAÇÃO) - Em face do inciso VII do art. 485 do CPC, o chamado "documento novo" é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época em que foi proferida a decisão rescindenda, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Dessa forma, verificando-se que, no caso *sub judice*, os documentos apresentados como novos pelo autor da rescisória foram constituídos após a decisão rescindenda, de plano, fica afastada a possibilidade de configuração da hipótese de documento novo e, por conseguinte, inviabilizado o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-689.965/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MARIA ENÓI GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora-recorrida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais está isenta na forma da lei.

EMENTA:PLANO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre suspensão dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos do Governo Federal em face do que dispõem os arts. 8º, 18 e incisos do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e 5º da Lei nº 7.730/89, ou viabilidade dos referidos reajustes salariais à luz dos preceitos estatuídos nos arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1967/69, e 5º, inciso XXXVI, 37, *caput*, 39 e 61, § 1º e inciso II, da atual Carta Magna, notadamente, do princípio constitucional do direito adquirido (haja vista que se limitou o *decisum* atacado a reconhecer a natureza salarial do adiantamento pecuniário - PCCS - concedido no mesmo período), sobre a rescisória fundada em violência aos referidos dispositivos, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST. Logo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a ação rescisória da empregadora. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-690.749/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VALERIUS CAVALCANTI FERREIRA
 ADOVADO : DR. HITLER LITAIFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da procuração outorgada pelo agravado, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AG-AR-712.976/2000.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO(S) : LEILA MARISTANI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AG-AC-720.401/2000.3 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. APARECIDA ILZA BONTEMPI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental da Autora. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

EMENTA:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP - INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - Verifica-se que o processo principal (TST-RXOFROAR-744.820/2001.8), sobre o qual a presente ação cautelar incide, já foi julgado, negando o colegiado provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, porque não foram atendidos os pressupostos que legitimam o corte rescisório da decisão que condenou a Fundação a pagar diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Assim, considerando a inexistência de probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e o princípio basilar segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, não há razão para reformar o despacho denegatório da liminar, em face de não se evidenciar, *in casu*, a existência do *fumus boni iuris*. Ação cautelar que se julga improcedente. **2.AGRAVO REGIMENTAL DA AUTORA** - Prejudicado.

PROCESSO : ROAR-723.700/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA RÚBIA NUNES
 ADOVADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
 RECORRIDO(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por deserção, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Entendimento contrário viola o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-727.184/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : ROAR-728.339/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO LION
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-731.789/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADOVADO : DR. EDIVALDO VALENTIN DA SILVA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA
 ADOVADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:Embora questionável a determinação de execução por via de penhora em conta corrente de valores mensais, visto que, em princípio, o credor faz jus à execução de seu crédito, por inteiro, se o exequente discorda do valor, mas voluntariamente admite um parcelamento que entende adequado, o seu direito líquido e certo de levar a cabo a execução total autoriza a concessão do *mandamus* para impor o parcelamento que melhor lhe convenha, sem importar em inviabilização das atividades empresariais. Recurso ordinário patronal não provido.

PROCESSO : ROAR-734.106/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPEEES
 ADOVADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de decadência do direito de ação e, quanto à ofensa à coisa julgada, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A Decisão rescindenda concedeu o reajuste em conformidade com o acordo anterior entabulado no processo de dissídio coletivo, único instrumento até então constante daqueles autos. Logo, se a parte adversa não demonstrou a existência de fato superveniente capaz de afastar o pretenso direito, não se pode admitir ofensa a coisa julgada, sobre a qual o julgador não teve conhecimento.

PROCESSO : RXOFAR-734.474/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALVALHO
INTERESSADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO BRITO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o acórdão nº 2333/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, folhas 35-7, que confirmou a sentença proferida nos autos da Reclamação nº 012/95, ajuizada por Maria do Rosário Brito de Carvalho, perante a Vara do Trabalho de Chapadina-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas da Rescisória pela Ré, isenta.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBDI2). É também tranqüilo o entendimento de que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Remessa a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-742.528/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE SEIXAS BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. LEI 8903/94, ARTIGO 20. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COMPROVADA NA DECISÃO RESCINDENDA. Considerando o que deixou assente o Regional na decisão rescindenda, não se infere violação alguma do artigo 20 da Lei 8903/94, mas sim perfeita consonância com tal preceito, visto que a jornada efetiva da Autora era de quarenta horas semanais, regime estabelecido no contrato de trabalho mesmo quando foi alçada à condição de advogada da empresa, não tendo sido alterada posteriormente, nem por acordo ou convenção coletivos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-744.233/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
RECORRIDO(S) : ROMALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO PINTO DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESTEIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro IvesGandra Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequiendi, uma vez que obedece a gradação prevista no art. 655 do CPC, ainda que se trate de percentual certo e determinado de 30% sobre o faturamento empresarial mensal, o que constitui, na prática, autorização para que a execução se processe em prestações.

PROCESSO : RXOFROAR-749.511/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. DORA LÚCIA DE LIMA BERTULLIO
RECORRIDO(S) : NORMA DE FÁTIMA CORDEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REENQUADRAMENTO NO PUCRCE. LEI Nº 7.596/87. UFPR. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. A doutrina e a jurisprudência modernas, somadas à legislação pátria, são quase que unânimes em admitir que os atos administrativos de quaisquer natureza, sejam vinculados ou discricionários, estão sujeitos ao controle ou revisão judiciais e, portanto, à eventual correção por essa via, porém tão-somente sob o prisma da legalidade, nunca se havendo de invadir o mérito administrativo (aspectos de oportunidade e conveniência da Administração Pública). Isto decorre dos fundamentos nos quais repousa o Estado Democrático de Direito, podendo então o jurisdicionado que se julgar prejudicado recorrer a tais vias judiciais, valendo-se das garantias inscritas no art. 5º, II e XXXV, da atual Carta Política, mormente quando o administrador público, encontrando-se obrigado a cumprir não apenas uma finalidade já existente na regra de direito, mas a trilhar os caminhos predeterminados pela norma, caso ocorra uma dada situação de fato, não o faz. *In casu*, restou patente o equívoco da administração da Universidade Federal paranaense, quando da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) pela Lei nº 7.596/87, quer ao interpretar a norma, quer ao apreciar a situação fática consistente no enquadramento de seus servidores à nova ordem jurídica que passou a regê-los, razão pela qual cabia mesmo ao Poder Judiciário, já que provocado, revisar o ato e adequar a situação dos Reclamantes, ora Recorridos, à norma pertinente ao caso concreto, a fim de fazer valer os mencionados preceitos constitucionais e a própria lei instituidora do aludido Plano. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos para manter incólume a decisão recorrida.

PROCESSO : ROAR-752.891/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AGMON NUNES DE AVELAR
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA, POR DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL, À COISA JULGADA EMANADA DE DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA FORMAL. NATUREZA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. Não se pode sequer cogitar de vulneração da sentença normativa emanada do dissídio coletivo - que, como se sabe, faz coisa julgada apenas formal, já que está legalmente sujeita a revisão periódica pelas partes (art. 873 da CLT) -, por decisão posteriormente proferida em sede de ação de cumprimento individualmente proposta. Primeiro porque apenas ocorre vulneração à coisa julgada quando há novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida, caracterizada quando reproduzidos "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, § 1º). Ora, é evidente que no dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem. Isto porque a entidade sindical representativa do Autor da presente Rescisória - ao ajuizar, em face da Reclamada, o Dissídio Coletivo nº 223/91, que culminou na sentença normativa que na seara rescisória se vislumbra inobservada -, pleiteava, em nome próprio, direito alheio, afigurando-se, naquela demanda, parte, no sentido processual, mesmo não sendo o titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, ao passo que o Autor da atual ação foi quem moveu, individualmente, a Ação de Cumprimento, não se recomendando concluir pela identidade de partes nas duas ações, por restar incompleta a tríplice identidade, eis que, no sentido processual, não são as mesmas partes, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. Com efeito, no dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do art. 485, IV, do CPC. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.** Revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas já analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei e à coisa julgada, na verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo

originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-754.838/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO-BARRETO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS DAMASCENO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : PANORAMA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
RECORRIDO(S) : DAMASCENO TEXTIL
RECORRIDO(S) : IRMÃOS DAMASCENO S.A. - PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTO E ADMINISTRAÇÃO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: Não tem legitimidade o credor hipotecário para impetrar mandado de segurança contra a penhora de bens hipotecados sob alegação de excesso de penhora não alegado pelo executado e que se configura como meramente hipotético.

PROCESSO : ROMS-754.843/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ CUNHA
RECORRIDO(S) : SANDRA BATISTA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-754.856/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE CHAMMAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANCHES VILA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA: PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS COTISTAS - EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS DE IMPUGNAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS (EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE TERCEIRO) - EXECUÇÃO DEFINITIVA - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANO IRREPARÁVEL - Tratando-se de decisão que determina a penhora sobre conta corrente da empresa e de seus sócios cotistas, em execução definitiva, os meios próprios previstos para impugná-la são embargos à execução e de terceiro, nos termos dos artigos 884 da CLT e 1.046 do CPC. A jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* quando a decisão, embora comporte impugnação, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que não foi comprovado o comprometimento da regularidade das atividades da empresa e dos acionistas.



PROCESSO : ROAR-760.180/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. Não se rescinde sentença de liquidação, visto que encontram-se à disposição da parte os embargos à execução, instrumento hábil para tal fim, além de não constituir sentença de mérito, no caso de sequer terem sido impugnados os cálculos em planilha apresentados pelo exequente. Verificando-se que o executado, ora recorrente, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos artigos de liquidação, não se instaurou o contraditório, em torno dos cálculos, por absoluta inércia da executada, tendo a decisão de liquidação se limitado a homologar os cálculos apresentados em planilhas pelo exequente, aplicando as penas de confissão e revelia. Vale ressaltar que somente se o juiz decidir alguma controvérsia instalada na liquidação da sentença cognitiva poder-se-á cogitar de sentença de mérito, desafiando, assim, ação rescisória. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-766.737/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : GILBERTO CARDOSO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, conforme entender de direito, afastada a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ao compulsar os autos, verifica-se que para a aferição da apontada violação do artigo 593, II, do CPC, o qual serve de fundamento à presente Ação Rescisória. Assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, visto que o artigo 485, V, do CPC prevê a possibilidade de ação rescisória quando a sentença transitada em julgado importar em violação de lei, e caso a instância originária entendessem inoportunidade a violação deveria afastá-la, fundamentadamente, concluindo pela sua improcedência. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-768.052/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : OSVALDO NALLIM DUARTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Decisão rescindenda da qual houve recurso de ambas as partes, mas somente um foi apreciado por força de provimento a Agravo de Instrumento, e versava apenas sobre diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, mas não com referência ao enquadramento do obreiro na categoria profissional de jornalista. Formação da coisa julgada material em momento anterior, no que diz respeito a este tema e diferenças daí decorrentes. Decisão regional em que se pronunciou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Pertinência do Enunciado 100, II, deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-768.054/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : OBJETIVA SEGURANÇA FÍSICA DE ESTABELECIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo prolatado nos autos do processo TRT/PR-RO-2314/94, interposto contra decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº2666/92, da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa -PR, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgando improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO VERÃO. EXPRESSA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Satisfeito tal requisito, inaplicáveis as Súmulas 83/TST e 343/STF e cabível a Ação Rescisória. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-769.376/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SILVANA ANIETE PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no processo nº 4.969/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 337/97-7, ORIUNDA DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA. CUSTAS EM REVERSÃO.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A decisão rescindenda, ao considerar imprescindível a existência de um critério para a dispensa da recorrida, que esclarecesse os motivos ensejadores da ruptura do pacto laboral, violou a literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-769.399/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PAULO BUBACH
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:Efetuada substabelecimento com reserva de poderes e sem qualquer ressalva no sentido de que as intimações deveriam dar-se preferencialmente no nome deste ou daquele procurador, a publicação realizada no nome de apenas um dos advogados, qual seja, o substabelecido, cumpre, de MANEIRA EFICAZ, O INTUITO DE DAR CIÊNCIA À PARTE DA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA.

Processo : ROMS-774.345/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : CASTURINA ORTIZ
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DE MARINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que apenhora recaia sobre o bem imóvel indicado.

EMENTA:A Corte tem considerado que, na execução provisória, a retirada de numerário de relativo vulto do giro do capital da empresa, deve ser evitada em homenagem à modalidade menos gravosa assegurada no art. 620 do CPC.

PROCESSO : ROAR-775.194/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRIDO(S) : IVANIR LUIZ CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não tendo a decisão rescindenda admitido fato inexistente, ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, não merece prosperar a ação rescisória que se fundamenta no inciso IX do artigo 485 do CPC. Outrossim, a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto de provas para a correção de eventuais injustiças.

PROCESSO : RXOFROAG-781.694/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORA : DRA. JUSSARA MARIA LEAL DE MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : JUAREZ NELSON ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:I- por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; II- por unanimidade, determinar à Secretaria que providencie o apensamento destes autos ao processo nº TST-RXOFAR-746.062/2001.2.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS. Embora o agravo regimental e o agravo de instrumento guardem certa semelhança entre si na medida em que ambos se destinam ao reexame de decisões que tenham implicado o gravame à parte, o agravo de instrumento é disciplinado em sede legislativa e o outro o é apenas no Regimento Interno do Tribunal. Em razão disso é que se concluiu no despacho de fls. 113 pela inviabilidade de se exigir a instrumentalização do agravo regimental consoante os parâmetros delineados pelo Colegiado de origem, ensejando o provimento do recurso ordinário da autora. Ocorre que o Regional, cumprindo a deliberação constante do referido despacho alusiva à concessão de prazo à parte para a regularização do feito, determinou a intimação da agravante, encaminhando-lhe a cópia da decisão conforme certificado às fls. 129. Não tendo a parte cumprido a determinação, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido que não conheceu do agravo regimental. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAG-781.718/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 RECORRIDO(S) : CIRENE DALVA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

PROCESSO : RXOFROAG-784.202/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAFESC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, afastada a decadência, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Segundo o item I do Enunciado nº 100 desta alta Corte, "o prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Remessa Oficial provida.

PROCESSO : ROMS-784.208/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SÍLVIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
RECORRIDO(S) : GLOBAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o mandado de segurança, sem exame meritório, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54 da doutra SBDI-2, considera que "uma vez ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade". Isto porque os Embargos de Terceiro, remédio jurídico idôneo e dotado, inclusive, de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), afigura-se capaz de evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, a direito do impetrante. Vide, a respeito, o teor do óbice inserto no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e na Súmula nº 267 do STF. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-788.019/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA : DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A decisão que defere ou não pedido de tutela antecipada no curso do processo qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-789.164/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido. Remessa *ex officio* a que se nega provimento. **2. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não impugna a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, entre os meios existentes para impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêntia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou, e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento do juízo *a quo*. Recurso ordinário de QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRO-793.431/2001.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO MARCATO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando a subscritora do recurso não detinha poderes para representar a Recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não a socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Agravo de Instrumento empresarial conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-793.783/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RONNIE VON JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARACRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso. Não interpondo a parte, oportunamente, o remédio processual adequado, com observância das normas processuais específicas, não pode vir a recorrer-se do mandamus, como SUCEDÂNEO DA MEDIDA CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAG-802.823/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAURUTTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, restando, por óbvio, prejudicada a análise das questões meritórias versadas no apelo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 100, ITENS I E III, DO TST. Não tendo a Autora trazido aos autos da Rescisória o inteiro teor das demais decisões proferidas no processo originário, ônus que só a ela incumbia, de modo a aferir-se o motivo do não-conhecimento ou descabimento dos inúmeros apelos interpostos subseqüentemente ao v. acórdão rescindendo, impossível aplicar-se ao caso concreto o item I do Enunciado nº 100 desta alta Corte, a fim de considerar como sendo o termo inicial do prazo decadencial o "dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Isto porque a certidão de trânsito em julgado trasladada pela parte, por si só, não se afigura suficiente para atestar não ter sido a intempestividade ou o descabimento dos mesmos recursos posteriormente ajuizados, consoante o item III do referido Verbete Sumular, a razão de sua inadmissão ou não-conhecimento. Ora, se a atual redação da Súmula em foco orienta no sentido de que a interposição de recurso intempestivo ou a proposição de recurso incabível "não protraí o termo inicial do prazo decadencial", tem-se como correta a decisão regional ora recorrida que, com esteio nos poucos elementos de convicção contidos no processado, reputou como sendo o *dies a quo* do prazo decadencial aquele seguinte ao trânsito em julgado da última decisão carreada ao processo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que sequer houve requerimento de emenda à inicial, de sorte que nem se buscou suprir semelhante ausência, instruindo-se a inicial com tais "documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 283 do CPC). Por fim, insta salientar que apenas cabia ao i. Magistrado Relator determinar, de ofício, a realização de tal tarefa - que, em verdade, revela dever processual da parte interessada -, caso verificasse que a petição inicial da Rescisória não preenchia os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Não sendo este o caso dos autos, já que a v. decisão regional se lastreou, unicamente, na certidão de trânsito em julgado, há de se desprover o presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória para confirmar a decisão que decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da pronunciada decadência.

PROCESSO : ROAR-802.835/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIÉZIO MARQUES BORGES
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SBDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-804.587/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
RECORRIDO(S) : ESTILAGE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÕES DAS VIRGENS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, denegando a segurança pleiteada, determinar o regular processamento, inclusive com eficácia suspensiva, nos autos originários e perante a Corte de origem, do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e acostado às folhas 47-51 destes autos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA ORDEM CONCEDIDA. Considerando que a sentença proferida nos autos originários realmente ainda não havia transitado em julgado, cabível era o recurso ordinário do Parquet. Isto porque o douto Ministério Público do Trabalho, dessa decisão, interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário, inexistindo, todavia, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato judicial atacado que recebe referido apelo no duplo efeito, dada a apontada existência de fortes indícios acerca da ocorrência de conluio entre as partes a fim de fraudar a lei, nos termos do art. 129 do CPC. Para tanto, o Órgão Ministerial pode, como efetivamente o fez, se valer da via ordinária, mormente em face da gravidade/relevância de sua arguição, não ficando adstrito, evidentemente, ao trânsito em julgado da decisão que busca tornar sem efeito para, só então, mediante o ajuizamento de Ação Rescisória fundada nos arts. 485, III, e 487, III, "b", da Lei Adjetiva Civil, tentar a sua rescisão, visto que não há qualquer vedação no ordenamento jurídico (vide o art. 895 da CLT) a que o *Parquet* trabalhista - em atenção ao princípio da celeridade processual e à garantia constitucional do devido processo legal - possa obter, desde logo e ordinariamente, a invalidação do julgado pretensamente decorrente de tal vício, sendo lícito ao Juiz de Primeiro Grau, inclusive, conferir, como se deu *in casu*, a dito Apelo Ordinário, eficácia suspensiva, de modo a impedir sequer a execução em caráter provisório da sentença resultante da imaginada conclusão. Recurso Ordinário ministerial provido para denegar a segurança pleiteada pelo RECLAMANTE IMPETRANTE.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-509.414/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por insuficiência de traslado, argüida pela reclamante na contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELA RECLAMANTE NA CONTRAMINUTA.

Antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento do TST sobre o traslado do agravo de instrumento para subida do recurso de revista estava sedimentado tão-somente no Enunciado nº 272, que não ar-



rolava como peça obrigatória a certidão de publicação do acórdão do Regional, nem a procuração do agravado. Por essa razão e por que foram trasladadas pelo agravante todas as peças essenciais ao deslinde da presente controvérsia, à luz do preceituado verbete, **rejeita-se a prefacial** em comento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA TRIGÉSIMA HORA SEMANAL E ADICIONAL NOTURNO EM VALORES FIXOS - PERÍODO SUBSEQUENTE A MAIO DE 1991 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - O recurso de revista não se viabiliza pela alínea c do art. 896 da CLT, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado nº 296 desta corte. **MULTA NORMATIVA** - Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBD11. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O exame da revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567.778/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, como a certidão de publicação do acórdão regional, indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621.364/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não demonstrado o julgamento *extra petita*, tampouco as violações apontadas, o recurso de revista não merece ser destrancado.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-629.496/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.
AGRAVADO(S) : SALLES INTERAMERICANA DE PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-632.276/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, como a certidão de publicação do acórdão regional, indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-645.164/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : NATALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.159/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SIANDELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Não é cabível recurso de revista calcado na existência de divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é oriundo de Turma desta Corte. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.881/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-668.882/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JAYME BAPTISTA DE FARIA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-671.795/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.851/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURO ALVES BERNARDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX

ADVOGADA:DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IRREGULARIDADE.

1. Não ofende a lei, tampouco a Constituição Federal, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se se constata que não há identidade de matérias para a formação de litisconsórcio ativo facultativo, visto que os Reclamantes ostentam diversificada situação fática.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-672.896/2000.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISABEL FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IRREGULARIDADE.

1. Não ofende a lei, tampouco a Constituição Federal, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se constatado que não há identidade de matérias para a formação de litisconsórcio ativo facultativo, visto que os Reclamantes ostentam diversificada situação fática.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-675.708/2000.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : MARIA FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM O EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconsiderando a correta formação do instrumento do agravo pela parte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despacho agravado que se mantém, porquanto proferido em consonância com o Enunciado nº 218 do TST, o qual veda a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-679.555/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE.

Esta Corte Superior vem se posicionando reiteradamente no sentido de que o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação ju-

risdicional está restrita às hipóteses em que é indicada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. É o que se depreende do Precedente Jurisprudencial nº 115 da SDI.

II) ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

No que se refere a essa questão, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada divergência jurisprudencial e afronta a dispositivo constitucional, ficando, pois, preclusa. Pertinência, pois, do Enunciado nº 297/TST.

III) SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

A teor da orientação consagrada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.075/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : DORACY COSTA LOYOLA
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-683.403/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDVALDO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto a acórdão regional PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ENUNCIADO Nº 218/TST.)

Processo : AIRR-686.452/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO PINTOMBO
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Cabe à parte, no agravo de instrumento, defender o conhecimento de seu recurso de revista, e não lhe acrescer fundamentos. A matéria devolvida para análise no agravo de instrumento circunscreve-se aos fundamentos para admissibilidade já indicados no recurso de revista, não comportando apreciação as questões inovatórias argüidas apenas nas razões do agravo.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.730/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAITANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo porque desfundamentado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO, LIMITANDO-SE A REITERAR AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-689.014/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VELOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO. É inviável o processamento de recurso de revista em que a recorrente pretende a reforma da decisão mediante o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-689.430/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691.471/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NADIR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LARA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-691.475/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELOIR RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a demonstração de que o traslado do recurso de revista denegado não foi deficiente e apto a se aferir a sua tempestividade, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 896, § 5º, da CLT, a Súmula 272 e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.477/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELIO ALCÂNTARA FIUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-694.336/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA
AGRAVADO(S) : MARCELO CONTI PROVIDEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-695.679/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAMADA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando ao acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o pedido juridicamente impossível, em face do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-696.424/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO.

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.989/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NEUSA ISABEL DIAS COELHO

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-696.995/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
 AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA MATOS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.996/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE SOUZA NEGREIROS MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.007/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-697.924/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABRAHÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS CASTRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIOBUENO DE GOUDY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.

Não se admite o recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não configurada ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pela parte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.720/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MOTA MACHADO S.A.
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISSÍDIO DE GREVE.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame do dissídio de greve, a fim de afastar a estabilidade provisória dos Reclamantes.

2. Inadmissível recurso de revista para reexame do contexto fático-probatório, em virtude da RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.729/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Nessas circunstâncias, portanto, não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos unicamente no intuito de rediscutir o teor da decisão impugnada sob enfoque favorável ao ora Embargante.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-699.086/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO GOMES JARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO.

É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.091/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDINALDO VARGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.229/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : HELLEN'S BRAZIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.352/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-700.451/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARY BOBBA
 ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em virtude DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.173/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-703.534/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
 AGRAVADO(S) : CRISTINA SWAIZER
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-705.324/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : TERCILIA RUIZ DOURADO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-705.839/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A parte não indica os defeitos da decisão recorrida.

RECURSO DESFUNDAMENTADO.

2. HORAS EXTRAS/ ÔNUS DA PROVA.

Ausência de ofensa aos artigos art. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

3. FÉRIAS EM DOBRO. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.458/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIA GLADYS ROMEU SALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.935/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : WELLERSON FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.977/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.924/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
AGRAVADO(S) : OSMARINO SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição Federal, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação infraconstitucional.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.126/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.143/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.732/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se ADMITE O RECURSO DE REVISITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/TST.
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.744/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : NEWTON MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.297/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : AVANILDO DE SOUZA NERY
ADVOGADO : DR. IZABEL ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.558/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.562/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS JACKTUR LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO(S) : INALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-713.722/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO
ADVOGADA : DRA. JANE R. F. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. EDSON MACARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. EMPREGADO NÃO ESTÁVEL. PROCESSO JUDICIAL.

1. Não é necessário processo judicial para que empregado não estável seja despedido por justa CAUSA; BASTA QUE O EMPREGADOR COMPROVE, EM JUÍZO, A ALEGADA JUSTA CAUSA.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.894/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MATOS RODRIGUES FACCHINI
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Não se admite recurso de revista calçado no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, quando não configurada ofensa direta e literal ao preceito de lei federal invocados pela parte, ou quando a pretensão recursal objetiva o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.077/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ADEMIR CEZAR BELLON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESSES CONFLITANTES ULTRAPASSADAS POR SÚMULA DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando a teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se ultrapassadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333.



PROCESSO : AIRR-717.352/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-717.722/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : WARLEY MATEUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 2º, 458 e 535 do CPC não configurada. **2.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Arrestos inservíveis, ante o disposto no Enunciado nº 296 do TST. **3.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

4.HORAS EXTRAS. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.389/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DE FERROVIÁRIO. DIREITO A HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 237 E SUAS ALÍNEAS.

Os arrestos colacionados na revista não preenchem os pressupostos exigidos no Enunciado nº 337 desta corte. Ademais, não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-720.609/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : GENIVAL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
 EMBARGADO : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-720.931/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE CECONI
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-721.249/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A matéria não foi dirimida sob a ótica do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a teor do contido no Enunciado nº 297 desta Corte.

DA NATUREZA DA RELAÇÃO CENTRUS X PARTICIPANTES. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, ASSIM COMO NAO APRESENTOU ARESTOS A FIM DE SE AFERIR POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE TESES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Em que pese a farta fundamentação do Recurso de Revista, de notar-se que não há, em momento algum, a indicação aparente do dispositivo de lei ou da Constituição Federal de 1988 tido como violado, circunstância que contraria a exigência pacificadamente considerada pela jurisprudência desta Corte, para efeitos de conhecimento de Revista e de Embargos, contida na Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI.

IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.650/98 AO RECLAMANTE. Conforme se infere da decisão recorrida, o reclamante tinha direito ao reajuste da sua aposentadoria, por expressa previsão estatutária, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional não se pronunciou a respeito do disposto nos artigos 896 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos declaratórios, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, não tendo a Corte a quo emitido tese a respeito dos citados dispositivos legais, o julgado transcrito no recurso, que aborda a questão da solidariedade sob a ótica deles, revela-se inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.250/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94/SDI. DESPROVIMENTO

É torrente o número de julgados nesta Corte que, baseando-se no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI, impedem, acertadamente, o acesso extraordinário quando o recorrente se omite em indicar, ostensivamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal por ele reputado violado, circunstância que desatende o comando inserido no art. 896 da CLT. Dessa forma, prestigia a jurisprudência pacífica desta Corte o juízo primeiro de admissibilidade que obstrui de plano o processamento de uma Revista interposta nestes termos, em cujo arrazoado se observa a mera referência a preceptivos legais, sem, no entanto, proporcionar nítida convicção acerca de qual se reputou efetivamente vulnerado pela decisão contra a qual a parte recorreu. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.484/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : IRTON LEOCÁDIO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfun-

damentado, ainda mais quando o v. acórdão regional espousa entendimento de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo desprovido.

(*)Republicado por haver erro na impressão do Diário de Justiça do dia 22.02.2002, p. 633.

PROCESSO : AIRR-722.760/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉLIA DE LIMA FIGUEIRÓIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-723.972/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-724.347/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBSON SANTOS NAVARRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-724.348/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ROBSON SANTOS NAVARRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 832 DA CLT, 2º, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.282/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MARIA DIRCE MÓDOLO ZANLUCHI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecratoriosdo devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do des-

pacho denegatório, quando a REVISTA, CASO DETERMINADO O SEU PROCESSAMENTO, NÃO ULTRAPASSA NEM MESMO A FASE DE CONHECIMENTO.

2. REAJUSTE SALARIAL/HORAS EXTRAS. Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST)
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.306/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MILTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1.REFLEXOS DAS HORAS À DISPOSIÇÃO (JULGAMENTO EXTRA PETITA) - Não houve julgamento *extra petita*, portanto não ficou configurada a violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC.

2. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADOS - Não houve violação do art. 71, § 4º, da CLT. Quanto à violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, trata-se de matéria preclusa, conforme dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

3.DIFERENÇA SALARIAL - Incide no caso a Orientação Jurisprudencial nº 94, pois, o dispositivo da Constituição Federal tido por violado não foi indicado expressamente.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.773/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDICIAL. Não há aferir a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os agravantes não indicaram ofensa constitucional ou legal apta a ensejá-la, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - É incabível recurso de REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.112/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLY MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. IZIDORO AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Enunciado nº 333). Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento (O.J. nº 45 da SDI do TST). Configurada a INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.466/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLÁUDIO DAS NEVES LEITÃO

ADVOGADO : DR. PATRICK CHARLES WUILLAUME
AGRAVADO(S) : JOÃO MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-727.471/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CÍCERO VALENTINO SEGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da IN-TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-729.483/2001.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

AGRAVADO(S) : RUBENS TELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da IN-TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-730.000/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S) : EDENI SELAU MAIA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897 e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-730.275/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASARIM
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-730.278/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CID
ADVOGADO : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-730.281/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARTINS FRANÇOISO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratório devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo, é inadequado o provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso seja determinado o processamento, não ULTRAPASSA NEM MESMO A FASE DE CONHECIMENTO.

2. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À FUNÇÃO DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ante a não-demonstração dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT, não há falar em admissibilidade do agravo.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.330/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : HANS CRISTIAN MACIEL CORBET
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam dos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. **Agravo de instrumento**, de que não se conhece com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.512/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA CARLA RAMOS LOPES

AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CASTELINE MOREIRA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da isonomia, da legalidade, do direito adquirido, do direito de propriedade e do ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, *caput*, incisos II, XXII, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-730.878/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VEGA S. A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO

ADVOGADO : DR. VINÍCIO VANDERLEI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da IN-TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-731.437/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA SOARES PAIVA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SE AFINA COM OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363/TST. Quando a decisão regional está afinada com a diretriz traçada por enunciado do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista fica obstada. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-731.532/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-732.454/2001.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ATHAYDE FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia do despacho denegatório e sua respectiva certidão, peça essencial ao exame da controvérsia. Além do que a autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-732.515/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-732.838/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ODAIR DE ALMEIDA SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266, do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-732.839/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DEMÉTRIO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade e do respeito à coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-732.842/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : AILTON DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-733.241/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DE JESUS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destracamento o recurso de revista em que a parte recorrente pretende o reexame dos aspectos atinentes aos termos da quitação, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do TST com relação à impossibilidade de revisão de fatos e provas.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-733.275/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 832 da CLT não configurada.

CARGO DE CONFIANÇA/HORAS EXTRAS. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.353/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : JAIR MENDOLA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ
 AGRAVADO(S) : SELMA MINGARDI
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
 AGRAVADO(S) : DROGARIA BONG LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-733.362/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTENCIVIL - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da IN-TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-733.364/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TEC FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA GURGEL PRADO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-734.587/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 AGRAVADO(S) : NEWTON SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.617/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARACELI SANTOS BÁRBARO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-736.438/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LOPES DA GAMA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES
 AGRAVADO(S) : GARRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando TOTALMENTE AFASTADAS AS HIPÓTESES DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.

Agravo de Instrumento não provido.

(*)Republikado por haver erro na impressão do Diário de Justiça do dia 22.02.2002, p. 635.

PROCESSO : AIRR-736.549/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO IARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMES WEISSMANN
 AGRAVADO(S) : MARJORY COLEN BATISTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LIESNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.553/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NORDEBEL - NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MÍRIAM DOS SANTOS ALEXANDRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.554/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : YANK KUEI YEN E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
AGRAVADO(S) : PEDRO TOROS BELIAN
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHINA ESPECIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do Despacho Denegatório do recurso de revista, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-736.555/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-737.579/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ GARBUGLIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se ressentindo o acórdão das prolapadas omissões, rejeitam-se OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897-A DA CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-737.647/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA ESTER BENOFIEL VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

PROCESSO : AIRR-740.016/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PESSOA CHEDID
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.095/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE CAMILO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-740.503/2001.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOLIDADE MELO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-740.504/2001.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-741.061/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIZZOTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação da Constituição ou de lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-741.137/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CAIO GRACO P. DE PAULA
AGRAVADO(S) : MILTON DA COSTA CIRNE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação da Constituição, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-741.918/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JUSTINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : FITAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.492/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada a fruição dos serviços prestados pelo trabalhador, em face de contrato de natureza civil com sua empregadora, é correta a condenação subsidiária da beneficiária desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e corpo legislativo que o embasa.

3. HORAS IN ITINERE. Insere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.770/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR MATIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN MORAES DO CARMO
AGRAVADO(S) : TRANSEGURO TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia, bem como não foram devidamente autenticadas nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-745.772/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : CUNHA GUEDES E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-745.774/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.776/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALD VALLE
 AGRAVADO(S) : JORGENILDES ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-748.280/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.296/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA CORREA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.598/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : NIVALDO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da INTIMIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-748.635/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : WALTER GASPAR
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-749.816/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SALES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias e essenciais para o julgamento do recurso impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.984/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALBERI CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (INSERIDO EM 20.06.2001).

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Agravo desprovido.

(*)Replicado por haver erro na impressão do Diário de Justiça do dia 22.02.2002, p. 638.

PROCESSO : AIRR-751.134/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
 AGRAVADO(S) : ELZA ROCHA PRATES
 ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-751.400/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : SAINT CLAIR LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de que não se conhece por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-752.236/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO MARTINS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-752.239/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.046/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE CASTRO MONTEIRO LEOCÁDIO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a ofensa ao dispositivo constitucional legal apontado.

PRESCRIÇÃO. Decisão que deferiu verbas dentro do prazo instituído pelo art. 7º, inciso XXIV, "a", da Constituição Federal, não há falar em aplicação do instituto da prescrição.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Insere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-755.961/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : WALDIR DO AMARAL HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. Ausente a violação dos dispositivos apontados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.962/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GEISA BARENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.963/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SOUZA DE BIASE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-757.289/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORREIA SOARES
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI
AGRAVADO(S) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

DECISÃO:Resolve, unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1.RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de não se assegurar ao devido processo legal o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso tenha o processamento determinado, não ULTRAPASSA NEM MESMO A FASE DE CONHECIMENTO.

2.FÉRIAS. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

3.SALÁRIO IN NATURA. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.965/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADILSON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demasiadamente protelada, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(*)Replicado por haver erro na impressão do Diário de Justiça do dia 22.02.2002, p. 639.

PROCESSO : AIRR-758.576/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame por meio do RECURSO DE REVISITA, CONSOANTE ENUNCIADO 214/TST.

Processo : AG-AIRR-758.592/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-758.594/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.597/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FAGUNDES GALVÃO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DO TST E ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Ao entender que as leis federais de política salarial aplicam-se aos empregados de sociedade de economia mista, a decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da c. SDI, não havendo que se falar em violação do artigo 18, caput, da Constituição Federal. Por outro lado, se a decisão recorrida não adotou tese explícita a respeito dos demais dispositivos entendidos como violados, nem embargos de declaração foram opostos visando ao prequestionamento da matéria neles contida, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.306/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 360 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.471/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO VICENTE ANDROKOWITCH
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Quando nas razões de Agravo de Instrumento a parte não consegue desconstituir os fundamentos constantes no despacho denegatório, nega-se provimento ao recurso.
AGRAVO NÃO PROVIDO

Processo : AIRR-759.542/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VERONICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.616/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

AGRAVADO(S) : KÁTIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO HOMEM DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alínea a, da CLT e no Enunciado nº 337/TST, revela-se inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-759.795/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ÂNGELO MAGALHÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. não cabe agravo de instrumento contra acórdão proferido em agravo de petição em face do DISPOSTO NO ARTIGO 897, B, DA CLT. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-760.495/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : WANTUIL LINHARES WERNECK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de ente público que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Maior, também se sujeita às prescrições nele compondidas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem a qual o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.



Processo : AIRR-760.497/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABIANO AGUIAR DE SENA
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-760.498/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não MERECE SER ADMITIDO O RECURSO DE REVISTA, SEGUNDO DIRETRIZ CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 333.

NORMA COLETIVA. Por força do disposto na letra b do art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista que objetiva a interpretação e aplicação de norma coletiva, cuja observância obrigatória não ultrapassa os limites de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-760.612/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-760.742/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MAURO VICTOR GOMES
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTA- DORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 - A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Agravo desprovido em face do óbice do na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI DESTA CORTE.

Processo : AIRR-760.746/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : LUCILÉIA TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO
 AGRAVADO(S) : CONSELHO PARTICULAR SÃO JOSÉ CALAFATE SSVF
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MÃE SOCIAL. LEI 7.644/87 - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST . Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-761.563/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORESTINO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIMONE AZZI PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, inciso XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, que podem até mesmo prever reduções salariais. Assim, estando previsto em acordo coletivo o pagamento do adicional de periculosidade pelo período de exposição direta ao risco, descabe o pleito de pagamento integral da parcela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.573/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO SILVESTRE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERVALOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - Nos termos do Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Agravo a que se nega provimento.
DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo o Regional explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.813/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : R C TZANARDI COMÉRCIO E TRANSPORTE
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO(S) : MAURO DENILSON DO NASCIMENTO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. ANA FARIDE H. KARAM GIOR-DANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM GRAU RECURSAL

A disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil é dirigida ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, competente para sanar os vícios que possam afetar o desenvolvimento inicial da relação jurídica processual. Deparando-se o julgador, em sede recursal, com a subscrição de apelo por advogado não habilitado para atuar no feito, a medida adequada a se tomar é deixar de conhecer do recurso por ausência de pressuposto processual, não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência para a regularização do processo. Ao menos esse tem sido o entendimento no âmbito desta Especializada, conforme se infere da antiga Orientação Jurisprudencial nº 149/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.915/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOURINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LENO ALMEIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE COMISSÃO E HORAS EXTRAS. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.921/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VARTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NORMATIVA - PRÉ - APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-762.822/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILDA ELISETE VERGARA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO Não se dá provimento ao Agravo de Instrumento quando não caracterizada violação de preceito constitucional e/ou legal, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Enunciado desta Corte (art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.824/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCUMAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPTIDÃO PARA A PRODUÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS. REVISTA QUE SE CONSIDERA INTEMPESTIVA

Assoma intempestiva a revista interposta além do prazo recursal de oito dias, sendo salutar registrar que os embargos de declaração opostos contra a decisão regional (fls. 29-37) não deram azo à produção de seus efeitos normais a que se reporta o **caput** do art. 538 do Código de Processo Civil, consistentes na força de interromper o prazo para a interposição de futuros recursos. A 15ª Turma do Regional recorrido não conheceu dos embargos de declaração porque manifesta a irregularidade de representação, não se podendo, em consequência, irrogar o efeito interruptivo aquilo de existência não considerada. Assim, deve ser compreendido, ao menos em relação ao próprio embargante, que de forma alguma pode vir a se beneficiar de sua própria incúria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.896/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE DINIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - A prescrição é matéria de defesa e, por isso, não se admite sua arguição por meio de embargos declaratórios na hipótese em que a parte não a arguiu em suas razões de contrariedade ao recurso ordinário que foi provido para deferir o pleito da autora. Este também é o entendimento contido no Enunciado 153 do TST, que ressalva o

não-conhecimento da prescrição não argüida na instância ordinária, pois, na verdade, neste tema, FGTS, as razões de contrariedade limitaram-se a discutir o ônus da prova da existência de diferenças. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.903/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GENÉSIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-762.904/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ RAMILSON DALPIVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-762.905/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ PASCHOAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-763.152/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GENERAL MEAT FOOD EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : VÍTOR LÉO ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO FERNÁNDEZ NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." (Art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO DO ADICIONAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Agravo desprovido porque não desconstituído os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-763.228/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LEAL CALDAS
ADVOGADA : DRA. ZORILDA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-764.002/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALUIZIO GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-764.051/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARINHO MODESTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.746/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
AGRAVADO(S) : VALTER SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.883/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO GOMES CERRI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deserção e irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação sem a indispensável autenticação. Óbice ao imediato julgamento do apelo. Inobservância do disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT.

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. **Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DO TST.**

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.942/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS

Decisão proferida em consonância com o Enunciado nº 95 do TST impede o provimento do recurso.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GOVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a Revista à luz do En. 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.308/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-766.396/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA PRAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - Nos termos do Enunciado nº 172 desta Corte, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.399/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TOALIA S.A INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEAN PEIRRE VERONESSE
ADVOGADO : DR. ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS, FATOS E PROVAS. Entender o contrário, ou seja, que o Autor não trabalhava em regime extraordinário ou que as horas extras foram compensadas ou, ainda, que o obreiro exerce função de confiança, implicaria o revolvimento de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.446/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : OLISEU BIANCHI
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.457/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GISLAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ANDRÉ ARPINI MOMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.459/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.460/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.566/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ANTÔNIO MANOEL MARCONDES HÚNGARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215/63 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.571/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-766.572/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÂNI CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.707/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA WIEZEL BAN
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação sem a indispensável autenticação. Ôbice ao imediato julgamento do apelo. Inobservância do disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.711/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação sem a indispensável autenticação. Ôbice ao imediato julgamento do apelo. Inobservância do disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.750/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CELSO EDUARDO BORGES
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-767.139/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da IN-TEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-767.195/2001.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : ROSANGELA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se verifica a violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o pedido de execução menos gravosa não subsiste diante da comprovação de inexistência de outros bens, o que caracteriza, na verdade, a possibilidade de insolvência da executada, de modo que a sua tentativa de alienar o bem, quando já em trâmite a Reclamação Trabalhista, caracterizou a existência de fraude à execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.960/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LINEU ILDEFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMENTA. Nega-se provimento do agravo de instrumento quando a revista não preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. No caso, a cópia inautêntica do comprovante do depósito recursal.

PROCESSO : AIRR-767.961/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
AGRAVADO(S) : WILLIAN LÁZARO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. - Se a decisão agravada denegou seguimento à Revista porque, tratava-se de recurso interposto em processo de rito sumaríssimo, sem observância do § 6º do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-767.968/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa desratar revista interposta de acórdão proferido em ação rescisória.

PROCESSO : AIRR-768.963/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-768.966/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA ELENA FAGUNDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a necessária autenticação das peças QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO DO AGRAVO, ELE DESMERECE CONHECIMENTO (TST, IN 16, DE 1999, ITEM IX).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.006/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE MELO AFONSO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a revista em fase de execução não demonstra ofensa ao texto constitucional.

PROCESSO : AIRR-769.008/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a revista interposta em processo de rito sumaríssimo não observa o disposto no artigo 896, §6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-769.009/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMIR FLORIANO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GENERAL PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMENTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento se a revista esbarra no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-769.011/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA
AGRAVADO(S) : TECH SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMENTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento se a revista não preenche seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

PROCESSO : AIRR-769.042/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ÉDER SILVA CAMINHA
ADVOGADO : DR. DIDYMO LOPES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível a revista por negativa de prestação jurisdicional, com base em divergência jurisprudencial, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre as teses jurídicas, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, tampouco, verificar-se a identidade fática (Enunciado nº 296/TST). Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional mostra DE FORMA CRISTALINA OS FUNDAMENTOS QUE FIRMARAM SUA CONVICÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-769.819/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VALNIR ANTÔNIO CANTARELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-769.832/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSEMARA PRADO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que não fica evidenciada a ofensa legal e constitucional. A parte simplesmente cita vários dispositivos, em seu recurso de revista, repetindo-os em seu agravo de instrumento, sem se ater em demonstrar a alegada violação.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-770.153/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOELMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA SOUZA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-770.963/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SALETE INÊS SAKIS
ADVOGADO : DR. JULIMEIRE KIRSCHBAUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É irreparável o despacho agravado, pois a matéria, como posta, esbarra no quadro fático-probatório, haja vista que não cabe a esta instância extraordinária apreciar se foi concedido ou não o intervalo intrajornada, como pretende o reclamado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-771.099/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou, ainda, a levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia conduz, aparentemente, a vício de atividade (**error in procedendo**) e impede a viabilização do Recurso de Revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem do tema controvertido. Agravo de Instrumento provido para melhor exame com apoio no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

Remetida a notificação para o endereço da reclamada e recebida por pessoa que lhe prestava serviços e, portanto, não era estranha, conforme ficou demonstrado no caderno processual, tem-se como realizada a citação, uma vez que compete à demandada o zelo pelo recebimento de suas correspondências. Assim, não se configura a hipótese de cerceamento de defesa a validade da notificação, realizada nos exatos termos do artigo 841, § 1º, da CLT.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Na hipótese, a agravante confunde matéria de mérito com pressupostos de constituição da ação, ao pretender demonstrar por meio de provas a inexistência de relação de trabalho, pois os sujeitos da lide são os legitimados ao processo, ou seja, os titulares dos interesses em conflito; a legitimação ativa pertence ao titular do interesse pretendido e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

Recurso que não se viabilizava, visto que a decisão que reconhece o caráter protelatório da medida declaratória e impõe ao embargante multa respectiva não desatende ao comando legal e constitucional indicado, pois, para malferir a literalidade dos preceitos necessária seria a situação inversa, ou seja, não obstante a acolhida de pleito declaratório, com a respectiva complementação do julgado embargado, impusesse o julgador multa, o que não ocorre no caso vertente.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.663/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES PACHECO
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, uma vez que não há a garantia integral do feito. Despacho que se mantém.



PROCESSO : AIRR-771.664/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Caso em que não se realizou o depósito necessário (OJ nº 139 da SDI/TST) e não garantida a execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.182/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCISCO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : N.P.O. DESENVOLVIMENTO DE CURSOS HUMANOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprido. Ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.270/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BENÍCIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprido. Ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.556/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-772.558/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : GELSON FELISMINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-772.560/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : BENEDITO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773.115/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MEIRE CHAVES DINIZ
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DUTRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
 AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO KRATSCH
 ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA DE CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É requisito de incidência do art. 62, I, da CLT ser a atividade externa incompatível com a "fixação de horário de trabalho" e, na hipótese, o Regional vislumbrou a possibilidade de fixação do horário de trabalho e a comprovação de EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DESSA JORNADA.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.357/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ARTEFATOS DE CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
 EMBARGADO : ILSON HIGINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios que não comprovam omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso devem ser rejeitados, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.406/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA VAL VERDE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL SECURITY AND DEFENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A matéria, como posta, esbarra no conjunto fático-probatório dos autos, haja vista que o Regional consignou ser o trabalho eventual e inexistir a pessoalidade, conforme disposto no art. 3º, da CLT. Incide à espécie o contido no **ENUNCIADO Nº 126/TST**.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773.858/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AURIFREDO SILVA PACHECO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. A gravidade não provido.

PROCESSO : AIRR-773.866/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MARIA INÊS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-773.877/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incassamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.656/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN
 AGRAVADO(S) : RILDO PONTES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 4. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**
Processo : AIRR-775.664/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DE ABREU NOVAIS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-778.105/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-778.107/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-778.112/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-778.160/2001.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
AGRAVADO(S) : JOÃO CABRAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-778.267/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara e concisa, as questões abordadas no recurso ordinário. Para entrega da prestação jurisdicional basta dirimir a controvérsia, fundamentando a decisão com os elementos fáticos essenciais, aduzidos pelas partes, que lhe firmaram o convencimento. **2.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.318/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOACIR ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.474/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 471, INCISO I, DA CLT NÃO DEMONSTRADA

O artigo 471, inciso I, do CPC exige como requisito básico para o reexame de questão já decidida a ocorrência de modificação no estado de fato ou de direito posteriormente à prolação da sentença. No caso em debate, a mudança de regime jurídico de celetista para único não sobreveio à prolação da sentença, ao contrário, ocorreu antes mesmo do ajuizamento da reclamação trabalhista, motivo por que não se enquadra na hipótese contida no citado preceito de lei. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.454/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PRÓ ÁGUA PISCINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.579/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : OSWALDO CRUZEIRO BRAZIELLAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. **4.** AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-780.580/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : COSME DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, o apelo desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.894/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.027/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENILDE SILVANIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2.

A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-782.032/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DE MELO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2.

O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-782.605/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-785.955/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODOLPHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do *caput* do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-786.308/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : TERUO IWANO (FAZENDA SANTA LUZIA I)
ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES APARECIDO
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2.

A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra COMO PREMISSA A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.781/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VANDERLÚCIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.789/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ABILAUDE SIMAO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LENICE VELLOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2.

O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-786.982/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LUIZ DIAS DE CARLE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2.

O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-791.201/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ENGISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOUVÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OZAIR CLÁUDIO SOARES
ADVOGADO : DR. ALDO FACHINELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o Agravante não logra êxito em demonstrar as violações legais apontadas.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : RR-208.285/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais asexcedentes da jornada normal de labor consignadas, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05(cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Vale dizer: nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-219.104/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO PAULO MACEDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aosembargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-332.985/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOCIMAR FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de DECLARAÇÃO.

Processo : ED-RR-334.637/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ALINO BONICONTE FILHO
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, contradição e obscuridade, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : RR-345.481/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON SCHMIDT
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade após a Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO PARA FINS DE CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL - O prazo prescricional, na hipótese em exame, começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, conforme exegese do art. 487, § 1º, da CLT. Assim, considerando que o empregado foi despedido em 20/9/90 e a ação foi ajuizada em 21/9/92, o marco da contagem do prazo prescricional deve começar a fluir do último dia da projeção do aviso prévio indenizado, ou seja, 20/10/90, já que somente a partir desta data ocorreu, de fato, a extinção do contrato de tra-

balho. Não conheço. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** - O art. 7º, XXIII, da Carta Política, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria a lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A orientação jurisprudencial da SDI tem-se posicionado no mesmo sentido e entendido que, mesmo na vigência da atual Constituição, a base de cálculo do adicional de INSALUBRIDADE É O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

Processo : ED-RR-355.013/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MARTHA TRAMM SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo reclamante tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-362.082/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-362.201/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARLENE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL - PERCENTUAL DE 20,833% CONCEDIDOS APENAS AOS EMPREGADOS NOVOS - PODER DIRETIVO DA EMPRESA. O procedimento da empresa de atribuir aos empregados contratados após o advento do Decreto-Lei nº 2.036/83 o reajuste de 20,833% não ofendeu o princípio da isonomia salarial, pois não implicou concessão de aumento diferenciado, mas, sim, correção de distorções existentes no quadro funcional, para que fosse observado tratamento igual a todos os empregados.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-362.285/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO CAPARROS LESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e, caso ultrapassado o referido limite, seja considerado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA EG SBDII DO TST. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo

que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-363.072/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ JÚNIOR
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que sugere contradição merece esclarecimentos PARA QUE SE ALANCE A PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Embargos declaratórios acolhidos.

2. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO. O valor do salário *in natura* - habitação e energia - elétrica não integra o cálculo das horas extras, uma vez que durante a jornada normal de trabalho o empregado continua tendo a moradia e a energia elétrica à sua disposição. Desse modo, na hipótese vertente, as utilidades são oferecidas ao empregado pela empresa em face da simples existência do contrato de trabalho, não guardando nenhuma relação com o número de horas laboradas.

PROCESSO : RR-363.083/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : LUIS NASCIMENTO QUEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema "regime de escala 12x36 - convenção coletiva de trabalho", dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extraordinárias e reflexos e, no tocante ao item "horas extraordinárias - minutos residuais", adequar a condenação à jurisprudência iterativa desta Corte para, provendo parcialmente o recurso, limitá-la ao pagamento das horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: ESCALA DE 12x36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que é válida a fixação de jornada em escala de 12x36 mediante a negociação coletiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. PREVALÊNCIA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-363.413/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARINA PAULA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; e quanto ao recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST (OJ Nº 124/SDI). A matéria referente à época própria para a incidência da correção monetária nas sentenças trabalhistas não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, visto se encontrar pacificada pela c.

SDI por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, a qual dispõe que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para autorizar as deduções das contribuições previdenciárias e fiscais, decorrentes de sentenças trabalhistas, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 32 da c. SDI. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-363.522/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO SKROCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização" e "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial; quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Autor, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (CF, ART. 7º, XIV).

(1) A expressão "ininterrupto" aplica-se a turnos, pois são eles que podem ser ininterruptos. Intraturno não há interrupção, mas suspensão ou, como nominado pela CLT, intervalo. A interrupção do texto constitucional diz com turnos entre si. Nada com as suspensões ou intervalos intraturnos. (2) São os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa. Circunscreve-se a expressão "turno" aos segmentos das 24 horas, pelo que se tem como irrelevante a paralisação coletiva do trabalho aos domingos. O trabalhador, por texto constitucional, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se a empresa, tendo em vista as condições operacionais de suas máquinas, pode paralisar no domingo, cumpre uma obrigação constitucional. Preferencialmente no domingo, diz a Constituição. (3) Consideram-se os intervalos, que são obrigações legais, como irrelevantes quanto à obrigação de ser o turno de 6:00 horas, quando (a) forem os turnos ininterruptos entre si, (b) houver revezamento e (c) não houver negociação coletiva da qual decorra situação diversa. Não é a duração do intervalo - se de 0:15 minutos, de uma ou de duas horas - que determina a duração da jornada. É o inverso. É a duração da jornada que determina o tamanho do intervalo: se de 0:15 minutos, de uma hora ou mais. (4).

Recurso não conhecido (RE-205815 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Ministro NELSON JOBIM. Publicação DJ DATA-02-10-98 PP-00011 EMENT VOL-01925-04 PP-00646, Julgamento 04/12/1997 - Tribunal Pleno). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido a respeito. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASOCIAÇÃO.** Recurso de que não se conhece por estar a r. decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso de Revista não conhecido por estar a r. decisão regional em harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de Revista de que não se conhece por estar a r. decisão regional afinada com os Enunciados nºs 219 E 329/TST.

Processo : RR-363.529/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : DORVAL GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não se conhece de revista que se firma em arestos inespecíficos que não abordam discussão sobre os fundamentos adotados pelo Regional (Enunciados nºs 23 e 296 do TST)

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL.

Não se conhece de revista que transcreve arestos inespecíficos que não tratam da mesma situação fática da decisão recorrida (Enunciado nº 296 do TST). Por outro lado, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, pois o Regional entendeu que os minutos devem ser considerados em sua totalidade em face da existência de horas extras superiores aos chamados 10 minutos de tolerância em todos os dias de trabalho (Enunciado nº 333 do TST)

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS

A questão de saber se as horas extras eram ou não habituais implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS

A constatação se o valor fixado aos aludidos honorários é ou não razoável e proporcional ao trabalho realizado pelo perito nos remete, invariavelmente ao reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-363.577/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇUCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : APARECIDO SANTIAGO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade - acordo coletivo" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes à uma hora in itinere diária e determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. SAFRA. A circunstância veiculada pela recorrente no sentido de que os contratos foram firmados apenas e exclusivamente no período de safra foi desamparada pela decisão ordinária. Assim sendo, para se obter conclusão em conformidade com o afirmado pela reclamada, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.003/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ALONSO GEORGE DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, consagra o entendimento de que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC. 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.004/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Serpro - Diferenças salariais decorrentes de alteração do regulamento empresarial. Conflito com lei federal de política salarial (Lei nº 8.178/91). Não se conhece de revista em que o recorrente não consegue demonstrar violação de dispositivo legal e constitucional e colaciona jurisprudência inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-365.032/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOEL ABREU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema horas extras e reflexos - acordode compensação e devolução dos descontos de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos deferidos e reembolso de desconto de seguro de vida.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA. O recurso não se ampara em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entende ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182.
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. O entendimento deste Tribunal cristalizado no Verbete Sumular nº 342 firmou-se no sentido de que os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, como no caso, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido quanto aos dois últimos temas.

PROCESSO : RR-365.129/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: REAJUSTE QUADRIMESTRAL E BIMESTRAL. Esta Corte, por meio da SDI, editou a **Orientação Jurisprudencial nº 68** no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Recurso provido.

PROCESSO : RR-365.826/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO COELHO TORRES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar, de imediato, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. No tocante ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. Declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar, de imediato, em face do princípio da economia e celeridade processuais, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.228/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar abaixo dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição tempestivamente realizada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita da ausência de entrega jurisdiccional, QUANDO O TRIBUNAL REGIONAL PRONUNCIA-SE ACERCA DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA DIRIMIR A QUESTÃO.

Revista não conhecida no particular.

PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária Enunciado nº 153 do TST.

REVISTA PROVIDA.

Processo : RR-366.700/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA - É devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição à situação de perigo seja intermitente, haja vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-366.708/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : INGRID GREVEL HEINRICH
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por essa razão é considerada indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-366.756/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E VIBRAVIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ANDRÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como recorrentes o Banco Bradesco S/A e Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual apenas em relação à reclamada Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bradesco S/A..

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide". Assim sendo, o depósito recursal efetuado pela reclamada VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. socorre ao outro demandado BANCO BRADESCO S/A. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Compulsando os autos, verifica-se que a subscritora do recurso, interposto por ambos os reclamados, Dr.ª Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, apenas recebeu poderes outorgados pelo Banco Bradesco S/A, consoante a procuração de fls. 309-12. Logo, mostra-se irregular a representação em relação à demandada VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Preliminar acolhida tão-somente no tocante à reclamada VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Na hipótese, encontra o recurso óbice no Enunciado nº 23 do TST e na ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.852/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OVERSEAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MAIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para julgar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. A presença do advogado na audiência configura mandato tácito, o que afasta a irregularidade de representação declarada por ausência de procuração nos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.181/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALMIRO JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUSINARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, tendo a c. SDI-seposicionado a respeito, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 241, que assim estabelece: "**PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELESTISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.420/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORIZONTAL VILLA SANTA TEREZA
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : DIONE KRUGER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertidos os ônus periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170/SDI). Recurso de revista do reclamado conhecido e provido neste ponto.

SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI). Recurso de revista de que não se conhece com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-368.431/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL SALAZAR
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a solidariedade declarada, reconhecer a subsidiariedade do Banco, nos termos do item IV do Enunciado nº 331, bem como para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão. Orientação Jurisprudencial nº 59. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.523/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade consequente da omissão do julgador no enfrentamento da matéria respeitante ao proferimento de decisão extrapetita e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a ofensa perpetrada ao art. 93, inciso IX, da Carta Política, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o tema, fundamentadamente, ficando sobrestado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL. PROFERIMENTO DE DECISÃO EXTRA PETITA. ASPECTO NÃO ENFRENTADO PELO JUÍZO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a petição inicial deduz pedido expresso de horas extras, sem fazer referência ao adicional respectivo, e vem a ser postulada, mediante recurso ordinário, a aplicação de percentual fixado em instrumento coletivo constante dos autos, impõe-se que o juízo regional, antes de decidir a respeito, enfrente preliminar de inovação da lide, tendente a conduzir ao proferimento de decisão extra petita, oportunamente argüida em contra-razões, sob pena de incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.528/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS CATLEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : OLIRA SALETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de horas extraordinárias" e "devolução de descontos", por contrariedade aos Enunciados nºs 349 e 342, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias e seus reflexos e a devolução dos descontos efetuados a título de "Clube Catléia".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, B, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial da colenda SDI nº 88). Recurso não conhecido no particular.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST. A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 349 do TST, que consigna o entendimento de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higienedotrabalho, não tendo sido recepcionado o art. 60 da CLT pela nova ordem constitucional instaurada em 1988. Revista provida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CLUBE CATLÉIA. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ de 20-04-1995)". Revista provida.

PROCESSO : RR-368.774/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S) : NILSON FONSECA PEDROSO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCESATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cartão de ponto - registro - critério de contagem" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão no cálculo das horas extraordinárias dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal da jornada de trabalho. Todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, caso seja ultrapassado dado limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido neste ponto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87. Homenageia a mansa jurisprudência desta Corte decisão regional proferida no sentido de ser o Piso Nacional de Salários a base de cálculo do adicional de insalubridade durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (Orientação Jurisprudencial nº 3/SDI). Recurso não conhecido neste aspecto.

PROCESSO : RR-368.918/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : VILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - acordo de compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente a omissão alegada, não se conhece da preliminar de NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Comadvento da Constituição Federal de 1988, em relação à compensação de jornada em atividade insalubre, esta Corte editou o **Enunciado nº 349**, tornando desnecessária a prévia aprovação pela autoridade competente em matéria de trabalho para sua validade: "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de com-



penção de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art.60 da CLT)".
Recurso provido.

PROCESSO : RR-368.958/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA PACHECO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89 e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 (Plano Collor), bem como seus reflexos, bem como para limitar a condenação relativa às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP/FEV/89. A correção salarial estipulada com base na URP de fevereiro/89, como restou assentado em decisão da Suprema Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que sucedeu ao cancelado Enunciado 317/TST, não constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Decisão que defere o reajuste, embasada no suposto direito adquirido, não tem como prosperar.

PROCESSO : RR-369.633/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.
SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, consagra o entendimento de que durante a vigência do instrumento normativo é lícito ao empregador obedecer à norma coletiva (DC. 78.948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-369.686/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : VERA LÚCIA GODOI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento e conferir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S/A. Prejudicada, em consequência, a análise dos Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO TURMÁRIO SOBRE PONTO ESSENCIAL NO JULGAMENTO DA LIDE. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST. Aplicando o Enunciado nº 331, II, do TST, este Colegiado, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, fixou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelas empresas interpostas. Todavia, olvidou o fato de que a contratação da reclamante efetivou-se em período anterior à Constituição Federal de 1988, premissa que sequer reclamava a produção de prova, já que admitida no processo como incontroversa, daí não constar expressamente do acórdão regional. Ainda assim, nessas circunstâncias, na instância extraordinária revela-se imprescindível e inafastável para o enquadramento jurídico do tema em exame sua

apreciação, sendo inapropriado falar-se, em última análise, na ausência de prequestionamento, pois não é lógico exigir da parte vitoriosa a interposição de embargos de declaração a fim de provocar o acórdão a explicitar apenas a data de sua admissão, que sequer fora controvertida. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, conferindo-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. Alterando o juízo turmário a conclusão do julgamento, após a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração da parte contrária, impõe-se declarar prejudicados, por perda de objeto, os embargos interpostos pelo réu, os quais voltavam-se, obviamente, para os termos da decisão MODIFICADA.

Processo : RR-370.885/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MUNIZ VIEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "IPC de junho/87 - Plano Bresser", por violação aos arts. 8º, caput, e 18 do Decreto-Lei nº 2335/87; quanto ao tema "URP de abril e maio/88", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "URP de fevereiro/89 - Plano Verão", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), URP de fevereiro/89, assim como seus reflexos, bem como para limitar a condenação relativa às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER. A controvérsia acerca do IPC de junho/87, restou finalmente afastada por decisão da Suprema Corte, em face do julgamento do RE 144.756-7-DF, ensejando, inclusive o cancelamento do Enunciado 316/TST, através da Resolução nº 37, de 16.nov.94, publicada no DJU de 25.nov.94, cujo Enunciado perfilhava tese antagônica. Nesse sentido a orientação jurisprudencial insita no Precedente de nº 58 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

PLANOS ECONÔMICOS. URP/FEV/89. A correção salarial estipulada com base na URP de fevereiro/89, como restou assentado em decisão da Suprema Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST, que sucedeu ao cancelado Enunciado 317/TST, não constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.
DECISÃO QUE DEFERE O REAJUSTE, EMBASADA NO SUPOSTO DIREITO ADQUIRIDO, NÃO TEM COMO PROSPERAR.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. "DECRETO-LEI Nº 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. SBDI/TST.

PROCESSO : RR-371.552/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Não se conhece da revista que não se encontra fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT.

2. Adicional de insalubridade. Não se conhece da revista em que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-371.860/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de absolver o reclamado da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS-NÃOCONSIGNADASNO RECIBO. A quitação do artigo 477 da CLT, interpretada pela Súmula 330, com recente redação atualizada, não pode atingir parcelas ali não consignadas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, artigo 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-371.896/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS PASSOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos pela concessão irregular do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.132/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA - Estando integralmente garantida a execução, é inexigível o recolhimento de depósito prévio para a interposição de qualquer recurso subsequente aos embargos à execução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência das alíneas b e c do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 deste TRIBUNAL, QUE INTERPRETA O ART. 8º DA LEI Nº 8.542/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.247/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Preliminarmente, homologar a renúncia apresentada pelos beneficiários, relativamente aos honorários advocatícios, extinguindo o processo, neste ponto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, e, quanto às demais questões suscitadas, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se verificando os pressupostos atinentes à violação e à divergência, nos moldes do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o RECURSO DE REVISTA NÃO SE VIABILIZA.

Processo : RR-372.618/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NEY GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração no emprego e excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, INCISO II, § 2º DA CF. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma, e sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em novo concurso público provas, de molde a incidir neste último período a regra do Enunciado 363/TST, sendo apenas devido ao prestador de serviços o salário decorrente da contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.621/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar o pagamento da parcela com a indenização de 40%, apenas a partir de 05.out.88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Não conheço.

QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação ou pleiteadas em juízo, uma vez que ante a análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com o exame do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. A partir de 05.out.88, o direito ao FGTS é assegurado aos trabalhadores rurais, independentemente de opção. O art. 7º, inciso III, da Carta Magna é auto-aplicável, não dependendo de nenhuma norma regulamentadora. Devida a parcela após a promulgação da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

SALÁRIO-FAMÍLIA. Cabe à reclamada indagar, no momento da admissão do trabalhador, a existência de filhos menores. O fato de alegar desconhecimento da existência dos filhos do reclamante, desloca para si o ônus da prova, devendo desincumbir-se nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.120/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MAKIVETRO FÁBRICA DE MÁQUINAS PARA VIDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR. NELSON MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NORMA COLETIVA - VANTAGENS - CATEGORIA DIFERENCIADA. Revista não conhecida, pois a questão de saber se a empresa participou ou não do dissídio coletivo da categoria de motorista nos remete, invariavelmente, ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nesta instância extraordinária recursal, mediante o entendimento do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-373.134/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para suprir a omissão havida na fundamentação, alusiva ao tema da prescrição, nela se inserindo que "A prescrição, em se tratando de reajustes salariais, com previsão legal, é parcial", sem alterar a conclusão do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Havendo omissão na fundamentação do acórdão, impõe-se supri-la, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : RR-373.501/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTO AMARO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ALFREDO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, apenas por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos dias em que a jornada ultrapassar as oito horas diárias.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não tendo havido pacto expresso entre as partes, quer individual, quer coletivo, para que fosse realizado serviço suplementar no sistema de compensação, outra não poderia ser a conclusão do colegiado senão a descaracterização do aludido ato. Este é o entendimento da SDI desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 223. Todavia, a condenação deve ser limitada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, já que o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, consoante jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 85 do TST. Recurso parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-374.008/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : EUDIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

PRESSUPOSTOS. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos oriundos de outros Tribunais Regionais ou da SDI do TST que espelhem divergência de teses ou indicar expressamente e demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.013/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MARINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

PRESSUPOSTOS. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve-lhe demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos oriundos de outros Tribunais Regionais ou da SDI do TST que espelhem divergência de teses, ou indicar expressamente e demonstrar violência a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.093/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ISABEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 7º, IV C/C ART 39, § 2º da CF/88. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Cinge-se a controvérsia em se saber se, em face das normas dos artigos 7º, inciso IV, e

39, § 2º, hoje § 3º, da Constituição Federal, poderá se entender no sentido de que a percepção nunca inferior ao mínimo a que alude a norma constitucional e aplicável aos servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Municípios, se trata de remuneração total do servidor, ou seja, salário-base (vencimento) e vantagens ou se se refere apenas à expressão nominal do salário mínimo para efeito da fixação do salário-base desses servidores. Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal estabeleceram o entendimento no sentido de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se referem à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base, v.g. RREE 197.072, 199.098 e 299.075, todos do Pleno daquela Corte. Recurso de RE-VISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AG-RR-374.110/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS QUE NÃO PREVALECEM SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO NORTADORA DO DESPACHO ATACADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo regimental alicerçado em argumentação que não se sobrepõe aos fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA DO TRIBUNAL "AD QUEM".

(*Republicado por haver erro na impressão do Diário de Justiça do dia 22.02.2002, p. 642.

PROCESSO : RR-374.249/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HERCULES S.A. - FABRICA DE TALHE-RES
ADVOGADO : DR. SERGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : LIONOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tópico "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, caso em que será considerada extraordinária a totalidade do tempo.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado". Precedente nº 82 da SDI do TST. Revista não conhecida.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DOS INTERVALOS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (RA 84/1981DJ 06-10-1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b (Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Precedente nº 82 da SDI do TST. Revista não conhecida.

CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.263/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas horas in itinere - norma coletiva - e contribuição previdenciária e fiscal - descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere relativas a noventa minutos diários e reflexos e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos do Provimento nº 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõe o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamada.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA - Havendo cláusula



normativa dispondo que serão consideradas horas *in itinere* apenas as superiores a noventa minutos diários, é impossível a descondição do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. Os descontos relativos às contribuições previdenciária e fiscal incidentes sobre verbas trabalhistas podem ser autorizados pelo órgão julgante, independente de pedido ou de constar na sentença e na decisão judicial, visto que decorrem de imposição legal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.290/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA SUEKO YAMAUCHI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é de que esta seja provisória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.326/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA VIRGÍNIA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 5.550/89. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 37, INC. XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os fundamentos adotados pelo *decisum* não dizem respeito ao conteúdo finalístico da norma invocada, pois referem-se à legitimidade formal para proposição de norma que dispõe sobre reajuste de servidores públicos e, sob outro ângulo, acerca do conceito em Direito Administrativo de vencimento. Nessas circunstâncias, não houve explícito enfrentamento da questão acerca do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, invocado como maculado. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-375.034/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA SILVA GOBBO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "descontos relativos ao Imposto de Renda e previdência social", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público da 8ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. É desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Processo : RR-375.072/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALDEMIR FRANCISCO JAGER
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. CÁTIA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência apenas quanto ao tema "gratificação de função percebida por mais de dez anos - supressão" para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de função nos períodos de 13.abr.90 a 30.nov.90 e 1º.maio.92 a 04.maio.94, bem como seus reflexos, inclusive nas verbas rescisórias.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não conhecida com base no artigo 249, § 2º, do CPC.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento" (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI). Recurso de Revista do Autor conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.585/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DE FREITAS MELVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. Hora noturna reduzida após a Constituição Federal. A decisão regional posicionou-se no mesmo sentido da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 segundo a qual o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. **Revista não conhecida** nos termos do Enunciado 333 do TST.

2. Pagamento em dobro do sétimo dia trabalhado. Não se conhece de revista que se firma em arestos que não se encontram fundamentados na alínea a do art. 896 da CLT e em invocação de contrariedade a enunciado que é inespecífico, nos termos do Enunciado 296 do TST, visto que não engloba a mesma situação fática dos autos em que a autora somente usufruía do descanso semanal remunerado no oitavo dia.

PROCESSO : RR-375.849/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA ANAZIBETTI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade do contrato" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença na parte em que se julgou improcedente a reclamação em relação à empregada Simone de Oliveira, admitida após a Constituição de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO. RECLAMANTES ADMITIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Verificada que a admissão ocorreu em data anterior à Constituição de 1988, época esta que, por óbvio, não se encontrava vigente a regra consubstanciada no artigo 37, II, da Carta Magna, não há como se reconhecer a nulidade do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. A contratação irregular de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Por outro lado, o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-376.778/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão remuneração, apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendoa matéria a regulamentação de lei ordinária. Continua a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, é recepcionado por ela. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, também do mesmo entendimento, dispõe que, mesmo na vigência da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

PROCESSO : RR-376.788/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNICAR ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : MIRIAM ROSEMBRACH
ADVOGADO : DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante, mas conhecer do recurso dos reclamados no tocante à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMADOS

URP DE FEVEREIRO/89 - O Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou seu entendimento acerca do plano verão e cancelou o Enunciado nº 317, adaptando sua jurisprudência aos pronunciamentos da Corte Suprema, que preconiza não existir direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89. Recurso provido.

RECURSO DA RECLAMANTE

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO - A controvérsia, no particular, circunscreve-se ao âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecer. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - É considerada válida a compensação da jornada extraordinária firmada mediante acordo individual de trabalho. Não conhecer. **IPC DE JUNHO/87 - A revista, neste aspecto, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nº 337, I, 296 e 297 do TST. Não conheço. **IPC DE MARÇO/90 - Não existe direito adquirido ao IPC de março/90, porquanto o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando da edição da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. Não conheço.******

PROCESSO : RR-376.818/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARLETE DOS SANTOS KAMKE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA:"LEI Nº 8880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. (INSERIDOEM 27.11.1998) Esta corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 148 DA SDI DO TST)

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.591/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO LEAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer a revista, no tocante aosalário "in natura" - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido.

EMENTA: Salário "In Natura" - Alimentação - Integração - No caso, a alimentação fornecida caracteriza-se como parcela para possibilitar o trabalho, em face da comprovada contribuição pelo empregado, sem o caráter de contraprestação, e não pelo trabalho, ou seja, como retribuição aos SERVIÇOS EXECUTADOS. EM SEN-DO ASSIM, NÃO INTEGRA O SALÁRIO. REVISTA PROVIDA.

Desvio Funcional - Restou observado o art. 333, I, do CPC, haja vista que o reclamado não desconstituiu o direito alegado, porquanto foi genérica a defesa e não houve prova de pagamento de salário correspondente à função, além de ter a testemunha do autor confirmado o exercício da função de líder de produção. Revista não conhecida.

Adicional de Periculosidade - Incidindo os Enunciados 23 e 297 do TST, não se conhece da revista.

FGTS - Incidência no Aviso Prévio e Multa Convencional - Da forma como posta, a questão encontra-se preclusa, pois enquanto o Regional decidiu sobre a matéria de fundo, a reclamada defende a tese de que o autor não impugnou os valores pagos oportunamente, pretendendo, daí a aplicação do artigo 183 do CPC que, por certo, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo. Sendo conseqüência, resta ainda desfundamentado o recurso quanto à multa. Revista não conhecida no item.

PROCESSO : RR-377.646/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. A interpretação do art. 7º, IV, da Constituição, que garante o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador, deve ser feita em consonância com o art. 7º, XIII, da Lei Maior, que dispõe sobre a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Assim, se a jornada de trabalho do empregado for menor que a estipulada pela Carta Magna, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-377.680/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ANETIL LINS DO N. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Prescrevem em dois anos, e não em cinco, quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data da alteração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.842/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "equiparação salarial ao Banco do Brasil" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BANCO DO BRASIL. A Cláusula 43 da decisão proferida pelo TST no Proc. DC 020/87 prevê apenas a extensão aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC - da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da Cláusula 1ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º.set.87. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. A discussão acerca do percentual do adicional de horas extraordinárias está preclusa, porquanto, se para o deferimento de diferenças salariais pretensamente surgidas no curso da relação de emprego é necessário discutir o direito na sua origem, a prescrição é total. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-378.466/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : ENEIDA MAGNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORINTO
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho e a condenação ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único.

EMENTA: PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Hipótese não configurada.

PRELIMINAR REJEITADA.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDOS DE DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA LEI Nº 8.112/90. Esta Justiça Especializada não é competente para julgar pedidos de direitos e vantagens decorrentes da Lei nº 8.112/90.

Tema a que se dá provimento.

PRESCRIÇÃO BIENAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, como fiscal da lei, deter legitimidade recursal nos termos do que preconiza o art. 499, § 2º, do CPC. Entretanto, da legitimidade ali reconhecida não se segue possua interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa lhe cabe, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se encontra materializado no recurso de revista que busca apenas a decretação da prescrição do direito de ação. Nesse sentido, de carecer o Ministério Público de interesse recursal na hipótese de a lide exaurir-se em pretensão patrimonial, na qual se acha subjacente o intuito de ver acolhida a prescrição que não o fora pelo Tribunal Regional, tem-se orientado esta Corte conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 DA SBDI.

Tema não conhecido, por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-378.698/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FORTUNATO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, quando, então, será considerada a totalidade do tempo excedente.

EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DUA PLAS FUNÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caso contrário aplica-se o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-379.354/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUDICE SOUZA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à gratificação de chefia e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada de integrar a referida parcela aos salários dos reclamantes.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. PERCEPÇÃO POR MAIS DE UMA DÉCADA. CONDIÇÃO OBJETIVA PARA A INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO SALÁRIO. Segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a integração de gratificação correspondente a exercício de cargo de chefia ao salário do trabalhador que reverte ao cargo efetivo depende de condição objetiva, qual seja: a percepção da vantagem durante período igual ou superior a dez anos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.846/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APPA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - O regime de trabalho nos portos organizados, nos termos da Lei nº 4.860/65, pode ser estabelecido em dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno, o que não significa que os empregados devam fazer revezamento, ou seja, devam trabalhar alternadamente nos dois turnos, haja vista que a intenção da lei foi apenas possibilitar a criação de dois turnos de trabalho para atender às necessidades decorrentes da natureza dos serviços dos portos, ou seja, em função da "continuidade das operações portuárias". Não é necessário que a empresa trabalhe em todas as vinte e quatro horas do dia, mas que haja um revezamento de turnos e que o trabalhador esteja submetido a esse revezamento. Nesse caso, incide a norma constitucional referente à jornada a ser observada nos turnos de revezamento, por não ser incompatível com o regime de trabalho dos portos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir sobre qualquer débito de natureza salarial, por não se tratar de parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e do poder aquisitivo da moeda. Trata-se, pois, de nova expressão NUMÉRICA DO VALOR MONETÁRIO AVILTADO PELA INFLAÇÃO. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : RR-379.852/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOMENECK
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Divergência jurisprudencial convergente com o entendimento regional no sentido de que devem ser reconhecidas as transações decorrentes de adesão ao Plano de Demissão Incentivada e aos acordos celebrados pelas partes, nos termos em que foram acertados, tendo em vista que, na hipótese, ficou expressamente consignado que, no termo de adesão ao aludido Plano de Demissão, consta a quitação às verbas então recebidas, tendo o empregado o direito de pleitear as verbas não expressamente quitadas. Por tal fundamento, estão ílesos os arts. 267, inciso IV, e 301, inciso X, do CPC.

DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A alegação recursal acerca da ausência de direito do empregado ao pagamento das diferenças da gratificação de função, não merece ser conhecida por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorrem da observância dos REQUISITOS EXIGIDOS PELA REFERIDA LEI. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



Processo : RR-379.954/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : NORBERTO PETRY
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado no art. 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS - VENDEDOR PRACISTA.

O exame do tema em referência circunscribe-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

PROCESSO : RR-379.956/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ÉLIO JUST
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, ficando prejudicado o exame da matéria honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por essa razão é considerada indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-379.966/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
 RECORRIDO(S) : ALCINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Esta corte consolidou o posicionamento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de ser direta a execução contra a APPA, autarquia que explora atividade eminentemente econômica, nos termos DO ART. 883 DA CLT, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO UNIFICADO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS). A divergência jurisprudencial encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que a lei estadual examinada não é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 9ª Região.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO) - INTERVALO INTRAJORNADA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em recente julgamento, consignou o entendimento de que o regime de trabalho dos portos organizados, disciplinado pela Lei nº 4.860/65, apenas facultou o estabelecimento de dois turnos de trabalho, de forma a atender às necessidades decorrentes da natureza dos serviços portuários, não determinando, de forma alguma, que os empregados laborassem alternadamente nos turnos diurno e noturno. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos preceitos da referida lei, bem assim ao art. 7º, inciso XIV, da Carta Política, já que este dispositivo assegura a jornada de seis horas ao empregado que realiza suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador alterna-se em horários diferentes, não há como admitir a revista pelo prisma da alínea c do art. 896 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada pela parte, invocam-se os Enunciados nºs 296 e 360 do TST como óbices ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-379.977/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA MOERS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho paradedicir sobre a matéria e encaminhar os autos ao Juízo de origem (Varado Trabalho) para que prossiga no exame do restante, como entender dedireito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. A Lei nº 8.894/95 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Logo, é competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição confederativa e contribuição assistencial, previstas em convenção coletiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.059/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CIDREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e associação e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento: 1) para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida em grupo e associação; e 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: O recurso de revista não preenche o requisito estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT, atraindo, ainda, o óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 360 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS AO ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA.

Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT.

Recurso não conhecido nestes temas.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSOCIAÇÃO.

Os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que viciem o ato jurídico, segundo orientação do Enunciado nº 342. Ressalte-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 160, considera inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se demonstração concreta do vício de vontade.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido nestas matérias.

PROCESSO : ED-RR-380.624/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : WALTER FERREIRA FORTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-380.651/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : RAQUEL INES ZORTEA FRANZOI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução de descontos e aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida pecúlio e associação e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos descontos previdenciários e fiscais, determinar que eles sejam realizados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:1. Devolução dos descontos de seguro de vida pecúlio e associação. Existindo autorização para desconto de seguro de vida pecúlio e associação e não-comprovação de vício de consentimento, os descontos salariais são lícitos e não ofendem o art. 462 da CLT, conforme dispõe o Enunciado nº 342 do TST. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. Ajuda-alimentação. Integração e reflexo. Não se conhece de revista que inova, pretendendo discutir matéria não apreciada pelo Regional (Enunciado nº 297 do TST), e apresenta arestos sem especificidade ou sem fundamento na alínea a do art. 896 da CLT. (Enunciado nº 296 do TST).

3. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. São devidos descontos relativos a contribuição previdenciária e fiscal em parcelas, estipulados em sentença trabalhista, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-381.337/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ROSADO PALMA
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos efetuados em favor do Hospital por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores pagos ao Hospital.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FAVOR DO HOSPITAL. Os princípios protecionistas que integram a legislação trabalhista não podem ser desconectados de outros mais elementares e que dizem respeito à liberdade pessoal como um direito de manifestação da vontade. Nesse sentido, foi editado o Enunciado nº 342 desta Corte, a justificar o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Por outro lado, o fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do Banco-Reclamado, não demonstra cabalmente a coação. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI "é de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

Recurso provido.

PROCESSO : RR-383.053/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ GLÊNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação alusiva a esse tópico ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que

hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e no sentido de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-383.139/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : VENDELINO ROTHERMEL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por essa razão é considerada indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-383.140/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NARBAL FORTUNATO ÁVILA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL/COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS E FLEXOS. Os arts. 7º, inciso XIII, da Carta Política e 59, § 2º, da CLT admitem a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vistas à flexibilização das relações de trabalho. Esta corte, após acesos debates, concluiu pela validade do acordo individual para o regime de compensação de jornada, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1. Assim, havendo, pacto expresso entre as partes, firmado de forma individual, para a realização do serviço suplementar no sistema de compensação, forçosa é a conclusão pela caracterização do aludido ato. Não conhecer.

PROCESSO : RR-383.142/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BORRACHAS CONEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCHE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA CHRISPIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao período em que a compensação de jornada foi estabelecida por acordo individual escrito e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas no referido período de compensação, mantendo a decisão do Regional quanto às demais horas extras.

EMENTA: 1. Período em que a compensação de jornada foi estabelecida por acordo individual tácito - validade - atividade insalubre. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO." (Enunciado nº 333 do TST). Revista de que não se conhece.

2. Período em que a compensação de jornada foi estabelecida por acordo individual escrito - validade - atividade insalubre. Dispõe a jurisprudência mais recente desta corte (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1) que acordo individual escrito para compensação de horário em atividade insalubre é válido e prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-383.998/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : EURICO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional quando o Regional indica explicitamente os meios de prova nos quais se assenta o desfecho dado à lide. Revista não conhecida.

2. Prêmio-aposentadoria. Revista desfundamentada. Não se conhece de revista em que o recorrente não fundamenta o recurso à luz do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-384.000/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA PINHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. Prescrição - rurícola. Não se conhece de revista que se fundamenta na transcrição de arestos provenientes de órgãos julgadores não previstos na alínea a do art. 896 da CLT ou que pecam pela inespecificidade, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por não abrangerem a mesma situação fática dos autos.

2. Pagamento em dobro do adicional de 1/3 de férias. Período anterior à Constituição Federal. Não se conhece de revista que vem fundamentada em aresto que apresenta decisão que se encontra em consonância com o entendimento da decisão recorrida.

3. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.055/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRÉDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRIDO(S) : RAFAEL PRINCE LAURIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste dos proventos de aposentadoria do reclamante decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei. Julgo prejudicado o exame do recurso de revista da outra reclamada - Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação (PREVHAB).

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A matéria referente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já se encontra pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-384.746/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIO CARLOS EMOINGT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 275-6, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, sanando a contradição apontada, julgue os embargos declaratórios do reclamado, com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas, como entender de direito. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos de declaração.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que, apesar da interposição de embargos declaratórios, permanece em contradição quanto ao enquadramento do Autor na exceção contida no artigo 62 da CLT, está maculado por vício de atividade (**error in procedendo**). Recurso provida.

PROCESSO : RR-384.934/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA RICKLI

ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, consagra o entendimento de que durante a vigência do instrumento normativo é lícito ao empregador obedecer à norma coletiva (DC. 78.948/90) que alterou as diferenças intermédias previstas no regulamento de recursos humanos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.954/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SOLON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acrescendo à condenação, determinar que no cálculo da prorrogação da jornada seja considerada a hora noturna conforme o artigo 73, § 1º, da CLT, nos termos do pedido da alínea "F" da inicial, consoante se apurar em liquidação de sentença, excluída a multa do art. 22 da lei do FGTS, e a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias. Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HORAS REDUZIDA. Na hipótese de haver prorrogação da jornada prestada no horário noturno, o artigo 73, § 5º, da CLT determina que seja aplicado o disposto na legislação consolidada relativo ao trabalho noturno, especialmente quanto à ficção de se considerar a hora como de 52 minutos e 30 segundos, consoante prevê o § 1º do citado preceito. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e visa a compensar o trabalhador pelo risco do trabalho desempenhado em condições de risco. Ora, se o adicional é devido em face do trabalho desenvolvido em condições perigosas durante a jornada normal, deve, por consectário lógico, incidir no cômputo da sobrejornada, pois o empregado, nas mesmas circunstâncias, fica exposto a situação de risco AINDA POR MAIOR TEMPO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-384.966/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANA MARIA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIO BOVO
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA OLSZEWSKI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização" para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, cuja percepção só é possível mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se a percepção do benefício previdenciário é obstada pelo empregador, que descumpra a obrigação legal de fornecer as guias pertinentes, causando, em face da natureza alimentar do seguro, prejuízos irreparáveis ao empregado, deve responder por perdas e danos, à luz do que dispõe o artigo 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (artigo 8º, parágrafo único, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva.

HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido com base nos Enunciados n os 23, 126 e 296/TST.

PROCESSO : RR-385.768/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : OSVALDO GOULARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDYR LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Epagri por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo autor, isento. Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista da Epagri conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

PROCESSO : RR-385.769/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : MARINO EVARISTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Criciúma por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo autor, isento. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista do Município de Criciúma conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-385.770/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : ANA ELISA DE OLIVEIRA FLORIANI
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, isenta a Autora. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 12ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido. Prejudicada a análise do recurso interposto pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI.

PROCESSO : RR-386.195/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : IDEUZITE AMARO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade do acórdão por julgamento extra petita. A discussão de matéria não ventilada no acórdão regional nem prequestionada mediante decretórios torna preclusa a questão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

2. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Não se conhece de revista quando o Regional profere decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, e que, assim, confirma a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-386.282/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
RECORRIDO(S) : NANCY PERES ESCOBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 apenas quanto ao tema "Imposto de Renda" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à Reclamante, nos moldes do §1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da CGJT.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como alcançar o conhecimento do Recurso pois o ora Recorrente limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo de lei ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

IMPOSTO DE RENDA. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, sendo este o momento de sua incidência. Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-388.218/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

RECORRENTE(S) : ELMO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em face do acolhimento da preliminar de intempestividade argüida de ofício pelo relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BEMGE S/A.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 297 desta corte.

Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSODEREVISTA DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE. Tendo a parte interposta o recurso de revista quando já havia decorrido o oitídio legal, forçosa é a conclusão pela sua EXTEMPORANEIDADE (ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.316/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA - Estando integralmente garantida a execução, é inexigível o recolhimento de depósito prévio para a interposição de qualquer recurso subsequente aos embargos à execução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência das alíneas b e c do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 deste TRIBUNAL, QUE INTERPRETA O ART. 8º DA LEI Nº 8.542/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.320/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CENTRO DE CULTURA LUIZ FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ BEZERRA TORRES
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - A revista, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, porquanto a divergência colacionada não vem acompanhada da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicada, nos MOLDES DO ENUNCIADO Nº 337/TST.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - O direito à indenização substitutiva tem origem no não-fornecimento pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego.

Não conhecer integralmente do recurso.

PROCESSO : RR-388.389/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-388.565/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : ÁTICO LUIZ PELANDA
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST

Os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da contradição suscitada implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST. Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RR-390.256/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ MADEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - tempo à disposição do empregador e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido para vestir o uniforme deve ser considerado à disposição do empregador e, portanto, jornada extraordinária, pois, em que pese a ser indispensável ao exercício da função de vigilante, na hipótese, não podia ser vestido na residência do empregado, porque permanecia na empresa.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não houve debate nos autos sobre ter a Constituição revogado a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, o que torna preclusa a matéria. Óbice no ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Ofensa à Constituição não demonstrada. Aresto imprestável a cotejo, pois a divergência em torno da interpretação do acordo coletivo de trabalho da categoria não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-390.297/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retrocesso da marcha processual até o momento no qual omitida a formalidade de intimação pessoal do representante legal da recorrente da inclusão do processo em pauta para julgamento, declarando a nulidade de todos os atos posteriormente praticados pelo juízo. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados na impugnação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, CONSEQUÊNCIA DE A UNIÃO NÃO HAVER SIDO PESSOALMENTE INTIMADA DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE E PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. O art. 6º da Lei nº 9.028/95 estabelece a obrigatoriedade de intimar-se pessoalmente o representante da União. Por se tratar de norma de ordem pública, imperativa, não enseja a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e a inobservância do comando respectivo, pelo juízo, acarreta o retrocesso da marcha processual, até o momento em que omitida a formalidade. Recurso de revista conhecido pela preliminar e provido, prejudicado o exame dos demais temas meritórios objeto de inconformismo.

PROCESSO : RR-390.301/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. - A quitação com efeito liberatório, de que tratam o Enunciado nº 330 do TST e o art. 477, § 2º, da CLT, não abrange parcela não consignada no recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.212/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : IZELDA CRISTINA SOARES MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos do INSS e do IR e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes ao imposto de renda e ao INSS, que devem ser efetuadas nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do TRABALHO. REVISTA PROVIDA.

DESVIO DE FUNÇÃO. FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Devido o salário substituição na hipótese de férias do titular da função, por não ser considerado afastamento eventual (Enunciado nº 159 do TST e O. J. nº 96 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-391.292/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC - RS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DA LUZ DORA
RECORRIDO(S) : SANTA LUCÍLIA SANTOS TEODOZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entende ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não teve o condão de imprimir alteração ou inovação no ordenamento jurídico. A matéria relativa aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, continua sendo regida pelo art. 791 da CLT e pela Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-391.877/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOHREM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se de viados embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-392.069/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADELMO SERAFIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. Prescrição. Termo inicial. Contagem. Não se conhece de revista decidida pelo Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Enunciado nº 333 do TST).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Regional decidiu, à luz da Orientação Jurisprudencial Nº 2 da SBDI-1, que, mesmo na vigência da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Revista não conhecida com base no Enunciado nº 333 do TST.

3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O conhecimento da revista fica inviabilizado pelo Enunciado nº 333 do TST quando o TRT entende que a alimentação fornecida pela empresa com base no PAT tem caráter indenizatório e não integra a remuneração (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de revista que ataca decisão em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, visto que a condenação à verba honorária, além de não decorrer pura e simplesmente da sucumbência, está condicionada à necessidade de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

PROCESSO : RR-392.178/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NICE GLEUSA ALVARENGA RAINATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria e determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A dissolução do vínculo de emprego pela aposentadoria espontânea descarta o cômputo do período anterior para efeito de pagamento da multa de 40% do FGTS se a rescisão não decorre de ato do empregador. Com a continuidade da prestação laboral surge novo contrato e, apenas com relação a ele, se houver dispensa sem justa causa, é que deve ser observada a multa de 40% do FGTS, conforme exegese do art. 453 da CLT. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - É pacífico nesta corte o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O SALÁRIO.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-392.349/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ERENEO DE SOUZA BORBA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 103 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, revertendo as custas processuais ao reclamante.

EMENTA:LICENÇA-PRÊMIO - PESSOAL DE OBRA. O Verbebo Sumular nº 103 desta Corte é específico, pois trata exatamente da matéria em discussão, dispondo o seguinte: "Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.53, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários". Recurso provido.

PROCESSO : RR-392.358/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO KARST
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada normal" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o critério de contagem das horas extraordinárias desconsidere os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Ensina a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração



normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A decisão Regional que contraria tal posicionamento merece reforma, a teor do art. 896, a, da CLT, a fim de se ajustar o *decisum* ao entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte.

PROCESSO : RR-392.386/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON TONY GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. Necessidade de revolvimento de matéria fática para a REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. **NÃO CONHEÇO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, uma vez assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.139/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS GONDIN MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio. Enunciado nº 327 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.244/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
ADVOGADO : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A revista não merece ser conhecida, visto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

PROCESSO : RR-393.280/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARLOS JORGE LIMA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 247, consagrou o entendimento de que a empresa pública ou sociedade de economia mista, dedicada à exploração de atividade econômica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.281/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : LUCÍVIO JOSÉ GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. Da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.915/89. Não se conhece de revista que não se fundamenta à luz do art. 896 da CLT.

2. Reintegração. Não se conhece de revista que ora não encontra fundamento na alínea c do art. 896 da CLT, ora pretende discutir matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST), ou que ora transcreve jurisprudência que não encontra fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e que não esclarece a respectiva fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST).

3. Honorários advocatícios. A condenação ao pagamento em honorários advocatícios, com base no art. 133 da Constituição Federal, deve ser excluída, a fim de adequar a decisão do Regional ao entendimento do Enunciado nº 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-393.432/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOTERO DE ARAÚJO CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. As alegadas violações dos artigos 332 e 456 do CPC não restaram configuradas, porquanto não tratam da distribuição do ônus da prova. Por outro lado, os dois arrestos colacionados na Revista ou não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT, ou parte de pressuposto fático não discutido pelo Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-393.495/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ULTRAPASSADA A DATA-LIMITE PARA PAGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-396.361/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NELSON D'ABRUZZO
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÁRBITRO DE FUTEBOL. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.389/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ARLETE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato de experiência - motivação do ato de dispensa - e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Por ser o contrato de experiência uma modalidade de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 443, § 2º, alínea "c", da CLT, é transitória a respectiva prestação de serviços, que se extingue naturalmente pelo decurso do prazo. A natureza do contrato não impõe o prosseguimento do contrato, findo o período experimental, visto que, além de essa obrigação não ser assumida no ato da contratação, não é decorrente de imposição legal, assegurando, dessa maneira, a qualquer das partes dar ou não continuidade à relação contratual.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Haja vista que a procedência de tal pedido está condicionada ao provimento do presente feito, circunstância que não se verifica, não há falar em reembolso das custas processuais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-396.390/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : HÉLIO DARCI MORAES
ADVOGADO : DR. NESTOR GRUNEVALD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL. A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.756/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINALDO TAVARES SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade ao Verbetes Sumular nº 342 do TST, e no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e a referida verba honorária. Relativamente ao Recurso de Revista do Reclamante, conheça-lhe por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença em relação à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta de vício de vontade" (OJ nº 160/TST). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbetes Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificado que o reclamante exercia sua atividade na área de abastecimento de aeronaves, considerada área de risco, nos termos da NR nº 16, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Revista CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-396.844/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e considerar devido apenas o pagamento do adicional de 50%.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Esta corte pacificou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. (Orientação Jurisprudencial nº 124) **Revista provida. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** Considerando que as horas *in itinere* são computadas na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-398.167/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, consagra o entendimento de que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC. 78.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.135/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MILTON CHAVINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso apóia-se exclusivamente em meio não idôneo para ser admitido, qual seja, em divergência jurisprudencial. Não faz menção expressa aos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, ensejadores do exame de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Esclareça-se, por fim, que a divergência colacionada é inservível para fundamentar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, observando as peculiaridades de cada processo, a decisão proferida pelo Regional é única e incontestável, inviabilizando, assim, o cotejo de teses. Ademais, não é possível provar a identidade de fatos, que resultam em teses diversas da adotada pelo Regional, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O Regional afastou a pretensão de reenquadramento funcional com base em dois fundamentos distintos: na prejudicial de prescrição (fato impeditivo) e na vedação de cláusula do plano de cargos e salários (inexistência do direito). O recorrente limitou-se a atacar a prescrição declarada. Não se manifestou sobre o fundamento da vedação de cláusula do plano de cargos e salários. Tem-se, portanto, que, mesmo que o recurso fosse julgado procedente no tópico prescrição, a decisão do Regional se manteria pelo segundo fundamento, que não foi objeto de impugnação específica.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.235/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO. Sobrevida a modificação do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, a relação de prestação de serviços continua, mas a de emprego, simplesmente, desaparece, pois começa a existir a relação administrativa de trabalho. Logo, a hipótese é de extinção do contrato de trabalho, correndo, deste marco, a prescrição bienal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.413/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO BITTENCOURT NYKIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. A atual orientação jurisprudencial desta corte, consagrada pela SDI, preconiza que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC). Orientação Jurisprudencial nº 130 DA SDI.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-399.533/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON ANASTÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Inaplicável o inserto na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção de Dissídios Individuais desta Casa quando o empregado sujeita-se apenas à exposição eventual e não à exposição intermitente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.244/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÁS DINIS DIAS GARÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações da Executada veiculadas no Agravo de Petição, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITIVO VIOLAÇÃO LEGAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A egrégia Corte Regional não adotou tese acerca da matéria versada nos dispositivos legais apontados como maculados pelas reclamadas, deixando de analisar matéria atinente à inépcia da inicial, atraindo a incidência cômada do Enunciado nº 297 do TST a obstaculizar a EXTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PRESCRIÇÃO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, PARTE FINAL, CF/88 - Violação do preceito constitucional aludido não há, tendo em vista que o eg. TRT de origem considerou a unicidade contratual, circunstância fática cuja reapreciação é vedada nesta fase recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DOBRADA - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - UNICIDADE CONTRATUAL - SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL E NO EXTERIOR ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Não se reconhece afronta literal inequívoca aos arts. 9º da LICC e 198 do Decreto n. 18.871/29 (Código de Bustamante) nem contrariedade ao Enunciado nº 207 do TST em razão da unicidade contratual reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no exame de fatos e provas emergentes da instrução processual, atraindo a aplicação da lei trabalhista BRASILEIRA A DISCIPLINAR A RELAÇÃO DE TRABALHO.

SALÁRIO UTILIDADE-VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA - Em face do que sucintamente afirmou o eg. Regional no sentido de que não há prova contrária de que o veículo estava permanentemente à disposição do autor, conclui-se que o autor logrou comprovar o fato constitutivo do direito postulado, não havendo que se falar em ofensa literal do art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE - FIXAÇÃO - na forma do Enunciado nº 258 do TST, os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas dizem respeito ao empregado que recebe salário mínimo. Nos demais, casos a integração ao salário da utilidade deve ser mediante valor justo e razoável, tomando-se por base o real valor da utilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.252/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA DA NATIVIDADE DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL

Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão proferida em consonância com o Enunciado nº 95 do TST impede O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401.038/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FERMINO
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às deduções para a Previdência Social e para o Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA; FGTS DE 11,2% SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS e COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Para o conhecimento da revista é necessário que sejam observados os requisitos do art. 896 da CLT, com a indicação expressa de violação de dispositivo de lei ou da Constituição e/ou divergência jurisprudencial. Assim não o fazendo a reclamada o recurso padece de fundamentação. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso não merece prosperar, porquanto a controvérsia cinge-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477 DA CLT** - A revista, no particular, ressenete-se do requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 desta corte. Não conhecer. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.159/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDOWEBBER
RECORRIDO(S) : ALMO GRAEFF
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 229/230, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, toda a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamada, como entender dedireito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados norecurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - Não está o julgador obrigado a refutar individualmente todos os argumentos da parte. Todavia, é dever do órgão julgante expor de forma fundamentada os motivos que lhe formaram o convencimento, notadamente quando a parte diligentemente opôs embargos de declaração. Assim, se, instado a pronunciar-se sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária e o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-402.168/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : AEROLETRÔNICA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AVIONICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE GENEROSO
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOIMENTO PESSOAL - PRESENÇA DA PARTE "EX ADVERSO" - PRELIMINAR DE NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT E ART. 344 DO CPC. Estando a parte assistida por advogado, razoável se revela a aplicação, no âmbito do Processo do Trabalho, do art. 344 do Código de Processo Civil, que preconiza sua retirada da sala de audiência, quando do depoimento pessoal da parte contrária, dado que as perguntas e reperguntas a esta última podem ser formuladas pelo procurador, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa. Inteligência do art. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMBINADO COM O ART. 794 DA CLT.

Recurso de revista não provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE. Em que pese a norma constitucional (art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT) aludir a cargos de direção da CIPA, interpretação teleológica indica ter alcançado todos os membros da representação obreira, evitando, assim, o absurdo, oriundo de mera interpretação gramatical, de o benefício ter ficado circunscrito ao vice-presidente e, pior, ter abrangido o presidente, que é indicado pelo empregador e jamais compartilhou desse benefício. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 do TST, de que o suplente da CIPA GOZA DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA NO ALUDIDO PRECEITO CONSTITUCIONAL.

Tema não conhecido.

PROCESSO : RR-402.673/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DE JESUS GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida, por força de lei, a título de imposto de renda do montante a ser pago ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA-PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO. CONTAGEM A decisão recorrida exarou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Dessa forma, tem-se como incidente o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS

O Regional adotou posicionamento sob o prisma do artigo 5º, incisos, II, XXXV e LV, da Lei Maior, apontando como afrontado, faltando o imprescindível requisito do prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO

A aplicação do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 obstaculizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Julgado regional que não analisa a matéria à luz de preceito tido por violado atai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE Não logrou a recorrente apresentar dispositivo acaso violado, de modo a dar azo ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE

A determinação do pagamento da importância devida a título de imposto de renda somente pela demandada importa o reconhecimento de afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que claramente determina a retenção na fonte sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial. A decisão recorrida, tal como posta, determina na realidade a isenção tributária do reclamante, isenção esta que só é permitida por expressa disposição de lei, que inexistente na hipótese. Houve apenas inobservância pela empregadora do pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente que não tem o condão de transmutar a responsabilidade pelo pagamento do tributo em tela. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo pagamento dos descontos fiscais, não havendo que se falar em transferência desse ônus para a reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.687/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isento o reclamante. Prejudicada a análise do recurso quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.190/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RCP - EMPREEDIMENTOS E CONSULTÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROMERO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revelia. Atraso na audiência. O atraso no horário de comparecimento da parte à audiência não tem o condão de elidir a revelia, pois, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, a lei não prevê a tolerância de tal atraso. **Revista não conhecida** mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-403.573/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : OZAÉS ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-403.580/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PEDRO ACIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal apenas quanto ao tema "horas in itinere" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas in itinere e reflexos, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia, e até mesmo incentiva, as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo. Recurso de revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-404.677/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : VANIR ANTÔNIO SCHWINGEL
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o vínculo empregatício-direto com Furnas Centrais Elétricas S. A., determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos sucessivos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. É pacífico o entendimento no âmbito desta corte de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso provido para DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS SUCESSIVOS.

Processo : RR-404.679/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÉLIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos legais. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

A matéria, como posta, enseja o revolvimento de fatos e provas, primeiro no tocante às atividades desenvolvidas pelo reclamante, se eram ou não de confiança bancária, depois se a gratificação percebida era ou não superior ao terço legal, haja vista que o Regional não se manifestou sob este aspecto. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conforme tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI, a Justiça DO TRABALHO É COMPETENTE PARA APRECIAR CONTROVÉRSIA RELATIVA A DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Consubstanciou-se, ainda, o entendimento de que são devidos descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, determinação contida no Precedente nº 32 da SBDI do TST. Recurso provido neste tema.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão concernente à data da atualização da correção monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta corte. Eis o teor do Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404.681/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RODOLFO CÉZAR FIORIO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras o intervalo intra-turno na intensidade declarada na petição inicial.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO (ART. 460 DO CPC). EFEITOS. ADEQUAÇÃO DO DECIDIDO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. Verificando-se o preferimento de decisão para além do pedido formulado, não é necessário declarar-se nulo o julgado, imprimindo-se retrocesso à marcha processual, pois é suficiente, para o fim de dar-se OBSERVÂNCIA AO ART. 460 DO CPC, QUE SE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL.

Processo : RR-405.271/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : RIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. É pacífico nesta corte o entendimento de que a prescrição "começa a fluir no final da data do término do aviso prévio". Orientação Jurisprudencial nº 83. Para o TST o art. 487 da CLT, § 1º, assegura a integração do período do aviso prévio ao tempo de serviço sem restrição. Logo, não há por que desconsiderá-lo para efeito da contagem do prazo PRESCRICIONAL, MESMO NA HIPÓTESE DE O AVISO PRÉVIO TER SIDO INDENIZADO.

INDENIZAÇÃO-APOSENTADORIA. O exame do tema está afeto ao revolvimento do quadro fático dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de que não se conhece nestes temas.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que o adicional de insalubridade, por ser calculado sobre o salário mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados. (Orientação Jurisprudencial nº 103).

Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-405.773/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. Esta corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, já se manifestou sobre a matéria quando da edição da Orientação Jurisprudencial nº 83, no sentido de que a contagem do prazo PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-405.778/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO
RECORRENTE(S) : EVERALDO BOGÉA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior àquela LEI". (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 138 DA SBDI1)

HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - REQUISITOS. Para condenação em honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-406.078/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "estabilidade acidentária - acidente de trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/91". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DO TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.** O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.079/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : WOLMAR JOSÉ MÉDICI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando em vigor o texto do Enunciado nº 228 do TST, não pode a Corte regional decidir pela incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração total do obreiro, sem ferir os seus termos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-406.586/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADA : DRA. DANIELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

RECORRIDO(S) : SAMUEL HESS

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema afeto à inépcia da inicial e, no mérito, extinguir o processo sem julgamento do mérito no particular.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OMISSÃO DA CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. INÉPCIA. Vulnera o art. 295, inciso I, parágrafo único, I, do CPC decisão que admite possa a dedução expressa do pedido fazer-se substituir por mera motivação, mormente em se tratando de situação na qual não se está a exercer o "jus postulandi". A ausência de tecnicidade, no particular, atenta contra o princípio do contraditório, por induzir o reclamado a omitir-se na apresentação da defesa **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-406.609/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : RITA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

RECORRIDO(S) : PRADO CASA DO CAFÉ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FATO INCONTROVERSO. Nos termos do art. 302 do CPC, *caput*, do CPC, deve o réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, assim não cabe a negativa geral.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88, já se manifestou no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Revista provida.

PROCESSO : RR-407.029/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : HAYDÉE PINTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, no período em que perdurou o desvio funcional.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. Reconhecido o exercício de funções pertinentes a cargo contemplado com padrão remuneratório superior, devidas à empregada as diferenças salariais CORRESPONDENTES, MAS NÃO O REENQUADRAMENTO (OJSBDI-1 Nº 125).

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-407.034/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FONTES NICÁCIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias calculadas sobre o período anterior à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE. EFEITOS. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentadoria voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177 da SDI-1). A continuidade DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERA NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica que implique em não poder demandar sem prejuízo do sustento de sua família.

Recurso a que se nega provimento.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-407.913/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VALMOR OLIANI

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : HOTUIL - HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S. A.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento do piso salarial da categoria.

EMENTA: GORJETAS. PISO SALARIAL. As gorjetas, por serem oferecidas ao trabalhador pelos beneficiários dos serviços, não integram o cálculo do piso salarial da categoria profissional. Recurso DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-407.970/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SIMIÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Multa do art. 477 da CLT. Aviso prévio indenizado. Contagem. Aplica-se subsidiariamente o art. 125 do Código Civil na contagem do prazo para a quitação das verbas rescisórias quando o aviso prévio é indenizado, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1. **Revista não conhecida**, à luz do Enunciado nº 333 do TST.



PROCESSO : RR-408.005/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ MELO
 ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "médicos - jornada especial de trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que o adicional de horas extraordinárias e seus reflexos seja apurado a partir da oitava hora, nos períodos de plantões, mantida, no restante, a decisão recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. A Lei nº 3.999/61 não instituiu jornada especial para os médicos, apenas vinculando uma jornada de quatro horas ao valor de três salários mínimos. Destarte, só o labor prestado além da oitava hora diária é considerado como suplementar e, como tal, deve ser remunerado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-408.019/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARCHI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. Diferenças de verbas rescisórias. Correção Monetária. O Regional não se manifestou sobre o art. 39 da Lei 8.177/90 nem houve o necessário prequestionamento. A matéria encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

2. Multa do art. 477 da CLT. A questão de saber se a complementação das verbas rescisórias enseja ou não pagamento da multa do art. 477 da CLT não foi discutida pelo Regional, nem houve o necessário prequestionamento. A matéria encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-408.140/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LILIAN DARCY GEVAERD DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-408.205/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. CARMEN LÚCIA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : TIBÚRCIO JOSÉ NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Prescrevem em dois anos, e não em cinco, quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data da alteração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.211/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : EDNA GOBETTI VIEIRA COELHO
 ADVOGADA : DRA. MANUELA BESADA REY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. SERVIDOR CELESTISTA. A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o recolhimento dos depósitos do FGTS passou a ser direito de todo trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos, sendo certo que a norma prevista no artigo 39, § 2º, do Texto Constitucional é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-408.246/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "complementação de aposentadoria - teto-limite" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo reclamante como teto-limite da complementação de aposentadoria; conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não terem os reclamantes alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. A observância do "teto" impõe, como limite máximo do valor da complementação, o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo reclamante, sem acréscimo de nenhuma vantagem de cargo comissionado que tenha exercido. Recurso de revista conhecido e provido.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A Corte a quo esclareceu quais os documentos que fundamentaram a sua decisão. Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ficou intacto. Por outro lado, a matéria não foi dirimida à luz do contido no artigo 87 do Decreto-lei nº 2.627/40, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a teor do contido no Enunciado nº 297. Revista não conhecida.

DA PRESCRIÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 308, a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da Constituição de 1988. Verifica-se, assim, que, quando da promulgação da atual Carta Magna, em 5/10/88, as parcelas anteriores a 5/10/86 já se encontravam prescritas, não podendo ser aplicada a nova regra constitucional com relação a período anterior. Recurso conhecido e provido para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86.

PROCESSO : RR-408.353/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO NUNES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em conformidade com os princípios de o Direito do Trabalho, não autoriza o recurso em apreço porque não se configura literal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.120/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ SCAIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Para se apurar a ofensa aos arts. 37, 41 e 114 da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, pois consta da decisão recorrida que todo o pacto laboral se deu conforme as normas consolidadas, art. 3º da CLT, sendo reconhecido inclusive pelo município no período de 16/01/90 a 02/05/90. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO NULO.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS. Os arestos apresentados carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.122/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ALTIVO BASTOS LANGER
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-410.267/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GÉRSO CARLOS RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDATO TÁCITO - CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA - É indispensável a presença do patrono acompanhando a parte em audiência, para cogitar-se do mandato tácito admitido nesta Justiça especializada. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-410.269/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : FRILDA REGINA VELOSO LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade - aquisição no período de aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização respectiva e reflexos deferidos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. Impossível o conhecimento do recurso por infração do Enunciado nº 330, sem o exame da matéria fática. Aplicação do Verbete 126. Recurso não conhecido no tema.

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA. A matéria, como posta, carece do devido prequestionamento, no tocante ao teor dos arts. 267, I, do CPC e 5º, § 2º, da Constituição Federal, pois não houve pronunciamento acerca de indeferimento da petição inicial e de não-obediência a outros direitos e garantias individuais decorrentes de princípios constitucionais. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido nestes temas.

ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. Esta Corte, por meio da SDI, editou a Orientação Jurisprudencial nº 40 no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso provido.

PROCESSO : RR-410.272/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ROYAL CARUARU S.A
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MAURO AZEVEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:JULGAMENTO "ULTRA PETITA" Tendo sido deferido pelo juízo "a quo" apenas verbas regularmente pleiteadas em juízo contra empresa apontada na inicial, não há como acolher a preliminar de julgamento "ultra petita" somente pelo fato da sentença ter concluído tratar-se de sucessão e não ter acolhido o único argumento da defesa que apregoava a inexistência do vínculo empregatício. **NÃO CONHEÇO**

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Não se conhece da revista quando os arestos trazidos à baila não abordam todos os fundamentos da v. decisão atacada. Inteligência do Enunciado nº 23 do TST. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-410.298/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o processamento do recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : RR-411.044/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BADDY MITRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal apenas quanto ao tema "planos econômicos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direitos adquiridos aos reajustes salariais decorrente da URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1978, conforme se pode aferir nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese acerca do texto constitucional invocado, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411.053/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA OLIVEIRA ACIOLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher as preliminares de irregularidade de representação processual argüidas pelo relator de ofício e não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Itamon e Itaipu Binacional por serem inexistentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÓPIA XEROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - SUBSTABELECIMENTO - MANDATO TÁCITO. O substabelecimento, pela sua própria natureza, é um acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos. Logo, a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual. Ademais, a jurisprudência desta corte não tem admitido a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1.300 do Código Civil. Incidência

do art. 830 da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 e do Enunciado nº 164 do TST.

Recurso de revista não conhecido por ser inexistente.
RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÓPIA XEROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - SUBSTABELECIMENTO.

A presença de substabelecimento sem o regular instrumento de mandato outorgado ao substabelecido torna inválida a representação processual (art. 830 da CLT e Enunciado nº 164 do TST).

Recurso de revista não conhecido por ser inexistente.

PROCESSO : RR-411.149/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SYLVAIN ARTHUR GOUVEIA LANGLOIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão atacada encontra-se em perfeita harmonia com o En. 357/TST, eis que concluiu não existir suspeição pelo simples fato de a testemunha litigar contra o reclamado pelo mesmo objeto. **Não Conheço**, com apoio no En. 333/TST.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO 330/TST. O v. acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência já pacificada nesta eg. Corte, En. 330/TST, item I, que assevera: "Não ter validade a quitação com relação a parcelas não consignadas no recibo de quitação, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." **Não conheço.**

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Sem objeto a presente revista no tocante a este tema, eis que o v. juízo regional excluiu da condenação a devolução dos descontos. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-411.150/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DJACY A. LYRA DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO PASSADA PELO EMPREGADO. Em decisão publicada em 20/4/2001, o Tribunal Pleno desta corte, examinando incidente de uniformização de jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, por entender que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se for oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Ocorre que, no caso dos autos, houve deferimento, na instância ordinária, de diferenças de horas extras que, evidentemente, não estariam contempladas nos títulos quitados. Não há como vislumbrar, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta casa. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-411.156/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDO(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação primeira que deferiu o pagamento de horas in itinere e reflexos, na base de 1:30 por dia efetivamente trabalhado, no período de 20/2/95 a 21/8/96.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E OS DE ENTRADA E SAÍDA DO TRABALHADOR. É aplicável o Enunciado nº 90 do TST, quando houver incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de entrada e saída do trabalhador, por tornar o local de trabalho de difícil acesso. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 50 da SBDI1 do TST.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-411.342/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MARIA VALENTINA DE RESENDE LONDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-411.401/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRINEU LUBACHESKI
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência - Natureza Jurídica" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária doméstica subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar. Quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Fiscal", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarada a competência desta Justiça Especializada, dar-lhe provimento a fim de determinar o desconto da contribuição previdenciária fiscal efetuada sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, em nada prejudicando a possibilidade de o empregado buscar as diferenças salariais ou outras verbas reconhecidas judicialmente e não quitadas pelo empregador. Decisão regional de acordo com o prefalado Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Os arestos abordam fatos que não foram revelados na decisão regional, quais sejam, que o empregado não se sujeitava ao controle de jornada, percebia padrão salarial diferenciado e que administrava os interesses da empresa empregadora, atraindo, por conseguinte, a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - Nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, o percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao denominado adicional de transferência, será devido enquanto durar a situação em retribuição ao trabalho prestado com alteração contratual, diferindo-se das despesas resultantes da transferência (art. 470 da CLT). Assim, o adicional de transferência pago de forma habitual constitui salário condicionado à situação excepcional e, enquanto pago pelo empregador, integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-411.405/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : RENÉ GALICIELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protetório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-411.422/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ÉCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-411.500/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO PENTEADO FILHO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. O Regional deixou consignado que a hipótese dos autos trata de contato eventual, ou seja, aquele que depende de acontecimento incerto para ocorrer, não podendo desta forma comparar essa situação com os empregados que mantêm contato freqüente com o risco, embora haja interrupções quanto à exposição dos agentes PERICULOSOS OU INSALUBRES.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Não há como alcançar o conhecimento do recurso pois o ora recorrente limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada no verbete sumular tido como violado, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.951/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JAIR OSVALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema da "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada apartir sexto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. É pacífico o entendimento no âmbito desta corte de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Isto, contudo, não os exime da responsabilidade subsidiária, na condição de tomador dos serviços, caso ocorra inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 331, II E IV, DO TST.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte firmou o entendimento de que correção monetária relativa a salários não pagos na época própria somente é DEVIDA DEPOIS DO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
Tema conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.023/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ITATIAIA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. UIRTON RODRIGUES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras e reflexos POSTULADOS.

EMENTA: PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS - Aplicada a pena de confissão, em face do desconhecimento de fato indispensável para dirimir a controvérsia e, tendo sido desconsiderada a prova testemunhal, inexistindo outras provas é de conceder-se as horas extras conforme pedido inicial. Revista provida no tópico.

PROCESSO : AG-RR-412.789/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO WALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nº 95 e 362/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-412.875/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : ARI DA SILVA FARIA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL - A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
Tema conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3.214/78).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho abraça diretriz no sentido de que somente a partir de 26/02/91 restaram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria Nº 3.751/90, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI).

Tema não conhecido.

PROCESSO : RR-412.876/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS ARLEN KLEIN MARQUES
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao regime de compensação de horário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime de compensação.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 105 no sentido de que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrados o julgamento além dos limites da lide, que a condenação foi de natureza diversa da pedida, em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, não há se falar em violação legal.

Recurso não conhecido nestes temas.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao se manifestar sobre a matéria, entendeu ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182.

Recurso provido neste tema.

PROCESSO : RR-412.878/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS - INTERRUÇÃO. A ofensa aos arts. 172, I, do CCB e 219, § 1º, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 268/TST não ficou demonstrada, haja vista que o Regional não afastou a interrupção da prescrição quanto aos pedidos formulados na ação ajuizada dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, mas apenas no tocante à reintegração no emprego e respectivos consectários, que não fizeram parte da primeira ação.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412.880/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENUÍNO DALL'AGNOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA. O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu que o reclamante não se enquadrava na exceção constante do art. 62, I, da CLT, diante da existência de controle de sua atividade externa. O contexto fático descrito pelo Regional não autoriza a conclusão da presença da alegada afronta, uma vez que este dispositivo seria aplicável, na hipótese de se evidenciar ausência de controle de jornada, o que não é o caso dos autos.

Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-413.072/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PLANO BRESSER - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, que não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, como é o caso destes autos, em que, embora tenha o reclamado oposto embargos de declaração, estes foram rejeitados sob o fundamento de que "A matéria suscitada pelo embargante já foi integralmente apreciada pelo r. **decisum** primário" e que os embargos não se prestam a repetir os mesmos temas sustentados anteriormente ou a suplementar aquelas razões ou inovar com questão sequer articulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.889/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNICOOP - UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Compensação de Jornada - Atividade Insalubre", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à reclamada o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como do adicional relativo às horas extras, reconhecendo-se a validade do acordo de compensação do horário de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI). RECURSO PROVIDO.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Enunciado nº 349/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-414.898/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXSANDRO DE CARVALHO NOBRE
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO- FUNGLAF
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-416.058/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS COM O ADICIONAL DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de um terço do salário do empregado, a ser-lhe pago por ocasião do gozo das férias. A gratificação de após-férias, prevista em instrumento normativo, eoadicionaldeférias, constitucionalmente estabelecido, têm idêntica finalidade, qual seja, o auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, malgrado possuam diferentes nomenclaturas. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento insculpido na novel Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.287/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.190/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal seja mantida na presente relação processual, reconhecendo-se a sua subsidiariedade.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.191/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : OZÉAS GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. A não alegação de violação de lei e/ou da Constituição, impede o conhecimento da revista, pois insatisfeitos os requisitos do artigo 896 DA CLT, PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO

INDENIZAÇÃO DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os artigos 17 e 18 do CPC, que dispõem sobre a litigância de má-fé, permite a condenação, *ex officio* ou a requerimento, em multa (até 1% do valor da causa), honorários e despesas, além de indenização à parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa). A indenização prevista não se confunde com a multa. Recurso não conhecido.

BASE SALARIAL E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É motivo para o não-conhecimento do recurso de revista a falta de alegação de violação de lei e/ou da Constituição, uma vez que insatisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT, pressupostos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-FAMÍLIA. PEDIDO IMPLÍCITO. O pedido formulado na inicial, conquanto deva ser considerado restritivamente, pode envolver outros elementos, ensejando que a providência jurisdiccional possa ser plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA FICTÍCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando se verifica que a controvérsia a respeito do vínculo empregatício é fictícia, ou seja, não resulta de alegações comprovadas e fundamentadas, tendo sido realizada no intuito único de fraudar os direitos de empregado, não se revela juridicamente razoável eximir o empregador da multa fixada no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedente da SBDI (TST - ERR 261372, publicado no DJ de 30/4/99, p. 6). Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-422.861/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GABRIEL
RECORRIDO(S) : EDSON SILVEIRA CORREA
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação de horário", mas conhecer do recurso quanto aos demais por contrariedade aos Enunciados nºs 228 e 342 da Súmula desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e, finalmente, determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO - O Enunciado nº 228 permanece com toda sua força mesmo após a promulgação do Texto CONSTITUCIONAL DE 1988, CONSOANTE SE DEPREENDE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SDI.

Recurso conhecido e provido, neste ponto.

II - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - ENUNCIADO Nº 342/TST - Levando-se em conta que o empregado expressamente anuiu aos descontos, conforme noticiado na decisão regional, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal da reclamada a fim de excluir da condenação a devolução dos DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista conhecida e provida, no particular.

IV - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST - Pretendendo obter o acesso jurisdiccional extraordinário nesta Especializada com base no art. 896, a, da CLT, deve a parte ter o desvelo de apresentar decisão judicial que conflite com aquela contra a qual se recorre, observando-se ainda o que prescreve o Enunciado nº 296/TST. Assim não procede quando se limita a colacionar julgado do qual se extraem breves linhas da prorrogação da jornada de trabalho além do limite legalmente compensável, não permitindo estabelecer nenhum confronto direto com os fundamentos expendidos pelo REGIONAL.

Revista não conhecida, neste ponto.

PROCESSO : RR-423.173/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DULCE NEIVA SANTOS DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais relativas à parcela "complementação SUDS", enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Orientação Jurisprudencial da SDI nº 168.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.629/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : IMPERATRIZ ISABEL VARELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto divergente, conforme determina o art. 896 da CLT, o recurso de revista se inviabiliza.

IPC DE JUNHO DE 1987. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se PODE AFERIR NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SDI. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO

URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-424.466/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA EMILIA NUNES SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
 PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a nulidade do contrato e limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, referentes ao mês de dezembro, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-424.863/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 RECORRIDO(S) : MIRIAN RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO EMÍLIO BACARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Reclamação. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SÃO PAULO. Fica prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO : RR-424.873/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO PERLOTE
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MYIKOS
 RECORRIDO(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários do período compreendido entre 18/11/91 e 18/11/92, o qual detinha o autor garantia de emprego como membro suplente de CIPA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - SUPLENTE - CIPA - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição Federal, conforme se pode inferir do Enunciado nº 339 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.519/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : LENIR ZIMERMANN
 ADVOGADO : DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. RAMIRO NEVES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE. Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.631/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS MEDINA
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, dispensado o autor.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Verão. Orientação Jurisprudencial nº 59. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.941/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARCOS AURELIO BARRETO
 ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial nº 05. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. A Turma do Regional fundamentou sua decisão, apreciando e valorando livremente as provas produzidas. Dessa forma, inviável a discussão em torno da existência ou não de horas extras, senão por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é incabível nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.423/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSINETE DE JESUS AGUIAR
 ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, e, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", conhecer da revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 das Súmulas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-426.729/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : VICENZO VIGNATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO : COMPANHIA BANCREDT INDUSTRIAL S. A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO DE OBTER JUÍZO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL. A prestação jurisdicional em grau de recurso extraordinário ocorre com a prolação de decisão que analisa os pressupostos de recorribilidade e, se é admitido o recurso, resolve a titularidade do bem de vida posto em litígio, mesmo que de forma contrária à pretensão da parte recorrente. O mero intuito das partes de obter novo juízo de mérito que lhes seja favorável não representa prova de omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios nem de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : RR-426.758/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : VANDYA SANTOS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Decisão regional prolatada em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI, não se expondo, dessa forma, à reforma por via do apelo extraordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.760/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSIMAR VIEIRA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Decisão regional prolatada em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI, não se expondo, dessa forma, à reforma por via do apelo extraordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-427.218/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ELIANE OLIVEIRA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
 AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-449.788/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SUELI SILVA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condená-los a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada pelo Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.835/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ELY DE SOUZA DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55/SDI. O posicionamento reiterado que esta Corte adota é no sentido de serem aplicáveis as regras decorrentes da negociação coletiva de categoria profissional diferenciada somente na hipótese de haver participação do órgão de classe da categoria do empregador. Não sendo convocado este, não há como o empregado pertencente à categoria diferenciada beneficiar-se da disciplina coletiva convencionada por sua entidade representativa. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 55/SDI, não se expondo, assim, à censura judicial extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-450.272/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MOISES TADEU SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentido-se o acórdão embargado de manifestação acerca da alegação de afronta aos artigos 193 e 195 da CLT, apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC.
2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : RR-451.470/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORESE SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE SCHELETZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar e, ainda, declarada a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes da OJ 141/SBDII, dar-lhe provimento para autorizar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDII/TST, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; quanto ao recurso do Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, além de autorizar os respectivos descontos. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da eg. SBDII desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. DA PRESCRIÇÃO. O marco inicial da prescrição quinquenal é a data da propositura da ação, visto que a circunstância de constar do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não quer dizer que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da eg. SBDII desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.536/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VALDECI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado nº 297 do TST, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado posicionamento explícito sobre a tese veiculada nas razões do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não merece conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta o alicerce da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.550/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PESSOA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JANECELI PLUTARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. EXPEDIENTE VEDADO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

O enquadramento do recurso de revista dentro da categoria dos meios de impugnação de natureza extraordinária obstaculiza qualquer pretensão da parte em obter o revolvimento de fatos e provas por meio de seu processamento, o que somente é dado fazer, em exame terminante, no segundo grau de jurisdição. Revista não conhecida, neste ponto.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-457.035/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ZULEIDE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "remessa de ofício - fundação de direito público", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice erigido ao conhecimento da remessa de ofício, prossiga o Regional em seu exame, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO A FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC. Não há que se falar em revogação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 pelo artigo 475, inciso II, do CPC, dado que, ao teor do disposto no artigo 769 da CLT, somente se dará a aplicação subsidiária do direito processual civil quando omissivo o direito processual trabalhista. Nesse contexto, constitui prerrogativa das fundações de direito público que não explorem atividade econômica o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.991/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ADRIANO MAZZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO "VERSUS" SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - A SDI desta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 212, que assim estabelece: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Incidência do Enunciado nº 333. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.636/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRIDO(S) : LAURO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO. Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação, mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, visto que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois na condição de **custos legis**, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **Parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não se enquadra a intervenção. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CELESC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se conhece do recurso de revista quando do exame da violação legal apontada revela-se necessário o revolvimento das provas que levaram o Regional a manter a DECISÃO DE ORIGEM



E RECONHECER O DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : AG-RR-461.554/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA RENATA PERIUS
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferida com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-462.542/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : EDMÉIA OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a Autora do seu recolhimento. Prejudicado o exame do recurso do município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DO MUNICÍPIO.
 Prejudicado.

PROCESSO : RR-464.429/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VAGNER AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST impede o conhecimento do recurso.
 Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464.717/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : RICARDO TEOTONIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e o art. 535, incisos I e II, do CPC, devem SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : RR-464.859/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DE SOUZA EUFRÁSIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, pela falta de intimação pessoal e do cliente do Ministério Público do Trabalho" e quanto ao item "nulidade contratual" conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação trabalhista, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; recurso de revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Caucaia.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CLIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem COMO SER RESTITUÍDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Caucaia.

PROCESSO : ED-RR-466.360/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MAGDALENA LOCATO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AG-RR-466.972/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e imporá agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DA LEI. A interposição de agravo contra despacho trancatório de recurso de revista com o fim de meramente reprimir os mesmos fundamentos deduzidos por ocasião do apelo denegado, sem a demonstração de que o juízo mal-apreciou os pressupostos recursais intrínsecos, enseja a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-468.259/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SÉRGIO LINDOBERTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-468.262/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-470.248/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARMEM ANDRADE PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DESARRAZOADA E PROTETATÓRIA. MULTA. Há que se reconhecer desfundamentada a petição de agravo regimental que não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem". Protetatória a provocação, impõe-se à parte agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-471.811/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : DACIRLEY GASPAS MELICK
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-473.374/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 RECORRIDO(S) : ODAIR FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - O Enunciado nº 361 liquidou de vez os debates acerca da suposta proporcionalidade do pagamento adicional de periculosidade aos eletricitários, quando de maneira intermitente atuam em contato com o agente de risco. Dada circunstância, ao final, foi tida como irrelevante, na medida em que o PODER EXECUTIVO EXTRAVASOU OS LIMITES NATURALMENTE IMPOSTOS À SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA REGULAMENTAR.

Recurso não conhecido, neste ponto.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS. FRAUDE. ARTIGO 9º DA CLT - A controvérsia proposta não gira em torno de reconhecimento injustificado de solidariedade, tampouco se discute na espécie a validade da terceirização. Diante do quadro fático esboçado pelo Regional, o que se tem é fraude contra o trabalhador, na medida em que é amiúde contratado e dispensado pela reclamada com o escopo de excluí-lo de reajustes salariais próprios da reclamada, valendo a recorrente dos serviços do obreiro por intermédio de empregador interposto. Assim, a regra contida no artigo 9º da CLT exsurge como mecanismo de restauração dos direitos eventualmente vulnerados pelo comportamento patronal, caindo por terra, em consequência, a tentativa da ré de obter o processamento da revista quer por divergência jurisprudencial quer violação do art. 896 do Código Civil. Revista não conhecida, neste aspecto.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-473.651/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. Embargos providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-473.898/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALFREDO TALARICO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Compete a esta justiça especializada apreciar causa de empregado aposentado que objetiva direito advindo da antiga relação contratual com seu empregador, conforme exegese do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** O recurso, no particular, não atende às exigências da alínea a do art. 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS.** A revista não preenche os requisitos de admissibilidade das alíneas a e c do art. 896 da CLT, conforme os Enunciados nºs 297, 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.384/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARILIA BORGES HACKMANN
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. Mesmo considerando que esteja englobada na instância ordinária, a sustentação oral não constitui o momento adequado para argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para rebater o argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a GARANTIA DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** "Para a atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que em seu artigo 1º, determina que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.210/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DA ROSA GOU-LART
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.**

O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se o Recorrente demonstrar, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT, por isso sua índole extraordinária. Inconsistentes as apontadas violações e inservíveis os arestos colacionados no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-477.465/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RUI SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado, considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental quando a argumentação desenvolvida não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA DO TRIBUNAL *ad quem*.

Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-479.771/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a formação da divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4º da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A fim de que haja a plena e integral prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser em parte providos, a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-480.534/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : AVELINA DE CÁSSIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA

A finalidade almejada pela parte, que não era outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada pelo Tribunal Regional recorrido, não se coaduna com a medida processual então eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Impróprio, portanto, o manuseio dos embargos declaratórios pelo reclamado com o propósito dissimulado de obter nova valoração do contexto probatório.

II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. EXPEDIENTE VEDADO NO GRAU EXTRAORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O enquadramento do recurso de revista dentro da categoria dos meios de impugnação de natureza extraordinária obstaculiza qualquer pretensão da parte em obter o revolvimento de fatos e provas por meio de seu processamento, o que somente é dado fazer, em exame terminante, no segundo grau de jurisdição.

III) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JULGADO INESPECÍFICO

Pretendendo obter o acesso jurisdicional extraordinário nesta Especializada com base no art. 896, a, da CLT, deve a parte ter o desvelo de apresentar decisão judicial que conflite com aquela contra a qual se recorre, observando-se ainda o que prescreve o Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-480.891/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BRITO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e impor à agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DA LEI. A interposição de agravo contra despacho trancafério de recurso de revista com o fim de meramente reprisar os mesmos fundamentos deduzidos por ocasião do apelo denegado, sem a demonstração de que o juízo mal apreciou os pressupostos recursais intrínsecos, enseja a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-481.797/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEIDONATANGELO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revistasomente quanto ao tema horas extras excedentes da 4ª diária - Lei nº 3.999/61, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Prejudicado o eoxame do recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), por debater o mesmo tema.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA QUARTA DIÁRIA. LEI Nº 3.999/61.

"A lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria." Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-483.077/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRÁSILIA S/A
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PETRUCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA

A finalidade almejada pela parte, que não era outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada pelo Tribunal Regional recorrido, não se coaduna com a medida processual então eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Feita essa observação inicial, tem-se que o Tribunal Regional de origem deteve-se sobre todo o material probatório para dirimir a



controvérsia, alcançando o entendimento final no sentido de estar, de fato, configurada hipótese que legitima a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da legislação aplicável, sendo impróprio o manuseio dos embargos declaratórios pelo reclamante com o propósito dissimulado de obter nova valoração do contexto probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.557/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : DARLENE PAIXÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N.º 330 DO TST.
Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado n.º 330 do TST, com a redação dada pelo Resolução n.º 108/01.
JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO FINANCEIRA. ENUNCIADO N.º 55 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO CONFLITO JURISPRUDENCIAL.
Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a matéria sobre o qual se pretende demonstrar o conflito jurisprudencial não se encontra prequestionada. Óbice nos Enunciados n.ºs 296 e 297 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.849/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIA MARIA ROSADO
EMBARGADO : CÍCERO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
quando não há comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AG-RR-489.465/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MORENO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. TIANE BRASIL CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-489.889/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : RODINEI DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência apenas quanto à multa convencional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo o Regional concedido a devida prestação jurisdicional, entretanto, os paradigmas citados partem de pressupostos fáticos diversos daqueles que justificaram o acolhimento da contradição de testemunha. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A revista neste ponto está amparada em divergência jurisprudencial, entretanto, os paradigmas citados partem de pressupostos fáticos diversos daqueles que justificaram o acolhimento da contradição de testemunha. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA

A decisão Regional está fundada em prova testemunhal produzida pela parte que alegou a existência de horas extraordinárias não pagas. Incólumes os artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

É devida a multa convencional pelo descumprimento de cláusula normativa prevendo o pagamento de adicional de horas extraordinárias, ainda que se trate de direito previsto em lei, pois a pena busca inibir o empregador do descumprimento de norma coletiva. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-AG-RR-491.179/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSELY TOSTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.120/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EURIDES EDUARDO
ADVOGADO : DR. SERGIO HIROSHI SIOIA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHAGAS VENCESLAU DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do caráter meramente procrastinatório dos embargos.

PROCESSO : RR-499.748/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ODILON JORGE DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ALBATÊNIO DE PAULA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, configurando a permanência do empregado em atividade um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios. Essa nova relação de emprego, no entanto, se realizada com ente da Administração Pública Direta ou Indireta, está condicionada a aprovação prévia em concurso público, a teor do artigo 37 da Constituição Federal. Sem prévia aprovação em concurso público, o novo contrato é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-509.415/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - PERÍODO SUBSEQÜENTE A MAIO DE 1991 - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial n.º 182 da SBDI1 dispõe ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Inteligência do Enunciado n.º 333 do TST.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB A RUBRICA HORAS EXTRAS FIXAS.

O recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice no Enunciado n.º 297 do TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-517.054/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DENIZE BORGES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da União somente quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais; e quanto ao recurso da TRENSURB, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para julgar discussão em torno da responsabilidade subsidiária da União por débitos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, com a qual a autora mantém relação de emprego. Preliminar não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST - "Oinadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)".

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de banheiros e higienização de vasos sanitários, uma vez que, não se tratando a hipótese de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares, não encontra respaldo na Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.217/78, Norma Regulamentar n.º 15, Anexo 14. Revista conhecida parcialmente e provida.

RECURSO DE REVISTA DA TRENSURB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST - "Oinadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-517.395/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensada a reclamante, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o

presente acórdão desta Turma do TST. Quanto ao recurso de revista do Município, a análise da nulidade contratual está prejudicada, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - NULIDADE CONTRATUAL - A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi analisada no recurso de REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-520.230/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVICES LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade do recorrente.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA EM LITÍGIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237/SDI.

Segundo a recente Orientação Jurisprudencial nº 237 da colenda SDI, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.619/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA VANUSIA BERNADINO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo vigente à época, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Icó, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO NULIDADE CONTRATUAL

A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi ANALISADA NO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-520.623/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JUSCÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos (16 dias de 01/97), de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, Recurso de Revista, e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Nova Olinda, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO NULIDADE CONTRATUAL

A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi ANALISADA NO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : ED-RR-524.614/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DEBORAH DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se o embargante a pagar multa que reverterá para a reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-525.655/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1986, excluindo as demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público em período vedado pelo art. 16 da Lei nº 7.332/85 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para a contratada, pois os efeitos são **ex tunc**, atingindo em cheio o ato da contratação que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida. Todavia, ante a impossibilidade de retorno ao **'status quo ante'**, imperioso o pagamento dos salários retidos, sob pena de a Administração incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-525.658/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público em período vedado pelo art. 16 da Lei nº 7.332/85 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para a contratada, pois os efeitos são **ex tunc**, atingindo em cheio o ato da contratação que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida. Todavia, ante a impossibilidade de retorno ao **status quo ante**, imperioso o pagamento dos salários retidos, sob pena de a Administração incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.659/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ALCEBIADES GALDINO E SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
PROCURADOR : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, excluindo-se as demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público em período vedado pelo art. 19 da Lei nº 7.493/86 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são **ex tunc**, atingindo em cheio o ato da contratação que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida. Todavia, ante a impossibilidade de retorno ao **status quo ante**, imperioso o pagamento dos salários retidos, sob pena de a Administração incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-528.302/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO ARNONI LOBO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Município de Ribeirão Pires.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES. ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, "o servidor público, celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Recurso não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

A análise do tema encontra-se prejudicada porque a tese inerente à estabilidade já foi analisada no recurso de revista do Município de Ribeirão Pires.

PROCESSO : RR-529.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROGÉRIO FREDDI LOMBA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 832 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento exaustivo quanto à aplicação relativa aos documentos juntados pelo reclamante a fls. 12-160, conforme entender de direito. Sobrestada a análise dos temas remanescentes abordados na revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA "A QUO" PARA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em virtude da função jurisdicional que lhe é constitucionamente irrogada, o Tribunal Regional não pode se escusar de examinar todas as questões relevantes que lhe são postas, sob pena de comprometer os postulados magnos inerentes a todos os litigantes em processo judicial, indispensáveis para a distribuição da justiça num Estado Democrático de Direito. Recusando-se a enfrentar a questão suscitada, mesmo após devidamente provocado por meio dos competentes embargos de declaração, expõe seu comportamento remisso à censura judicial, notadamente quando impossibilita o próprio exame de admissibilidade da revista patronal com relação à matéria de fundo, implicando odioso cerceamento ao direito de defesa da parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.357/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - gerente geral" e "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava e para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO

Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. Ascaixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.627/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (item i da petição inicial - fl. 03), excluindo-se, no entanto, as demais parcelas. Fica prejudicada a análise do outro tema abordado no recurso.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITO-RAL. NULIDADE. EFEITOS

A contratação de servidor público em período vedado pelo artigo 16 da Lei nº 7.332/85 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são **ex tunc**, atingindo em cheio o ato da contratação, que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida. Todavia, ante a impossibilidade do retorno ao **status quo ante**, imperioso o pagamento dos salários retidos, sob pena de a Administração incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-535.598/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MORAES AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas que se invertem, a cargo dos reclamantes. Prejudicada a análise do recurso do Parquet, em face da identidade de objeto.

EMENTA: 1) IPC DE JUNHO DE 1987 - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

2) URP DE FEVEREIRO DE 1989 - É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido, **in totum**.

PROCESSO : RR-536.206/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROSALÉM FRAGA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas seguro de vida, integração da ajuda alimentação e descontos do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reestabelecer a sentença, relativamente a esses tópicos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

SEGURO DE VIDA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160, "é inválida a presunção de vício de vontade de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - A Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, preconiza que: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve o recorrente demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos capazes de estabelecer o conflito de teses e/ou demonstrar a violação à literalidade de dispositivos de Lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 prevê que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne **DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO**.

Outrossim, esta Corte firmou posicionamento de que é devido o desconto fiscal sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, incidente sobre o total da condenação. Nesse passo a Orientação Jurisprudencial de nº 228 da SDI/TST. Assim, estando o reclamado obrigado a cumprir a disposição legal, não há como se obrigar a devolução dos descontos efetuado à título de imposto de renda. Recurso a que se dá provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS e DESCONTOS DE ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS - Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja o reexame de fatos e provas dados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA - A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 247 desta Corte, que encerra tese no sentido de que a parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para **TODOS OS EFEITOS LEGAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-538.720/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - A colenda SDI desta Corte, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 128, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-541.743/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : RUBENS PRESTES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-549.551/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : RONALDO HEILBUT
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
 EMBARGADO : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTEUDO IMPUGNATORIO. IMPROPRIEDADE. REJEICAO. Não se prestam os embargos de declaração a questionar a justiça de decisão cujos fundamentos se revelam em termos lógicos, compreensíveis e abrangentes da totalidade dos temas a serem enfrentados pelo juízo prolator.

PROCESSO : RR-549.663/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : JAIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. (OJ nº 177/SDI). Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de fundação pública estadual, que, consoante os termos do **caput** do art. 37 da Lei Fundamental pátria, também se sujeita às prescrições nele compendidas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem o que o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, de maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Disso tudo conclui-se, em arremate, ser indevido o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados tanto sobre o período contratual anterior à aposentação como também sobre o montante efetivado posteriormente, em razão da nulidade da segunda contratação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-550.404/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-557.832/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação às diferenças de salário mínimo, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.157/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos de diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e pedido de reintegração no emprego e pagamento dos salários vencidos e vincendos. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, pois as teses inerentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT já foram objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - FALTA GRAVE - PRECINDIBILIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL

A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é extraordinária ou excepcional no serviço público. Depreende-se, então, que a dispensa por justa causa de servidor estável não prescinde de instauração de inquérito judicial na Justiça do Trabalho para apuração de falta grave, e sim de sentença judicial transitada em julgado ou procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada a ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, pois as teses inerentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT já foram objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-563.354/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : DELMIRA ARLINDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: unanimemente: a) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguindo, por conseguinte, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. CONVERSÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula nº 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea

a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST. A mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, daí fluindo o biênio final do prazo prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. (OJ nº 128 da SBDI 1 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.415/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários atrasados (março a junho de 1996), de forma simples, e diferença do mínimo legal, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; recurso de revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Quanto ao recurso de revista do Município, não conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, e no que diz respeito à nulidade contratual está prejudicada a análise deste tema porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável questionamento. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO ENUNCIADO 297 DESTA CORTE.

NULIDADE CONTRATUAL

A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi ANALISADA NO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-563.416/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAURICIO GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos (junho a novembro de 1996), de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Massapê, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O



princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

NULIDADE CONTRATUAL

A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à nulidade contratual já foi ANALISADA NO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-563.417/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
 ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, a ser calculado com base no salário mínimo das épocas próprias, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA:RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.125/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDO(S) : TANIA MARA FARO DE AYALA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. Custas invertidas pela Autora, isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido ao reajuste com base na URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

PROCESSO : RR-567.779/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais resultantes do reconhecimento do direito à equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ARTIGO 461 DA CLT

Para efeito de equiparação salarial, a dicção legal "mesma localidade" de que trata o artigo 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo Município, ou a Municípios distintos que, comprovadamente, pertencerem à mesma região metropolitana. Assim, o labor em municípios diversos, como Belo Horizonte e Contagem (MG), rende ensejo à isonomia salarial, porque integrantes da mesma região metropolitana. Precedentes da SDI, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-567.999/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
 EMBARGANTE : JOSIMAR BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 EMBARGADO : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela RFFSA. Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo relator, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante por serem inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RFFSA.

Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º

da Lei nº 9.800/99 - que trata da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais - não cria novo prazo para interpor recurso. Na verdade, há um prolongamento do prazo recursal para que o recorrente junte aos autos a petição original do apelo interposto, efetivando o ato processual, sem que tal prazo sofra solução de continuidade. Destarte, extrapolado o quinquídio de que dispõe a parte para trazer os originais a juízo, como *in casu*, não há falar em interrupção de prazo, mormente porque a hipótese não é de intimação para prática de ato, mas, sim, de observância de formalidade inerente a ato processual já realizado. Por essa razão, são intempestivos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO RECLAMANTE.

Embargos declaratórios de que não se conhece por serem inexistentes.

PROCESSO : ED-RR-568.025/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : MAURÍCIO VIGODER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e 535, incisos I e II, do CPC, **DEVEM SER REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Processo : AG-RR-568.767/1999.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e impor multa agravante no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DA LEI. A interposição de agravo contra despacho trancatório de recurso de revista com o fim de meramente reprisar os mesmos fundamentos deduzidos por ocasião do apelo denegado, sem a demonstração de que o juízo mal apreciou os pressupostos recursais intrínsecos, enseja a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-569.109/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : IDA MARIA MENDONÇA PAURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do banco para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-570.481/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA
 RECORRIDO(S) : ALDORA JANUÁRIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público Trabalho por ilegitimidade ad causam argüida de ofício. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DOMINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE - Em sendo o recurso um desdobramento do interesse de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, visto que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois, na condição de **custos legis**, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **Parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não ocorre. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-570.902/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME R. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da impugnação.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE RESTRITA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo entendimento con-

sagrado pelo Excelso Pretório, o princípio da **fungibilidade** tem **aplicação restrita** às hipóteses nas quais há **dúvida plausível** quanto ao recurso adequado. Em se tratando de decisão monocrática proferida com fundamento no **art. 557 do CPC**, o próprio dispositivo, em seu **parágrafo 1º**, indica expressamente o meio próprio para a manifestação de insurgência pela parte inconformada. Nesse sentido o **Ag.AI nº 134.518-8-SP**, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Processo : ED-RR-572.969/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO : FRANCISCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Decisão que sugere omissão merece esclarecimento para que se alcance plena prestação jurisdicional.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-572.974/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença no tópico referente à multa de 40 % sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).
Revista conhecida e provida.

NULIDADE CONTRATUAL

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-574.075/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI DO PRADO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental impor ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE SARRAZOADA E PROTETORIA. MULTA. Há que se reconhecer desfundamentada a petição de agravo regimental que não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem". Protetoria a provocação, impõe-se à parte agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-574.877/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LORRAINNE CANUTO LIMA
ADVOGADO : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, dando-lhe provimento, restabelecer a sentença. A análise do tema encontra-se prejudicada porque a tese inerente à prescrição do recolhimento do FGTS já foi analisada no recurso de revista do Ministério PÚBLICO

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS.

A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação EMPREGATÍCIA. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS. A análise do tema encontra-se prejudicada, porque a tese inerente à prescrição do recolhimento do FGTS já foi analisada no recurso de REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : RR-576.121/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as parcelas deferidas pela sentença e mantidas pelo Regional, referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, mas dispensando o reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - MUNICÍPIO. À luz do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, e a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se que, em se tratando de Município, está sujeito à observância dos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, a eventual permanência do aposentado no serviço público somente seria lícita caso houvesse sido observada a citada regra da Lei Maior, sem a qual o contrato padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Justiça, da maneira consolidada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-576.631/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BERNARDO QUELHAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADOLAR WOLFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade, argüida pelo reclamante em contra-razões. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema preliminar de nulidade por supressão de instância e, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 357/362 e 374/376, relativamente à análise de mérito do pedido deduzido na exordial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue a referida matéria como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas versados no recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Considerando que a Lei nº 5.584/70, no seu art. 6º, disciplina ser de 8 dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso na esfera trabalhista, fica afastada a alegação do reclamante de que a interposição da revista fora serôdia.

Prefacial rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Regional reformou a sentença da JCI, que decretou a carência de ação e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo o interesse de agir do autor. Entretanto, em respeito ao duplo grau de jurisdição, que garante a possibilidade de revisão das decisões no caso de ter havido decisão na sentença recorrida, não deveria ter decidido o mérito da matéria, como fez, mas ter devolvido os autos ao juízo de primeiro grau, ou seja, a quem compete julgar o mérito da reclamação trabalhista. Assim, o procedimento adotado pelo Tribunal constituiu verdadeira supressão da instância de primeiro grau.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.884/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA P. PETROCINO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA RITA BAIALUNA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco por contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos.

EMENTA:ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)"

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.826/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVIO GILBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI 1, TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (O.J. nº 85, SDI, TST). Se decisão recorrida guarda identidade com matéria já pacificada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.913/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VALÉRIA CALDI MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ODINEI REIS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser, e do Plano Verão e mantendo, quanto à URP de abril e maio/88, apenas o reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC JUN/87. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão.

URP DE ABRIL E MAIO/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-590.828/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO OSVALDO MANETA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças de Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base, conforme previsão contida no artigo 193, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 191 deste Tribunal.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade continua sendo o salário-base do empregado, conforme previsto no artigo 193, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 191 do TST, mesmo no caso dos eletricitários que tiveram esse adicional disciplinado pela Lei nº 7.369/85. Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.481/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
 RECORRIDO(S) : EDNALDO COELHO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
 RECORRIDO(S) : PETROL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade ad causam do Ministério Público.

PROCESSO : RR-592.599/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 186/187), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando todas as questões ventiladas nos declaratórios opostos pelo reclamado, como entender de direito, ficando sobrestada a análise do outro tema versado no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-596.638/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fl. 363, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. Fica sobrestado o exame dos outros temas abordados no recurso.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo a parte invocado a tutela jurisdicional e permanecendo omissa o TRT, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida a fim de se complementar o ofício jurisdicional, tendo em vista o contido no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.377/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO VIEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. ÔBICE CONTIDO NOS ENUNCIADOS Nºs 337 E 297 DO TST. O Enunciado nº 337 do TST estabelece que, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, a parte deve juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, em assim não procedendo inservível o aresto transcrito para o confronto de teses. Por outro lado, este recurso tem no prequestionamento um dos seus pressupostos principais. Se a Turma do Regional não analisou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST a obstaculizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.719/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARIO LEITE SOARES
 RECORRIDO(S) : ISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA PRIMO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade ad causam do Ministério Público.

PROCESSO : RR-599.728/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : KATIE MARIA CARLOTTO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA. VEDAÇÃO. Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, visto que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois, na condição de **custos legis**, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **Parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não ocorre. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-605.092/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : EDVALDO NUNES FONSECA
 ADVOGADO : DR. LAISE MIOSHI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar omissão, vício que não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-610.901/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) : JANETE ADRIANE SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-614.158/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDETE SOUZA ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do TST, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-614.225/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista da Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS. ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, "o servidor público, celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Recurso não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

A análise do tema encontra-se prejudicada porque a tese inerente à estabilidade já foi analisada no recurso de revista da Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas.

PROCESSO : RR-623.367/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória quanto aos Reclamantes contratados após a CF/88, sem o devido concurso público, elencados a fls. 320-1.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.084/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria de forma precária e condicional gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral. Entendimento pacificado no TST, por meio da OJ nº 157, da SBDI 1. Se decisão recorrida guarda identidade com matéria já pacificada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-627.982/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TAXI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
EMBARGANTE : TAXI NOVO RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que nego provimento.

PROCESSO : RR-628.569/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO LUIZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO ARI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova decisão em face dos embargos de declaração interpostos, como se entender de direito, ficando sobrestado, por ora, o exame dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece denulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso de Revista PROVIDO.
Processo : RR-629.065/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : NADYR CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam argüida de ofício. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da EBCT por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOMINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE - Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, visto que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois, na condição de *custos legis*, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do Parquet, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não ocorre. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.497/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SALLES INTERAMERICANA DE PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR. OTÁVIO BUENO MAGNO.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença neste aspecto, julgar improcedente o pedido de integração ao salário dos descontos para seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. VALIDADE

1. Descontos salariais efetuados no salário pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado nos planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.

2. INTELIGÊNCIA QUE SE EXTRAÍ DA SÚMULA 342 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-630.917/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : GILSON MACHADO SERRA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST e art. 897-A da CLT; dar provimento parcial à revista para, considerando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado sem concurso público, restabelecer a sentença apenas quanto ao deferimento do pagamento de férias acrescidas de 1/3, simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e multa do art. 477 da CLT, todos decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extinguiu com a aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VERBAS DECORRENTES DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO COM A APOSENTADORIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de trabalho celebrado com o ente público, após a aposentadoria e sem a realização de concurso público, é nulo, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST, devendo ser deferido apenas o saldo salarial, de forma simples, do segundo contrato e as verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extingue com a aposentadoria. No caso dos autos, os salários retidos foram excluídos pelo Regional ante a ausência de prestação de serviços.

Acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, aplicar-lhes o efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST e 897-A da CLT, e dar provimento parcial à revista para, considerando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado sem concurso público, restabelecer a sentença apenas quanto ao deferimento do pagamento de férias acrescidas de 1/3, simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e multa do art. 477 da CLT, todos decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que teve início antes do advento da Constituição Federal de 1988 e se extinguiu com a aposentadoria.

PROCESSO : RR-632.277/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.703/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. E, após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.



CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.892/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMUNDO PESSOA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade - norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamante. Não há falar, pois, em nulidade da decisão por afronta aos arts. 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; e 93, inciso IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. O recurso de revista não atende os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e encontra, ainda, óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece nestes temas.

ESTABILIDADE - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.542/92, no art. 1º, § 1º, não prevê incorporação definitiva aos contratos de trabalho de vantagem estabelecida em instrumento coletivo, mas, tão-só incorporação, para todos os efeitos legais, possibilitando reduzi-la ou suprimi-la durante a vigência do acordo ou da convenção coletiva. Exegese contrária resultaria em revogação do art. 613 da CLT, contrariando o espírito do acordo E DA CONVENÇÃO COLETIVA, CUJA FINALIDADE É ESTABELECEM VANTAGEM TEMPORÁRIA.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-636.415/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos temas "Planos Bresser e Verão, conhecer do Recurso de Revistada União por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO/89. PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão, como sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso do Ministério público prejudicado.

PROCESSO : RR-637.481/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A ajuda-alimentação instituída pela empregadora, em norma interna, inicialmente a favor de seus empregados, e, posteriormente, também beneficiando os aposentados e pensionistas, sendo paga por longos 20 anos, possui natureza salarial, tendo se incorporado aos contratos de trabalho dos empregados e se constituindo em direito adquirido dos aposentados e pensionistas, não podendo ser suprimida. A supressão da vantagem só pode afetar os empregados admitidos posteriormente ao ato ou à deliberação supressora, considerando-se o que dispõem o artigo 468 da CLT e o Enunciado 51/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.535/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : ADRIANA METZGER
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 131-3, a qual julgou improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista da Febem, por tratar-se de matéria idêntica a qual já foi objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FEBEM - ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.989/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARTUR YOSHIO TAKEHANA
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito ao "Plano de Demissão Voluntária" por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DOS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE "IPSO IURE".

A quitação genérica passada pelo empregado, sem a assistência da entidade sindical respectiva, quando de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, compromete de forma absoluta sua validade jurídica, não constituindo documento hábil representativo de transação extrajudicial operada pelas partes de modo a impossibilitar o acesso ao Judiciário pelo hipossuficiente. Recurso conhecido, mas desprovido.

II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO INVIÁVEL DA MATÉRIA PROBATÓRIA EM GRAU EXTRAORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126/TST.

Claro está nos autos, conforme atestado pela Corte Regional, que o autor bem se desincumbiu do ônus que lhe competia, por meio do depoimento das testemunhas que arrolou. Além do mais, a instância de segundo grau inferiu do próprio controle de jornada trazido pelo reclamado que realmente ocorreu a prestação de serviços em excesso sem a respectiva remuneração, circunstâncias essas que, reunidas, não cancelam a defesa de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

III - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tanto a Orientação Jurisprudencial nº 123 como a de nº 133 não dão guarida a pretensão recursal do reclamado. A primeira delas contém nuance não prequestionada na decisão regional, qual seja, a de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tinha natureza indenizatória quando destinada a atender a prestação de serviços extraordinários. Também não há notícia nos autos, por outro lado, de que a verba em comento era concedida pelo reclamado como forma de participação do PAT, ficando, portanto, preclusa a arguição patronal. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido, neste aspecto.

IV - MULTA CONVENCIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INDICADO NÃO PREQUESTIONADO.

De fora parte o remansoso entendimento do Pretório Excelso no sentido ser inviável conceber-se a violação direta do art. 5º, II, do Texto Constitucional, tem-se que a controvérsia, no particular, não foi DIRIMADA SOB A ÓTICA DE SEU CONTEÚDO, CIRCUNSTÂNCIA QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Revista não conhecida, neste ponto.

PROCESSO : RR-645.424/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PAULO DA COSTA PENNA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 6/TST.**

Nos termos do Enunciado nº 6/TST, "para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Decisão regional proferida em absoluta consonância com o entendimento sumulado, não se expondo, em conseqüência, à reforma por meio do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.900/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE MARCELINO DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam, argüida de ofício. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CBTU, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, para, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DOMINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE - Em sendo o recurso um desdobramento do direito de ação, indispensável seria a configuração não somente do interesse de agir e da possibilidade jurídica da impugnação mas especialmente da legitimidade interventiva para fazê-lo, do que carece o recorrente Ministério Público, visto que interesse e legitimidade são aspectos processuais distintos, pois, na condição de **custos legis**, somente se demonstrado o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, haveria de se configurar a legitimidade interventiva do **Parquet**, o que, na hipótese, em se tratando de lide envolvendo sociedade de economia mista e direito disponível, não ocorre. Recurso de Revista do Ministério Público não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CBTU - CUSTAS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO - DARF ELETRÔNICO - VALIDADE - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SDI, o denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN- SRF 162, de 04.11.88. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-651.948/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARIZ BRUTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-652.819/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DANILO AGUILAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTELATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado, considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental quando a argumentação desenvolvida não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA DO TRIBUNAL *ad quem*.

Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

PROCESSO : RR-653.101/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDMAR OLMO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tópico "Descontos de Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento, determinando o recolhimento da importância devida a título de imposte de renda do montante a ser pago pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Decisão regional que se encontra em harmonia com entendimento pacificado no TST, no sentido de que as anotações contidas nas folhas individuais de presença podem ser elididas por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-654.076/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SEMENTES AGROCIERES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : DAVID VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO VICTORINO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO RÚRICA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA.

Divergência jurisprudencial não configurada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

Processo : RR-660.416/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ALINE MOREIRA TULER
ADVOGADO : DR. MARCELO LÚCIO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação somente ao pagamento dos salários retidos na forma em que pactuados. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público em face da identidade de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-666.351/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam e não conhecer do recurso de revista do Banco-demandado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI. Recurso de revista não conhecido por ilegitimidade ad causam do Ministério Público.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A instância a quo entendeu não ter ficado caracterizada a pretendida transação porque o documento a que aludiu o Banco, visando a justificar a devolução dos valores pagos a título de anuênios, pôs termo à relação de emprego de forma genérica enquanto a lei é clara ao exigir que no documento de quitação deve constar especificadamente cada parcela paga e discriminado o seu valor. Acrescentou, ainda, que o documento em comento não corresponde a uma transação na forma prevista na lei (Cód. Civil, art. 928 e seguintes.), tratando-se, na verdade, de um requerimento de adesão a um programa de incentivo à demissão consentida, com efeitos diversos da pré-falada transação, sem jamais corresponder à quitação dos direitos do reclamante. Assim, intacto o art. 1.030 do Código Civil, indigitado no apelo, tendo em vista que a cláusula na qual se apóia o banco-reclamado para sustentar a transação não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende o recorrente. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-666.478/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. IMPROPRIEDADE. REJEIÇÃO. Não se prestam os embargos de declaração a questionar a justiça de decisão cujos fundamentos se revelam em termos lógicos, compreensíveis e abrangentes da totalidade dos temas a serem enfrentados pelo juízo prolator.

PROCESSO : ED-RR-668.788/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
EMBARGANTE : NIELD JOHNSON JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-671.523/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : FERLAUTO AMARAL ROSA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA HOMOLOGADAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SEREM SÚPLANTADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/SDI.

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de ser suscetível de elisão a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda quando prevista em instrumento normativo, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Levando isso em consideração, se o Regional, ao pronunciar-se sobre a questão e valendo-se da prova testemunhal produzida, categoricamente informa a extrapolação da jornada de trabalho, diversamente do registro feito nas folhas individuais de presença, dá ele azo à aplicação da disciplina consagrada na orientação jurisprudencial prefalada como óbice ao processamento do apelo, não se prestando os tantos julgados ofertados pela parte como instrumento viabilizador do conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.993/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRACY CORTEZ CRISTÓFORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECESSO FORENSE - PRAZO - No recesso forense o prazo em curso é suspenso, RETORNANDO A CONTAGEM DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS FINDO O RECESSO.

Recurso conhecido e provido.

(*) Republicado, conforme Despacho de fl. 613.

PROCESSO : RR-688.415/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA ERTHAL TOMASIA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação ao crédito constituído antes da decretação de falência, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT, julgando prejudicado o exame do tema dobra salarial - salário do mês de setembro de 1999 - decretação de falência, em face da decisão proferida no recurso da Massa Falida de Sul Fabril S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A.

DOBRA SALARIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A partir da decretação de quebra da empresa, e, portanto, da consequente impossibilidade de movimentação de valores remanescentes da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Inteligência do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS).

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à massa falida, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

DOBRA SALARIAL - SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

Exame prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista da Massa Falida de Sul Fabril S/A.

PROCESSO : RR-689.431/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula do Tribunal



Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.472/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NADIR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.478/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CELIO ALCÂNTARA FIUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILIO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.935/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALBERTO SALERNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação à base de cálculo das horas extras, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. A finalidade almejada pela parte, que não era outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada pelo Tribunal Regional recorrido, não se coaduna com a medida processual então eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). **In casu**, tem-se que o Tribunal Regional de origem deteve-se sobre todas as provas produzidas ao longo da instrução processual para dirimir a controvérsia, alcançando o entendimento final no sentido de dever ser mantido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, e não o de 2 (duas) horas pretendido pelo banco, conforme registrado nas FIP's, sendo impróprio o manuseio dos embargos declaratórios pelo reclamado, como já disse, com o propósito dissimulado de obter exclusivamente a reavaliação dos aspectos de prova da demanda. Revista não conhecida neste aspecto preliminar. **II**

- HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA HOMOLOGADAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SEREM SUPLANTADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/SDI. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de ser suscetível de elisão a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda quando prevista em instrumento normativo, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Levando isso em consideração, se o Regional, ao pronunciar-se sobre a questão e valendo-se da prova testemunhal produzida, categoricamente informa a extrapolação da jornada de trabalho, diversamente do registro feito nas folhas individuais de presença, dá ele azo à aplicação da disciplina consagrada na orientação jurisprudencial prefalada como óbice ao processamento do apelo, não se prestando os tantos julgados ofertados pela parte como instrumento viabilizador do conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido no particular.

III - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. IMPROPRIEDADE. ENUNCIADO Nº 253/TST. Nos termos do Verbete nº 253/TST, "a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso conhecido e provido neste ponto. **IV - INTERVALO DE 15 MINUTOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recorrente desconsidera a capital característica do recurso de revista, espécie recursal que compõe a categoria dos meios de impugnação de fundamentação vinculada, que, como tal, condiciona o seu regular processamento à demonstração inequívoca de alguma das hipóteses de cabimento arroladas na legislação pertinente. Não há, neste ponto específico da pretensão recursal patronal nenhuma indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate, autorizando o julgador a irrogar ao recurso **sub examine** a pecha da desfundamentação. Revista não conhecida no particular. **V - FOLGAS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Uma vez mais o réu se esquece da natureza extraordinária do recurso de revista, cuja interposição há de se basear em alguns dos pressupostos que habilitam o seu processamento e que estão arrolados no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido neste aspecto. **VI - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. ARESTO QUE NÃO ABORDA, AO MESMO TEMPO, OS DIVERSOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO Nº 23/TST.** Para obter o processamento de sua revista com base na alínea a do permissivo consolidado, deve a parte ofertar julgado que infirme concomitantemente os diversos fundamentos adotados na decisão recorrida, na forma que dispõe o Enunciado nº 23/TST. Recurso de revista não conhecido neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-692.521/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA JAIME CUNHA PRADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-694.605/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON LIMA FEITOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer apenas quanto ao tema ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APLICABILIDADE - QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a quitação passada no termo de rescisão observe as parcelas expressamente consignadas no recibo.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. **I** - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. **II** - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Enunciado 330 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido, neste tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - decisão a quo em harmonia com Enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não enseja conhecimento. Revista não conhecida no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A inexistência de pronunciamento acerca da matéria, atrai a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Revista não conhecida neste tema.

PROCESSO : ED-RR-697.576/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : LILIAN FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-697.617/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LUZINETE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-702.227/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE ARAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CALIXTO FILHO
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao conhecimento do recurso, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pela Corte Regional, necessário seria o revolvimento do contexto-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera RECURSAL PELO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não CONHECIDO.

Processo : RR-704.471/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO CHAGAS VIOTTI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JULIANO DA C. F. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Constatado que o reclamante pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria referente à parcela mensal que vem percebendo, inequívoca aplicação da prescrição é a parcial, na forma do disposto no Enunciado nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - Não se viabiliza o recurso de revista por violação legal quando a decisão recorrida não analisou a matéria à luz das disposições legais invocadas. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.288/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferindo-lhes efeito modificativo conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST

Os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da contradição suscitada implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Portanto, não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego sem o cumprimento das exigências contidas no Ordenamento Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.045/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : JAIR GONZAGA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre o pagamento dos juros posteriores, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS).

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-708.251/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : MARLY MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação aos salários dos meses de julho e agosto de 1999; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: DOBRA SALARIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A partir da decretação de quebra da empresa, e, portanto, da consequente impossibilidade de movimentação de valores remanescentes da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Inteligência do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS).

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-708.252/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : ANA MARIA KNISS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de quitar débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS).

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-710.059/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(S) : RÉGIS MARCEL RIOS
ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST; dar provimento ao agravo e conhecer da revista, dando-lhe provimento no mérito para anular o julgamento do recurso ordinário e determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, nos moldes do rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM O EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, com base no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento.

2. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabelecida a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso ordinário interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **REVISTA conhecida, neste tópico por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e provida.**

3. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo para conhecer da revista, dando-lhe provimento para anular o julgamento do recurso ordinário e determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que profira outro julgamento, nos moldes do rito ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-712.077/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROBERTO VARELA DE MELO
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Trata-se de faculdade do julgador realizar ou não o interrogatório das partes, com base no princípio do livre convencimento, o que em nada fere o princípio do contraditório ou da ampla defesa. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE.** O pedido de exclusão das diferenças decorrentes do deferimento de verba (no caso, horas extraordinárias), que não constou do documento de rescisão contratual devidamente homologado, muito embora as parcelas sobre as quais esta incide constem deste (por exemplo: aviso prévio, 13º salário etc), não merece provimento em razão do disposto no inciso I do Enunciado nº 330 do TST, *verbis*: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas ainda que essas constem desse recibo" (grifou-se).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS "DE VIRADA". CONFISSÃO FICTA. NÃO-OBSERVÂNCIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. A confissão ficta não tem o condão de desconstituir a documentação acostada aos autos, haja vista que abarca somente matéria fática não elidida por prova documental, gerando apenas presunção relativa. No entanto, não há como se depreender da decisão regional a conclusão sobre a existência de documentação que contrarie a jornada extraordinária "de virada". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.865/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT (inteligência da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 201 DA SBDI1 DO TST).

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-715.866/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : CLAUDETE QUINTINO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT (inteligência da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 201 DA SBDI DO TST).

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO INTEGRALMENTE.

Processo : RR-715.867/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do do art. 23, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Não fluem juros de mora sobre os débitos trabalhistas da massa falida após a decretação de quebra da empresa, salvo se o ativo apurado os comportar. Questão, todavia, que está afeta à competência do juízo da falência. Incidência do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS).

Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-718.643/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI I, TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. Se decisão recorrida guarda identidade com matéria já pacificada pelo TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.062/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO BELIZÁRIO NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua integralidade.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo em vista que o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.396/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO CAMPOS RABÊLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - transação", por divergência, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV

Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.770/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. KARENINA CARVALHO TITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem COMO SER RESTITUÍDO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-743.892/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não foram demonstradas as alegadas violações legais e divergências jurisprudenciais.
CONTRATO NULO. EFEITOS. Matéria não prequestionada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.942/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Aresto oriundo de Turma do TST ou inespecífico e inexistência de violação constitucional não autorizam o CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Estando a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado do TST, não se conhece da revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - Respeitado o instituto do ônus da prova, haja vista ter o Regional deferido a equiparação salarial, sob o fundamento de que a reclamada não conseguiu provar sua alegação de fato impeditivo ao direito. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Estando a decisão regional baseada na prova, incide o óbice do ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONDENAÇÃO EM 30 MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS POR DIA - A única ementa transcrita é oriunda do Supremo Tribunal Federal e, portanto, não observa a alínea "a" do artigo 896 consolidado. Quanto ao art. 7º, XIV, do Texto Constitucional, não se cogita de ofensa, haja vista que o referido artigo trata apenas do trabalho realizado em turnos de revezamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-751.861/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ROSALVA FRANCISCA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, quantos aos Reclamantes Luís Rodrigues do Rêgo e Umbeline Ester de Brito Neta Luz, julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus da Sucumbência quanto às custas. Dispensados os Autores+ de seu recolhimento na forma da lei. Quando aos demais Reclamantes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem COMO SER RESTITUÍDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-756.399/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOEMA VERA DESJARDINS
ADVOGADO : DR. GUIDO CAÇADOR NETO
RECORRIDO(S) : VOLNEI MARTINS PACHECO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TAJES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandatorquerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Incabível recurso de revista em execução, salvo se fundado em "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). A vulneração reflexa ou indireta a mandamento constitucional, em virtude de pressupor incurso necessária à legislação infraconstitucional, não impulsiona o recurso de revista em execução.
2. A alegação de vício ou inexistência de citação válida para o processo de conhecimento não importa em violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da questão, à luz da lei ordinária que rege a validade desse ato processual.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.696/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DA SILVA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (item e da petição inicial - fl. 12), excluindo-se, no entanto, as demais parcelas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS

A contratação de servidor público em período vedado pelo artigo 16 da Lei nº 7.332/85 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são **ex tunc**, atingindo em cheio o ato da contratação, que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida. Todavia, ante a impossibilidade do retorno ao **status quo ante**, imperioso o pagamento dos salários retidos, sob pena da Administração incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.094/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : EVERALDO RAMOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 683-8, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com a finalidade de proceder à intimação do Reclamante para impugnar os embargos declaratórios de fls. 673-7 e proferir novo julgamento destes embargos, como entender de direito. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista do Reclamante e o exame do recurso de revista da Reclamada Petrobras, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE. INTIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EFEITO MODIFICATIVO. Nos termos do artigo 125, I, do CPC, compete ao juiz, como diretor do processo, assegurar às partes tratamento isonômico, nos moldes do princípio da igualdade de que trata a Constituição Federal. Foi com esse pensamento que este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI, que dispõe: "É passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.165/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : LUZIA PAULA MORAES CANTAL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que cabe à parte, nos termos do artigo 795 da CLT, argüir a nulidade no primeiro momento em que tiver de falar em audiência, ou seja, não protestando, no momento oportuno, pela oitiva de testemunha durante a audiência de instrução, torna-se preclusa sua impugnação em razões finais. Revista não conhecida.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Já é pacífico o entendimento desta Corte quanto à determinação dos descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre os débitos trabalhistas. Precedente nº 32 da SDI do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-788.188/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : DALVA MERLO HESPANHOL
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de

Revista do Ministério Público conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

PROCESSO : AIRR E RR-684.774/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema reflexos das horas extras nos sábados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados.

EMENTA: BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

1. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. Inteligência da orientação contida na Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-694.900/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DESIBAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. Não merece conhecimento o recurso de revista quando os arestos colacionados não são específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-695.157/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIMAR PIMENTEL SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento da Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-695.243/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.
2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-708.046/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EUNICE TERESINHA BIAL MAROSO
ADVOGADO : DR. LORY MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento da Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A respeito da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem firmando posicionamento no sentido de que a ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras, ostenta natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 123 da Eg. SDI/TST. Recurso de revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.047/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAIME ANTÔNIO ORTIZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-708.049/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agrave do instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.
2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido neste aspecto.



PROCESSO : AIRR E RR-708.050/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo instrumento dos Reclamantes; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-712.553/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIRO GODINHO MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença notocante à condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas laboradas. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-712.555/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença notocante à condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas laboradas. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-719.347/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOEL ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença notocante à condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas laboradas. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR E RR-720.182/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NIGELSON CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. Não merece conhecimento o recurso de revista quando os arestos colacionados não são específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : AC-725.989/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
RÉU : PEDRO JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), dispensado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO

1. Provido o recurso de revista quanto à validade da dispensa, sem justa causa, de empregado de sociedade de economia mista e julgado improcedente o pedido de reintegração do Reclamante, cuja sustação de eficácia executiva constitui o escopo do presente processo cautelar, este perde integralmente o objeto.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AC-788.998/2001.9 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AUTOR(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RÉU : JOSÉ GIORDANO COLODETTI

DECISÃO:Unanimemente, julgar procedente a ação cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência deste Tribunal Superior inclina-se no sentido de que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, tendo em vista que não há possibilidade de restituição das partes à situação pretérita, na hipótese de a sentença vir a ser reformada posteriormente.

Ação cautelar que se julga procedente para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até o trânsito EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 06 de março de 2002 às 13h00

Processo: AIRR - 516302 / 1998-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Banco Real S.A.

Agravado(s): Paulo César Marchiori

Advogado:Dr(a). Raul José Villas Bôas

Processo: AIRR - 673084 / 2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Regina Viana Daher

Agravado(s): Albino Fontes Lima

Advogado:Dr(a). Adilson de Almeida Lemos

Processo: AIRR - 673810 / 2000-3TRT da 7a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF

Advogado:Dr(a). Moacyr Nyciton Martins

Agravado(s): Maria de Lurdes Sales Barbosa e Outra

Processo: AIRR - 683896 / 2000-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior

Agravado(s): Evair Porto

Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado

Processo: AIRR - 696331 / 2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Claudinei Fialho Miranda

Advogado:Dr(a). Manoel Rodrigues Guino

Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado:Dr(a). Alvaro Raymundo

Processo: AIRR - 696362 / 2000-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

Advogado:Dr(a). Hermenegildo Pinheiro

Agravado(s): José Manoel de Lima Filho

Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves

Processo: AIRR - 698009 / 2000-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França P. Torres

Agravado(s): Oliviero Mori Júnior

Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Processo: AIRR - 702025 / 2000-3TRT da 5a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França P. Torres

Agravado(s): Isaac Álvaro da Silva

Advogado:Dr(a). Fernando Brandão Filho

Processo: AIRR - 711123 / 2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS

Advogado:Dr(a). Márcio Barbosa

Agravado(s): Silvestre José Soares e Outros

Advogado:Dr(a). Zírdilo Lopes de Sá Filho

Processo: AIRR - 711682 / 2000-3TRT da 10a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Antonio Rogério Santana de Almeida

Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Reis

Processo: AIRR - 714931 / 2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Paulo Roberto de Souza Vargas

Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Agravado(s): Companhia Mineira de Refrescos

Advogado:Dr(a). Fernanda Valéria Pires

Processo: AIRR - 722510 / 2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas

Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

Agravado(s): Maria Victória Gusmão Cavalcanti de Almeida Cunha

Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado

Processo: AIRR - 724693 / 2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Dirce Ferreira Barbosa

Advogada:Dr(a). Euneide Pereira de Souza

Processo: AIRR - 724703 / 2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Maurício Marcos Ferreira

Advogada:Dr(a). Vânia Duarte Vieira

Processo: AIRR - 725192 / 2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Domingos Sampaio e Outros

Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio de Carvalho Santos

Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha

Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS

Processo: AIRR - 725194 / 2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado:Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira

Agravado(s): Vanderli Avelino de Oliveira e Outros

Advogado:Dr(a). Paulo Cezar da Silva

Processo: AIRR - 725196 / 2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Mário Zani e Outros

Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza

Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais

Advogado:Dr(a). Eugênio Arruda Leal Ferreira

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dr(a). Iara Costa Anibolet

Processo: AIRR - 725202 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Rogério Rodrigues da Cunha
Advogado:Dr(a). Arnor Serafim Júnior
Agravado(s): Ford Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE
Advogado:Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia
Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Luiz Fenyo
Processo: AIRR - 726273 / 2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens
Advogado:Dr(a). Gilmar Zumak Passos
Agravado(s): Érika Patrícia Binda
Advogada:Dr(a). Neuza Araújo de Castro
Processo: AIRR - 726308 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Adimar Antônio Silva
Advogado:Dr(a). Mônica Maria Marques Soares
Processo: AIRR - 727478 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Almira Lourdes dos Passos Urzedo
Advogado:Dr(a). Renato Silva Gomes
Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 727479 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Antônio Carlos da Costa
Advogado:Dr(a). Sandro Guimarães Sá
Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Evangelista Panzera
Processo: AIRR - 727509 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda.
Advogado:Dr(a). Dóris Maria de Miranda Marques Dias
Agravado(s): Valdir Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando da Costa Pontes
Processo: AIRR - 727512 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Sayde Lopes Flores
Agravado(s): Álvaro Nelson Menezes Ramos
Advogada:Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos
Processo: AIRR - 727880 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s): Vânia Lúcia Faddul Perez
Advogada:Dr(a). Luciani Esguerçoni e Silva
Processo: AIRR - 729581 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Sérgio Sangoi
Advogado:Dr(a). Arlindo Mansur
Processo: AIRR - 730352 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Uilton Roberto Rocha
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG
Advogado:Dr(a). Emerson Oliveira Machado
Processo: AIRR - 730452 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Lúcia da Rocha
Advogado:Dr(a). Anderson Racilan Souto
Processo: AIRR - 730490 / 2001-5TRT da 18a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): José Francisco Pinto Júnior
Advogada:Dr(a). Solange Monteiro Prado Rocha
Agravado(s): Aga S.A.
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Processo: AIRR - 730508 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Derly de Campos Pires e Outros
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Processo: AIRR - 731059 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). Oscar Otávio C. Argollo
Agravado(s): Valtair Chagas Aguiar
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Processo: AIRR - 731062 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogada:Dr(a). Mara Silva Florentino
Agravado(s): Lígia Maria Juncal
Advogado:Dr(a). André da Fonseca Barbosa Lima
Processo: AIRR - 731065 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS
Advogado:Dr(a). José Vicente Vargas Júnior
Agravado(s): Laura de Miranda Pinto e Outros
Advogado:Dr(a). Célio Pereira Ribeiro
Processo: AIRR - 731531 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Condomínio Edifício The Landmark Residence Hotel
Advogada:Dr(a). Rosângela Arizza Manjon Mancini
Agravado(s): Manoel Ramalho da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Tarcizo R. de Matos
Processo: AIRR - 731720 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Benedito Gonçalves de Arruda
Advogado:Dr(a). Ulisses Nutti Moreira
Processo: AIRR - 732287 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Reginaldo de Oliveira
Advogado:Dr(a). Edison Rodrigues Lourenço
Processo: AIRR - 733552 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s): Teotônio Francisco Araújo Soriano
Advogado:Dr(a). Amilton de França
Processo: AIRR - 734562 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Cabo Frio
Advogado:Dr(a). Luiz Miguel Pinaud Neto
Agravado(s): Companhia Nacional de Álcalis
Advogado:Dr(a). Everton Torres Moreira
Processo: AIRR - 734596 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Sol Produções Artísticas
Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Agravado(s): Eugênio Sérgio Garrido
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Macêdo
Processo: AIRR - 734599 / 2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - RE-FER
Advogado:Dr(a). Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
Agravado(s): Rivaldo Barreto da Silva
Advogado:Dr(a). Ageu Gomes da Silva
Processo: AIRR - 734602 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Severino Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando Teixeira Lima
Processo: AIRR - 734607 / 2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos
Agravado(s): Abnagyl de Lima Pacheco
Advogado:Dr(a). Flávio Lúcio Gomes e Silva
Processo: AIRR - 734698 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Valdevino Stange e Outros
Advogado:Dr(a). Janor Lunardi
Agravado(s): Sedenir da Rosa Alves
Advogado:Dr(a). Guido Olávio May
Processo: AIRR - 734699 / 2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães
Agravado(s): Elias Martins Salvador
Advogado:Dr(a). Felipe Iran Caliendo
Processo: AIRR - 735129 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Rodrigo Lopes Pereira
Advogado:Dr(a). Alexandre Navarro Borja Neto
Agravado(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Atala Inácio
Processo: AIRR - 735637 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Sifco S.A.
Advogado:Dr(a). Rubens José da Gama Júnior
Agravado(s): Devair Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Sônia Maria Alves

Processo: AIRR - 737901 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s): Sebastião Gregório dos Santos
Processo: AIRR - 740791 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Cláudio Siqueira Ramos
Advogado:Dr(a). José Roberto Vieira Siewerdt
Processo: AIRR - 748071 / 2001-6TRT da 8a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Sérgio Luis Teixeira da Silva
Agravado(s): José Rodrigues de Souza e Outro
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho
Processo: AIRR - 748571 / 2001-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Mendes da Silva
Agravado(s): Roberto Fernando Araújo
Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: AIRR - 748865 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogada:Dr(a). Valéria Villar Arruda
Agravado(s): Luiz Carlos Daniel
Advogado:Dr(a). Milton Maluf Júnior
Processo: AIRR - 748881 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S. A.
Advogada:Dr(a). Lilliana Maria Ceruti Lass
Agravado(s): Néelson Rogério Gauron
Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen
Processo: AIRR - 751238 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Ronaldo de Freitas
Processo: AIRR - 755278 / 2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Iremar Jovem de Araújo
Advogado:Dr(a). Belino Luís de Araújo
Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Nóbrega Farias
Processo: AIRR - 771097 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Miki Luiza Sato
Advogado:Dr(a). Elcio Machado da Silva
Processo: AIRR - 771098 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Agravado(s): Antônio Carlos da Cunha Sacramento
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Azevedo
Processo: AIRR - 771103 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Kik Calçados Ltda.
Advogado:Dr(a). Anderson Elísio Chalita de Souza
Agravado(s): Nelson Carneiro da Silva
Advogado:Dr(a). Maria Germana M. B. da Silva
Processo: AIRR - 772629 / 2001-9TRT da 20a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Jeni Macêdo Sauthier
Advogado:Dr(a). William de Oliveira Cruz
Processo: AIRR - 773850 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): José Zito Custódio da Silva
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Oliveira
Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Processo: AIRR - 773855 / 2001-5TRT da 8a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Safra S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Débora Nazaré Barros Milanez
Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Processo: AIRR - 773864 / 2001-6TRT da 24a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Zoraide Aparecida Martins Paredes
Advogado:Dr(a). Otoni César Coelho de Sousa
Agravado(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELÉMS
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 773867 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Cláudio Roberto Domingues
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado:Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano



Processo: AIRR - 773873 / 2001-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Márcio Messias Moreira
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Processo: AIRR - 773883 / 2001-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Avatéia de Andrade Ferraz
 Agravado(s): Gildo Anfilo Brito
 Advogado:Dr(a). Olípio Edí Rauber
 Processo: AIRR - 773963 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
 Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão
 Agravado(s): Carlos Alberto Durão Cortes
 Advogada:Dr(a). Elizabete Siqueira de Frias
 Processo: AIRR - 774488 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.
 Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
 Agravado(s): Elizete Aparecida de Moraes
 Advogado:Dr(a). Régis Cardoso Ares
 Processo: AIRR - 774681 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Rubens Silva de Oliveira
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: AIRR - 774710 / 2001-0TRT da 8a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Copala - Indústrias Reunidas S.A.
 Advogado:Dr(a). Raimundo Barbosa Costa
 Agravado(s): Ronaldo Castro Ferreira e Outros
 Advogada:Dr(a). Selma Lúcia Lopes Leão
 Processo: AIRR - 774719 / 2001-2TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Clóvis Barbosa da Silva
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: AIRR - 774722 / 2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Ricardo Testa Teodoro Reis
 Advogado:Dr(a). Henrique Alencar Alvim
 Agravado(s): Trivale - Fomento Mercantil Ltda. - Valecard
 Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Processo: AIRR - 774723 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
 Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado(s): Sebastião Ferreira Saturnino
 Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury
 Processo: AIRR - 775312 / 2001-1TRT da 8a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): José Furtado Filho
 Advogado:Dr(a). José Delson Oliveira e Sousa
 Processo: AIRR - 775708 / 2001-0TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Silvana Medeiros da Silva
 Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
 Agravado(s): Bompreço Bahia S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
 Processo: AIRR - 776721 / 2001-0TRT da 13a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
 Advogado:Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
 Agravado(s): Clara Lúcia Cavalcanti Costa
 Advogado:Dr(a). Adolpho Ferreira Soares Neto
 Processo: AIRR - 780383 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio
 Advogado:Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier
 Agravado(s): José Luiz Rezende Gomes Ribas
 Advogado:Dr(a). Antonio Elias de Souza Quaresma
 Processo: AIRR - 780390 / 2001-6TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s): Citibank N.A.
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Gutemberg Oliveira Viana
 Advogada:Dr(a). Renata Teixeira
 Processo: AIRR - 780391 / 2001-0TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Alexandre Alves
 Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro de Santana
 Advogado:Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior
 Processo: AIRR - 780543 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s): Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Eustáquio de Campos
 Agravado(s): Carlos Roberto Nunes Cruz
 Advogado:Dr(a). Paulo Dimas de Araújo
 Processo: AIRR - 780591 / 2001-0TRT da 18a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda.

Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
 Agravado(s): Adeval Rodrigues de Rezende
 Advogado:Dr(a). Eliomar Pires Martins
 Processo: AIRR - 781530 / 2001-6TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya S.A.
 Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Horta
 Agravado(s): Vilson José Meato da Fonseca
 Advogado:Dr(a). Ubaldino Moreira Machado
 Processo: AIRR - 782644 / 2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Auto Ônibus Alcântara Ltda.
 Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
 Agravado(s): Guilhermino Pereira de Freitas
 Advogado:Dr(a). Cleber Ferreira do Rosário
 Processo: AIRR - 782751 / 2001-6TRT da 19a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Município de Piaçabuçu
 Advogado:Dr(a). João Luís Lôbo Silva
 Agravado(s): Maria de Lourdes Santos da Silva
 Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
 Processo: AIRR - 792715 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s): Zetter Boutique e Restaurante Ltda.
 Advogado:Dr(a). Sérgio Reynaldo Allevato
 Agravado(s): Domingos Correia Macedo
 Advogada:Dr(a). Denise de Vasconcelos
 Processo: RR - 152028 / 1994-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda.
 Advogado:Dr(a). Orlando Caputi
 Recorrido(s): Sebastião Custódio Gabriel
 Advogado:Dr(a). William Simões
 Processo: RR - 363003 / 1997-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Alcione Amélia Luz de Oliveira e Outros
 Advogado:Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). José Cláudio Côrte-Real Carelli
 Processo: RR - 368405 / 1997-3TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogado:Dr(a). Sérgio Santos Silva
 Recorrente(s): Fernando Aquino da Silva e Outros
 Advogada:Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR - 368488 / 1997-0TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
 Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
 Advogado:Dr(a). Emílio Marciano Colodetti
 Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado:Dr(a). Carlos Magno Gonzaga Cardoso
 Processo: RR - 370805 / 1997-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Geraldo Adalberto Queiroz
 Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Recorrido(s): Taba S.A. Empreendimentos
 Advogado:Dr(a). Gelson Barbieri
 Processo: RR - 377009 / 1997-7TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
 Advogada:Dr(a). Ângela Benghi
 Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido(s): Edmilson Luiz de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
 Processo: RR - 379849 / 1997-1TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
 Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima
 Recorrido(s): Luiz Gonçalves da Rosa
 Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Processo: RR - 380831 / 1997-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda.
 Advogado:Dr(a). Célio Lucas Milano
 Recorrido(s): Waldir LEMONIE
 Advogado:Dr(a). José Jadir dos Santos
 Processo: RR - 383950 / 1997-8TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA
 Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Martins Berger
 Recorrido(s): Transportadora Colman Ltda.
 Processo: RR - 384030 / 1997-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Itaipui Binacional
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
 Advogado:Dr(a). Víctor Benghi Del Claro
 Recorrido(s): Dilson Lino de Ponte
 Advogado:Dr(a). Geraldo José Wietzikoski
 Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada:Dr(a). Márcia Aguiar Silva
 Processo: RR - 384151 / 1997-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido(s): Valdeni Fatima Goes
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio de Souza
 Processo: RR - 384153 / 1997-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido(s): Pedro Salvador dos Santos
 Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 Processo: RR - 384831 / 1997-3TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes
 Recorrente(s): João Sedran Neto
 Advogado:Dr(a). Mauro Dalarme
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR - 385028 / 1997-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador:Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
 Recorrido(s): Natanael José dos Santos
 Advogado:Dr(a). Laerte Telles de Abreu
 Processo: RR - 390065 / 1997-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido(s): Selito Zanata Peruzzato
 Advogado:Dr(a). Luiz Salvador
 Processo: RR - 392065 / 1997-2TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
 Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido(s): Cláudia Mara Veloso
 Advogado:Dr(a). Aquile Anderle
 Processo: RR - 392174 / 1997-9TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Sankyu S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura
 Recorrente(s): Adelson de Oliveira Carmo
 Advogado:Dr(a). João Antônio Cardoso
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR - 393247 / 1997-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Cleusa da Costa Teixeira
 Advogado:Dr(a). Egle Vasques Atz Lacerda
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado:Dr(a). Alvaro Raymundo
 Processo: RR - 396411 / 1997-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Estêvão Mallet
 Recorrido(s): José Mário Essias
 Advogado:Dr(a). Ricardo André do Amaral Leite
 Processo: RR - 396840 / 1997-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado:Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
 Recorrido(s): Antônio Massaji Komadaki
 Advogado:Dr(a). Gilberto Flávio Monarin
 Processo: RR - 397853 / 1997-6TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador:Dr(a). Aides Bertoldo da Silva
 Recorrido(s): Angeluza Moschen de Souza e Outros
 Advogada:Dr(a). Sílvia Helena Garcia Mendonça
 Processo: RR - 397854 / 1997-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): João Perin
 Advogado:Dr(a). Fernando Maximiano Roque
 Processo: RR - 399171 / 1997-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães
 Recorrido(s): Sandra Pomzoni
 Advogado:Dr(a). Antônio Rosella
 Processo: RR - 399410 / 1997-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Denise Regina Batista
 Advogado:Dr(a). Washington Sérgio de Souza
 Recorrido(s): Panificadora Heloísa Ltda.
 Advogado:Dr(a). Jonas Maia Pereira

Processo: RR - 400968 / 1997-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado:Dr(a). Francisco Effting
Advogada:Dr(a). Rosemary Nagata
Recorrido(s): Sidnéia Maria Canarin
Advogado:Dr(a). Sérgio Tajés Gomes
Processo: RR - 402086 / 1997-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Antônio Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Advogado:Dr(a). Deni Defrey
Recorrido(s): Companhia União de Seguros Gerais
Advogada:Dr(a). Celiana Iara Araújo Krause
Processo: RR - 403172 / 1997-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Regina Helena Alves
Advogado:Dr(a). Leandro Meloni
Processo: RR - 403193 / 1997-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Manoel Félix de Andrade Filho
Advogada:Dr(a). Ayala de Castro Ferreira
Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogada:Dr(a). Aline Corrêa Bernardes
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 403373 / 1997-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Regina Sales Lemos Oliveira e Outros
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
Processo: RR - 403374 / 1997-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Maria de Lourdes Cintra e Outras
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Advogado:Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas
Processo: RR - 404587 / 1997-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido(s): Mário Kobayashi e Outros
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR - 405276 / 1997-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). João Carlos Losija
Recorrente(s): Pedro Frosi Rosa
Advogado:Dr(a). Pedro Calil Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 405973 / 1997-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Arnaldo Alves de Camargo Neto
Recorrido(s): João Luiz Gonçalves
Advogado:Dr(a). Geraldo Hassan
Processo: RR - 406023 / 1997-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada:Dr(a). Miriam Rezende Silva Moreira
Recorrido(s): José Pedro da Silvasilva
Advogado:Dr(a). João Antônio Cardoso
Processo: RR - 406553 / 1997-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Vicente de Paula Dutra
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrente(s): Açõ Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado:Dr(a). Renê Magalhães Costa
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 406554 / 1997-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado:Dr(a). Airtton Sebastião Bressan
Recorrido(s): Grigório Martins de Lisboa
Advogado:Dr(a). José Aparecido Marcussi
Processo: RR - 407974 / 1997-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando Torres Guimarães
Recorrido(s): Clebson Campos da Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 408030 / 1997-1TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Maurício Pessoa Lima
Recorrido(s): Rosa Maria Silva Nunes
Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Falcão Teixeira
Recorrido(s): Hospital Municipal Djalma Marques

Processo: RR - 410183 / 1997-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). João Capanema Barbosa Filho
Recorrido(s): EuripedesGomes da Cunha e Outros
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: RR - 410227 / 1997-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Hospital Siderúrgica Ltda.
Advogado:Dr(a). João Lima de Godoy
Recorrido(s): Rosânia Silvana Soares
Advogado:Dr(a). Robinson Soares de Almeida
Processo: RR - 416066 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Grande Oriente do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). David Peixoto Manhães
Recorrido(s): Almir Faria Alves
Advogado:Dr(a). Paulo César Carlos de Camargo
Processo: RR - 418333 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Míralva Aparecida Machado
Recorrido(s): Angela da Silva Souza
Advogado:Dr(a). José Torres Neves
Processo: RR - 434618 / 1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Recorrido(s): José Roberto de Andrade
Advogada:Dr(a). Iara Queiroz
Processo: RR - 435111 / 1998-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Cremer S.A.
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto
Recorrido(s): Aires Borges de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 435313 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
Recorrido(s): Luiz Fernando Vernalha e Outros
Advogado:Dr(a). Ovídio Paulo Rodrigues Collesi
Processo: RR - 435493 / 1998-1TRT da 18a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Weder Nunes de Paula
Advogado:Dr(a). Amarello Domingos Cardoso
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Sérgio de Almeida
Processo: RR - 435505 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Duratex S.A.
Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Recorrido(s): Sebastião José Santana
Advogado:Dr(a). Dennis Mauro
Processo: RR - 436434 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogada:Dr(a). Viridiana Sgorla
Recorrido(s): Ana Zelbrasikowoki
Advogado:Dr(a). Eduardo Francisquetti
Processo: RR - 438301 / 1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): João Anunciação Machado
Advogado:Dr(a). Wilson Reimer
Processo: RR - 449850 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Pires Villaça
Recorrido(s): Carlos Alberto Taulois Fernandes
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Processo: RR - 454782 / 1998-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcos Alves dos Santos
Recorrido(s): Roberto de Castro Pereira
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Brito Vaz
Processo: RR - 459633 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Paulo Moura Jardim
Recorrido(s): Tereza Thier de Oliveira
Advogado:Dr(a). Rubesval Felix Trevizan
Processo: RR - 482654 / 1998-5TRT da 18a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Look Empreendimentos Turísticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha
Recorrido(s): Cláudio Lourenço de Araújo Silva
Advogado:Dr(a). Sávio César Santana

Processo: RR - 494207 / 1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Terezinha de Jesus Possato
Advogado:Dr(a). Heiler Monteiro Soares
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: RR - 503700 / 1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): União Federal - ExtintaLBA
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Maria Auxiliadora Rolim Rodrigues e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Cezar Alves Ferreira
Processo: RR - 515945 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Roberto Marques Gomes
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Moro
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
Advogado:Dr(a). Álvaro Manoel Loureiro
Processo: RR - 526073 / 1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Antônio Eduardo dos Santos Conceição
Advogado:Dr(a). Marcos de Mattos Leal
Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado:Dr(a). Antonio César Silva Mallet
Procurador:Dr(a). Walter do CarmoBalletta
Processo: RR - 590787 / 1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A.
Advogado:Dr(a). Laercio Antonio Geraldi
Recorrido(s): José Martins Gonçalves
Advogado:Dr(a). Vicente Aparecido da Silva
Processo: RR - 593847 / 1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Augusto Domingos de Mello
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Rita Perondi
Processo: RR - 596022 / 1999-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): Djalma Ferreira de Melo
Advogado:Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Processo: RR - 611275 / 1999-2TRT da 19a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Júnior
Recorrido(s): Rosineide Soares Vieira
Advogada:Dr(a). Telma Márcia Rodrigues Lima
Processo: RR - 622128 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Recorrido(s): Wagner Chaves Costa
Advogado:Dr(a). Reginaldo Moreira
Processo: RR - 635701 / 2000-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Município de Pentecoste
Advogado:Dr(a). Raimundo Arisnaldo Maia Freire
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrido(s): Francisco Soares Pinho
Advogado:Dr(a). Maria de Fátima Castro Cordeiro
Processo: RR - 638862 / 2000-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-
TES
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Suely Koelher
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 654004 / 2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido(s): Milton Olivetti
Advogado:Dr(a). Elias Felcman
Processo: RR - 655023 / 2000-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Sandra Maria Freesz Pinto
Advogado:Dr(a). Geraldo Magela Leite
Processo: RR - 664574 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): Ademir Borges de Andrade
Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Os Mesmos



Processo: RR - 674702 / 2000-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrido(s): Marcia Cristina de Sousa Santos
 Advogado:Dr(a). Flávio Henrique Costa de Freitas
 Recorrido(s): Município de Valença
 Advogado:Dr(a). Francisco Sérgio de Almeida Rodrigues
 Processo: RR - 710730 / 2000-2TRT da 3a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Massa Falida de AG Souza Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
 Recorrido(s): Rosana Aparecida Alves
 Advogado:Dr(a). Márcio Roberto de Lima
 Processo: RR - 719185 / 2000-8TRT da 12a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado:Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Delondréia Roseane de Souza
 Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 723471 / 2001-1TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Doralice Maria da Silva
 Advogado:Dr(a). Ageu Marinho
 Recorrido(s): Município de Riacho das Almas
 Procurador:Dr(a). José Lupércio Braz da Silva
 Processo: RR - 800714 / 2001-6TRT da 2a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Juberto Rodrigues da Costa
 Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
 Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
 Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
 Processo: AG-RR - 277019 / 1996-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado:Dr(a). Carlos Odorico Vieira Martins
 Agravado(s): Luiz Carlos Nezio
 Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
 Processo: AG-RR - 400233 / 1997-2TRT da 6a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): BTA - Brazilian Travel Agency Ltda.
 Advogado:Dr(a). João Vicente Murinelli Nebiker
 Agravado(s): Edda Katherine Luck
 Advogado:Dr(a). Adriano Aquino de Oliveira
 Processo: AG-RR - 419366 / 1998-4TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Dalva de Barros e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogada:Dr(a). Gisele de Britto
 Processo: AG-RR - 423186 / 1998-1TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Carlos Alberto Araújo Pavão
 Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AG-RR - 436522 / 1998-8TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Maria de Jesus Fonseca Goes e Outras
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogada:Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
 Processo: AG-RR - 436963 / 1998-1TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Maria de Fátima dos Santos Machado e Outras
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procurador:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
 Processo: AG-RR - 452685 / 1998-0TRT da 21a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
 Procurador:Dr(a). Walter do CarmoBaletta
 Agravado(s): Elizama Moura Ribeiro e Outros
 Advogado:Dr(a). Alexandre José Cassol
 Processo: AG-RR - 467836 / 1998-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Francisco Eduardo Estevan da Silva
 Advogado:Dr(a). Almir de Souza Amparo
 Processo: AG-RR - 471881 / 1998-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
 Advogado:Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
 Agravado(s): Airton Zamperlini e Outro
 Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
 Processo: AG-RR - 473605 / 1998-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.)
 Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Agravado(s): Eduardo Gonçalves Pessoa
 Advogado:Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Processo: AG-RR - 518749 / 1998-0TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Joveny Pereira Barbosa e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
 Processo: AG-RR - 519278 / 1998-9TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Paulo Roberto Soares de Carvalho e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Distrito Federal
 Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
 Processo: AG-RR - 520076 / 1998-0TRT da 10a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Patrícia Elisângela Cristiane Lima e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogada:Dr(a). Gisele de Britto
 Processo: AG-RR - 596526 / 1999-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Altair Carvalho Sólcia
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Processo: AIRR e RR - 663866 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Aline Giudice
 Agravado(s) e Recorrido(s): Geraldo Paulo Faria Leal
 Advogado:Dr(a). Ivo Braune
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Aline Giudice
 Processo: AIRR e RR - 683513 / 2000-5TRT da 15a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA
 Advogado:Dr(a). Cláudio Urenha Gomes
 Agravado(s) e Recorrido(s): Sebastião Aparecido Alfredo
 Advogado:Dr(a). Valdecir Fernandes
 Recorrente(s): Frutax Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
 Processo: AIRR e RR - 683889 / 2000-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) e Recorrido(s): Pedro Paulo Brandão Barreto
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Processo: AIRR e RR - 683891 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) e Recorrido(s): Daise Pereira Senos
 Advogado:Dr(a). Daniel Rocha Mendes
 Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Processo: AIRR e RR - 684824 / 2000-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) e Recorrido(s): Rubens Paz de Medeiros e Outros
 Advogado:Dr(a). Armando dos Prazeres
 Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
 Processo: AIRR e RR - 694784 / 2000-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Fernando Sileira da Rocha e Outros
 Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada
 Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
 Processo: AIRR e RR - 708048 / 2000-1TRT da 4a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado(s) e Recorrente(s): Ione Xavier da Silva
 Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

Processo: AIRR e RR - 708053 / 2000-8TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) e Recorrido(s): Mauro Borges e Outros
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Processo: AIRR e RR - 712566 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Aline Giudice
 Agravado(s) e Recorrido(s): Maurício Simões da Silva
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000(*)

Processo: RR - 677993/2000-1 da 14a. Região, Relatora: Maria Benecine Carvalho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Iracy Cortez Cristóforo e Outros, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que aprecie o recurso como de direito.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6/12/2000, publicada do DJ de 12/2/2001, págs. 316 a 362.

SECRETARIA DA 2ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o **caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

PROCESSO : AIRR - 738476 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : ELEZINHA GENNARI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LUIZA DE LIMA BENTO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 763030 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR e RR-145.293/1994.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Autor e dar-lhe provimento, no particular, para não conhecer do Recurso Ordinário da Nossa Caixa - Nosso Banco, por irregularidade de representação, restabelecendo a r. Sentença no que tange à prescrição do direito às diferenças salariais em relação às 7ª e 8ª horas, decorrentes da integração dos anuênios, bem como de outros direitos anteriores a 5/10/86. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação - reflexos e às horas extras precontratadas - prescrição. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Nossa Caixa - Nosso Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO - CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que o mandato tácito somente se configura com a presença do advogado em uma das audiências, acompanhando a parte. Tendo o Regional concluído pela caracterização do mandato tácito, pelo simples fato de ter a advogada signatária do Apelo Ordinário patronal praticado "atos sucessivos na defesa da reclamada", resulta inviável concluir pela regularidade da representação desse Recurso.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido. Prejudicado o Agravo de Instrumento patronal.

PROCESSO : AIRR-463.712/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 463713/1998.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
AGRAVADO(S) : DINA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO

Subsiste o entendimento consagrado no Enunciado nº 95 do C. TST, o qual deve ser interpretado em consonância com o disposto no Enunciado nº 362 também desta Corte, permanecendo, portanto, trintenária a prescrição quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS (§ 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90). Agravo de instrumento desprovido por estar correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do Município com base no Enunciado nº 95 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-487.839/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-554.479/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-616.654/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. REGINA CELIA S. ALVES
EMBARGADO(A) : CARLOSANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-635.438/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA IÊDA SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-639.295/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILMA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Processo : AIRR-641.271/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CÉLIA PEREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAS GINEFRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR. NEY MARCOS RANGEL RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-641.268/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SIQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-642.243/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : DERCILIO CRISPIM CORRÊA
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-642.270/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : MARILDA DA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645.768/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANAM PEREIRA BELÉM
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia do despacho agravado - peça de traslado obrigatório - não se encontra autenticada, contrariando o item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99.

PROCESSO : AIRR-655.725/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELMO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA.

No processo do trabalho, salvo se versar sobre matéria constitucional, não cabe recurso algum das decisões proferidas nos dissídios de alçada, ou seja, naquelas cujo valor não exceda duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo à data da propositura da ação. Vale lembrar que a alçada é fixada pelo valor da causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.877/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA PAGANINI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada NO DESPACHO DENEGATÓRIO.



Processo : ED-AIRR-655.894/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
 DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FI-
 LHO
 EMBARGADO(A) : WILSON DELBONI TORRES
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos. l

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-658.537/2000.9 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-
 NÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LOIRI ANTÔNIA SPADER
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a cópia do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.744/2000.6 - TRT DA 18ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS
 - CELG
 ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FA-
 TOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência DO ENUNCIADO 126 DO TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-661.861/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SANTANA DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO SANTANA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento quando o Acórdão Regional não se pronunciou de modo explícito sobre os temas argüidos, não tendo a parte opositor embargos declaratórios, ocorrendo a preclusão. Aplicação DO ENUNCIADO-TST Nº 297. **Agravo do Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-662.480/2000.0 - TRT DA 5ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ASTEC TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO SAMPAIO JONES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TELES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMEN-
 TO.** Não tendo sido a prescrição quinquenal argüida na instância ordinária e não logrando a parte demonstrar afronta direta e literal ao previsto na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, não prosperam as alegações expendidas na Revista, por aplicação dos Enunciados-TST nºs 153 e 266. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-665.240/2000.0 - TRT DA 1ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
 TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA
 S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES DA SILVA XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, receber, como Agravo Regimental, os "Embargos para o Pleno" opostos pela reclamada, dele não conhecendo, todavia, por ausência de juntada procuração de seu subscritor.

**EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM
 AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DE-
 CISAÇÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA - OPO-
 SIÇÃO DE "EMBARGOS PARA O PLENO" - RECEBIMEN-
 TO COMO AGRADO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO
 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Não cabem os anteriormente denominados "Embargos para o Pleno" contra despacho proferido monocraticamente, pelo relator do feito, em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso de Revista, visto não se tratar de decisão emanada de um Órgão colegiado. Contrata tal despacho admite-se apenas (além, é claro, dos Embargos de Declaração) Agravo Regimental para o mesmo Órgão colegiado (Turma do TST, no caso) que teria competência para examinar o Agravo de Instrumento interposto. Contudo, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, e tendo em vista a tempestividade do recurso apresentado, é de ser recebido, como Agravo Regimental, o recurso equivocadamente interposto pela parte sob a DENOMINAÇÃO DE "EMBARGOS PARA O PLENO".

**AGRAVO REGIMENTAL - MINUTA SUBSCRITA POR AD-
 VOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊN-
 CIA** - Não se conhece, por inexistente, de recurso (recebido como Agravo Regimental) subscrito por advogado sem procuração nos autos. **Agravo Regimental do qual não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-665.245/2000.8 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
 GEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. GLEY G. GONCALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMEN-
 TO.** Não constitui afronta direta e literal ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o indeferimento de oitiva de testemunhas das partes, com referência à jornada de trabalho, quando a prova documental produzida, aliada ao depoimento da parte, se mostra suficiente a formar o convencimento do regional, pretendendo, a parte, na Revista, o revolvimento de fatos e provas. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-665.249/2000.2 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CA-
 VALCANTI
 AGRAVADO(S) : CARMINO JORGE LIMONGE
 ADVOGADO : DR. LÁZARO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE
 FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS.

Agravo de Instrumento do Reclamado não provido.

PROCESSO : AIRR-665.811/2000.2 - TRT DA 7ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRI-
 GUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON MONTE COELHO
 MESQUITA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
 REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR
 VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-
 PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO -PROVIMENTO NE-
 GADO.** Descabe falar-se em nulidade do Acórdão regional ou da decisão de Embargos de Declaração que o complementa, por violação literal do artigo 93, IX, da CF/88, na hipótese de o Egrégio Regional haver enfrentado, ainda que de forma sucinta, como na espécie, as questões suscitadas pela parte. **Agravo de INSTRU-
 MENTO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-669.010/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Se-
 cretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS APARECIDO BARBOSA
 DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODU-
 TOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI
 MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
 REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME
 DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NE-
 GADO.** Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-669.143/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI
 BALTAZAR
 EMBARGADO(A) : ONEVAIS DA SILVA ALVES E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, as conclusões do despacho embargado.

EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADI-
 ÇÃO INDEMONSTRADOS - ESCLARECIMENTOS - PAR-
 CIAL ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE** - São de ser parcialmente acolhidos embargos de declaração em função dos quais prestam-se esclarecimentos acerca da decisão embargada, ainda que não demonstradas de forma cabal omissão e contradição. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

**DESPACHO AGRAVADO. CONCLUSÃO INALTERADA AIN-
 DA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE.** Tem entendido este Tribunal Superior ser possível a manutenção de despacho que obsta seguimento a Recurso de Revista, com conseqüente desprovimento ao Agravo de Instrumento interposto, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pelo r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-669.164/2000.3 - TRT DA 17ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : MATHIAS RODRIGUES BELTRÃO E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DO-
 MINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST.** Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-671.085/2000.7 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS CARVALHO MACK
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO C. PACHECO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-
 TOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMEN-
 TO.**

REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : ED-AIRR-678.505/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da demandada a fim de que conste na decisão ora hostilizada o nome da empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., como embargada, e o nome dos autores Fernando Rohr Filho e Outro, como embargantes. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DEMANDA

Verificado o erro material quanto aos nomes das partes, acolhem-se os embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES

Acolhem-se os embargos apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-680.694/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SADAU SANTOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : FRIGO AVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-681.198/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S) : UBIRATAM ÍNDIO DO BRASIL MENDES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.204/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO AYRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.399/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ATALIBA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no ENUNCIADO-TST Nº 266, NÃO SENDO ADMITIDO O PROCESSAMENTO DA REVISTA.

Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.684/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO DINIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANDERSON CÉSAR DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
EMBARGADO(A) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA JR. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-683.196/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JURANDI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do presente Agravo de Instrumento em presário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mesmo constando do Termo de Rescisão Contratual o pagamento de importância relativa à verba "Extras 50%" e "Extras 100%" e, mais, ainda que não tenha o Reclamante feito ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada, a quitação passada com assistência do sindicato de sua categoria não possui eficácia liberatória em relação às diferenças de horas extras e respectivos reflexos pleiteados, visto que, consoante noticiam os autos, tal recibo, por não consignar o período a que expressamente se refere a quitação nele constante, não reflete a integralidade do pacto laboral, circunstâncias fáticas que, por não terem sido precisamente delineadas pela Corte Regional, impedem a configuração da indigitada contrariedade, a teor dos itens I e II do aludido Verbete Sumular. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-683.206/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : LÍDIO TOZZO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST.

Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista.

AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-683.450/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WAGNER LUIZ PAIOSSIN
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-684.765/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ROSIFINI LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GAYA
ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.771/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VEÍCULOS GUARAPARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO SOARES BAETA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos, considerando-os nitidamente protelatórios e aplicando à embargante a MULTA DE VALOR CORRESPONDENTE A 1% SOBRE O VALOR DACAUSA. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INDEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. Não podem ser providos embargos de declaração que deixam de demonstrar a omissão argüida, especialmente porque todas as matérias agitadas mediante as razões de agravo de instrumento foram expressamente tratadas, sendo de se destacar que não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento levantado pela parte, bastando que fundamente satisfatoriamente o julgado, o que ocorre, *in casu*. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-685.683/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ LOPES DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-686.111/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZIFILHO
AGRAVADO(S) : MAURI DE SOUZA NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. Consoante preceitua o Enunciado nº 221 do TST, "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". **Agravo de INSTRUMENTO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**



Processo : AIRR-686.408/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DIRVAL RODRIGUES JOSÉ DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-686.931/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PIERROTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
 AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista baseado em fundamentos outros que não os expostos mediante as razões do recurso trancado, constituindo-se a inovação em tentativa espúria de exame de matéria verdadeiramente preclusa. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-688.857/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : RUBENS SAMPAIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. **AGRAVO DO RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR e RR-690.521/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E : ÂNGELA THAÍS COSTA MARQUES RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - FIP'S

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's - Folhas Individuais de Presença dos funcionários do Banco do Brasil - atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Matéria já pacificada nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-691.104/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ALDECIRA OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA TEREZA ANGRISANI GRANTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA E CAROL CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, aplicável na espécie, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-691.853/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MOACYR SILVA GRACIOTTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-692.767/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR DE VITTO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIALDESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 333 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-694.188/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA CASTANHEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despachoagravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e doagravado, da decisão regional, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde de controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-697.008/2000.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LILIANE DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO:unanimemente, negar provimentoao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. Incidência, também, do Enunciado nº 23/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-697.021/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR BISPO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESLINDOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peça essencial. **Agravo Regimental aoqual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-697.029/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e prova. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-697.837/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZA PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO MANTIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. É admissível a manutenção, por Turma deste Colendo Tribunal Superior, dedespacho que obistou seguimento ao Recurso de Revista, ainda que por fundamentos outros.

PROCESSO : AIRR-698.313/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S. A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES PENA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.354/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CEZAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. Tendo sido o entendimento regional exatamente o defendido pela parte, não se justifica a irresignação manifestada na revista, não ocorrendo as violações legais e constitucionais apontadas.

Agravo da reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-702.506/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALDOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-702.945/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 266, não sendo admitido o processamento da Revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-703.182/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IVELISE DIAS MARINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.560/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO LOPES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - PROVAS.

Não demonstrado e caracterizado, pelo conjunto probatório, o exercício de cargo de confiança, não há como revolver a prova para concluir que assistente contábil, só por receber gratificação, automaticamente, estaria enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.966/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E : DIVAL JOSÉ SPEGIORIN

RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS RECORRENTE(S)
E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos quanto aos temas condenação solidária e nulidade da solução dada ao contrato de trabalho mantido entre o autor e o reclamado no período de 01/07/85 a 22/05/92. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a expedição de ofícios e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA:EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A teor do disposto no art. 765 da CLT é do Juiz o poder de direção do processo. Portanto, sempre que o Juízo Trabalhista deparar-se com irregularidades cometidas a órgãos governamentais lesados pela ausência de obrigação de fazer ou não fazer pelo empregador, impõe-se a imediata comunicação para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

PROCESSO : ED-AIRR-709.313/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCOS VALENTE

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LITIS-CONSORTES COM INTERESSES JURÍDICOS CONFLITANTES.

Apontada no acórdão embargado a irregularidade de representação, cumpria à parte, ao interpor os Embargos de Declaração, sanar o vício constatado, sob pena de não conhecimento destes. Não aproveitada ao primeiro agravante a procuração outorgada ao segundo agravante, quando, embora litisconsortes, têm interesses conflitantes no processo principal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-716.450/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : NORTE HOTELARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

EMBARGADO(A) : DOMINGAS ANGELINA DA LUZ CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-718.828/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MOACIR CARDOSO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PRECARIIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inexiste omissão do aresto embargado pelo fato de não ter aproveitado certidão dizendo que, em determinada data, teria transcorrido prazo para o reclamante oferecer recurso de revista, o que também valeria para a empresa. É que sobre esse pressuposto objetivo não se manifestou o despacho agravado. Tratando-se de delegação de competência, de juízo precário, não vinculativo, a instância **ad quem** há de ser municiada pelo agravante de todos os elementos necessários para conferir o preenchimento dos pressupostos legais, não podendo ela ficar adstrita àquilo que foi declarado por serventário, não investido na jurisdição.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-719.406/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GASTÃO LUIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Havendo exame específico acerca do dispositivo constitucional apontado, é de se rejeitar os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-720.836/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LIBERATO DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastada a deficiência de traslado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - EFEITO MODIFICATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO - EXECUÇÃO NEGATIVA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.

De se afastar a necessidade de traslado de embargos à execução, se estes não chegaram a ser interpostos pelo reclamante, por óbvio, uma vez que o Juízo de primeiro grau reconheceu ocorrência de execução negativa.

E esta situação não importa em violação da coisa julgada e, conseqüentemente, resta inviabilizada a revista, eis que fora do abrigo do parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Embargos de declaração a que se dá provimento, sanada a omissão, conhecido o agravo de instrumento e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-723.610/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - PROVAS.

Não implica em negativa de prestação jurisdiccional o pronunciamento do Juízo, fundamentado na lei e nas provas, que venha a ser contrário aos interesses da parte. As horas extras vieram a ser deferidas com base no conjunto fático e probatório, não podendo ser revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-725.546/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ VETARISCHI

ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-727.776/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARISTELA APARECIDA OWERGOOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEAL SANDOVAL
 EMBARGADO(A) : MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAIIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Para o acolhimento dos Declaratórios deve a parte demonstrar a existência das HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CÓDIGO DE

Processo Civil. O simples inconformismo com a decisão atacada não possibilita a reforma do julgado por meio dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-730.923/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : LUCÍDIA CAUDURO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-731.466/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão, contradição e/ou obscuridade, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-733.541/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CELSO ANÍBAL HENRIQUE DE BARROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CÓDIGO DE

Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-736.083/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EVERALDO LISCHINSKI
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aoagravo de instrumento, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELO REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO PRIMEIRO GRAU - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Tendo a E. Corte Paranaense reconhecido o vínculo de emprego e determinado a baixa dos autos à Vara de origem, proferiu decisão de caráter interlocutório, que não comporta acesso, de imediato, à instância extraordinária (Súmula 214).
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-736.110/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO(A) : EVANDRO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-736.733/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GILVAN GOMES BASILIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-737.841/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : RICARDO CÉSAR QUAGLIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
 EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-740.525/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : LAURINDO BATISTA RIBEIRO NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-740.697/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE MEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-742.797/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela Parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-743.025/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
 EMBARGADO(A) : ADÃO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. MARTHA SITTONI BARRETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)
 EMBARGADO(A) : ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO SEM O MANDATO DO AGRAVADO - EMBARGOS DE TERCEIRO.

Salvo hipótese de mandato tácito nos autos principais, é obrigação do agravante trazer cópia, ou seja, instruir o recurso com o mandato do agravado, com vistas ao julgamento do apelo revisional trancado, logo em seguida, na forma da Lei 9.756/98. Mesmo que o recurso de revista e o agravo tenham sido processados nos autos dos embargos de terceiro, nos quais não há procuração do empregado, a parte deve trazê-la, copiando dos principais, tal como procedeu referentemente ao auto de penhora e avaliação e outras peças. Não há, pois, omissão do tema.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.266/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON HITOSHI YOKOGAWA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-747.485/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-748.792/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HELENA MOTTIN
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : ANA RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : H. MOTTIN MODAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações das agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-749.665/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JACQUES LUCIANO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-750.316/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MARCELINO CORREA PINTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-750.827/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 750828/2001.9
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELIZABETH NAIME
AGRAVADO(S) : LINEU MELFI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-751.288/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALMIR FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : AWS ADVANCED WORKSTATIONS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou contradição no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-752.418/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : BERENICE MARIA LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-760.493/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 760492/2001.4
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MALDONI PEDROSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.116/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBAUER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-761.369/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GEZILDO BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Fundamentando-se os embargos declaratórios em omissões inexistentes, pretendendo a parte rediscutir matéria já decidida, não podem merecer acolhida. **Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados.**

PROCESSO : AIRR E RR-761.388/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : LUBELLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA
RECORRENTE(S) : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S. A.
RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo o caráter programático da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos.

EMENTA: CARÁTER PROGRAMÁTICO - NORMA COLETIVA - PLANO BRESSER. A cláusula 05 do acordo coletivo de 91/92, conforme consignado pelo eg. Regional, estipulava que, em novembro de 1991, a forma e as condições do reajuste decorrente do chamado Plano Bresser seriam negociadas. Assim, a referida cláusula remeteu à negociação futura as condições de pagamento e incorporação, condicionando, portanto, a eficácia daquele direito ao sucesso das negociações. Recurso de REVISTA A QUE SE DÁ PROVIME

Processo : ED-RR-761.456/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FABIANO MAISTRELO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos dedeclaração OPOSTOS. 2

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-763.167/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SWIMING ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RUBENS BRAZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos dedeclaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INDEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATORIA. Não podem ser providos embargos de declaração que deixam de demonstrar a omissão argüida, especialmente porque todas as matérias agitadas mediante as razões de agravo de instrumento foram expressamente tratadas, sendo de se destacar que não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento levantado pela parte, bastando que fundamente satisfatoriamente o julgado, o que ocorre, *in casu*. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-763.241/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : CELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos dedeclaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INDEMONSTRADA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATORIA. Não podem ser providos embargos de declaração que deixam de demonstrar a omissão argüida, especialmente porque todas as matérias agitadas mediante as razões de agravo de instrumento foram expressamente tratadas, sendo de se destacar que não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento levantado pela parte, bastando que fundamente satisfatoriamente o julgado, o que ocorre, *in casu*. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-764.030/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMAR VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos dedeclaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar arepublicação do v. ACÓRDÃO EMBARGADO E PRESTAR ESCLARECIMENTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DETERMINADA REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Prestam-se esclarecimentos acerca da inexistência de violação constitucional referentemente à questão da cisão de empresas, matéria que, além de importar em revisão de fatos e provas, não tem índole constitucional.



Havendo falhas de impressão que comprometem a compreensão do julgado, determina-se a republicação do acórdão embargado. Embargos de Declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos e para determinar a republicação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-766.007/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HERVEU KENNEDY DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a trazer à discussão, as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.086/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JÚPTER EFIGÊNIO SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ENGEMASTER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SERBEL JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO:DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a redação do artigo 896 da CLT, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta a preceito legal. Não havendo indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial não há como receber a Revista interposta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.597/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA ALMADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO(S) : HUGO DA CONCEIÇÃO LOBO
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando constata a natureza interlocutória da decisão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do artigo 893, § 1º, da CLT e ENUN
Processo : AIRR-772.727/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ODENÁ SOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art.896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-772.813/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : VALDIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando a decisão Regional de conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 333, não devendo ser admitida a Revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-773.654/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO DE ABREU FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSENIR DIAS BUAINAIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
Processo : AIRR-777.604/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a certidão de intimação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.253/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA MARIOTTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a certidão de intimação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-323.908/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau quanto a este item.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o Salário Mínimo. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-351.796/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. ELODY NASSAR DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : IVONE SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Pará. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA:RECURSO DO ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada possui competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais.
Revista do Estado não conhecida e provida a Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-360.063/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MILTON PANETTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição do Plano Collor e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, por consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em relação à matéria, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do tema relativo ao Plano Collor. Por unanimidade, não conhecer do tema Adicional de Risco. Por unanimidade, conhecer do tema Base de Cálculo do Adicional de Risco e dar-lhe provimento para que a forma de cálculo do adicional de risco observe o disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/65. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR -Na hipótese, o reajuste do IPC de março de 1990 impunha ao Autor ajuizar a ação pleiteando tal reajuste até março de 1995, dentro dos cinco anos subsequentes à violação de eventual direito. Proposta a Reclamatória em 10/11/95, caracteriza ofensa literal ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, pois fulminado o direito pela prescrição total.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO - A matéria é disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 4.860/65, que determina o percentual único de 40% (quarenta por cento) sobre o salário ordinário, não cabendo, portanto, a aplicação de outro regramento legal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-362.180/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCIDES POLIDORO PERSIGO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à integração da parcela de ADI aos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a mencionada integração.
EMENTA: Embargos de declaração que se acolhe para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à integração da parcela de ADI aos proventos de aposentadoria do empregado.

PROCESSO : ED-RR-363.135/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR BARRETODA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargos de declaração acolhidos para os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-365.034/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALDENICE FERREIRA MARQUES LIMA EOUTRAS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-365.908/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS COTRIM
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual - contrato de safra. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96, incidem sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-368.933/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DESERÇÃO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - VALIDADE

Intransponível a deserção do recurso de revista, em face de os Reclamantes deixarem de cumprir com o ônus processual do pagamento das custas. Transcende os limites destes embargos examinar a validade de declaração de pobreza encartada nos autos, na medida em que esse questionamento constitui objeto de debate, inclusive no recurso não conhecido, desde a sentença que indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Não há, pois, omissão do tema.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-370.131/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-371.971/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
RECORRIDO(S) : BLASIO EGON REICHERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio e quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO CHEQUE-RANCHO. A vantagem denominada Cheque-Rancho, em face de sua natureza indenizatória, não deve ser computada no cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante. Recurso de revista do Banco conhecido em parte e provido, e NÃO CONHECIDO o RECURSO DE REVISÃO DA FUNDACÃO.

PROCESSO : ED-RR-372.619/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ENIO GUIMARÃES NOVAES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

PROCESSO : RR-376.735/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NOLI AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de benefício previdenciário complementar recolhido à entidade de previdência privada, criada por instituição sucedida pelo Banco, com a finalidade de complementar os proventos de aposentadoria dos empregados que para ela contribuem, advindo do contrato de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para julgamento da presente controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-377.673/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A) : IUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada no v. acórdão embargado, relativamente ao exame dos tópicos 2.1 e 2.2 do recurso de revista, não conhecer do apelo quanto à repercussão das comissões nos depósitos de FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - COMISSÕES - INTEGRAÇÃO NO FGTS - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO INVICIADA.

Há de se reconhecer omissão do aresto embargado, no que se refere à análise da revista quanto ao tópico das repercussões das comissões no FGTS.

Impõe-se, todavia, o não-conhecimento, pois a divergência trazida é inservível porque inespecífica e não está indicado o artigo da Lei 4594/64, que teria sido violado (OJ 94).

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, INALTERADA A CONCLUSÃO ANTERIOR.

Processo : ED-RR-379.302/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ARRUDA BAPTISTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-379.827/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES SUREK
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam"; à responsabilidade subsidiária, aos honorários advocatícios e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis.

Especificamente no caso do salário, deverá incidir a correção monetária a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação, conforme determina a Lei nº 7.855/89, em seu art. 1º, que ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 459 DA CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : ED-RR-379.993/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-379.986/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
 RECORRIDO(S) : DANIEL SOFFI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST, às horas extras de plantões (julgamento "extra" e "ultra petita") e aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que, no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, seja observada, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-380.546/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ADÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO PÚBLICO EXERCENDO EMPREGO EM COMISSÃO - REGIME JURÍDICO DA CLT - LEI MUNICIPAL Nº 971/90. A Lei Municipal nº 971/90 adotou como regime único dos servidores as disposições contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas. O Reclamante foi admitido para trabalhar como empregado público, para exercer em comissão cargo de chefe de divisão.

Nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, para o exercício de emprego público em comissão é desnecessário o concurso para validade do ato, não havendo dúvida que a relação existente entre as partes era de vínculo empregatício em comissão.

Tendo em vista ter o Município optado pelo regime jurídico da CLT, nada impede que existam empregos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.655/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JULIANNE MILLEO TEMPORAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à carência de ação, aplicação do Enunciado nº 330/TST, diferenças salariais, diferenças de verbas rescisórias, indenização da Lei nº 8.880/94, do FGTS- diferença sobre o valor da multa e da multanormativa, e conhecer da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-380.663/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : OSMAR APARECIDO PADILHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-381.509/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGANTE : REGINA CÉLIA CABRAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Muito embora inexistia a omissão apontada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-384.771/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EMIR CARARO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à compensação de jornada e à ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à restituição dos descontos e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão combatida, excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.776/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDITH ISABEL FONSECA DA CUNHA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência da justiça do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-384.957/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELUÍSIO ARNALDO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", e no mérito, dar-lhe provimento para que prevaleça a norma coletiva que consagrou o abono para a jornada de trabalho dos reclamantes enquanto não definida a existência de turnos ininterruptos, excluindo da condenação a compensação deferida pelo Eg. Tribunal Regional.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Se existe cláusula normativa dispondo que será pago um abono aos empregados até o advento de decisão clara e definitiva por parte do órgão competente sobre o conceito e enquadramento de empresa e empregados, e sobre a jornada de todos os empregados, considerando como de 44 horas semanais, é impossível a descon sideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

PROCESSO : RR-385.001/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS BALBINO ROCHA
 ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a tal título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que os aludidos descontos, devidos por força de lei, incidam sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. As contribuições devidas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devem ser efetuadas sobre a totalidade dos créditos a serem pagos ao reclamante, sujeitos à incidência de tais contribuições. Nesse sentido comandam a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 deste Tribunal e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, não pode prevalecer a decisão que atribui exclusivamente ao reclamado a responsabilidade integral pelo pagamento dos descontos previdenciários e fiscais.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-385.535/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa doparágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - INOVAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA APLICADA.

Tendo o acórdão embargado enfrentado a questão do adicional de insalubridade e não havendo no recurso de revista qualquer alusão a contato ou manuseio com óleos minerais, revela-se, ao mesmo tempo, seja o caráter infringente do julgado, seja a inovação recursal, o que demonstra o caráter manifestamente protetatório dos embargos, a ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 DO CPC, CALCULADA SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

Embargos de declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

PROCESSO : ED-RR-386.024/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA ABADIA UCHOA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A teor do artigo 37 do CPC, somente o advogado regularmente constituído poderá representar a parte em Juízo, o que não se dá na espécie.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-388.688/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MELLO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor. Por unanimidade, conhecer da Revista da FEBEM, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Aestabilidade de que trata o art. 19 do ADCT, por sua amplitude e generalidade, dirige-se a todos os servidores estatais celetistas, optantes, ou não, pelo regime do FGTS, não cabendo ao intérprete impor restrição não estabelecida pelo legislador.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-391.152/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ÉRICA MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391.178/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR RIBEIRO FÉLIX
ADVOGADO : DR. DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras ao salário; b) conhecer do tema Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o TOTAL DOS VALORES TRIBUTÁVEIS PAGOS AO RECLAMANTE. 3

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT pressupõe duas circunstâncias que devem estar bem demonstradas: Deve haver o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, bem como o exercício de função de fidúcia que diferencie o seu ocupante dos demais empregados; não é suficiente apenas uma dessas circunstâncias, como também o mero nome da função não a torna de confiança. É a hipótese dos autos, pois não provada a fidúcia exigida.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Não restou prequestionada na decisão recorrida a tese, ora suscitada, de limitação da integração das horas extras ao salário em duas horas diárias. Incidência do Enunciado 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, devidos sobre o montante dos créditos trabalhistas do Reclamante na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.188/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : LENIVALDO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista que não logra preencher os pressupostos enumerados no permissivo consolidado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-392.180/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DIVINA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.530/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PLÍNIO NUNES TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão complementar de fl. 264, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra seja proferida, enfrentando desta feita os temas colocados nos Embargos Declaratórios do Reclamado, entregando, assim, a prestação jurisdicional, como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do Recurso pela ofensa ao art. 832 consolidado, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.421/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : ANNA RUTH DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL.

Improperável a arguição de nulidade por cerceamento de defesa que vem escorada em acórdãos paradigmas que se revelam inespecíficos e contrariam a Súmula 357.

A questão prescricional, envolvendo a concessão de gratificação semestral, há de ser afastada porque o Regional não cuidou do tema à luz da Súmula 294 nem sob o ponto de vista de direito adquirido só para empregados oriundos de outros bancos (Súmula 297). O mesmo defeito tem a ajuda alimentação, que não foi tratada sob o prisma de sua natureza jurídica, da vinculação ao PAT ou do correto pagamento e integração nos salários. E a multa só foi julgada à luz do descumprimento de cláusulas normativas (dentre elas a da ajuda alimentação), o que não pode ser alterado (Súmula 126).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-394.721/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ GARCIA DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamante quanto à equiparação salarial e enquadramento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao intervalo intrajornada em turno ininterrupto de revezamento e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre 30 (trinta) minutos referentes ao trabalho realizado pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, à integração dos adicionais por tempo de serviço (ATS), à integração dos adicionais de turno e noturno, às diferenças de horas extras, ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO, CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Inteligência do Orientador Jurisprudencial nº 204 da SDI.

Recursos do Reclamante e da Reclamada conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-394.905/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : AURY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à Preliminar de Nulidade - Coisa Julgada, não apreciá-la, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam do Tomador de Serviços. Por unanimidade, não conhecer do tema Responsabilidade Solidária - Tomador de Serviços - Sociedade de Economia Mista - Falência da Prestadora de Serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por ação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tema Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo incompetência da Justiça do Trabalho, restabelecer a sentença de fl. 116, que determinou que, dos créditos devidos ao Autor deverão ser abatidos os valores devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer DO RECURSO QUANTO AO TEMAHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - COISA JULGADA. Prefacial sem exame, em face da decisão meritória a favor do Recorrente, em relação aos temas Correção Monetária e Descontos Previdenciários e Fiscais, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TOMADOR DE SERVIÇOS.

O Recorrente não fundamentou seu inconformismo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - FALÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Os dispositivos invocados como violados pelo v. acórdão regional não foram objeto de apreciação pelo eg. Regional, segundo a regra do Enunciado 297/TST, não servindo de sustentáculo ao processamento do Recurso de Revista.

No tocante à pretensão recursal de ver caracterizada a divergência jurisprudencial, cabível mencionar que os julgados não preenchem a exigência do Enunciado 296/TST. Não é possível afirmar que as particularidades fáticas desses sejam idênticas a da hipótese dos autos (falência da empresa prestadora de serviços).

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.



CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT.

A orientação jurisprudencial emanada da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST.

Os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 encontram-se preenchidos, encontrando-se o entendimento regional em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado 219/TST, fato que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-394.948/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : VERA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-396.857/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PARAILIO SANTOS PROENÇA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto a ambos os tópicos levantados - "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e "Remuneração das horas in itinere". No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Ainda, fica determinada que a apuração das horas 'in itinere' será feita na forma disposta no citado precedente nº 235 da SDI, considerando-se apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. 2) HORAS 'IN ITINERE'. REMUNERAÇÃO. Em se tratando de empregado remunerado à base de produção, as horas 'in itinere' a que ficava sujeito deverão ser quitadas na forma prevista no precedente nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SDI, ou seja, considerando-se apenas o respectivo adicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-398.151/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL SOARES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-399.143/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALMIR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-399.275/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRENTE(S) : FERNANDO DIAS DE CASTRO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. O registro do contato, mesmo que permanente, com portadores de doenças infecto-contagiosas, como ocorre com aqueles que trabalham em serviços de saúde, que não possuem área de isolamento e que, portanto, não se destinam ao tratamento especializado, exclui o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, a teor do disposto no art. 192 da CLT e anexo 14 da Portaria nº 3.214/78.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.226/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da exceção de incompetência funcional e ilegitimidade ativa "ad causam" e conhecer quanto às diferenças salariais de 13º salário - URV - Lei Nº 8.880/94. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - URV - LEI Nº 8.880/94 - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas, considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV (OJ 187).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : RR-403.177/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMAR BOZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de conhecimento do Recurso de Revista da Empresa, suscitada pelo Autor, em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer da Revista interposta pelo Trabalhador, dando-lhe provimento e determinando a paga do adicional de periculosidade na sua integralidade. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Empresa, não conhecer da preliminar de deserção do recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir da condenação. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao IPC de março de 1990, o salário "in natura", prêmio de forma integral e quanto ao honorário de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral - Orientador Jurisprudencial nº 5 da SDI.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA

AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável.

Revista do Reclamante conhecida e provida e conhecido em parte e provido o Recurso da Empresa.

PROCESSO : ED-RR-405.206/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos para os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-406.528/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
PROCURADOR : DR. YNÁCIO AKIRA HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para ARGÜIR A PRESCRIÇÃO A FAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, EM MATÉRIA de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício (Orientação Jurisprudencial nº 130). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-406.903/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGANTE : ELMARION SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional DL 1971", para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-410.212/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA FRAZÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-410.251/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMARILDO DALLA CORTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes no tocante aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado no tocante à multa convencional e dar-lhe provimento para determinar a APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA NO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição, há a possibilidade de compensação da jornada de trabalho por meio de acordo individual. Válida a compensação, entretanto, somente mediante a celebração de acordo escrito, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CONVENÇÃO COLETIVA - DESCUMPRIMENTO - MULTA. O entendimento da E. SDI é no sentido de que o valor da cominação imposta em cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil, também aplicado no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. Recurso de Revista dos Reclamantes conhecido em parte e desprovido, e conhecido e provido o Recurso do Reclamado.

PROCESSO : RR-410.253/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA SIMPSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de anular a v. decisão complementar de fls. 228/229 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra seja proferida, desta feita enfrentando amplamente os temas colocados, como entender de direito, estando, em consequência, sobrestada a análise dos demais itens do Recurso.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do Recurso pela ofensa ao art. 832 consolidado, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.535/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARISTEU LEME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto reclamante e não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à quitação do Enunciado nº 330/TST e quanto ao adicional de insalubridade; conhecer da questão correção monetária-época própria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Inviabiliza-se, em parte, o conhecimento do recurso de revista pelo disposto nas alíneas do artigo 896, da CLT, quanto às questões relativas à aplicação do Enunciado nº 330/TST, porque já incidente seu conteúdo no Regional e, com relação ao adicional de insalubridade, por desfundamentado.

O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir, se observado esse parâmetro legal (OJ 124).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido parcialmente.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS APÓS A 8ª HORA-EXTRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL - DOMINGOS E FERIADOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste perspectiva de conhecimento do recurso de revista quando sua apreciação nesta Corte implica, necessariamente, na revisão do conteúdo fático da lide, em revisão de matéria preclusa, de matéria constante em enunciados ou, ainda, que esteja superada pela atual e notória jurisprudência pacificada em Orientação Jurisprudencial da E. SBDI. Bem como, não se conhece de revista que encontre óbice nos Enunciados nºs 23 e 296/TST ou, ainda, não atenda as alíneas do artigo 896, do texto consolidado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-410.983/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-411.083/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à infringência ao art. 538, parágrafo Único, do CPC e quanto ao aditamento da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao seguro de vida e Greca e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto à infringência ao Enunciado nº 322 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT - rescisão complementar.

EMENTA: DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado Nº 342 DESTA CORTE.

IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-411.506/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : RENILSON DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-414.095/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE S SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO : DR. LYS CHALFUM
RECORRIDO(S) : JANDIRA ARAÚJO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAIÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.844/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARTA SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES VARIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRAMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-416.024/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.820/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
RECORRIDO(S) : ERALDO CASSIANO PINTO
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU



DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de INSS e I.R. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção da respectiva cota do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

É pacífica a jurisprudência em torno da competência desta Justiça para a retenção e cobrança das contribuições previdenciárias (OJ 228).

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.574/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRAUDECY CONSTANTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELMO CALDAS VERAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-419.195/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ARTUR BEZERRA TINÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: I - unanimemente, não conhecer do recurso pelas Preliminares de Nulidade erigidas; II - por unanimidade, conhecer da Revista relativamente ao tema "ajuda de custo quilometragem - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO QUILOMETRAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Consoante o art. 457, § 2º, da CLT, a verba paga a título de ressarcimento por quilômetro rodado possui caráter meramente indenizatório, NÃO INTEGRANDO O SALÁRIO do empregado para nenhum efeito legal, principalmente em se constatando que o SEU escopo era compensar as DESPESAS com combustível então havidas em VEÍCULO DO próprio EMPREGADO NA EXECUÇÃO DE SEU SERVIÇO, NÃO se constituindo UM PAGAMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO. Ademais, da simples denominação da parcela em foco, deduz-se que seu valor variava em função da quilometragem percorrida num determinado período. Ora, pela junção destes dois elementos, torna-se fácil fixar sua natureza jurídica como parcela de mero ressarcimento, INCLUINDO-SE NO rol DAS ESPÉCIES de AJUDA DE CUSTO. Portanto, descabe falar em alteração ilícita das disposições contratuais atinentes à supressão de semelhante indenização. Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-419.247/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : LIBERALDO VERAS
ADVOGADO : DR. VICENZO DI MANSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁI
ADVOGADO : DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, de férias relativas ao período 1992/1993 e proporcionais na razão de 07/12 (sete doze avos), ambas acrescidas de 1/3 (um terço); dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, acrescido da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da multa pelo atraso no pagamento da rescisão contratual, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-420.489/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JONAS TRINDADE PIRES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 125 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-420.507/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EXPONENCIAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLIVEIROS MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANE MENDES FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos tópicos relativos à nulidade do acórdão regional e às horas extras, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, quanto à época própria da incidência da correção monetária. No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, na FORMA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126-TST.

Processo : RR-420.510/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA NORTE DE MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIVALDO SOUTO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à suspeição de testemunha, pois a decisão combatida caminha ao encontro do Enunciado nº 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Quanto ao tema referente à época própria para a incidência da correção monetária, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte para, no mérito, dar provimento ao Apelo, reformando a decisão regional, determinando que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista interposto contra a decisão regional que não reconhece a suspeição do depoimento prestado por testemunha que litiga com a empresa Reclamada, já que a decisão alinha-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357 desta Corte. 2) **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO.**

ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-422.742/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : JOSEFA PALMIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.749/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO F. PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁIS - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe aparte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.094/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração - Convenção 158 da OIT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "a inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por outro lado, cumpre salientar que aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI nº 1480-3/DF)".

Processo : RR-423.166/1998.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAXIMINIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-424.939/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PICASSO
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 198/199, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem a fim de que se pronuncie acerca de todas as matérias então impugnadas pelo ora Recorrente na fase de instrução processual, em específico, sobre as alegadas incidências da prescrição bienal e da compensação dos mesmos valores já pagos sob idênticos títulos, nos termos dos Embargos de Declaração de fls. 195/196, das petições de fls. 135/138 e da contestação de fls. 20/23, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. A extensão do efeito devolutivo da apelação determina ao Tribunal revisor o integral conhecimento de todos os fundamentos relativos às questões suscitadas e discutidas pela parte em sua defesa, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, ou sequer deliberado sobre elas, como ocorreu no caso específico destes autos, já que fora julgado improcedente o pedido inicial. Verificando-se o silêncio da Corte revisora relativamente à prescrição bienal e à compensação, matérias oportunamente veiculadas pelo ora Recorrente na fase processual instrutória, caracterizada está então a invocada ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.945/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : EDELMAR LIMA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, tão-somente em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 E POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Entendendo o STF pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 e pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

Processo : RR-425.039/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI
RECORRIDO(S) : SUELI NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da decisão de primeiro grau, dele conhecendo quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais postuladas, observada a inversão do ônus da sucumbência. Os Reclamantes ficam, contudo, dispensados do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFLITO ENTRE AS DETERMINAÇÕES DE SEU REGIMENTO INTERNO E DISPOSIÇÕES DE DISSÍDIO COLETIVO. Prevendo o Dissídio Coletivo da categoria reajuste salarial diferenciado dentro de três níveis salariais pré-determinados, buscando promover um maior reajuste aos salários mais baixos, tal determinação revela-se incompatível com a previsão de seu Regimento Interno que consagra um escalonamento de 10% entre os vários níveis salariais de seu quadro funcional. O Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho, nas questões que envolvam o exame dos Dissídios Coletivos regularmente instaurados, é fruto de previsão constitucional. Não se pode querer derrubar-lhe as suas determinações, tampouco deixarem as partes envolvidas de atentar para as suas determinações. A incompatibilidade entre as determinações insertas no mencionado Dissídio Coletivo e no Regimento Interno empresarial é flagrante, devendo ser observada a supremacia da primeira. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a condenação relativa a diferenças salariais decorrentes de previsão no Regimento Interno empresarial.

PROCESSO : RR-425.704/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : STACY FERNANDO ARAGÃO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis PREVISTAS NO REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. (OJ Nº 212 DA SDI)

Processo : RR-425.933/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-425.934/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUDA MARIA CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-425.950/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BENEDITA FÁTIMA BORGES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: das horas extras, do FGTS sobre as verbas rescisórias e do plano de cargos e salários; unanimemente, conhecer do recurso quando aos temas ajuda alimentação e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial do ticket refeição e para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL EXCLUÍDA EM ATO RESULTANTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXVI, fundado no princípio da autonomia coletiva privada, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Consequência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se deflui que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem, sobretudo, a natureza não-salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do ART. 458 DA CLT, BEM COMO DO ENUNCIADO Nº 241 DO TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-426.025/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILMAR DOMINGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - NULIDADE DO ACORDO DE COM-PENSAÇÃO", "DO ENUNCIADO nº 85 do TST", "DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA", mas dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados os respectivos descontos dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.258/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MALLHEIROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender DE DIREITO. 2

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial Nº 189 DA SBDI-1)

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito

PROCESSO : RR-426.380/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ - PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO
RECORRIDO(S) : GERCINA MORAIS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo duto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.393/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo duto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-426.878/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : ELITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAMARI
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.983/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA NERE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.151/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA GERUSA TABOSA LINS GHERSMAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO NORTE E BANCO BANDEIRANTES.

Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-435.405/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FURTADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho. Portanto, nessa situação, se o empregado é readmitido, não há falar-se em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção CONTRATUAL DECORRENTE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.406/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.394/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ
RECORRIDO(S) : LEVI OHNEZORGE
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer o entendimento da Sentença de 1º Grau, que estabeleceu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o Salário Mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 02/TST.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-438.242/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANA DECLENOIR DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, para reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, determinando a inversão dos ônus da sucumbência e que se observe o deferimento dos honorários advocatícios, uma vez que preenchidos os requisitos elencados no Enunciado nº 219, do TST.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de reconhecer o direito da Empregada à percepção dos salários e

vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, não havendo que se falar, no entanto, em reintegração, nos termos do disposto no Enunciado nº 244, do TST Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.693/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FLÁVIA SUZANA REIS E SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação de normaregulamentar da empresa, o Recurso de Revista somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma por tribunal diverso daquele prolator do acórdão recorrido, exigência não atendida, consoante se observa dos arestos transcritos nas razões de revista. RECURSO DE REVISTA A QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-438.886/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ORLANDINI
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO ARAUJO NERIS
RECORRIDO(S) : PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP'S - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL", mas dele conhecer quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais das parcelas tributáveis deferidas ao Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. Tribunal.

PROCESSO : RR-441.439/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELMAR GASS
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada pelo v. acórdão de fls. 418/427 em relação à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para que julgue o restante do mérito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Incentivado - PDI não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências do dispositivo que dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (art. 477, § 2º, da CLT).

PROCESSO : RR-443.389/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALMIRA MARIA DE SOUSA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declaradaproduz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aopagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador RegionalEleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.393/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declaradaproduz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aopagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador RegionalEleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.396/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CÍCERA DE MENESES SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-443.400/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-446.196/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERMANO CAMBRUZZI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:CEEE - GRATIFICAÇÃO "APÓS FÉRIAS" - COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL

O entendimento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, é no sentido de que a "gratificação deapós-férias", instituída em Instrumento Normativo, e o terço constitucional, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, possuem a mesma natureza jurídica e o mesmo fato gerador e, conseqüentemente, devem ser objeto de compensação. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333, do C. TST e no § 4º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-446.767/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARLENE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declaradaproduz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação aopagamento, tão-somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador RegionalEleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.



O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.870/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MARIANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ROSA MARIA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-449.471/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ASSUNÇÃO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO : RR-449.957/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RONALDO NUNES
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Revista quando desatendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-450.201/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : DIONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas nuncial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.433/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO TRINDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO OZÉIAS DESPLANCHES
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Unanimemente conhecer do Recurso de Revista com relação a correção monetária - base de cálculo no mês subsequente por divergência; conhecer do salário-família por conflito com o enunciado 254/TST; conhecer dos descontos previdenciários e fiscais por violação e nomérito com relação a correção monetária - base de cálculo dar provimento para determinar a incidência de índice de correção correspondente ao mês subsequente ao vencido; no mérito do salário-família diante do conflito com o enunciado 254, impõe-se à adequação da sentença ao mandamento da súmula que não aceita a tese da responsabilidade objetiva e dar provimento ao Recurso para excluir da condenação averba correspondente ao salário família; e no mérito no tocante aos descontos previdenciários dar provimento ficando autorizada a oportuna retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

EMENTA: No caso de condenação no pagamento de horas extras com a integração, nos salários, das horas extras habituais, aplicável é o Enunciado 132.

A parte pretende aplicação do Enunciado 191 que versa o tema do cálculo do adicional de periculosidade, que não é tema de decisão. Revista não conhecida.

O salário a família não resulta de responsabilidade meramente objetiva mas da comprovação da existência dos requisitos do Enunciado 254. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.392/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação a apagamento, tão somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-454.428/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação a apagamento, tão somente, dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-454.493/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ROMÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REX TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Recurso de Revista não conhecido - Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-454.638/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RUBENS APARECIDO MARIA PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUELY CRISTINA FARTO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições PARA O SEU CONHECIMENTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126-TST.

Processo : RR-457.553/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : AFFONSO VIANNA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada - CEDAE e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TETO DE REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 37 DA CF/88 - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Ineficaz a invocação de divergência jurisprudencial desprovida da fonte de publicação respectiva, desatendendo o disposto nas Súmulas 38 e 337 desta C. Corte.

E não há de se cogitar de violação direta e literal do art. 37 da Constituição Federal, pois o respectivo inciso XI, ao tratar do teto remuneratório, dele cogitava, apenas, tendo em conta funcionário público em sentido estrito. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 é que veio a ser acrescentado o § 9º ao art. 37 da Carta Política, agora estendendo o teto aos empregados de empresas públicas e de economia mista, dispositivo, aliás, que não previu efeitos retroativos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.941/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERONI MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter acondenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário de 21 dias do mês de setembro de 1995, efetivamente trabalhado, e determinara expedição de ofícios ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.942/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : RAINOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CIDNEY NERY MACIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANELINHA
ADVOGADO : DR. ALEX JOSÉ PIRES MARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.947/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARROCIERIAS NIELSON S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.007/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPSEGSERVS
ADVOGADA : DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do tema Vínculo Empregatício; conhecer do tema Correção Monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT - OJ nº 124 da SDI/TST.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-459.582/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : AMÉLIO FLAIBAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema regime de compensação de horas extras em atividade insalubre, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema horas extras - contagem minuto a minuto.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o artigo 60 da CLT, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 do C. TST.

PROCESSO : RR-460.292/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : SANDRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº90 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas in itinere e quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-460.608/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente em relação à época-própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.324/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : RODRIGO OTÁVIO GARMATTER
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à pré-contratação de horas extras, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial, violação de ordem legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, quanto à época própria da incidência da correção monetária. No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pelo juízo da execução.

PROCESSO : RR-461.416/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIVÂNIA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público e pelo Município- Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.693/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NILO JUNKES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.697/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MÁRIO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-463.208/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
 RECORRIDO(S) : ADRIANA RONSANI
 ADVOGADO : DR. MILTON IANZER JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o artigo 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 do C. TST.

PROCESSO : RR-463.587/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO HUDSON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restabelecer o pagamento da verba denominada "tíquete alimentação" por força do contrato firmado, a partir de sua suspensão, nas mesmas condições até então observadas.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST".

PROCESSO : RR-463.587/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO HUDSON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restabelecer o pagamento da verba denominada "tíquete alimentação" por força do contrato firmado, a partir de sua suspensão, nas mesmas condições até então observadas.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que, a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST".

PROCESSO : RR-463.556/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA FÁTIMA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MILTON A. BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não há falar-se em pagamento da verba honorária.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.178/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : MOISÉS SÉRGIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência pretoriana e violação do artigo 37, II e XIII, Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: É vedada a equiparação salarial entre funcionários públicos, mesmo se regidos pela CLT, sob pena de se ver ferida a Carta Magna, em seu artigo 37, incisos II e XIII. **Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-467.250/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : HÉLIO FRANCISCO FABRÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da sua doutra SDI, firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador constitui necessariamente causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. E, dessa forma, como na aposentadoria espontânea não se tem uma demissão sem justa causa, afigura-se indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista obreiro não conhecido, ante a INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

Processo : RR-467.525/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEMOS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO - IRREGULARIDADE NA SUA CONSTITUIÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de dados qualificadores do outorgante no instrumento de mandato, corresponde a ausência do próprio instrumento e, com efeito, irregular a representação processual. Exegese que se extrai dos artigos 37 do CPC e 1.288 e seguintes do CC.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.475/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLON RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 193 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL - INEXISTÊNCIA DE RISCO.

Por expressa previsão normativa, não se concede o pagamento de adicionais de periculosidade a condutor de veículos dotados de tanque suplementar de combustível para consumo do próprio. Exegese que se extrai da NR 16, item 16.6.1 e do artigo 193 da CLT.
 Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.218/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO ROSENBERG E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

PROCESSO : RR-470.487/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL DIAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - OJ nº 228 da SDI.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

PROCESSO : RR-471.890/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : LUCIANE MOTTA MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. NILCE C. DE A. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tema da devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes à seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Precedente 160 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.409/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ARTHUR DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPREGADO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - OJ 247/SDI. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos sem, entretanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-476.719/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISRAEL VICENTE SALLES
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação ao pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, referente, apenas, ao excesso que não tenha ultrapassado a 5 minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, firmou-se no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA ATOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL... Recurso de Revista da Reclamada conhecido eparcialmente provido.

PROCESSO : RR-477.231/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE QUADROS
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - GUIA GRE. Considerando a regulamentação do depósito recursal constante da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, as Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99 registram ser admissível o depósito recursal quando da guia respectiva conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Isso porque o regulamento da Caixa Econômica Federal além de elencar essas informações como essenciais ao preenchimento da guia GRE, em seu item 5.5 registra que a movimentação da conta aberta para abrigar depósito recursal dar-se-á, exclusivamente, através de Alvará Judicial, em qualquer Agência da CAIXA ou, não estando esta presente na localidade, em qualquer banco integrante da rede arrecadadora e pagadora do FGTS. Evidente, portanto, que ainda que o depósito tenha sido realizado fora da sede do juízo, se contém as informações elencadas pelas IN nºs 15/98 e 18/99, deve ser considerado como válido. Não se pode exigir da parte a comprovação de que o depósito recursal fora realizado na sede do juízo ou na conta vinculada do empregado se a atual guia fornecida para o depósito, a GRE, não possibilita mais tal verificação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.145/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCUS BARTOLOMEU QUINTAS DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA SUBSIDIÁRIA.

Estando a decisão recorrida calcada em norma interna regulamentar empresarial, a discussão sobre a matéria tem aspecto eminentemente interpretativo somente combatível mediante a adoção de tese oposta, o que in caso não ocorreu. Assim sendo, não há cogitar de vulneração literal a quaisquer preceitos ordinários que pudessem ensejar, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, a admissão do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.085/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR OZELAMI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do tema Horas Extras - Ônus da Prova; conhecer do recurso por violação do parágrafo único do artigo 538 da CLT, quanto ao tema Embargos de Declaração - Multa de 1% (um por cento) e por violação do artigo 459 da CLT e divergência jurisprudencial, quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de um por cento e determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT - OJ nº 124 da SDI/TST.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-485.589/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : SIMONE VALÉRIA VIEIRA TROG
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de reajustesejam aplicados após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-486.820/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO BRAMBATTI
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista, quanto ao temas relativos a horas extras e sua pré-contratação, dela conhecendo quanto à concessão dos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLEND TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRAR-SE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária à condenação imposta ao Reclamado. 2) **DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL.** Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-489.453/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas extras, por força do que dispõe o Enunciado nº 126-TST, dele conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico 'do adicional de transferência'. Neste último caso, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do noticiado adicional, pelo período de junho a dezembro de 1995, na forma descrita na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL.** Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida, no particular. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARÁTER PROVISÓRIO DA TRANSFERÊNCIA. PAGAMENTO. PROVIMENTO.** Segundo determinação assente no precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o fato de o empregado exercer função de confiança não é impeditivo para o recebimento do adicional de transferência, nos casos em que a transferência dá-se em caráter provisório. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, O RECURSO DE REVISTA MERECE SER CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-489.736/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTER CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do § 3º do artigo 614 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a vigência do Termo Aditivo ao prazo de um ano, a contar de sua entrada em vigor e, em consequência, restabelecer parcialmente a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERMO ADITIVO - VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE. o § 3º do artigo 614 da CLT estipula como prazo máximo de vigência dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho o período de dois anos. No caso dos autos o Acordo Coletivo firmado, por meio do Termo Aditivo, foi prorrogado por prazo indeterminado. O fato de não ter constado o prazo em que vigoraria as cláusulas acordadas, com desrespeito ao § 3º do artigo 614 da CLT implicaria não a nulidade do Acordo mas tão-somente a limitação das condições ali estipuladas ao que permite a lei. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-490.945/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ROZENÊIS VALENTIM ROSENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo edecisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.065/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA TERESINHA LAMB
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Devolução dos Descontos", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Enunciado 342 do TST.

"É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI.

PROCESSO : RR-491.978/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREA CRISTINA CHAVES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto a diferenças de complementação de aposentadoria - integração do tíquete-refeição. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EX-EMPREGADOS DA RFFSA

A Eg. SDI desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114 da Constituição Federal, já manifestou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para decidir a respeito de matéria alusiva à complementação de aposentadoria de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal, por se tratar de pleitodecorrentedarelacão de trabalho.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. II - RECURSO DOS RECLAMANTES DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, no qual se discute o próprio fundo do direito de que resultaria naquelas diferenças, não reclamado dentro do prazo legal, incide a prescrição total. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.056/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de seu cabimento. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-492.577/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DESTERRO
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : GELZA VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e, assim, julgar improcedente aReclamatória, eis que, in casu, não houve condenação em saldo desalários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério PúblicoEstadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação

do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-492.578/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lheparcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de agosto de 1996 a dezembro de 1996. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492.579/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declaradaproduz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoralpara os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492.580/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMALÁU
ADVOGADO : DR. IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbênciaquanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado doEspírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal .

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada, não cabendo sequer o respeito ao salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-492.581/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaaviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lheparcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido dos meses de agosto de 1996 a julho de 1997. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.348 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUÍZA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer darevista, tão-somente em relação à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar aos honorários periciais a correção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Esta c. Corte Superior já firmou entendimento, consubstanciado na O.J. 198, no sentido de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.132/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO PONTES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, prestar os devidos esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Acolhem-se os Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão relativa ao art. 2º, § 2º, da CLT, prestar os devidos esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-512.967/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAXCOMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : NILSON ROBERTO PRIMOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso.

EMENTA: Não se conhece de arguição de negativa de prestação jurisdicional quando não se explicitam os temas que, colocados nos embargos, não foram enfrentados. Cabe aplicação de multa quando os embargos articulam com omissão inexistente. Embora o Regional tenha rechaçado a juridicidade do Enunciado 330 nem se tem notícia da existência ou não de ressalvas no recibo assinado. Não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-518.005/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL BAVARESCO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Se o Regional alude a gratificação mensal, não há como aceitar contrariedade à Súmula 253, que trata daquela semestral. Estipulada em norma coletiva e vinculada ao PAT, a ajuda alimentação não tem caráter salarial (OJ 133), aqui se conhecendo e provendo o apelo.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o dissenso trazido é inespecífico porque não cogita da incompetência, fundamento adotado pela Corte Regional.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-527.568/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE HERCULANO DANTAS LIRA
ADVOGADA : DRA. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelo Regional, exceto o salário dos dias trabalhados e não pagos. Determina-se, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA:CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Sendo nula a contratação para os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública, pela inobservância do procedimento do indispensável concurso público, não gera qualquer direito de cunho trabalhista, salvo quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme jurisprudência da Corte.

PROCESSO : RR-530.635/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ESTELITA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas aos salários retidos. Determina-se, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA:CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Sendo nula a contratação para os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública, pela inobservância do procedimento do indispensável concurso público, não gera qualquer direito de cunho trabalhista, salvo quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme jurisprudência da Corte.

PROCESSO : RR-578.529/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PAVELICKI
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-578.883/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
CORRE JUNTO: 578882/1999.9
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALQUIMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "DEVOLUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À PREVI - PRESCRIÇÃO", para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELA JUNTA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "LIMITE TEMPORAL DAS HORAS EXTRAS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À PREVI - PRESCRIÇÃO - A prescrição quinquenal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Constitucional conta-se retroativamente da data do ajuizamento da ação e, não, da extinção do contrato. **PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELA JUNTA** - Incólume o art. 166 do Código Civil, em face da assertiva regional no sentido de que o Banco requereu o reconhecimento da prescrição de parcelas no seu recurso. **LIMITE TEMPORAL DAS HORAS EXTRAS** - Não há que se falar em divergência ou em afronta dos artigos 818 da CLT ou 333, I, do CPC, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-579.958/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO MAUCH SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a horas extras, cargo de confiança; conhecer relativamente ao tema 'Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida', por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados em favor da Adesban-SV e Meridional-SGV; conhecer do apelo quanto ao tema 'Descontos Previdenciários e Fiscais - Incidência Sobre Juros de Mora', por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO - DESCONTOS DE SEGURO - COAÇÃO PRESUMIDA INVÁLIDA - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RETENÇÕES FISCAIS - NÃO INCIDÊNCIA.

Analisada a prova, tendo o Regional concluído que o reclamante não exercia atividade relevante ou detinha fidúcia especial, não há como enquadrá-lo no § 2º do art. 224 da CLT, sem reexame de provas, o que é vedado. Sem prova concreta do vício de vontade, não deve ser presumida coação de descontos de seguros, só pela concordância na admissão do empregado (OJ 160). Devido à natureza indenizatória que ostentam, excluem-se os juros de mora do cálculo da contribuição previdenciária e fiscal, incidente sobre os créditos trabalhistas, inclusive por expressa determinação contida no artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-583.432/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIOTO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL Nos termos do art. 896, § 4º, o conhecimento do recurso de revista, em fase de execução, depende de demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal.

E a reclamada não invocou qualquer dispositivo constitucional em seu recurso de revista, restando desfundamentado o apelo, a teor do que dispõe o referido dispositivo consolidado.

Ademais, de qualquer forma a decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 53, da Eg. SDI2, no sentido de que "A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-594.046/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZA LÚCIA DE MELO DANTAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I) restringir a condenação ao pagamento dos salários do mês de dezembro/95; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA".



Processo : RR-599.451/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
 RECORRIDO(S) : MARIA AQUELENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso do Município de Tianguá, por irregularidade de representação, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Regional, dele conhecendo, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST, quanto aos efeitos da nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I) manter a condenação apenas quanto aos salários retidos, excluindo todas as demais verbas deferidas, bem como; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA".

Processo : RR-601.106/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : RICARDO STRACK
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável ao seu conhecimento o implemento dos restritos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-614.008/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORA NEY SANTOS SAUÁIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inviável o conhecimento de recurso de revista que vem amparado em divergência inespecífica. E por violação legal ou constitucional, o apelo há que demonstrar afronta direta à literalidade da norma. Recursos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : RR-615.135/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : OXI FRANCA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista interposta.

EMENTA: EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. ART. 62, I, DA CLT. A finalidade do artigo 62, inciso I, da CLT é excluir o direito às horas extras do empregado cuja atividade, além de desenvolver-se externamente, não permite a aferição da efetiva jornada de labor. Ocorre que, no caso presente, restou patente que a Reclamada exercia fiscalização indireta sobre a jornada laboral do Reclamante. Logo, ainda que exercendo a atividade de motorista de caminhão/entregador, função cuja natureza é, em tese, eminentemente externa, a teor do referido dispositivo consolidado, realmente fazia jus o Reclamante às horas extraordinárias prestadas, já que evidenciado que o empregador, mediante métodos, ainda que indiretos, controlava seu horário de trabalho, garantindo, assim, a eficiência e regularidade de seu serviço, principalmente ante a necessidade diária de comparecimento no início e ao final de cada jornada. Recurso de Revista empresarial não conhecido.

PROCESSO : RR-616.288/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329, do TST, dando-lhe provimento para I) excluir da condenação as verbas honorárias, bem como II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do Recurso quanto não apresentadas violação legal ou divergência jurisprudencial válida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

Processo : ED-RR-619.462/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAQUEL DE ALBUQUERQUE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AVISO-PRÉVIO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-623.283/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 RECORRIDO(S) : NELOY ATAYDE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.949/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
 RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória e, ainda, determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. ENUNCIADO 363.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Processo : RR-627.032/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - RECURSO.

O instrumento de mandato deve ser apresentado em seu original ou, se por fotocópia, devidamente autenticada, porque constitui-se em pressuposto extrínseco de recurso imposto por previsão legal, cuja inobservância acarreta o ônus da irregularidade de representação e conseqüentemente, o seu não-conhecimento.

PROCESSO : RR-629.217/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
 RECORRIDO(S) : JACY LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSORIO MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - O inciso XXIX do artigo 7º da Carta da República elenca os prazos prescricionais relativamente "aos créditos resultantes das relações de trabalho". Assim, no caso *sub judice*, não se busca, com a declaração da data de admissão, por si só, tais créditos. A prescrição poderia ser alegada se, de posse da declaração, postulasse o reclamante, os direitos daí resultantes. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-642.010/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULINA, SUMARE E VALINHOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : DONALD GRABER E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não verificadas as violações de lei e a dissonância temática indicadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.157/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana e violação constitucional, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Operada a contratação do Reclamante, na função de vigilante, em caráter temporário, com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica no Enunciado 123/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-684.330/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DELMA COUTINHO DUARTE MACHADO
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO:Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevido o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos, julgar improcedente a reclamatória, e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo provido para determinar o processamento da Revista.
RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ. NORMA COLETIVA. PLANO BRESSER. CARÁTER PROGRAMÁTICO. A cláusula 05 do acordo 91/92, conforme consignado pelo eg. Regional, estipulava que, em novembro de 1991, a forma e as condições do reajuste decorrente do chamado Plano Bresser seriam negociadas. Assim, a referida cláusula remetia à negociação futura as condições de pagamento e incorporação, condicionando, portanto, a eficácia daquele direito ao sucesso das negociações. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-701.789/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ITAMAR JOSÉ JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - Não se cogita de violação constitucional nem legal, nem mesmo de divergência jurisprudencial, tendo em vista que a ação fora ajuizada antes da promulgação da atual Constituição Federal. **ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA** - "A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". (En. 247 do TST - aplicado analogicamente). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.483/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PRIORI E SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BERTOCCO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO CONTINUIDADE DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - "O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (Art. 333, II do CPC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.700/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios não acolhidos, porquanto inexistente omissão do julgado.

PROCESSO : RR-712.605/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : ARITA KROLL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando as violações apontadas não foram prequestionadas, sendo os arestos colacionados inespecíficos. Incidência dos Enunciados 297 e 296 deste Tribunal.

PROCESSO : RR-719.005/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARNEIRO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, expungir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA:APOSENTADORIA. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SECRETARIA DA 3ª TURMA
ACÓRDÃO

Processo : RR-520.684/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras, nos dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) Incidência da Orientação Jurisprudencial 23/SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

Replicado em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2001.

PROCESSO : AIRR-627.318/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARQUES FERRE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário haver exercício de chefia para enquadrar a hipótese no § 2º do artigo 224 da CLT.

Na espécie, não está prequestionado o tema gratificação não inferior a 1/3 de salário do cargo efetivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633.280/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-636.674/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISA FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-652.409/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DEJANIR GRELLA NELSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

A matéria alusiva à quitação das verbas rescisórias foi dirimida pelo Eg. Regional em conformidade com o Enunciado nº 330/TST.

No tocante ao adicional de periculosidade, a conclusão de ambas as instâncias percorridas guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 desta Corte.

E quanto à prescrição e às horas extras decorrentes de regime de compensação horária, esclarece-se a aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST e a incolumidade do artigo 59 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-679.363/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SÍLVIA APARECIDA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-680.877/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONTERRA - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DAVEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-681.299/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA MORAIS DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração para determinar a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Multa de 1% pela natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-681.432/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA FALCO GRACIANO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimento, acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-681.747/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
 ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-695.195/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AILTON OLIVEIRA DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-695.363/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO SÉRGIO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.367/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
 AGRAVADO(S) : JADRES ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.854/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA TROPICAIS DE TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.594/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BRITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : NOEL INÁCIO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS DO PROCESSO PRINCIPAL - LEI 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, DECISÃO ORIGINÁRIA, COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.629/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA CASTRO PILOTO
 ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Aplicação do Enunciado 214/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.542/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.543/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : IRACI VELOSO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SALMA RIBEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRASLADADAS

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.182/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139).

O não arbitramento do valor da condenação não impede o recolhimento do depósito, considerado o que estabelecido, em tabela, pelo TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Aplicação do Enunciado nº 214/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.667/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ADEMIR JUSTINO PAESE
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PORTRICH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO CELEBRADO

Não comprovada a violação constitucional apontada nem a especificidade do único aresto servível ao dissenso jurisprudencial, mantido está o despacho que denegou seguimento à Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.102/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO VANDERLEI RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-730.259/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YOLANDA PINTO MAUÉS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARGARETH ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CRISTIANO
AGRAVADO(S) : YOLANDA FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.864/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELE PIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES SALAU
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : PIZZARIA FAST LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.653/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAGNER VENÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.695/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLENE AFONSINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO LTDA. - PROMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A r. decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.968/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-735.782/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, E AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.209/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRLAN LAGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.032/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o recurso de revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.096/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ELENIR MENDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, DA SENTENÇA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-740.460/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 740778/2001.9
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WILSON GERALDO DA SILVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.476/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO COELHO GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Foi trasladada cópia do Recurso de Revista sem contudo constar o carimbo de protocolo do TRT, que possibilitaria a aferição de sua tempestividade e imediato julgamento, caso provido o Agravo de Instrumento. A C. SBDI-1 desta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que a etiqueta adesiva não serve à aferição da tempestividade, pois se refere, tão-somente, a instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Ressalte-se que há nos autos elemento que atesta a extemporaneidade da Revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.479/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ FLORÊNCIO
 ADVOGADO : DR. SERGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740.778/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 740460/2001.9
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : WILSON GERALDO DA SILVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740.970/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DAVID TONOLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETI GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE

Improcede a pretensão de destrancamento de Recurso de Revista fundamentado unicamente em violação legal, quando o Eg. Tribunal Regional decide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, não se pronunciando acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.006/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JEOVANE SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Agravo não cuida de rebater os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.433/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MANOEL DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A r. decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.434/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. LUTYMERI SCALET

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-PROVIMENTO

Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. A controvérsia *sub judice* gira em torno de penhora gravada sobre bem dado em garantia de cédula de crédito industrial. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 226 firma-se no seguinte sentido: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIA POR PENHOR OU HIPOTECÁRIA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.775/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AROLDO DUARTE SCHIMITZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : DIVEMA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO E MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.431/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADEILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO

Constatada a falta de assinatura do Advogado que o interpôs, o Agravo é tido como inexistente.

PROCESSO : AIRR-749.594/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.019/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JARBAS AUGUSTO SOARES
 ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.234/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.501/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : ARLINDO SANCHES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO INFERIOR AO VALOR DA CONDENAÇÃO

Não tendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.
Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-765.857/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ELIEZER PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO AGRAVANTE.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.523/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENAN JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, declarar que a Revista foi conhecida apenas quanto à correção monetária/época própria, na forma dos esclarecimentos prestados nesta assentada de julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DECISUM

Verificada existência de contradição entre o voto condutor e a parte dispositiva do acórdão, é cabível a correção via embargos declaratórios, e a concessão de efeito modificativo.
Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-481.819/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MOISÉS SANTANA PERDIZ
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-593.619/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSINETE FERREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000). Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa tomadora de serviços, já que ela deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores, em caso de inadimplemento da prestadora de serviços.

2. Recurso de revista obstaculizado porque a decisão regional está em consonância com Enunciado nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : RR-682.593/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SAMUEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de demandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimações partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos do Autor sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "descontos fiscais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA PRESERVADO

O § 3º do artigo 114 da Constituição da República estabelece que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Assim, é possível, diretamente, no processo de execução, ao juiz, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, sem risco de ofensa à coisa julgada.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.614/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RODRIGO PAVAN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimações partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Com efeito, o referido limite de 5 (cinco) minutos é tempo razoável para a execução da obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, qual seja a anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-277.281/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SERLEI DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483.282/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CLARISSE CEZAR RATH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. UNICIDADE CONTRATUAL. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Suscitado o vício com espeque no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, impossível sua consideração (OJSDI nº 115). 2. Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, revela-se inviável o processamento do recurso revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-521.794/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo manifestamente intempestivo.



PROCESSO : AIRR-546.775/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : AZARIAS AKIO KUMAGAI
 ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ilegitimidade da data de interposição do recurso de revista, por impedir a aferição da respectiva tempestividade, impede a admissão do agravo. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547.508/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PEDRO WANDERLEI VIZU
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARÍLIA DOERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º da CLT; Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-561.078/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ELIANE BEANES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a tese, a revista não ostenta condições de ser processada admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582.170/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JACINTO HÉLIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamentos estranhos aos agitados na revista ficam superados pela preclusão. 2. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 3. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada pela revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Dissenso pretoriano inespecífico não anima o processamento de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-582.759/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a intempestividade do recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE.** A oposição de embargos declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, mesmo não tendo sido conhecidos. A suspensão do prazo recursal aí, decorre do ato praticado pela parte, isto é, a oposição, no quinquídio legal, dos embargos de declaração. Intempestividade do recurso de revista afastada. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Não se manda processar revista que não logra estabelecer conflito de teses com os arestos elencados com essa finalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597.620/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : RUBENS FLÁVIO MATHEUS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FGTS. DIFERENÇAS.** 1. Pretensão carente de prequestionamento e divergência jurisprudencial inadequada não rendem ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a; Enunciados nº 297 e 337 do c. TST). 2. A prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, não prescinde da justaposição entre o objeto da sucumbência e o da irrisignação recursal. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-597.622/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MARIA NEUZA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL.** Consagrado o estabelecimento de controvérsia sobre o adicional de horas extraordinárias, de par com a ausência de previsão, em norma coletiva, daquele almejado pelo autor, inexistente potencial ferimento ao art. 334, inciso III, do CPC 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-597.640/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorre sem que o dispositivo constitucional indicado tenha sido prequestionado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609.579/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO GUEDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-614.716/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOMAR CHANDOHA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-618.569/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Consoante orientação gizada na Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público, quando se apresenta como tomador dos serviços, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa terceirizada. Matéria de interpretação legal que não se eleva a nível constitucional. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-620.041/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO PITANGA SANTOS
 ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer a dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-644.141/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO SÉRGIO DE MELO LACERDA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Sem violência à literalidade de preceito de lei, não prospera recurso de revista, sobretudo quando imprescindível do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.093/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EGMON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. O fato de constar na parte dispositiva da sentença, equivocadamente, o nome de uma das reclamadas excluída da lide e reconhecido o erro material, pelo Tribunal Regional, reincluindo a verdadeira empresa condenada, afastada está a tese de preclusão da matéria. E isso porque se deve extrair a inteligência do julgado como um todo, descabendo potencializar o erro material. Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-646.567/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IJAÇONI PEREIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-648.556/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE QUINTELA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Ausente a autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.401/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : IVAN LANTYER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja conhecimento. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Ademais, a ausência de autenticação de peças essenciais, que compõem o instrumento do agravo, impede a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.393/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA MADRUGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade da transação do tempo de afastamento anterior à readmissão decorrente de anistia para efeito de diferenças de indenização de estabilidade prevista no Manual de Pessoal da Petrobrás) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.507/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL DA PAIXÃO ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE- LATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, por entender que não foi demonstrada ofensa ao art. 7º, XI, da Carta Magna, no que tange ao reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada "incorporação da PL" pelo Tribunal de origem, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa".

PROCESSO : ED-AIRR-656.343/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALGEMIR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-658.162/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CATT - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Pretensão fundada no reexame de matéria fática, ou ainda com assento em dissenso jurisprudencial inadequado, não rende ensejo ao processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST e CLT, art. 896, alínea a). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.181/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : CELINA DE ABREU NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : MOREIRA E VALIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção desta c. Corte, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrado a decisão vergastada harmonia com a tese, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-659.194/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : VALMI BLANCO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : GIANANGELO LUCIANO SANGALLI
ADVOGADO : DR. ORILDO ALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos postulados pelo litigante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-659.680/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : REJANE TOMAS VAZ
ADVOGADA : DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-664.384/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY DE CAMPOS MACHADO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e negar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AG-AIRR-667.404/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não tendo o representante legal da agravante atuado no processo como advogado e considerando que a sua atuação equivale à da própria pessoa jurídica, da qual faz parte, - e lembre-se o alerta de Pontes de Miranda de que os sócios da pessoa jurídica não a representam, mas, sim, a apresentam, conclui-se pela inexistência de vício na publicação do acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, do qual constara apenas a razão social da agravante, a teor do art. 236, § 1º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-670.935/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TAKEO MARUTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE. Não tendo a Agravante trazido aos autos procuração que habilitasse o advogado subscritor das razões do recurso a atuar em juízo, não merece conhecimento o recurso. Ressalte-se ainda, que, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido, nessas condições, como inexistente. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-671.306/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ALFREDO FONSECA PERIS
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando a Parte veicula suas razões recursais calcadas em premissas fáticas diversas daquelas estabelecidas pelo Regional (condições que gerariam litispendência), mostra-se cabível a invocação da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-672.978/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA LIBERATO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GORET MACIEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-674.027/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SATURNINO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, com lastro no § 2º do art. 557 do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Presidência do TRT mineiro invocou a diretriz das Súmulas nºs 199, 221, 296, 333 e 360 do TST, para obstaculizar o recurso de revista patronal, no capítulo que discutia julgamento *ultra petita*, turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras e a contagem destas pelo critério minuto a minuto. Contra esse despacho, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, o qual não logrou êxito, porquanto os óbices invocados na decisão-agravada não foram infirmados pela Agravante, impondo-se, desse modo, o desprovimento do apelo ora utilizado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-678.847/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO MORAES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.943/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MELHEM ABDALLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. A hipótese prevista na alínea "b" do art. 897 da CLT, como explicitado alhures, refere-se a despacho que denegar seguimento à interposição de recurso. Por conseguinte, necessário que exista nos autos o recurso adequado ao momento processual, qual seja o recurso de revista, previsto no art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que a fase atual do processo é a de execução. Esse requisito não foi satisfeito, pois a agravante impugna decisão monocrática que denegou o processamento de recurso (recurso ordinário) não cabível para esta Corte Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo de instrumento nem o receber como recurso de revista, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-680.116/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA TORSSELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - REVELIA - AUSÊNCIA DO EMPREGADOR - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Se esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1, no sentido de declarar-se revel o empregador, quando este não comparece à audiência, somente estando seu advogado munido de procuração, com maior razão há de ser mantida a revelia, quando a empresa não se faz presente e o advogado não traz qualquer credencial que o habilite a falar em nome do Reclamado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-680.124/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CALDEIRA BRANT
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a penhora de bens do Agravante) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126, 266 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-680.400/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-680.900/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO JOSÉ CAMARGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre turnos ininterruptos de revezamento e estabilidade provisória) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 23, 126, 296, 297, 333 e 360 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-680.903/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARTINHO MAGNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Presidência do Regional mineiro analisou criteriosamente os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, concluindo pela inadmissibilidade do apelo, fundando-se nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST, as quais não foram ilididas no agravo de instrumento. Por isso, manteve-se íntegra a conclusão adotada no despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-681.173/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA ESTER DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO FORMAL. EFEITOS. 1. A ausência de elemento capaz de demonstrar a outorga de poderes, pelo recorrente, ao subscritor do recurso, obsta a admissão do apelo (Enunciado nº 164 do c. TST e OJSBDI 1 nº 149).
2. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.678/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO SANTO LIBERATI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-681.905/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON NUNES PESTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-682.060/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. É pertinente o óbice apontado pelo despacho-agravado, substanciado na Súmula nº 266 do TST, tendo em vista que a revista patronal pretendia discutir, na seara da execução da sentença, a caracterização da sucessão empresarial, questão que passava, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Assim, o dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II) não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-682.361/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão referente à apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, e mantendo o não-provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADA. Constatada omissão no julgamento do agravo de instrumento, referente a alegada omissão constitucional, compete ao julgador saná-la nos declaratórios, oportunidade preconizada no art. 535, II, do CPC. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo o não-provimento do agravo de instrumento.**

PROCESSO : AIRR-682.572/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ABREU
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-682.661/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PERLUCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da manifesta intempestividade, com base nos arts. 897-A da CLT e 536 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos pelo ente público fora do decêndio legal. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-684.928/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA TELES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A SDI desta Corte já sedimentou jurisprudência, representada pela Orientação Jurisprudencial nº 144, no sentido de que a prescrição incidente, na hipótese de reclamação em que se postula correção de enquadramento, é a total, tendo em vista tratar-se de ato único do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.282/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEMA ROSA BORN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo recorrente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AG-AIRR-685.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ELIEZER MARINHO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL-CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE REGISTRO DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A ausência do registro do protocolo do Regional na peça relativa ao recurso de revista, informando a data de sua interposição, impossibilita a segura comprovação da tempestividade do apelo. Se a simples assertiva, no despacho regional, de que o recurso é tempestivo, sem consignar as datas de publicação do acórdão e de interposição da revista, colocasse ponto final à discussão, não seria necessária a existência do juízo de admissibilidade *ad quem* da revista pelo TST. No entanto, este existe e não se encontra vinculado ao juízo de admissibilidade *a quo*. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.069/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-AIRR-686.187/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDINEI TADEU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : ORIGIN BRASIL PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete à causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de Embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como Recurso de embargos em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.



PROCESSO : AIRR-686.652/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : DIRCE DALLABONA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-686.714/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FEIZ ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
 ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. Encerrando o acórdão regional plena harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, resta inviabilizado o processamento da revista (CLT, art. 896, § 5º, e Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.898/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILSON MARINHO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.891/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.919/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOÉDE NERI CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Pretensão deduzida em descompasso com o objeto do julgamento originário não rende ensejo ao processamento da revista. 2. No processo de execução, o cabimento da revista fica restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente tal pressuposto, não há falar no regular trânsito do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-691.689/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OROTILDE ARTUR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CHAMON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a suspeição da testemunha) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 357 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-692.202/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANGELO BISSOLI
 ADVOGADA : DRA. WANDA GOMES DE MACEDO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comprovado não padecer o acórdão embargado da omissão que lhe foi impingida, desde que foi superlativamente explícito ao negar provimento ao agravo, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST, pois as questões referentes ao vínculo empregatício foram vinculadas ao contexto probatório, se agiganta a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, em função do qual se impõe a sua rejeição sumária. Até porque é gritante o fato de a embargante lhes ter emprestado espúria feição de embargos infringentes do julgado, os quais, se fossem cabíveis em sede de agravo, não se viabilizariam diante da unanimidade do julgamento.

PROCESSO : ED-AIRR-692.617/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITALINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-693.339/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA FASE RECURSAL - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória, porquanto não conheceu do recurso por irregularidade de representação, decidindo com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência do TST, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando-se o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-693.363/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TRANSÚNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : VALENTINO CLEMENTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não merecem acolhimento os declaratórios, nos moldes do que dispõe o art. 535, do CPC (obscuridade, omissão ou contradição), quando a decisão embargada foi superlativamente clara e ateu-se ao cuidado de explicar à parte acerca da obrigatoriedade de se proceder a juntada de todas as peças legalmente tidas como indispensáveis ao conhecimento do agravo de instrumento e o pronto julgamento do recurso principal, conforme inteligência do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Embargos de declaração não acolhidos.

PROCESSO : AG-AIRR-693.587/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CÉLIO RUBEM SUZANO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - REEXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA NO RECURSO DE REVISITA. Não prospera o presente agravo regimental, uma vez que a Agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada na aplicação das Súmulas nºs 126, 266 e 297 do TST, apontadas como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-693.601/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVANIR DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - Incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na hipótese de feriado local, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação jurisprudencial nº 161 da SDI. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-694.717/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA ÂNGELO HONÓRIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, nomérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-695.107/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO RODRIGUES GOUVÊA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-695.734/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : WANDERLIN JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, parar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-696.206/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DJALMA HAROLDO P. N. FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-696.305/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALTER DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-696.807/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravoregimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DESNECESSÁRIO O TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Dá-se provimento ao agravo regimental, e passa-se ao exame do agravo de instrumento, em razão do documento tido como faltoso (procuração outorgada ao advogado da Agravada) não poder constituir o óbice da negativa de seguimento do apelo, porquanto o agravo encontra-se processado nos autos principais de embargos de terceiro, dos quais tal documento já não constava. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST.** Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, a caracterização da sucessão empresarial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II) não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-696.816/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KARL MARX DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EVLIM MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Dá-se provimento ao agravo regimental, e passa-se ao exame do agravo de instrumento, em razão de o documento tido como faltoso (certidão de publicação do despacho-agravado) encontrar-se nos autos. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre multa por descumprimento do contrato de trabalho) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 221 do TST), este merece ser mantido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-696.818/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VANDERLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o pagamento de horas extras pelo não-goze dos intervalos intrajornadas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-696.827/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MELO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORABILIDADE. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST é possível penhorar-se o bem vinculado à cédula de crédito industrial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-696.828/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, diante de seu caráter protelatório, aplicar multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 897, § 1º, DA CLT - PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Constatado que ao interpor o agravo de petição o Agravante não delimitou justificadamente os valores impugnados, consoante o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, o processamento da revista esbarrou no óbice da Súmula nº 266 do TST na medida em que a discussão não restou elevada a nível constitucional, mantendo-se no âmbito da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-697.751/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A fixação de critérios pertinentes à correção monetária e juros de mora, com espeque na interpretação de normas ordinárias, não encerra potencial violação do seu art. 5º, inciso II. **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.846/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SIDNEY QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - PAGAMENTO INTEGRAL. O direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco, está amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-698.143/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO(A) : MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-698.145/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para dissipar obscuridade no acórdão embargado sem efeito modificativo.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Para dissipar a apontada obscuridade no acórdão embargado, basta salientar a circunstância de o Enunciado nº 218 do TST ter interditado o acesso à cognição extraordinária do TST, que não o é irrestrito segundo se verifica do art. 896, da CLT, tendo sido franqueado o acesso ao segundo grau de jurisdição, sendo irrelevante o tenha sido inexistente, pelo que não se pode cogitar de ofensa às normas dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. Embargos acolhidos para dissipar obscuridade no acórdão embargado sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-698.149/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO(A) : ERALDO RODRIGUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-698.245/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VITOR BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVOREGIMENTAL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas *in itinere* e multa do art. 538 do CPC) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 90, 126, 221, 296 e 333 do TST e na OJ 50 da SBDI-1), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-698.254/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ARISTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre sucessão trabalhista e supressão do benefício da complementação de aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre supressão do benefício da complementação de aposentadoria), arrimado em ofensa à lei e em contrariedade à Súmula do STF, preenchia os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-698.291/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo, a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete à causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-698.424/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE GIL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-699.209/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-699.706/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : NICEU SANTIAGO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **2.** Padece do vício da intempestividade o recurso interposto após o prazo fixado em lei, con-

texto a impedir o seu regular processamento. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.863/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.864/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCELO PÚBLIO DE CASTRO MESQUITA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.284/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DONATO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. **2.** Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública-, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.285/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VIVIANE DA SILVA OSIK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. 1.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.287/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO MARIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. 1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **3.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **4.** A incidência de cominação expressamente prevista em lei - art. 601, do CPC - não encerra aparente ferimento ao art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da Constituição da República. **5.** Agravos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-701.488/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÍDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-701.999/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : POSTO IBIRAQUERA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-702.984/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EGIDIO FRITSCH MERTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO INDICAÇÃO DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST - OBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO IMEDIATA. Tendo sido o recurso de revista interposto no dia 18/01/01, quando já vigorava a Instrução Normativa nº 18 do TST, a sua observância é obrigatória. Não importa, por conseguinte, que o acórdão regional tenha sido publicado em data anterior à entrada em vigor da referida Instrução, uma vez que o protocolo de interposição possui data posterior à publicação da Instrução. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-703.027/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA NO RECURSO DE REVISITA. A questão ventilada no recurso de revista patronal era relativa à época de incidência da correção monetária, girando em torno da inter- pretação do art. 459 da CLT. Assim, não logra êxito a interposição de agravo regimental, que persegue o processamento do recurso de revista por suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a orientação nele contida é de caráter genérico não comportando sua violação literal e direta, mas, quando muito, a violação daí decorrente seria de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-703.709/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** Emergindo a necessidade de analisar fatos e provas, ou ainda a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-704.202/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a não-admissão de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-704.212/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98) - PRECEDENTES DA SDI. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos

pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-processamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-704.215/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS M. NICHOLS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98) - PRECEDENTES DA SDI. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-processamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-705.519/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : OZÓRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre diferenças de gratificações semestrais pelo cálculo da parcela com base nos meses anteriores aos fixados na norma coletiva) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-705.728/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JUREMA DE MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (certidão de publicação do acórdão recorrido) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas por meio dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-705.802/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nulidade da execução do devedor subsidiário e execução pelo modo menos gravoso) tropeçava no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-705.807/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO PARA REPOUSOS SEMANAIS - SÚMULA Nº 360 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a consonância da decisão regional com a Súmula nº 360 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação constitucional ou divergência de julgados, ante o que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental desprovido, aplicando-se multa de 10% do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-706.968/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO JAROLA
 AGRAVADO(S) : IRENE FILLA ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.765/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AGLAÊ RITA BUCH SOARES
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-707.834/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LESSA LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708.075/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : OSCAR KLEIN
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Inexistindo a emissão de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, recai à evidência a ausência de questionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Decisão que rejeita a impugnação aos cálculos, por indemonstrada a sua incorreção não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.119/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANGELO DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-708.414/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GILSON BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-708.994/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CLEBER ANTÔNIO DE AZEVEDO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o trânsito de recurso de revista, interposto contra decisão proferida em processo de execução, está condicionado ao ferimento literal e direto de norma constitucional. Deixando a parte de agitar vício dessa envergadura, inviável o regular processamento do apelo. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.227/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO AFONSO BRESSANI
 ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADO(S) : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA "CASSI". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A "PREVI". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.509/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.537/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Enfrentadas, de forma satisfatórias, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 2. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. 4. Decisão que rejeita impugnação à base de cálculo e repercussões das horas extraordinárias, por entender preclusa a manifestação da parte, de par com a observância dos limites objetivos da coisa julgada, não ofende, por si só, o art. 5º, caput e incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.201/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.137/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FELISBERTO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação do agravante. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-711.632/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS DE C. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (En. 296/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.978/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : ENOIR CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. Ausência de indicação expressa, pelo recorrente, do dispositivo legal dito violado obsta o regular processamento da revista (OJSBDI 1 nº 94). 2. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda em matéria carente de prequestionamento, impede o trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-712.860/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERCI SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-713.282/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-713.318/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a não-admissão de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-714.214/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JANETE ASSIS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo dúvida razoável sobre o recurso cabível contra a decisão impugnada, não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.659/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-715.460/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONINO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, cassando a decisão denegatória de fls. 20-21, determinar a subida dos autos principais, processando-se o agravo de instrumento nos termos da IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - MOMENTO OPORTUNO. A faculdade atinente à possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme a IN 16/99 do TST, é dirigida à parte e não ao juízo de admissibilidade *a quo*. Logo, se o Regional indeferiu o pleito e determinou a intimação apenas do Agravado, para apresentar contraminuta e contra-razões, retirou do Agravante a oportunidade de impugnar a decisão e de instruir os autos apartados com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim sendo, é cabível a insurgência em sede de agravo regimental, já que o despacho monocrático do Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento por falta de peça, devendo o provimento ser no sentido de que os autos principais subam ao TST e neles se dê o processamento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-715.466/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO FONSECA LEITE
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CORRÊA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - APRESENTAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA E SEM AUTENTICAÇÃO - DESATENDIMENTO DO ART. 830 DA CLT - DOCUMENTO ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO RECURSAL - SÚMULA Nº 245 DO TST. A guia de recolhimento do depósito recursal, tendente que é a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, devendo ser apresentada na forma original ou, em sendo colacionada por cópia reprográfica, na forma autenticada. De outro lado, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos moldes da Súmula nº 245 do TST. Assim, guia de depósito recursal oferecida em cópia não autenticada, bem como a juntada do documento original fora do prazo do recurso acarretam a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.154/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-716.217/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADEILZA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORCIGIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para apreciar o mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Dá-se provimento ao agravo regimental, e passa-se ao exame do agravo de instrumento, em razão de os documentos faltosos (petição inicial, contestação e sentença) não serem necessários para a análise do recurso em fase de execução, conforme jurisprudência já sedimentada desta Corte. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF aponta para a possibilidade de penhora do bem vinculado à cédula de crédito industrial, quando se trate de crédito trabalhista, privilegiado em face do seu caráter alimentício, razão pela qual se nega provimento ao agravo de instrumento, em face da orientação perfilhada na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-716.936/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERALDO LOPES BARROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a necessidade de prova pericial para apuração de periculosidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nº 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-AIRR-717.967/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE MOURA ROLIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento do embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-718.847/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HELMUT TOMM
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações no limite do patrimônio recebido não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da CF. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.875/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FABIANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SORAYA FALTIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.686/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ VAZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-720.070/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO(A) : RONALDO OLIVEIRA ARANTES
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-720.971/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : OROZINO QUIRINO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de norma ordinária, não encerra potencial violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.527/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO EGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não se pode cogitar de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT, porque a norma em pauta se refere a instrumento de rescisão ou recibo de quitação; vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária. Salientado que, em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este se refere exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não ter sido contrariado o Enunciado 330 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.536/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.650/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO SCHIAVON CHAVEZ
 ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.656/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : ROMERO CANÇADO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.712/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REEXAME DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-721.719/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO, ÔNUS DA PROVA, REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COMO PERIGOSA E UTILIZAÇÃO DOS APARELHOS PROTETORES PELO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULA NºS 126, 297 E 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista descaber preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arrimada em conflito de teses, segundo a jurisprudência pacificada pela OJ 115 da SBDI-1 do TST, bem como recurso de revista para o reexame de questão de prova (trabalho em exposição a risco) ou de matérias não prequestionadas pelo Regional (ônus da prova, regulamentação da atividade como perigosa e utilização dos aparelhos protetores pelo Empregado). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-721.721/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a integração do abono salarial concedido pela Reclamada, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 221 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-722.042/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-722.066/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se mostra caracterizado o cerceio de defesa na hipótese em que a intimação da decisão é endereçada a advogado da parte, cujo mandato não tinha sido comprovadamente revogado pela outorga de poderes a um segundo procurador, e quando o novo representante junta a procuração aos autos, sem requerer a mudança do endereçamento da comunicação dos atos processuais, e atende, prontamente e sem alegar irregularidades, aos requerimentos ou intimações encaminhados para o endereço do primeiro advogado. Destarte, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Assim, a interposição de agravo regimental contra despacho que confirma o trancamento da revista com base em jurisprudência sumulada pelo TST, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.116/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO PENA NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-722.421/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TADEU BEZERRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RKM - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-722.777/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÉLIO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa máxima do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, em virtude da evidente falta de pertinência temática entre as razões do recurso e as conducentes da decisão embargada, daí defluindo o manifesto caráter protelatório dos embargos e a conseqüente aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-723.628/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JUAN PEDRO TERCEIRO Y MARTIN
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não estará atendida a condição se o Recorrente evoca aspecto parcial questão jamais apreciada pelo Regional. Desamparado das hipóteses de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.657/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.665/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NELLY FRANCISQUINI
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de explicitar teses (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se os arestos cotejados não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, I, do TST). Recurso de revista Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-723.679/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIR BELTHODO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO - ARTIGO 896, § 5º, DA CLT - APLICABILIDADE. Estando o r. despacho denegatório da revista em consonância com o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, correta a decisão que, sob o pálio do § 5º do artigo 896 da CLT, nega processamento ao agravo de instrumento que pretende reformá-lo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-724.042/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOME ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-724.045/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : NÍVIA CHAVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724.329/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IVAN SÉRGIO DE ALMEIDA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-725.122/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO CARMO GOMES MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-725.128/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : DEISE LUCI DE CASTRO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para o trânsito de recurso de revista, quando não realizado o correto traslado de quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AG-AIRR-725.226/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ROSA BISPO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, reconsiderando a decisão de fls. 115/116, nãoconhecer do agravo de instrumento.

EMENTA-I - AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-726.241/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRIS MARIA DA COSTA AMÂNCIO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
 ADVOGADO : DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. É tautológica a afirmação da recorrente de que em sua defesa não alegou que fora dispensada do cumprimento do aviso prévio, mas sim que sua interrupção ocorreu por conta e risco do ex-empregador, que a substituiu por outra professora e afirmou-lhe que faria o pagamento integral do aviso prévio, bem como que qualquer dessas assertivas redundaria no fato de ter que comprová-las a fim do percebimento da aludida verba em sua totalidade, pelo que não se pode considerar que houve julgamento *ultra* ou *extra petita*, resultando ileso os arts. 128 e 460 do CPC, bem assim a inespecificidade dos colacionados. **AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Regional consignado que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito relativo ao pagamento integral do aviso prévio, em razão de não ter comprovado que foi dispensada do seu cumprimento total, não se vislumbra afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Invislumbrável a afronta ao aludido dispositivo por não haver comprovação do atraso no pagamento das verbas rescisórias, adquirindo a decisão contornos nitidamente fático-probatórios. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.246/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DAMIÃO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA EXTERNO. DISCOS DE TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, INC. I, DA CLT. APLICACÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Divergência jurisprudencial com o fim de ensejar o processamento do recurso de revista deve ser específica e abranger todos os fundamentos da decisão atacada, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, hipótese não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.618/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : ARTUR CARLOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.662/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ARRUDA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-727.451/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAMIR ALVES BORGES
 ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE REVISTA - ENUNCIADOS Nºs 126 E 296 DO TST. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (versando sobre restituição das despesas com ajudantes para descarregar caminhão e horas extras) não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado e desprovido o agravo, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-727.751/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO AUGUSTO DE TOLEDO VALLE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TRANSAÇÃO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recursos despidos dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-727.767/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PEDRO DAMÁSIO COSTA NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO COLETIVO. RESÍDUOS SALARIAIS. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, o tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** A análise, devidamente fundamentada, dos temas versados na lide, afasta a potencial ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **3.** Pretensão revisional amparada no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inadequado ou, ainda, em tema carente de questionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). **4.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.159/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LÉA BARRETO E S. NASSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que os agravantes aguardem a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitarem ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.685/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ SOWEGERAU
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-728.686/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : LUIZ SOWEGERAU
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-728.693/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ DE ARIMATHÉA SALES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ LOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-728.697/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos para o cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.044/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO E HORAS IN ITINERE, INCIDÊNCIA DOS PRECEDENTES N.ºs 23 E 50 DA SDI. É de se inadmitir o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos em condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.047/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729.067/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-729.415/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE. Não tendo o Agravante trazido aos autos procuração que habilitasse a advogada substituída das razões do recurso a atuar em juízo, não merece conhecimento o recurso. Ressalte-se ainda, que, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido, nessas condições, como inexistente. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.057/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DILENIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MINIKOWSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-730.059/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO ANTOSZCZYSZYN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERAZ PIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-730.086/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado 266 do TST). A indicação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal depende da análise da legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-730.211/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGARET DE LOURDES FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO - INVIABILIDADE. Quando o Relator, no órgão *ad quem*, verifica que as razões contidas na minuta não passam de mera reprodução da argumentação trazida no recurso de revista obstaculizado pela Presidência do Regional, impõe-se a manutenção da decisão agravada, sob pena de se permitir o julgamento do apelo obstado por via reflexa. **2. AGRADO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.** O art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, admite expressamente a possibilidade do Relator negar seguimento a recurso com base na jurisprudência dominante do Tribunal. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-730.491/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.547/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-730.548/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravoregimental, para acrescer ao despacho de fls. 552-553 os fundamentosexarados quanto à multa por embargos protelatórios, mantendo, noentanto, a denegação da revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JÚRGADA. Não tendo o despacho-agravado examinado a exclusão da multa por embargos protelatórios, suscitada nas razões do recurso de revista, dá-se provimento parcial ao agravo regimental para, sanando a omissão, negar provimento à revista quanto ao tema ora examinado, uma vez que se encontra desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo regimental parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-730.623/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARTUR LAZARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentopara negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TRANSACÇÃO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.629/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : WADYA MARIA GORAYEB MENDES
 ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentopara negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-730.712/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ WASHINGTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VILMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.146/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO TAVARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PAMPULHA IATE CLUBE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.336/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.372/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA CARLOTA CERVANTES DEL RIO BAPTISTA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-731.886/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEA MARIA PAULINA
 ADVOGADO : DR. VALDISON BORGES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 DO TST. Se o despacho-agravado não se limita a invocar a Súmula nº 126 do TST para justificar o trancamento do agravo de instrumento em que se discutia a prova das horas extras, mas louvase igualmente no Enunciado nº 297 quanto ao enfoque do ônus da prova, não merece reparos, quando a Agravante volta à carga insistindo no exame da causa à luz do *onus probandi*. Agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-732.424/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : ALLAN CRUZ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. Recurso de revistaprotocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 895, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.896/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : MARTA REGINA BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-733.159/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA BONFIM SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.186/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANIR INÁCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEIDONATANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições insalubres. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.395/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se credencia ao conhecimento desta Corte a violação da norma legal invocada, assacada a partir da denúncia de má-avaliação do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.537/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LUIZ PEREIRA MOYZÉS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-733.659/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIMARA VICTOR DE CARVALHO SCHENATTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de rediscussão dos pressupostos fáticos, tidos, pela decisão recorrida, como provados. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : AIRR-733.732/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO DA SILVA NERY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e de desconformidade com a súmula de jurisprudência desta Corte, além da oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.735/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a preceitos constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.866/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ ENGELKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Pronunciada, na instância de origem, a ausência de vínculo entre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados aposentados e o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e, ainda, a inaplicabilidade à espécie de sentença normativa, inexistente violação literal dos arts. 3º, da Lei nº 6.321/76, 9º do Decreto 78.676/76, 6º do Decreto nº 5/91 e 611 da CLT. 2. Dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.872/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. Padece do vício da intempestividade o recurso interposto após o prazo fixado em lei, com texto a impedir o seu regular processamento. 3. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.940/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ISMAR GUALBERTO BRAZ
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA, HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO, PERÍCIA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIAS DOS ENUNCIADOS NºS 126, 297 E 361 DO TST E DOPRECEDENTE Nº 23 DA SDI. É se inadmitir o processamento do recurso de revista tanto pelo óbice dos enunciados citados quanto pelo Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos em condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.566/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : REGINA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DIRETA. IPC DE MARÇO/90. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.700/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, § 2º, DO CPC. Não há identidade de ações, quando em uma ação se postula o reajuste salarial de 10,89%, referente ao período de maio/95 a abril/96, com base em instrumento negocial (ACT 95/96), e, em outra, o pedido refere-se a incidência desse mesmo índice a partir de maio/96, mas com fundamento de que referido índice, objeto de decisão judicial, incorporou-se ao salário. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-734.762/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : UBIRATÁ ASCÂNIO VARGAS PIASSENTINI
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-735.178/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR AFONSO FROHLICH
 ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, diante de seu nítido caráter protelatório, condenar aAgravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valorcorrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA ANTE O ÓBICE DE SÚMULA DE CONTEÚDO PROCESSUAL - CABIMENTO. Sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trancamento da revista pode se dar também com base em súmula de conteúdo processual, quando contrariado pelo recurso interposto, nada há que reformar no despacho-agravado, calcado corretamente na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-735.221/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY ITAGUAÍ LEITÃO FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo deinstrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.229/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORESTES MUNIZ FILHO
 AGRAVADO(S) : ADEZIO DE ABREU SOUZA
 ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GERENTE. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou ainda em dissenso jurisprudencial inespecífico, não rende ensejo ao regular processamento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST) 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.278/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade processual pela adoção de rito sumaríssimo no julgamento do feito e pela ausência de relatório completo na sentença, e sobre equiparação salarial) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.343/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : ELGITA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.355/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ELIANA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.500/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA
 AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.578/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.662/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO TAVARES VERAS
 ADVOGADO : DR. ITAMARY DE FÁTIMA C. L. MARQUES

DECISÃO:Hipótese, segundo o Regional, não comprovada nosautos pelo município agravante. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.723/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA FRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
 AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso deembargos, por incabível.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO DE RELATOR - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 894 DA CLT - IMPROPRIEDADE. Os arts. 557 do CPC e 896 da CLT aludem expressamente à possibilidade de interposição de agravo ao despacho monocrático de relator. A SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, tem admitido o princípio da fungibilidade recursal quando a parte, inconformada com o despacho, opõe embargos declaratórios, e estes tenham sido manejados com pedido de efeito modificativo, recebendo-os como agravo. Todavia, a partir do momento em que a parte maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, qual seja o de embargos ao Pleno, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua de pressuposto recursal, na esteira de precedentes do STF. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-736.022/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GILSON BARBOSA ATHAYDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DACIO DE MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-736.339/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LACHNER
 AGRAVADO(S) : TERESINHA ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-736.361/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo legível do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-736.437/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DINIZ

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-736.688/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação de preceito constitucional ou de Lei Federal. **INÉPCIA DA INICIAL.** O despropósito da pretensão recursal se encontra nas próprias razões de revista, na medida em que a recorrente afirma que a exordial seria inepta por carência de causa de pedir em razão de ter a reclamante aduzido que as horas extras não teriam sido pagas integralmente e pleiteado apenas diferenças de horas extras. Ora, se a parte alegara que não houve pagamento da totalidade da sobrejornada prestada, nada mais lógico que pleiteasse diferenças de horas extras relativas àquilo que não foi pago, e mesmo que assim não fosse, não há como se induzir à idéia de inépcia da inicial, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Daí não se vislumbrar ofensa ao art. 295, inciso I, do CPC, nem em dissenso com o aresto colacionado, estritamente genérico, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.800/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO ERICSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante cuidou apenas de repisar as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai ainda a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : ED-AIRR-736.864/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-736.877/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.622/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.692/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA SIERRA DIAS
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.695/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LEIGO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297

do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)." (Enunciado 331, I, do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.817/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SALVADOR ISABEL MARTINS
ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.910/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
AGRAVADO(S) : JAIME AFONSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - INVIABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Após registrar que a reclamada inovou na fase recursal, alterando os limites de sua contestação, concluiu o Regional que o reclamante exerceu apenas cargo técnico, sujeito a intensa fiscalização, tanto pessoalmente quanto por meio de regulamentos. As razões recursais, quando procuram imprimir nova moldura fática capaz de viabilizar o exercício de cargo de confiança, contrariam frontalmente o Enunciado nº 126 da Corte, de modo que o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista encontra-se correto. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-737.913/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SINDICARNE
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA
AGRAVADO(S) : HERNANE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTÍMIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-737.916/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 8.880/94 - REAJUSTE SALARIAL - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - DATA A SER OBSERVADA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Lei nº 8.880/94, que estabeleceu programa de estabilização econômica, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), fixa regra geral para conversão dos salários em URV e para incidência de reajuste na data-base, prestigiando, por outro lado, a negociação coletiva dos salários. Ao assim fazê-lo, prestigia a determinação contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, relativa ao reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho. Nesse contexto, não afronta os artigos 623 da CLT e 27 da Lei nº 8.880/94, o acórdão do Regional que determina a observância da URV do dia 10/4/94, conforme estabelecido em acordo coletivo, e não a do dia 20/4/94 (data do efetivo pagamento), para fins de cálculo do reajuste salarial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-737.920/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : EDILSON GERALDO REIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da reclamada, por inexistente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Sem instrumento de mandato, o advogado não está habilitado a representar a parte em juízo. A subscritora do agravo não trouxe aos autos o competente mandato, razão pela qual o recurso carece de existência legal (artigo 37 do CPC com o Enunciado nº 164 do TST). **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-738.436/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : WALNEID FÉLIX TOLÊDO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.452/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, quando não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-738.454/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON FERREIRA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-738.529/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZAIRA MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIEL LUCENA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.628/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERUSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-739.211/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - VANTAGEM AUFERIDA NA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. A Súmula nº 277 do TST dispõe que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não disciplinando hipótese mais complexa em que foi concedida uma vantagem com prazo de duração predeterminado e o seu gozo, adquirido e iniciado na vigência da norma coletiva que a instituiu, projetou-se para além do prazo de vigência da norma. Assim, por contrariedade à referida Súmula, a revista não alcançava conhecimento. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.273/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EDEMO BARBIM
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-739.310/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANELITE XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.316/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE CONVÍVIO COM A TESTEMUNHA. Nos termos da O. J. nº 233 da SDI desta Corte, "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.449/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE MORAIS CARRIJO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. 2. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das matérias ventiladas na revista, ressaí à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações no limite do patrimônio recebido não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II, XXII, LIVE LV, da CF. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.142/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELOÍZA AGUIAR POZZETTI
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.148/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUWIRGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-740.200/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - LAUDO PERICIAL, RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inútil e irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos cópia dos esclarecimentos do reclamante relativos ao laudo pericial e razões e contra-razões aos recursos ordinários, por se tratar de peças que, em sede extraordinária, não têm nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. **ACORDO COLETIVO - POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA.** O advento de lei posterior, relativa à política salarial do governo, revoga cláusulas constantes de norma coletiva que com ela conflitem, em face do caráter de ordem pública de que se reveste a matéria, sem que com isso fique materializada qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do art. 623 da CLT. Da forma como apreciada a matéria pelo e. Regional, entretanto, não há como se chegar à conclusão de que as cláusulas coletivas antecederam a legislação de política salarial, razão pela qual a verificação de ofensa ao dispositivo da CLT mencionado demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.215/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. OSMAN BAGDÉDE
AGRAVADO(S) : LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.310/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICO PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS GNOATO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-740.559/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.041/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SUMARÉ/LEBRAM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : GABRIEL RODRIGUES GONSALVES
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-741.042/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DENISE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.043/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B. S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : PERPÉTUO MIRANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.044/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSILENE SOUZA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar as violações legais e constitucionais, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-741.045/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B. S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : AILTON MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-741.047/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, enfocando os temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação do art. 1.019, do CC, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-741.369/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO WILSON GARRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-742.080/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CÉSAR ALBERTO BIOLCHINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-742.541/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARA DENISE DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.683/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINVAL RODRIGUES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal violação legal assacada a partir da denúncia de má-valorização do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.701/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENY BEZERRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via adequada para o aditamento de outros recursos (CLT, art. 897); logo, os fundamentos estranhos ao objeto da revista, e lançados apenas quando da interposição daquele, restam superados pela preclusão. **2.** Inexistindo a emissão de tese, sobre o tema no qual fundada a insurreição da parte, emerge serena a ausência de questionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** A atribuição de responsabilidade à empresa sucessora, quanto ao objeto da execução, não encerra potencial ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, ainda que aquela não haja integrado o processo de conhecimento. **4.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.723/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OTACIR DE PAULA MALTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de Representação. Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Enunciado nº 264 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.082/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : DOMINGOS JOVILIANO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-743.093/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMCITRUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : ANÁLIA ANA DA SILVA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALÍPIO J. NEVES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não vinga o apelo quando a fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.094/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : IZABEL ZARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.251/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NÍSIO HORTA MATTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTEIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.259/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CELSO GOUVEA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-743.453/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no § 2º do art. 557 do CPC, ante o seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a complementação de aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-743.527/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MARINILDO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-743.624/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DE ALCÂNTARA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-744.326/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CAEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAIÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Moldada a decisão regional à O.J. 74/SDI, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.367/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na ausência de atendimento dos pressupostos típicos da espécie, não tem seguimento recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.483/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA ARLETE MORAES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-745.513/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : REGINALDO ANDRADE REBELLO
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-745.517/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILHAN ABDO PARUD
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-745.525/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-745.600/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA MARIZE MORO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos de despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-745.617/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
EMBARGADO(A) : JOSIAS ETERNO DE LINHARES
ADVOGADA : DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-745.621/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA SONSSIN TANIYAMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional enfocado expressamente a questão, nem instado a fazê-lo via embargos declaratórios, incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento, que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, tem entendido ser necessário mesmo quando a matéria se reporte à incompetência absoluta. II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.736/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR APARECIDO MEIRIM CORRALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de n. 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.816/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : VALDIR DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MOISES GARCIA VESQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-745.863/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.865/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLI MAXIMIANO GARCIA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-745.869/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. PAGAMENTO DAS 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS. PAGAMENTO DE PAGINAS DO ADICIONAL. COMPENSAÇÃO DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CRISTINA DE FARIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO- CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-746.245/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA
AGRAVADO(S) : MERCEARIAS NACIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIANA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746.401/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCENILDO MAURÍLIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746.514/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ERICA SILVESTRI
AGRAVADO(S) : VALDIR LEANDRO LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-746.529/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. MATÉRIAS FÁTICAS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.535/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO ÂNGELO ESCAPETI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS Nºs 219, 296 E 297 DO TST. É se inadmitir o processamento do recurso de revista, diante dos óbices dos referidos enunciados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.050/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.347/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-747.377/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDINEO CANTAZINI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade a quo (aplicação do art. 896, § 6º, da CLT em feito distribuído antes da vigência da Lei nº 9.957/00), quando o agravo de instrumento não demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre validade de quitação do contrato de trabalho, em face de adesão a Plano de Dispensa Incentivada, homologada com ressalvas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.465/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR FAGUNDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Na ausência de atendimento dos pressupostos típicos da espécie, não tem seguimento recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.000/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CELESTE DE FREITAS ABOIN
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.069/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-748.257/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ- LEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.261/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
AGRAVADO(S) : VICTOR DA FONSECA MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA R. BARROS BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressei a ausência do pressupostos em comento. 2. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-748.262/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDEI RODRIGUES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.263/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA CAVALLINI
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.265/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : RICARDINO FERNANDES CAZEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.268/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.349/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DOURADO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANDRIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-748.465/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LILIA MARIA SALES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e validade das folhas individuais de frequência do Banco do Brasil comoprova da real jornada de trabalho de seus empregados) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 234 da SBDI-I, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-748.467/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDETE CLAUDINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência do TST, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-748.476/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a inadmissibilidade da revista (que versava sobre responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços e aplicação da Súmula nº 363 do TST ao devedor subsidiário), com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "a", da CLT, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.722/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : LEANDRO LUIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-748.736/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE FARIA MOTA
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-748.891/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE SARMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ABELARDO FERREIRA NAZARETH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.895/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : IRAN PEIXOTO LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS



DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput. 3.** A ausência do traslado da certidão de intimação do ato impugnado, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta a respectiva admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.896/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.909/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.001/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART
AGRAVADO(S) : WAGNER BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-749.578/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ANDRÉA WENDAP
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA
AGRAVADO(S) : LEONEL SARAIVA DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 9.800/99 - FAC-SÍMILE - ORIGINAIS - APRESENTAÇÃO - PRAZO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação

dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. É isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-749.766/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MODULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : SIRLEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-749.774/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : EDSON SAMPAIO LENK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.276/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TOYOCHICHI OHKUBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, **caput** e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.277/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MAXMOR NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.278/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : LÍDIO JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.280/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DISTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE QUIRINO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.304/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PEDRO MESSIAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-750.674/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADÃO DA CUNHA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.719/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HAROLDO SOARES DINIZ LARA
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.742/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ITAMAR FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.743/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ LOPES VOLTZ
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-750.814/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO AUXÍLIO DOENÇA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-750.836/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.838/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.885/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONILDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-750.994/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.044/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME CARDOSO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.062/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.105/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-751.106/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-751.148/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIOSVALDO CUNHA DANTAS
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SILVA COURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.171/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LARRY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-751.173/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILSON VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARANALDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-751.314/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ESTEVES
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 51 E 297 DO TST. A alteração nas normas internas da empresa somente atinge aqueles admitidos posteriormente à alteração. Ausência de prequestionamento no tocante ao não-implemto das condições exigidas para a aquisição do direito pelo Autor. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-751.980/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MARILENE CARRONE BANZATO
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXV, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.217/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo doreclamante e não conhecer do agravo da reclamada.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-752.232/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aoagravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Decisão que, analisando elementos de prova constantes do processo, reconhece a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego e julga improcedente o pedido, não encerra potencial violação do art. 3º da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.295/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
 AGRAVADO(S) : GILZA DE MORAES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DA VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a não-configuração da divergência jurisprudencial e da pretensa violação legal apontadas nas razões do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-752.318/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS SEVERO
 ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado pela Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte

do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Estando em debate o art. 71 da Lei nº 8.666/93, a controvérsia sequer se alça a nível constitucional. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-752.399/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ROSELI STAPAVICCI
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aoagravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.467/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAMOS DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A inexistência de traslado do acórdão dos embargos de declaração, e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSD-BI 1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. Ademais, a ausência de autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo impede a sua admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.006/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.017/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CESAR DE MIRANDA CINTRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.272/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SALCEDO ALVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-753.275/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERIANO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REEMBOLSO DA PARCELA "KM RODADO". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-754.276/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o despacho-agravado, no tocante aos temas da negativa de prestação jurisdicional, da aplicação de multa por embargos procrastinatórios e assistência judiciária, aplicou mal as Súmulas nºs 296 e 333 do TST para trancar o agravo de instrumento obreiro, mantém-se a decisão-agravada e nega-se provimento ao agravo, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-754.277/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DIAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A matéria em discussão, caracterização ou não da justa causa, é de natureza eminentemente fática, visto que somente com a análise minuciosa do contexto fático-probatório dos autos poder-se-ia chegar a uma conclusão exata e precisa acerca da gravidade da falta cometida pelo Empregado, diante do seu histórico funcional, e se ensejaria a dispensa por justa causa. Assim sendo, a Súmula nº 126 deste Tribunal constitui óbice à admissibilidade da revista. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-754.355/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DRAGAGEM
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.977/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : EDILENE MENEZES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROSELY APARECIDA DOS SANTOS GENADOPOULOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-755.306/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-755.366/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VILMA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.369/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.375/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.464/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU LEMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-755.546/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : AQUILES NETO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIO MAGANIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.557/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERGINIA BERNARDO JORGE
AGRAVADO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal violação de diploma legal em que não se indica expressamente o dispositivo afrontado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, bem como divergência jurisprudencial que não retrata a mesma realidade fática da decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.597/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOILSON ARAÚJO ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PASSOS ALELUIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.637/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETE OLIVEIRA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.640/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.641/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : PAULO QUINTELLA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.689/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE

PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GONÇALVES CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado.

2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.742/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO JACOB DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.759/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA VILAR GONÇALVES

AGRAVADO(S) : WEBERTY MOURA BARBOSA

ADVOGADO : DR. GILVAN PACHECO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado.

2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.760/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : INCORPORADORA LINO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.765/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

AGRAVADO(S) : OLIVEIRA MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Regional consignado a impossibilidade de aferição do caráter definitivo da transferência em razão da ocorrência da rescisão contratual, não se vislumbra a afronta ao § 3º do art. 469 da CLT, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Com isso, agiganta-se também a inespecificidade dos arestos colacionados, por se reportarem à definitividade da transferência.

II - HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. O único julgado que seria apto à demonstração do dissenso pretoriano padece do vício de não indicar a fonte de publicação, estando à margem do preconizado no Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.766/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A discussão não gira em torno de o demandante exercer ou não cargo de confiança, pois o Colegiado de origem foi incisivo ao enquadrá-la na exceção prevista no art. 62, inc. II, da CLT. O Regional afastou, no entanto, a sua aplicação para o deferimento das horas extras em razão tanto de o acordo coletivo firmar a implementação de jornada de trabalho de 6 horas para os exercentes de cargos e comissionados, quanto em virtude de o Banco pagar contínua e regularmente ao reclamante horas extras, mesmo entendendo que exercia cargo de confiança. Assim, não há como vislumbrar afronta direta à literalidade do art. 62, inc. II, da CLT, por ter o Regional focado a controvérsia em âmbito extrínseco ao preceito invocado, ou ter-se reportado à inaplicabilidade aos bancários do aludido preceito com remissão ao Enunciado nº 287/TST, questão essa que foi a única enfrentada pela recorrente em suas razões de revista.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.831/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-755.837/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

AGRAVADO(S) : MANOEL MENDES ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARRI

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, o processamento do recurso, em relação aos demais aspectos examinados, esbarra também no óbice do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.928/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASIMIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMANCIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JURANDY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.943/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE DA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FONTES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional consignado que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito relativo às horas extras, tanto em razão de a testemunha por ele apresentada ter corroborado a jornada declinada na exordial, como em virtude de as folhas individuais de presença acostadas pelo empregador não registrarem a real jornada de trabalho, não se vislumbra a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.945/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIZE GUSMÃO FELIX

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A caracterização da definitividade da transferência é excludente do direito ao adicional, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, o que impede a ilação de ser prescindível a configuração de outros elementos que ensejariam, no caso de transitoriedade, o direito ao aludido adinículo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.713/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.714/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-756.718/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.815/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.821/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.828/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : ANNA CHRISTINA RODRIGUES DAN-TER
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-757.062/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOANA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA MOURA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, por manifesto óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST, que versa sobre interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 frente ao ordenamento jurídico trabalhista, não se alçando ao nível constitucional, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 5% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.112/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.306/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.316/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELCIO PACHECO ROSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.317/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.318/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MILTON BATISTA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta da outorga válida de poderes ao signatário do recurso de revista obsta a respectiva admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-757.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO PESSOA TOSTES
 ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.320/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-757.461/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADYLES MUNHOZ PIRES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-757.945/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA QUATRO CANTOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : IVANILDO CEZÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIRALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.948/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MARIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RURAL PRESTES S.C. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-757.958/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : AURÉLIO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-757.960/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-758.072/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AMARO MINGUES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.171/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. **2.** Emergindo a necessidade de analisar o conjunto fático-probatório dos autos, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.218/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : PABLO LEÔNCIO DOS SANTOS OURIQUES
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência do traslado do acórdão regional, ou ainda da certidão tratada no art. 897, § 5º, inciso I da CLT impede a admissão do recurso. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.220/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO ANGELO TAGLIARI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
 AGRAVADO(S) : ROMÃO RITO FUCHS FLORES
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.474/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PACHECO
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.170/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDÍZIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). **2.** Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.173/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR. ROMINA VILAR CUNHA LIMA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ROBERTO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.174/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : EULER PEREIRA DURAND
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). **2.** Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.178/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da decisão impugnada obsta o conhecimento do agravo. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.180/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão fundada no reexame de matéria fática, ou com assento em divergência pretoriana inespecífica, não dá azo ao regular processamento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.182/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARILÚ SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.183/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MAMEDE PESSOA SOARES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.185/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA PINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
AGRAVADO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. 1. Emergindo a necessidade de reexaminar fatos e provas, para o alcance da conclusão almejada pela parte, impossível o regular processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.738/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CÉSAR PURCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre trabalho cooperado e honorários advocatícios) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.274/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULINO PAULA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16/99, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.275/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES MANHÃES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.554/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSELIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** A ausência de traslado da originária, por impedir a adequada compreensão da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-760.650/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMÍLIO MIGLIORI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAMARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem acolhimento os declaratórios, quando não respeitados os limites previstos pelo art. 535 do CPC (obscuridade, omissão ou contradição), tendo em vista que a intenção da parte, em sede de embargos, é tão-somente incitar o pronunciamento da Corte acerca de temas anteriormente discutidos na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-760.707/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FABIANO DE BRITO MAGNAN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.714/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VEZONE
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.913/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NETTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-760.915/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRA ROSA MATIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-761.508/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MONTENÉGRO LINHARES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE JESUS MARIANO
ADVOGADA : DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CERRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEMPENHO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista em execução de sentença (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petit* e nulidade da penhora) preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 266 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.697/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ SMUDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-761.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : ELIOSMAR BASTOS SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-761.830/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : VALDECI DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - BANDEPE - IMPENHORABILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GRAVADA POR HIPOTECA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, que assevera que, diferentemente da cédula de crédito industrialgarantidaporalienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-761.831/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 10% do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF aponta para a possibilidade de penhora do bem vinculado à cédula de crédito industrial quando se trate de crédito trabalhista, privilegiado em face do seu caráter alimentício, razão pela qual se nega provimento ao agravo, em face da orientação perfilhada na Súmula nº 266 do TST, aplicando-se multa de 10% do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-762.614/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISNARD DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 221 do TST e alínea "a" do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-762.622/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Vale lembrar que o questionamento é um pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.932/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-763.207/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDIR LUIZINHO ZANETTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-763.884/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por não ocorrerem os vícios especificados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-763.885/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADA : DRA. IVANETE REGOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-763.946/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILBERTO MADRONA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-764.083/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JORGE HACHIMINE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-764.125/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIO CONCEIÇÃO ALMEIDA PEDRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.217/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAÍA CABRÁLIA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial a sua formação e as peças apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.804/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LOURINALDO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.805/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.806/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.808/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FEITOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.809/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.823/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH
AGRAVADO(S) : OSMAR SOARES
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZARIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.865/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ATANAEL SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. WEYDER DA ROCHA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.917/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADA : DRA. IVANILDE FABRETTE
AGRAVADO(S) : WLADMIR REIS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.014/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ELIANDRO DURÃES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revólvidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)." (Enunciado 331, I, do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.016/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893,



§ 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-765.114/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DELI TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE. Não tendo a Agravante trazido aos autos procuração que habilitasse o advogado subscritor das razões do recurso a atuar em juízo, não merece conhecimento o recurso. Ressalte-se ainda, que, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido, nessas condições, como inexistente. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNIÃO INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.808/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDBI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.826/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : PAULO THADEU DE CASTRO VAZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-765.827/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.829/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : LÚCIO VIDAL DE BARROS COBRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-765.920/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos, por obstar a aferição da tempestividade da revista, impede a admissão do agravo. Inaplicabilidade da OJSDBI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.957/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JURANDIR TITO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.040/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACHADO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-766.170/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% - APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que lastreado na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 266 e 333 do TST. Ressalte-se que as súmulas do TST representam o entendimento desta Corte Superior sobre a legislação que disciplina a matéria abordada no verbete. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.175/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : RUY DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-766.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERLUBRE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELVÍCIO PIRES BRAGA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ICARAI AUTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH PORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enunciado nº 221 do TST e ao art. 896, alínea "a", da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-766.552/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOBRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.553/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : GERALDO TIAGO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.554/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
AGRAVADO(S) : CINTIA FÁTIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. TARCISIO PESSALI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI n.º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.556/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896 da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a prescrição acolhida e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-766.597/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SOUTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não prospera o presente agravo regimental, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão-agravada na aplicação da Súmula nº 333 do TST, apontada como óbice ao seguimento do agravo de instrumento, porquanto este se encontrava desfundamentado, já que se limitou a repisar os argumentos lançados no recurso de revista, sem, contudo, atacar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I e da Súmula nº 266 do TST, utilizadas como fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-766.747/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado nº 266/TST). Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.863/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, quando a Corte a que nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de explicitar teses (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.911/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o acordo de compensação de jornada e a impugnação do pagamento das horas extras com remissão aos Enunciados nºs 296 e 338 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.913/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANCAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LEANDRO CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-766.918/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : CLEOVANSÓSTENES LINS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a aplicação do Enunciado 330 e a existência de cargo de confiança, com remissão aos Enunciados nº 126 e 297 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AG-AIRR-766.990/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERON DA SILVA FULCO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre sucessão trabalhista e multa do art. 538 do CPC) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçavam óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-766.993/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco recebedor. Deserção afastada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO EN. 330/TST. GARANTIA DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.994/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MENDES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo quanto ao resultado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo quanto ao resultado.

PROCESSO : ED-AIRR-767.013/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PINTO
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-767.090/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIDIMAR LOURENÇO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não prospera o presente agravo regimental, uma vez que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão-agravada na aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, apontadas como óbice ao seguimento do agravo de instrumento, porquanto este se encontrava desfundamentado, já que se limitou a repisar os argumentos lançados no recurso de revista, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, calcada no Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-767.752/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ARRUDA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NILCE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. **3.** Inaplicabilidade da OJSBDI n.º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.981/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR FERNANDES ORTIZ
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-767.982/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : APOLINÁRIO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-768.648/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SIMÕES DE SIMÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO S. HELIODORO PAGOTTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI n.º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.649/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO A. RIBEIRO FILHO
 AGRAVADO(S) : OTONIEL FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-768.690/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 AGRAVADO(S) : ANTONIO HELVECIO DE LISBOA LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXCLUSÃO DOS ANUÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. Não logra êxito a interposição de agravo regimental, que busca a exclusão dos anuênios da base de cálculo das horas extras, quando a decisão do Tribunal Regional estiver lastreada na interpretação de acordo coletivo e a Agravante não demonstrar em suas razões recursais dissenso pretoriano em relação à mesma norma coletiva, por encontrar óbice no art. 896, "b", da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-768.691/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA MALTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - RITO SUMARÍSSIMO. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante do procedimento sumaríssimo, restando observar, entre outros, os requisitos da petição inicial, a data de propositura da ação, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-768.695/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO ALTO PARAÍBA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do recurso obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-768.779/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GISNAIA SAMPAIO DE CAMARGO DIAS

ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUCIENE DA CONCEIÇÃO DE JESUS

ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.780/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-768.859/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA BEZERRA LEITE

ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896 da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais temas, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.935/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORLAN BH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO(S) : DAVID SIMÕES VIANA

ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.947/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CELSO TORRES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR FERREIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.989/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES ROCHA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal violação assacada a partir da denúncia de máção do contexto fático-órtico, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-769.076/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, emface de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 164) é no sentido de que o recurso interposto por advogado sem poderes nos autos é inexistente e que também não se aplica, em sede de recurso de revista, o disposto no art. 13 do CPC, que prevê a abertura de prazo para que seja sanada a irregularidade de representação. Assim, não prospera o presente agravo regimental, uma vez que o Agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada na aplicação da Súmula nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-769.272/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANDRADE SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSDI nº 23) não comporta recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.273/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LEÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 05 e 23) não comporta recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : DIVISÃO TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES MIRANDA

AGRAVADO(S) : CLÉSIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido na instância de origem, no julgamento dos embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769.289/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : OZITA BATISTA DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. GILDA H. DE MELO

AGRAVADO(S) : DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-769.921/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.925/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIANA VIEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA INTERNA E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO DA SISTEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÓBICE DA ALÍNEA "b" DO ART. 896 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI. Tratando-se de norma interna de aplicação restrita na jurisdição do território do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, e, quanto à opção pelo novo regulamento da Sistel, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 163, daí vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.010/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ HENRIQUES MARTINBIANCHI
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo os agravos de instrumento demonstrado que os recursos de revista (que versavam sobre competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria oriunda de plano privado oferecido pelo empregador e incorporação de abono salarial previsto em norma coletiva nos proventos da aposentadoria) lograram comprovar ofensa direta a dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade a Súmula do TST e não tropeçavam no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-770.115/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Na hipótese em exame, a despeito da aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante pelo não-comparecimento à audiência em que deveria

prestar depoimento pessoal, o Tribunal *a quo*, considerando a alegação deduzida na defesa, de que havia previsão em norma coletiva para compensação de jornada, decidiu, ante a sua ausência nos autos, pelo deferimento de horas extras. Nesse passo, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.156/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MAGNO FÉLIX DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.342/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR LOPES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-770.343/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR LOPES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-770.383/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARISTELA APARECIDA BONILHA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-770.392/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RUI DIVINO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-770.410/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enunciado nº 221 do TST e ao art. 896, alínea "a", da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-770.458/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEVERINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que a reclamante foi despedida, com indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a resilição operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-a à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias, com base no salário reajustado. Saliente-se, de outro lado, que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314, de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.549/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 93 da SDI desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-770.653/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S) : COSME BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso desmerece admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.953/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WILMA JOSÉ SILVA INÁCIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-771.020/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e desvio de função) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 126 do TST, merece ser mantido o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.111/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ACAPULCO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA LOPES ÁVILA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.112/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUNIZ BARRETO
ADVOGADA : DRA. ELSA FÁTIMA BARREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE TRIÊNIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legal e constitucional e a oferta de julgado para cotejo. Por outra face, temas não questionados escapam à jurisdição extraordinária, na dicção do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.354/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DUARTE PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-771.498/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS WILLKE
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-771.601/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : C. E. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM BASE NO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.643/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÃO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-772.660/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JONAS CARVALHO GOULART
AGRAVADO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-772.755/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : REGINA HIROCO INOSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-772.855/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.070/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARISA S. KOBAYASHI
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.072/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ODENIR JOSÉ BRESSAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-773.246/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o termo de substabelecimento apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.247/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ADOLFO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONVALE - CONSTRUTORA DO VALE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, **caput** e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.261/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR APARECIDO FRIOL
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão proferido na instância de origem, no julgamento dos embargos de declaração, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.344/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ZULMIRA BISCAIA DOS SANTOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** A ausência do traslado da certidão de intimação do ato impugnado, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta a respectiva admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.350/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : WALTER LAMAISON SALAS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.364/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RITA FERNANDA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida intempestividade do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injeção de a controvérsia em torno do vínculo empregatício, ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.372/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor, razão pela qual se infere a inócrida violação ao aludido dispositivo constitucional. **EMPRESA PRIVADA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.462/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADMILSON BATISTA PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-

VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que foi interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo e que versava sobre responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, multa do art. 477 da CLT, dobrasalariar e época própria da correção monetária) logrou comprovar ofensa direta a dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST e não tropeçava no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.507/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-recorrida abordado a matéria que lhe foi submetida, qual seja, a das horas extras além da 8ª diária, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse do Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.527/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR FAGUNDES VILELA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : MONASTEC LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, equiparação salarial, horas extras e intervalos intrajornada) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.812/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : DORGIVAL MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto à decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, ou reverter matéria fático-probatória, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.814/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ELISEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, ou reverter matéria fático-probatória, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.821/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento(TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.897/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : MARINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775.228/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARLINDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA ACÁCIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúlgida referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade". Além disso, ressaltou a decisão agravada que o reclamante pretendia, na verdade, reexame do universo fático-probatório. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.450/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER REIDY GRAMS RIBAS
ADVOGADO : DR. ELCIO MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPENDENTE QUÍMICO. USUÁRIO DE DROGA. RESCISÃO CONTRATUAL NA VIGÊNCIA DO TRATAMENTO MÉDICO. NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO FORMALMENTE SUSPENSO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 105. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 105 da SDI, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura a estabilidade provisória ao acidentado no trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.484/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DE ASSIS BARCELOS
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.487/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA AURÉLIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NENCI NUNES VIDAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.612/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : WALNER CAMILO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775.706/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LEITE MENEZES
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não

desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o direito à complementação de aposentadoria. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.846/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775.877/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANALUCE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.995/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCOS MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN CORREIA AYALA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Decisão que pronuncia a impossibilidade de executar o devedor principal e, por consequência, determina o prosseguimento do processo em relação ao subsidiário, não encerra por si só ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.036/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.



PROCESSO : AG-AIRR-776.127/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARINALVA MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TELES P - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agrado regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-776.132/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAT INCÊNDIO - ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
 AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO MONETÁRIA X JUROS DE MORA. A discussão se restringe a terminologia usada na Lei nº 8.177/91 que determinou a incidência sobre créditos trabalhistas de "juros de mora" equivalentes a TRD, ou atual TR. Com efeito, a Turma regional entendeu que na verdade a expressão "juros de mora" não está tecnicamente bem empregada, pois na realidade refere-se à correção monetária, bem como se reportou à decisão desta Corte em que se consigna que o limite máximo de 12% ao ano ou 1% ao mês fixado no texto constitucional é relativo a juros para "concessão de crédito" e não para atualização de débitos de natureza alimentícia. Assim, o debate em torno da exegese do art. 39 da Lei nº 8.177/91 não enseja a afronta direta à literalidade do art. 192, § 3º da Lei Maior, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.134/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALTAIR MELLO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DA HORA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. Estando a decisão recorrida em conformidade com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes deste Tribunal foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.264/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SIMIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TEIXEIRA CORTES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.285/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-776.859/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIAS NOSOW
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - ETIQUETA SEM ASSINATURA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a etiqueta colocada no recurso de revista pelo Tribunal *a quo* não serve para aferir a tempestividade do apelo denegado, mormente porque tal etiqueta sequer contém a assinatura de quem a colocou e também não há nos autos outro elemento que possa atestar a interposição da revista no prazo legal. Agrado a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-776.960/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GROSMAN
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não tendo o Agravante infirmado as razões do despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, nega-se provimento ao agravado de instrumento.

PROCESSO : AIRR-777.032/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BELINALVA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 AGRAVADO(S) : TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravado de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-agrado. Agrado desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.053/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EPIFÂNIO OLIVEIRA APRÍGIO
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c; Enunciado nº 297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agrado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.236/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MIRIAM DE FÁTIMA CASTRO GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DIVO JOÃO CARDOZO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravado para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Não encerra potencial ofensa aos arts. 114, da Constituição da República, e 652, da CLT, decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, pontuando decorrer o direito da relação de emprego entre as partes. 2. Acórdão regional que preserva os limites fixados pelo Enunciado nº 327 do c. TST não comporta recurso de revista. Incidência de seu Enunciado nº 333. 3. Ausente, da decisão recorrida, o enfrentamento da matéria disciplinada pelo preceito invocado pela parte, inadequado cogitar de violação legal (Enunciado nº 297 do c.TST). 4. Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 337 do c. TST; CLT, art. 896, alínea a). 5. Agrado desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.247/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FELIPE RIBEIRO TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. LIENE CEZAR SERENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.248/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CELSO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, fatos e provas o tema carente de prequestionamento, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em tela. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.267/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
AGRAVADO(S) : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN n.º 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.271/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
AGRAVADO(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.272/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA BASTOS SCHLEMPER MEDEIROS
AGRAVADO(S) : IVO ANTONIO SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO HALL
AGRAVADO(S) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.285/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 221 do TST e ao art. 896, alínea "a", da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-777.350/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JAIRO OLIVETE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de quando é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.352/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-777.467/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO QUAGLIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em sus razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O. J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.470/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSWALDO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de petição subscrito por advogado que não detinha poderes, nos autos, para representar a Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.531/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : HILDO WEBER
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que as transferências não ocorreram a pedido do reclamante e que importaram em alteração do domicílio, não se vislumbra afronta ao art. 469 da CLT, em que se perquirir diferentemente do Colegiado de origem implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** Ciente de o Regional ter consignado que o demandante laborava na qualidade de gerente bancário, estando enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, em que a gratificação de função percebida remunera apenas as sétima e oitava horas trabalhadas, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 287/TST e não em discordância com o aludido verbete sumular, como quer fazer crer o recorrente, o que afasta do âmbito de cognição desta Corte a ofensa ao art. 62, II, da CLT e o dissenso com os arestos colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "SEGURO DE VIDA E MENSALIDADE ASSOCIATIVA".** O registro do Regional de que os descontos efetuados a título de "Seguro de Vida e Mensalidade Associação" não se encontravam devidamente autorizados e não foram objeto de livre manifestação de vontade do reclamante, por ser uma condição imposta ao vínculo laboral, não leva à ilação de que a coação foi presumida, o que afasta a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e o dissenso com o julgado trazido para cotejo, por este não focar as peculiaridades fáticas retratadas na decisão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.617/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ORWEC QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MIOLA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional impede a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.633/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO:Conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896 da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado 214 do c. TST. 2. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-778.505/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEY MATEUS LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o desacerto do despacho agravado, no que respeita aos pressupostos de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-778.525/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HAIDE GOMES DA SILVA FERNANDES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL SANTANA DE CAETITÊ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.529/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de vínculo de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.884/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : ODILON FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enuncia-do nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.888/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REZENDE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Infere-se do acórdão regional que não se deixou de dar validade ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas se entendeu que tal instrumento não respaldava a tese patronal, porque não continha nenhuma previsão acerca da jornada de oito horas para o turno ininterrupto de revezamento. Logo, o entendimento adotado não vulnera nenhum preceito inserido na Constituição Federal, valendo ressaltar que a questão remete à análise e interpretação de acordo coletivo de trabalho cuja observância não ultrapassa o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão (TRT da 1ª Região), encontrando óbice para sua revisão na alínea 'b' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.889/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CEREALIS BRAMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a agra-vante não procurou desconstituir o fundamento da decisão denegatória quanto à deserção do recurso de revista, não apresentando, assim, a exposição das razões do pedido de reforma da decisão. Logo, ressentido-se a minuta do agravo interposto do requisito de admissibilidade constante do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a à apreciação deste Tribunal. Ademais, ao interpor a revista, verifica-se que a recorrente não procedeu à complementação do depósito recursal consoante determina a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.925/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LIRA CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.928/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art.

896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.934/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS CAVALCANTE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.938/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SIMONE SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional impede a aferição da tempestividade da revista, contexto obstativo do conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-779.183/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OLMIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DINIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas extras e adicional de insalubridade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 121, 126 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-779.487/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NADIR GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.495/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS DE JESUS DA SILVA RAPOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso desmerece admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.496/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BEDIN
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.576/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LIVERCINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo o Regional enfocado a questão, nem sido instado a fazê-lo nos embargos declaratórios, incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência do devido questionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.968/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DAVID SOUZA DORNELA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-779.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL E DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o desacerto do despacho agravado, no que respeita aos pressupostos de admissibilidade da revista. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.990/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à aplicação da regra inscrita no § 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, verifica-se que a recorrente, olvidando a norma legal aplicável ao caso, não apontou afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.151/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do questionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.372/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : GLACI COIMBRA MATHEUS E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, **caput** e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.378/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, **caput** e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.379/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JARDES CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH PORTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.381/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS



AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.382/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JAIRO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.400/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN
 AGRAVADO(S) : CLEMAR LUIZ NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-780.401/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : LUIZ ELOIRDO COELHO BECKER
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É de se inadmitir o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST e do Enunciado nº 191, extraído do § 4º do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI e os Enunciados desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando, assim, esta Corte de pronunciarse sobre as questões suscitadas e repisadas no agravo de instrumento, razão pela qual se afastam as violações legais e constitucionais apontadas, bem como dissenso pretoriano, por se encontrarem os arestos paradigmáticos trazidos para cotejo superados pela notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.407/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE CAMPBELL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Verifica-se da decisão recorrida a consignação da inexistência de documentos comprovadores do ajuste de compensação, bem como de prova de que ao menos existia prática do banco nesse sentido. Com isso, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296, bem como a impertinência da suscitada contrariedade ao Enunciado nº 85, porquanto partem da premissa de que houve acordo de compensação, mesmo que tácito,

situação afastada pelo Regional. **CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Esta Corte tem entendido que o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não leva, por si só, à conclusão de que exerce função de confiança. É necessário que haja poder de chefia e, principalmente, subordinados, demonstrando-se que o conteúdo ocupacional do cargo do empregado exige um grau maior de fidedignidade. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que refutou a rotulação do reclamante como exercente de cargo de confiança, apesar da gratificação por ele percebida, por não possuir fidedignidade especial, mas tão somente aquela inerente a toda relação de trabalho existente entre empregado e empregador, cuja remoldura fática só seria possível com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126/TST. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado em planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.409/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : NILTON VALDIR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-780.410/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOBRASTUR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA BRANDI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JUANITA TERRA GAMBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.417/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
 AGRAVADO(S) : MARTHA OURIQUE VERRAN
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.493/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DILZA CÂNDIDA SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, incluindo os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.731/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem-se reiterado no sentido de que é inválido o substabelecimento, quando houver mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.782/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.783/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
 AGRAVADO(S) : MIRALVA JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS COIADO MAJEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.785/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO FIGUEIREDO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ÉDEN PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a

maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.788/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JANDIR PAULINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.216/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLUGEL
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 373 do CPC. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, é de que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". II - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Relativamente ao adicional de transferência, é flagrante a inovação impingida com a invocação de afronta ao § 3º do art. 469 da CLT e de dissenso com os julgados paradigmáticos, pois não foram trazidos à lume nas razões de revista, na qual se restringira a salientar que o funcionário atendia à condição exigida pelo art. 469, § 1º, da CLT, sem indicar sua afronta, cuja fundamentação da revista patente com a ausência de sua reiteração no agravo. III - **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** Os arrestos paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porquanto além de não enfocarem a tese sustentada pelo Regional de presunção de efetuação de desconto quando legalmente determinado, não dispõem acerca da ausência de juntada aos autos de norma interna do Banco autorizadora de descontos a favor da CASSI e PREVI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.217/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE FREITAS SERCI
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781.219/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÔNIA CUNHA DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-781.223/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TENDUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MURILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.236/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : DALCA DA FONSECA GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.237/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.351/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DUARTE COELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.414/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFIRMAÇÃO DE TRANSCAMAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade a quo (aplicação do art. 896, § 6º, da CLT em feito distribuído antes da vigência da Lei nº 9.957/00), quando o agravo de instrumento não demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre trabalho cooperado) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.512/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ACCACIO JOSÉ NEVES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrestos oriundos de Turmas do TST ou que não retratam a situação jurídica em exame não geram divergência Jurisprudencial hábil ao impulso do recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; En. 296/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.519/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.698/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781.769/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LYDIO JOSÉ MULLER
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-781.776/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : AFONSO LIGÓRIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.777/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANEZIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-781.781/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALENTIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar as violações legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.787/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMA MARTINS DE SOUZA LEVANDOSKI
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ANDRADE & TRAYA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-781.803/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERNESTO GROSSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo do motivo que norteava a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-781.808/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ POSTAL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-781.822/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VANESSA ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI n.º 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei n.º 9.756 de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.150/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PALMEIRA
AGRAVADO(S) : J.M. REIS
ADVOGADA : DRA. TERCIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atin-

gira normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.195/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RRR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ÁLDRIN C. M. BARROS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON MARTINS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, incluindo os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.677/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : ELIANE DAMASCENO RORIZ AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIZELMA OLIVEIRA S. S. DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.709/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA
AGRAVADO(S) : ANTERO PAULO FERNANDES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.771/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELI DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.922/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CODATO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI desta Corte, "somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e de desconformidade com a súmula de jurisprudência desta Corte, além da oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.927/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE BARROS MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. VALIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.949/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDIMAR JOAQUIM DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. O aresto de fl. 74, que não traz a fonte de sua publicação, é inválido para fim de cotejo de teses, conforme o item I do Enunciado nº 337 do TST, que prevê esse requisito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.979/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não elide o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST (Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.980/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.981/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Na hipótese dos autos, verifica-se que, não obs o acórdão regional tenha feito referência ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não examinou explícita a sua norma, de forma a possi a aferição de sua violação, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.983/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.317/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SOARES LISBOA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituí-dos os fundamentos do despacho denega-tório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-783.820/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELARMINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.898/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HULY CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POSTO OÁSIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FIDELCINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÊDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação às normas legais e constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.909/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LÁZARO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.911/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL JARAGUÁ S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de precedentes tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.925/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CELSO PINTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.067/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MAIRA DE SOUZA RESENDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante apenas salienta ter logrado demonstrar a higidez do seu recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-784.304/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MIRANDA GOMES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-784.314/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GÓES CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-784.319/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WALLACE VAZ CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-784.460/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES PASSOS
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.852/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO UCHÔA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora se alertasse alhures refugisse ao conhecimento do Tribunal a questão de fundo do agravo, relacionada à incorrida deserção do agravo de petição, depara-se, de um lado, com a sua desfundamentação, pois o agravante não indicou preceito constitucional violado pela decisão regional, a teor do Enunciado 266, e, de outro, com o acerto da deserção lá decretada na conformidade da OJ nº 189 da SBDI-I. Isso porque, não obstante a execução estivesse garantida com a penhora, houve elevação do débito com a imposição de multa de 15% na decisão que julgou os embargos e os considerou protelatários, pelo que era ônus do agravante efetuar o respectivo depósito de modo a viabilizar a discussão sobre a sua legalidade em sede de agravo de petição, sendo incomprensível o alerta de que estava dispensado de o efetuar porque não houvera o trânsito em julgado, por se tratar de pressuposto objetivo de recorribilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.252/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA DESCABIDO. Sem ofensa à literalidade do texto constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.253/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DANIEL HEPPER JACOBUS
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de cabimento não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.255/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : ELENITA TEREZINHA FIORINI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.256/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
 AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL GARCIAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do

TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.264/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de cabimento não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.266/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIEL LINDOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se reputa o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.268/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOVEÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU OLEGÁRIO
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. À deriva de seus pressupostos de cabimento não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.273/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO MORAES DAROLD
ADVOGADA : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem-se como válido, mesmo em fotocópia não autenticada, o instrumento normativo ou a sentença normativa que, constituindo documento comum às partes, não teve seu conteúdo impugnado (O.J. nº 36/SDI). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.364/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORRÊA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.381/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo a agravante demonstrado o desacerto do despacho agravado relativo a um dos requisitos constantes da Instrução Normativa para a efetuação do depósito recursal, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-786.382/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação nessa oportunidade é mera injunção de não terem sido preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.474/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELISON GOMES DANTAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.475/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : EDILEIDE MARIA PEDROZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.476/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARISTIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.478/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDIR EMÍDIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.479/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes a potencialidade de violação de preceito legal e divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.520/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELA ATANASIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-786.521/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EGB - SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY FORTES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.523/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MEDEIROS ERTEL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.869/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RAFES INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
 AGRAVADO(S) : CÉLIO FRANCISCO BUENO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.309/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.317/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JAIME ANTÔNIO PAEZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.357/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO MARTHA CASTANHEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer o direito à complementação de proventos de aposentadoria. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.361/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.454/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-787.455/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-787.857/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : SIMONE FRANKLIN RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condicionado ao revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.860/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : MARA REGINA GOMES DA COSTA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.881/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.997/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OPR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O En. 218/TST assevera que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A Lei nº 9.756/98, dando nova redação ao art. 896 consolidado, faz patente a orien-

tação que já ofertava o verbete sumular, quando restringe o cabimento de recurso de revista às irresignações postas contra decisões proferidas em recurso ordinário e em agravo de petição (CLT, art. 896, caput e § 4º). A dicção legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.998/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA SANTOS FADIGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.999/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : BÁRBARA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Por outra face, temas não prequestionados são infensos à jurisdição extraordinária, na forma ordenada pelo En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSILENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.607/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LÍDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO GERÔNIMO SALAZAR
ADVOGADA : DRA. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. A comprovação do depósito tratado no art. 899 e §§ da CLT, quando já escoado há muito o prazo para a interposição da revista, afasta a regularidade do preparo e, conseqüentemente, obsta o regular trânsito do recurso (Lei nº 5.584/70, art. 7º). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.667/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO COUTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.917/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR MARQUES PA-TRÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.192/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PLÁ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretariado Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-789.193/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : NORBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-789.216/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : OTAVIANO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Ciente de o Regional ter consignado a formação do pacto laboral antes do advento da atual Carta Magna, não há falar em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por incabível, bem como se revela insubsistente a alegação de que havia exigência de concurso pública vigência da Carta Magna de 1967, por não ter invocado o dispositivo da norma em foco, que teria sido violado pela decisão regional. Em razão disso, agiganta-se a inespecificidade dos arestos de fl. 99, a teor do Enunciado nº 296, por não partirem da mesma premissa fática delineada no acórdão recorrido, pertinente à formação de vínculo na vigência da Constituição anterior. Tendo, também, o Regional, à fl. 91, consignado a existência de subordinação jurídica, por conta da inserção do trabalhador na atividade-fim ou essencial do tomador de serviço, bem como em razão da pessoalidade e habitualidade, não se vislumbra ofensa ao art. 2º da CLT, cuja verificação necessitaria de uma nova moldura fática, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do Verbetes Sumular nº 126, por si só, afasta a suscitada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto colacionado só seria inteligível dentro do universo processual de que emanou. Tanto mais que, compulsando-o, verifica-se que parte da inexistência de subordinação e habitualidade na prestação de serviços, situação afastada pelo Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.282/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO NEPOMUCENO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava discutir o direito do Reclamante à participação nos lucros, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.286/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR COUTINHO DAVINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.293/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : RUI MANOEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.465/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA DOMÊNICA DE GOES
 ADVOGADO : DR. VALTER M. CASTILLO PALMA
 AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVERNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de vínculo de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.466/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ROBERTO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI desta Corte, "somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : AMÁLIA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte já sedimentou jurisprudência, representada pelo Precedente Normativo nº 119, no sentido de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.686/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.689/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OSMAR SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERRARI DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. Assentada a premissa de que houve identidade de partes, causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação anteriormente ajuizada, não mais sujeita a recurso porque transitada em julgado, o *decisum* regional revela-se consentâneo com o princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, haja vista que corretamente reconhecido e aplicado o instituto da coisa julgada. Sendo assim, verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.576/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTIN PEREZ JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DE LUNA SILVA LAGO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS - 7
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARVALHO SALEM
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS - 7

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.580/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDNELSON CAPUCHO LORENA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de dissensão pretoriana. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.711/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BARUTTI
 ADVOGADO : DR. LORIVAL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sem atenção aos seus pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.764/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BIANCHI
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enunciação do nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.766/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAOLO BUFFONE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASTELLANO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Cumpre salientar que o não-conhecimento do apelo ordinário, interposto pelo demandante por irregular no preenchimento da guia DARF, re de cunho interpretativo e, no en não cuidou a parte de apresentar divergência de julgados válida e específica, a fim de se demonstrar a existência de teses opostas acerca do mesmo tema, provocando, conseqüentemente, o cabimento da revista nos mol do art. 896, alínea "a", da CLT. Nesse particu ressalte-se que o único aresto trazido à fl. 193 apre vício de forma nos termos do Enunciado nº 337 do TST, uma vez que o agravante não indica o Tribunal de ori prolator do paradigma.

PROCESSO : AIRR-790.906/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MILTON DE OLIVEIRA BADARÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI desta Corte, não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987, índice pertinente ao denominado Plano Bresser. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** (EN. 297/TST). **DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.969/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.046/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : SEMENTES MONSANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-791.112/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.114/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HELVÉCIO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.164/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO SÁ MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-791.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ROBSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLO GIOVANNI BEDONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.769/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DI GREGÓRIO BONFANTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.827/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOÃO SARAIVA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.828/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.850/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANA NERY MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.853/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA PONCIANO MOTA
ADVOGADA : DRA. ALENCARINA MARIA PEREIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : SAMI - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À INFÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOTA FERNANDES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei n.º 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.922/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 415 DO CPC. Não se vislumbra o desacerto da decisão regional por ofensa à literalidade do art. 415 do CPC, por conta dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, bem como do art. 794 da CLT, e, sobretudo, em razão de o recorrente se limitar a impugnar apenas um dos fundamentos do *decisum* recorrido. **II - HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC. Aliás, este é o entendimento da iterativa atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-791.932/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO DAS TIJUCAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL GALDINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro no § 2º do art. 896 do Diploma Consolidado e no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-791.995/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.041/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ALOISIO JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação, ainda que o comprovante seja apresentado quando da protocolização do agravo de instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea b, e VIII e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.764/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : ERNESTO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Cons-

tituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, previsto no En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.868/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOMAR RODRIGUES SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IANELLI RESIDENCE SERVICE
 ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.876/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA SBAIRINI KAPP
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE Z. LEONARDI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-792.877/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ARANGUIZ DE MORAIS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-792.879/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MIRTY SARRÉS PESSOA
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-792.917/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SILMAR VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Enunciado nº 362 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.918/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOCÉLIA MOURA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.923/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.968/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HONORIO CAVATÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO PADOVEZI
 AGRAVADO(S) : ROQUE HÉLIO BELLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.022/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA BALBINA DELFINA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA. DANO MORAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-793.538/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDECI DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.539/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.541/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.542/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE BRITO NETO
AGRAVADO(S) : RÁDIO ALFA FM LTDA.
AGRAVADO(S) : LOURDES MELÚCIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.543/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTOR BAGGIO
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA MATA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.544/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ERNANI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.546/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LOUISE DE MOURA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.551/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADA DOCHE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : ÔMEGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.553/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTINEY DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AQUARIUS CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA PARA EMPRESAS LTDA.
AGRAVADO(S) : NELMA CRISTINA MENEZES CORDOVIL GUALBERTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.555/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOMINGOS SAVIANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JUNQUEIRA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.632/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.640/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.993/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-794.178/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ABREU ITAPARY
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.181/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O En. 218/TST assevera que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A Lei nº 9.756/98, dando nova redação ao art. 896 consolidado, faz patente a orientação que já ofertava o verbete sumular, quando restringe o cabimento de recurso de revista às irresignações postas contra decisões proferidas em recurso ordinário e em agravo de petição (CLT, art. 896, caput e § 4º). A dicção legal obstaculiza o recurso de revista oposto a acórdão que decide agravo de instrumento, qualquer que seja a arguição da parte interessada, a quem caberá adotar, conforme a natureza do vício detectado, outras providências processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.543/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.544/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legal e constitucional e a oferta de julgado para cotejo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.546/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELOISA MARIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Por outro quadrante, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.548/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADIA RAMIREZ PINTO
ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.549/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO SPÓSITO
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
AGRAVADO(S) : ROCI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Por outro quadrante, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.551/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NASCIMENTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA INTERNA E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO DA SISTEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÔBICE DA ALÍNEA "b" DO ART. 896 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI. Tratando-se de norma interna de aplicação restrita na jurisdição do território do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, e, quanto à opção pelo novo regulamento da Sistel, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 163, daí vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.691/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.716/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TONY ANGELO PICOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.727/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : ELMO AUGUSTO MAIA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.730/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PROPÉCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A agravante não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não ter sido desconstituído o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-795.181/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL TURCI
ADVOGADA : DRA. SHARON ELIZABETH LOCKLEY
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CORMIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. MURILLO PAVÉSIO BELLEGARDE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de vínculo de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.201/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DE TODOS OS TRABALHADORES - ASSOCIADOS OU NÃO. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando a adesão de trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.297/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. RENDERSON JOAN FEITOSA
AGRAVADO(S) : RICARDO PAPPAL PROJETO E CONSULTÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** A ausência de autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo também impede a sua admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.311/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LATTORRE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO TELES
ADVOGADO : DR. AURO CALDEIRA VALADARES
AGRAVADO(S) : J. A. GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.312/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO NEVES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.314/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALOIS VEIT
ADVOGADO : DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI
AGRAVADO(S) : VALDELÁRIO KLAUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO VALTER BAGATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.316/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ROBINSON LUIS KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação constitucional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.109/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ORNELLAS PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.114/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANUEL CAETANO
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA.
ADVOGADO : DR. DILMAR LOURDES RESENDE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram." (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.195/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.231/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KURAO UENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF
AGRAVADO(S) : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A hipótese prevista na alínea "b" do art. 897 da CLT refere-se a despacho que denegar seguimento à interposição de recurso. Por conseguinte, necessário que exista nos autos o recurso adequado ao momento processual, qual seja o recurso de revista, previsto na parte final do § 2º do art. 896 da CLT. Esse requisito não foi satisfeito, pois o agravante impugna decisão regional proferida em agravo de petição mediante a interposição de agravo de instrumento, incabível à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.233/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-796.234/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : PAULO GALDINO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTERAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-796.303/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZALOAR SANTARÉM DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARA RUBIA HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.311/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DAL FORNO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS REFERENTES A ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS MÊS A MÊS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.314/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GULART E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-796.425/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
 AGRAVADO(S) : LUIZ TEÓFILO SALGADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.430/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS ONOLIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.431/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES MACHADO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.497/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM
 AGRAVADO(S) : LOVGRAM COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO CASEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEBLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.498/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARINEZ LANZA REIS
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.499/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO & ALESSANDRA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : WILLIANS SILVIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.504/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
 ADVOGADO : DR. NARCISO RAMOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GENÁRIO BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.508/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO(S) : MENÁI RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.588/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IDEAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 AGRAVADO(S) : ED WILSON DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.413/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.426/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
 AGRAVADO(S) : EBHER GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-797.430/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ELISÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.454/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDE FERNANDES DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, incluindo os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.586/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.593/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
AGRAVADO(S) : LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.600/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.602/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.603/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BIANCA SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-798.413/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS BRAGINSKAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-798.418/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trava por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.425/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE - COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. ALEIDA M. POPPE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAHOMED ALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. FORÇA MAIOR. Ciente da consignação do Regional de inexistir nos autos certidão que ateste o comparecimento da reclamada à audiência, mesmo com minutos de atraso, bem como de os jornais acostados aos autos com o escopo de afastar a revelia não comprovarem a ocorrência de força maior, por se limitarem a retratar um assalto de considerável ressonância na mídia, invislumbrável a afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 501 da CLT, em que se perquirir diferentemente do Tribunal de Origem implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.426/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIDEO COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-798.735/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S) : HERNANI NUNES FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.793/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FILHO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão aos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e às alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-798.816/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA ELIZABETE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA, EFEITO LIBERATÓRIO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST, CARÊNCIA DE AÇÃO, SALÁRIO, REFLEXOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E REINTEGRAÇÃO. Não se visualiza na decisão recorrida as pretensas violações legais e constitucionais, nem contrariedade aos Enunciados nºs 236 e 330 do TST, na medida em que o próprio Regional descartou as suas aplicações, tendo em vista o seu convencimento extraído do exame dos elementos apresentados nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.863/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-798.864/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ODILON MOURA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional consignado que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito relativo às diferenças de horas extras, tanto em razão de ter discriminado objetivamente nos recibos de pagamento e nos cartões de ponto as aludidas diferenças, como em virtude de a reclamada não ter anexado recibo relativo ao trabalho em sobrejornada relativo ao mês de fevereiro, mas apenas folha de pagamento inservível de comprovar a quitação, com explícita remissão ao art. 464 da CLT, não se vislumbra a afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, LVI, da Constituição Federal, em que se perquirir diferentemente do Tribunal *a quo* implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.422/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COONAI COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DE SOUZA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.260/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OCTÁVIO DE AMORIM FILGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. SERGIO LEITE ALFIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, incluindo os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.656/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DIAS MARTINS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO G. J. CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-801.243/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.244/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDILSON DE LIRA
 ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : NETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.510/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES
 AGRAVADO(S) : VENÍCIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.847/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CECÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável ao caso, não apontou afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos para cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.004/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA BONI DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbra as afrontas aos arts. 496 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de o Regional não ter emitido tese sobre o grau de incompatibilidade entre as partes a desmerecer a reintegração, nem acerca de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, a atrair a incidência do Enunciado nº 297, tendo, na verdade, a questão do indeferimento da indenização ficado circunscrita ao fato de o reclamante ter se recusado a retornar ao trabalho diante de proposta feita pela reclamada ainda no período da estabilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.255/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO
 AGRAVADO(S) : ARCÊNIO JOSÉ ROSÁRIO NINCK
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-802.256/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
 AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-802.760/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-803.003/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DE TODOS OS TRABALHADORES - ASSOCIADOS OU NÃO. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.099/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. NEIMAR BATISTA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-803.100/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ BORBA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELYSANDRA MARTINS C. DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-803.256/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISÓSTOMO BATISTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-804.626/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-805.655/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDIR GONÇALVES FILGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, com indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a rescisão operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314, de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.242/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.539/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOPEZ PEIXOTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : SANTO ELIZEO MARTINS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.547/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LOPES SEVERO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-RR-337.888/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão na apreciação da contrariedade à Súmula nº 97 do TST, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-APRECIÇÃO DA CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 97 DO TST INVOCADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISITA - OMISSÃO CARACTERIZADA. O acórdão turmário que, atendendo à determinação da SBDI-1 do TST de afastamento do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, reaprecia a divergência jurisprudencial colacionada em sede de recurso de revista, mas não examina a invocada contrariedade à Súmula nº 97 do TST, incorre na omissão sanável pela via dos declaratórios, a rigor do art. 535 do CPC, já que a contrariedade representa também indicação de divergência jurisprudencial. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : ED-RR-345.337/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante, para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado, e o da União Federal para explicitar ter sido julgada improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus relativo às custas, de que fica dispensado o reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. II - EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. Acolhidos os embargos da União Federal para explicitar ter sido julgada improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus relativo às custas, de que fica dispensado o reclamante.

PROCESSO : AG-RR-349.185/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Alegação da Parte, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal, consoante entendimento do STF, assegura a substituição processual ampla e irrestrita pelo Sindicato, quando o despacho-agravado deu aplicação ao Enunciado nº 310 do TST, que trata da substituição processual no âmbito trabalhista, não tem o condão de infirmar os termos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-350.850/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : JAMIL APENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios aplicados à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. Não tendo a Parte demonstrado a existência de contradição entre as partes integrantes da decisão da Turma, quanto ao tema da eficácia liberatória mencionada no Enunciado nº 330 do TST, tampouco a omissão acerca da apreciação da divergência jurisprudencial e das violações legais, no referente à prescrição aplicável ao rurícola, porquanto incidente, neste aspecto, o óbice da Súmula nº 333 do TST, não há que se falar em pertinência dos embargos de declaração. Com efeito, não enquadrados em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, percebe-se apenas o intento procrastinatório do feito. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-357.071/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CAIO DE MENEZES FEITOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer da revista quanto ao tema-prescricional e negar-lhe provimento quanto ao vínculo empregatício.
EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo a Turma deixado de enfrentar circunstância fática que influenciaria no desfecho da lide, no caso, o fato de o próprio Estado ser o proprietário do cartório, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo ao julgado. 2. CARTÓRIO - MORTE DOS TITULARES - ASSUNÇÃO PELO ESTADO DA EXPLORAÇÃO DA SERVENTIA - EMPREGADOS - VÍNCULO TRABALHISTA. Tendo o Estado de Sergipe assumido a exploração privativa do cartório, a partir da morte dos concessionários do serviço público, o vínculo empregatício dos empregados que lá trabalhavam faz-se diretamente com o Estado, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, notadamente quando a contratação daqueles fora feita pelos ex-concessionários do serviço público, em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AG-RR-363.372/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a prescrição dos direitos às promoções alternadas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-365.071/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ILDA SIMONE BATISTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEÕNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-365.120/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Argumentos inovatórios não autorizam o provimento de embargos de declaração, visto que, nesta hipótese, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Rejeitados.

PROCESSO : RR-366.236/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CIRO LORENZINI CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e apenas quanto aos efeitos da prestação de serviços à administração pública sem a formalidade do concurso. Nomérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Estabelecido o conflito de interesses sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes, a competência para apreciar a lide é da Justiça do Trabalho. Ausência de violação do art. 114 da Constituição da República. 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.224/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZUCCA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, quanto ao tema "negativa da prestação jurisdicional - nulidade da notificação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para exame dos fundamentos dos embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, como se entender de direito. Sobretudo o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. A recusa do eg. Regional em examinar questão procedimental relevante colocada nos embargos de declaração, tal como envio de notificação para contra-arrazoar diretamente para a Reclamada, em endereço incorreto e quando há advogado regularmente constituído nos autos, cristaliza a figura da negativa de prestação jurisdicional e importa em afronta à literalidade do art. 832, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-367.242/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAYR PINHEIRO LUCAS
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acolhimento dos embargos de declaração exige a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O exame de mero inconformismo não encontra sede na via recursal eleita. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-368.697/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADNAN ESBER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JÚLIO BARWINSKI
EMBARGADO(A) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 285 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 285 do TST, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas, não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento". **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-368.834/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AG-RR-369.968/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARA ROSANI SCHERER BENEDETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO - OPORTUNIDADE - SÚMULA Nº 153 DO TST. Quando o Regional, julgando os embargos declaratórios opostos pela União, explicita que a prescrição não fora suscitada na defesa, inexistindo, de outro lado, recurso voluntário, tem-se por correta a decisão que reputa preclusa a oportunidade de manifestação originária de tema prescricional somente em embargos declaratórios, recurso que tem por escopo apontar os vícios do art. 535 do CPC. Na hipótese, os declaratórios visavam inovar matéria sequer deduzida pela parte a quem aproveitaria o decreto prescricional. Incidência das Súmulas nºs 153 e 221 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-371.854/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: PRODUTIVIDADE. DOCUMENTO NOVO. A recorrente limitou-se a discorrer sobre a oportunidade de juntada dos documentos sem demonstrar as implicações dos referidos documentos em relação ao decidido pelo Regional, revelando-se sem fundamento o recurso, na esteira do art. 896 da CLT. Ressalte-se que os documentos juntados aos autos foram publicados em período anterior à prolação da decisão recorrida, a evidenciar que deveriam ter sido apresentados naquela Corte e não no TST, conforme autoriza o art. 397 do CPC. De resto, cabe salientar a impertinência da invocação da orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1 desta Corte, pois os documentos juntados aos autos não guardam pertinência com acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-372.098/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : OSNI TEICHERT
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-373.285/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VITOR CELSO DUMONT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-373.356/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : CELSO RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA FONOGRAFODOCUMENTOSCÓPICA DENEGADO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTALAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA - INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. Estando as decisões das instâncias ordinárias alicerçadas no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, que exige a autorização judicial para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, não há que se falar em cerceio de defesa, quando negado o pedido de prova pericial (exame fonografodocumentoscópico) visando a confirmar a procedência da voz gravada, se a escuta telefônica procedida pela Reclamada fez-se sem a referida autorização. Acresça-se a isso o magistério do STF, que, intérprete máximo da Constituição, aponta para a impossibilidade de admissão da escuta telefônica, sem autorização judicial prévia, como meio de prova lícito. De fato, a ilicitude da forma como produzida a prova, sem atenção à designação da lei, culminaria na contaminação de todos os atos processuais nela lastreados, entre os quais a perícia fonografodocumentoscópica, figurando, aí, a indesejada consequência preconizada pela "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada" (*Fruits of the Poisonous Tree*). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.998/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-375.784/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GIOVANI DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de integrar a ajuda-alimentação aosalário e para que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional de origem lançado tese expressa acerca do enquadramento do Reclamante como bancário, da natureza jurídica da ajuda-alimentação e da época própria da correção monetária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, até porque, quanto a estes temas, a Parte pode rebater a decisão recorrida, sem que lhe seja oposto o óbice da ausência de prequestionamento.

2. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DE BANCÁRIO - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. Se a divergência jurisprudencial juntada para o tema do enquadramento do Obreiro na categoria de bancário parte de premissa não apreciada pelo Tribunal *a quo*, qual seja, a de que o empregado trabalhava em empresa que prestava serviços a banco, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, a ajuda-alimentação, prevista em instrumento coletivo de trabalho dos bancários e em decorrência da prestação de horas extras, tem natureza indenizatória, não integrando, nesses moldes, o salário do Obreiro.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos créditos trabalhistas somente incide quando desrespeitado o prazo preconizado pelo art. 459, parágrafo único, da CLT, e pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-376.764/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FAUSTO EUSTÁQUIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DO ARESTO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não há que se falar na especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, quando os paradigmas não abordam o quadro fático definido no Tribunal Regional, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Na hipótese, os arestos tidos como divergentes não partem da comprovação da unicidade contratual. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-376.910/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Se o Regional não lançou tese sobre a questão atinente ao adicional de transferência, de forma expressa, porque o tema sequer foi objeto do recurso ordinário da Reclamada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. **2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A revista não reúne condições de prosperar se a divergência jurisprudencial cotejada para o tema da ilegitimidade passiva *ad causam* aprecia situação fática não distinguida pelo Tribunal de origem. De fato, se a Corte Regional, no paradigma apresentado, concluiu que a documentação juntada acenava com a regularidade da intermediação da mão-de-obra pela empresa nacional e o acórdão recorrido reconhece que foi irregular a intermediação não há como estabelecer o dissenso válido de interpretação, porquanto as

circunstâncias fáticas e probatórias são diferentes. Óbice da Súmula nº 296 do TST. **3. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS CONTRACTI".** A contratação de trabalhadores no Brasil, bem como a transferência deles, para prestação de serviços no exterior, para serviços de engenharia, inclusive com consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamentos e congêneres encontra-se regulada pela Lei nº 7.064, de 6/12/82. Esta Lei determina, em seu art. 3º, II, a aplicação da lei brasileira ao contrato de trabalho, sempre que mais benéfica no conjunto de normas e em relação a cada matéria, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços. O princípio da *lex loci executionis contracti*, pelo qual é aplicável à relação jurídica trabalhista a lei vigente no país da prestação do serviço, é de ordem genérica. *In casu*, há lei especial, a Lei nº 7.064/82, regulando o tipo de contratação dos autos, de forma que não se evidencie o conflito de leis no espaço. **4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não havendo tese expressa, no acórdão recorrido, a respeito do direito às parcelas de adicional de transferência, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT, não há como confrontar as razões do recurso de revista, sendo atraído, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST. **5. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, SEGURO-DESEMPREGO E REFLEXO DAS HORAS EXTRAS - DESFUNDAMENTAÇÃO.** À míngua de enquadramento do apelo revisional, para os temas do RSR, seguro-desemprego e reflexo das horas extras, em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT, não há como admiti-lo, haja vista a falta de fundamentação legal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-377.796/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : CLOTILDE MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais fundadas no Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, bem como os correspondentes reflexos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes nº 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-377.896/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PINHEIRO FIGUEIRA BREGA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PRAZO BIENAL - ENUNCIADOS Nºs 296 e 297 DO TST. Quanto à violação do art. 19 do ADCT, tendo o Regional extinguido o feito por acolhimento da "decadência", não houve assentamento de tese sobre a matéria contida no recurso de revista, faltando-lhe, portanto, o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Na questão da afronta ao art. 7º, XXIX, "a", constitucional, o comando versa tão-somente sobre os prazos prescricionais a serem observados para a propositura de ação quanto a créditos trabalhistas devidos, estipulando como marco inicial para a contagem do prazo bienal a extinção do contrato de trabalho, o que restou obedecido pelo Tribunal de origem, que contou o prazo, mesmo tratando-o como decadencial, a partir da extinção do contrato de trabalho da Obreira, seguindo o entendimento lançado na sentença de primeiro grau. Agravoregimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-379.317/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
AGRAVADO(S) : CASA DICO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo epáclar ao Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - PERTINÊNCIA DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANDO A DECISÃO REGIONAL ESTÁ EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. As Orientações Jurisprudenciais da SDI representam a jurisprudência sedimentada do TST quanto aos temas nelas versados, tendentes a convolar-se em Enunciado da Súmula. Logo, têm perfeito enquadramento na previsão do art. 557, § 1º-A, do CPC, como jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Assim sendo, tendo o despacho-agravado dado provimento ao recurso de revista da Empresa, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, não merece correção, porquanto apoiado no mencionando dispositivo de lei. Agravoregimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo epáclar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo do Reclamante demonstrado que o recurso de revista do Reclamado não merecia o provimento que lhe foi dado quanto às horas extras, pela contagem minuto a minuto, e quanto aos domingos e feriados, no sistema de jornada de trabalho de 12 X 36 horas, porquanto correto e fundamentado o conhecimento e o provimento do recurso quanto aos temas listados (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravoregimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-379.469/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ GERMANO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas de sobreaviso, em razão do uso de "BIP", quanto às diferenças salariais e quanto ao adicional por tempo de serviço, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REGIME DE SOBREAVISO. UTILIZAÇÃO DE "BIP". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de dissenso pretoriano. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT.** O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo do preceito, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Limitada a vigência do acordo ou convenção coletiva de trabalho à jurisdição de um mesmo Tribunal, ofertará, o ordenamento jurídico, remédio específico para se contornar eventual variação jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-379.882/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA ARGOLO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 789, § 4º e 899, § 1º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de outro, afastada a deserção do recurso ordinário da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Em regra, o pagamento das custas processuais, no processo do trabalho, ocorre uma única vez, excepcionada a hipótese de majoração da respectiva base de cálculo. Precedentes. 2. Procedido ao depósito tratado no art. 899, § 1º, da CLT, que é destinado à garantia da instância, não há falar na deserção do recurso ordinário. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-380.781/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-381.427/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ADENIR VON ENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Incorre em omissão a decisão que, ao não conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixa de considerar que a divergência versa sobre a interpretação de lei federal. Embargos acolhidos para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista. **REENQUADRAMENTO. EFEITOS. PORTARIA 412/89 - LEI 7596/87.** Como fonte de direito de nível hierarquicamente inferior, não poderia a Portaria 412/89 pretender revogar norma anteriormente definida pelo art. 8º da Lei nº 7.596/87 e restringir os efeitos financeiros decorrentes do reequadramento dos autores à data da sua publicação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.514/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA RICCIARDI
 RECORRIDO(S) : IRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar o enquadramento da autora na categoria dos bancários, bem como as parcelas dele decorrentes, além de excluir da condenação os 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cômputo das horas extras, quando os registros não ultrapassarem esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Na atual compreensão desta c. Corte, a aplicação do Enunciado nº 239 do c. TST pressupõe, necessariamente, a exclusiva prestação de serviços de empresa de processamento de dados à bancária integrante do grupo econômico. Afastada a premissa, não há falar no enquadramento do empregado na categoria dos bancários. Incidência da OJSBDI 1 nº 126. 2. Dissenso jurisprudencial específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.670/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão das comissões de venda em URV, por violação do art. 19, § 3º, da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação, bem como seus reflexos.

EMENTA: COMISSÕES DE VENDAS - CONVERSÃO - APLICAÇÃO DA URV DO DIA DO PAGAMENTO. A conversão do salário em URV e, portanto, das comissões que o integram, segundo a sistemática da Lei nº 8.880/94, obedece ao critério da aplicação da URV do dia do efetivo pagamento. Aliás, não é outro o entendimento do TST, que, apesar de tratar da antecipação do 13º salário, na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, esgrime a tese de que, na data do efetivo pagamento, as deduções pela antecipação serão realizadas considerando-se o valor desta em URV naquela data. Em síntese, impera a conversão do valor nominal pela URV da data do pagamento das parcelas salariais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-385.977/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o direito à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.231/91, quando ocorrente moléstia profissional, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Ademais, o questionamento da Parte acerca da inobservância, pelo despacho, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, que trata dos pressupostos de constituição do direito à estabilidade em tela, não vinga, na medida em que a decisão regional deixou patente ter havido o preenchimento dos requisitos alinhados no comando do art. 118. Portanto, para se chegar a conclusão distinta da do Regional, forçoso seria revolver o conjunto de fatos e provas assentado nos autos, procedimento vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, conforme aduzido no despacho monocrático. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-386.257/1997.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "amistia - readmissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar de ofício a carência de ação, por falta momentânea do interesse de agir do recorrido, pondo fim ao processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, c/c o disposto no seu § 3º, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o recorrido-reclamante isento do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. DECRETO Nº 1.499/95. Trata-se de empresa pública federal, ligada à Administração Pública Indireta, que, a despeito de reger-se pelas normas próprias das empresas privadas, na forma do § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no "caput" do art. 37 da Carta. Esta Eg. 4ª Turma, a respeito do tema, assim já decidiu no RR 334767/96, em que foi Relator o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen: "ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 1499/95 À LUZ DO ART.37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR- CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na Lei nº 8878/94, em função da qual a Comissão então criada deferira sua readmissão ao serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e de-

terminara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão de ter sido ele baixado para preservação dos princípios insculpidos no art.37, "caput", da Constituição. Com isso, pode-se concluir que, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, a normatização inerente ao Decreto nº 1499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art.3º, do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art.267, VI, daquele Código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se com o conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova Comissão lhe for desfavorável". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.442/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E DE VIOLAÇÃO LEGAL - NÃO-CONHECIMENTO. Embora a questão de fundo destes autos tenha pronunciamento favorável desta Corte Superior, no sentido de que não há vínculo de emprego quando da contratação de oficial de justiça *ad hoc* (Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1), o recurso de revista não pode ser conhecido se o Reclamado não consegue manejá-lo, de modo a preencher as exigências do art. 896 da CLT. Com efeito, a jurisprudência acostada, que não indica, nos moldes do Enunciado nº 38 do TST, vigente à época da interposição da revista, a fonte oficial de sua publicação, não rende ensejo ao apelo, bem assim a jurisprudência que emana do TRF, por não se encontrar alinhada nas hipóteses da alínea "a" do mencionado comando consolidado. No mesmo compasso, a indicação de violação de dispositivos da Carta Magna de 1988 não pode conferir trânsito ao recurso se a situação jurídica em discussão estabeleceu-se antes do advento desta, sendo certo, ainda, que a invocação de violação do art. 97 da Constituição de 1969 não autoriza a revista a prosseguir, visto que ele não versa sobre a situação vertida nestes autos, que é a de contratação, a título precário e temporário, de oficial de justiça para a prática de determinados atos (*ad hoc*). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-387.391/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE CASTRO MOURA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 221 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-388.311/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SANTOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento à revista para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Inexistindo a sucumbência da parte, quanto a determinada fração do inconformismo, emerge a falta de interesse para recorrer. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.426/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUILHERMINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema transação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau na parte que deferiu diferenças salariais decorrentes dos reajustes de 236,98% e 130,36%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE CONVENCIONAL. TRANSAÇÃO PARTICULAR E EXTRAJUDICIAL. Inviável reconhecer eficaz a transação particular e extrajudicial que visa obstar a aplicação de reajuste proveniente de convenção coletiva de trabalho. Inteligência dos arts. 1025 do Código Civil Brasileiro e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-390.215/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MÁRIO BELMIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestarem esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RR-390.391/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ATALAIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SOTÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso interposto sem a dedução dos respectivos fundamentos, ou, ainda, com a inobservância do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, desmerece admissão. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-391.745/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a intempestividade do recurso ordinário pela não-comprovação de feriado local) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 221 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-391.746/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA PERCIA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ABC CRISTAIS MICROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 75-76, proferida em sede de embargos dedeclaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, afim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 70-73 com enfrentamento da questão relativa à concessão das férias à luz do documento de fl. 30.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Fundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de examinar a matéria referente à concessão das férias à luz de elemento fático expressamente invocado pelo Reclamante no recurso ordinário, pois de extrema relevância para o deslinde da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-391.796/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : JOSEFA FONTEL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para consignar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Operada a sucessão da Caixa Econômica Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul, a este devem ser aplicados o art. 730 do Código de Processo Civil e o Decreto nº 779/69. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para consignar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-391.894/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JURACI DANIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIANI LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA BREJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - OFENSA - INEXISTÊNCIA. O advento de lei posterior, relativa à política salarial do governo, tem o condão de revogar cláusulas constantes de norma coletiva que com ela conflitem, em face do caráter de ordem pública de que se reveste a matéria, sem que com isso fique materializada ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : AG-RR-392.325/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
AGRAVADO(S) : MURILO GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT às pessoas jurídicas de direito público, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-392.578/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO JORGE DE MATOS
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARIUCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

RECORRIDO(S) : EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHO TEMPORÁRIO - AVISO PRÉVIO - Segundo a exegese que se pode extrair da norma contida no art. 487 da CLT, o aviso prévio é a denúncia do contrato de trabalho por prazo indeterminado, que poderá ser formalizada tanto pelo empregado quanto pelo empregador. Ora, sendo o contrato de trabalho temporário modalidade de contrato por prazo determinado, mostra-se incabível o pleito de aviso prévio nessa hipótese. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-392.581/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema concernente à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos relativos ao "bônus União Mesbla", "mensalidade União" e seguro de vida.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se a oposição dos embargos declaratórios visavam a sanar omissão visivelmente inexistente na decisão embargada, sobretudo quando o Regional explicita, detalhadamente, a impertinência do vício alegado. Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar de nulidade. **2. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não se conhece de revista mediante a qual a Recorrente não consegue evidenciar conflito de teses em face dos arestos colacionados, uma vez que manifestamente inespecíficos. **3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.** Se o empregado expressamente autorizou os descontos efetuados em seu salário a título de "bônus União Mesbla", "mensalidade União" e seguro de vida, inviável a restituição de tais descontos à vista da orientação compendiada na Súmula nº 342 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-392.582/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ESTELA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista impõe que a matéria debatida nesse recurso não se encontre vinculada ao reexame de fatos e provas. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não se desincumbiu de demonstrar que a hipótese não enseja esse procedimento, torna-se reforçada a convicção de que o debate a respeito da alegada revogação da Norma Regulamentar da Reclamada pelo Acordo Coletivo do Trabalho de 1983 tem o seu deslinde condicionado ao reexame desses documentos. Logo, sobre a hipótese incide a Súmula nº 126 do TST, pelo que deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-393.206/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : YRAM BENAION
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-396.601/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : HUGO PORTO PEDROZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não há que se cogitar de julgamento *extra petita*, quando a decisão regional aprecia a pretensão da parte dentro de seus limites, moldando-se, inclusive, à causa de pedir. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** O recurso de revista se concentra na realidade que o acórdão regional revela, restando vedado o revolvimento de fatos e provas. Inteligência do En. 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.717/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dentro dos limites típicos de recurso de índole extraordinária, não se conhece de preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte não indica, clara e objetivamente, quando, como e em relação a que temas os vícios teriam ocorrido. Por outro lado, a prestação jurisdicional incompleta, a teor da O.J. 115/SDI, desafia apenas a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, soçobrando o apelo que, sob o tema, apegam-se a preceitos outros. Recurso de revista não conhecido. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Impossível cogitar-se de contrariedade ao En. 330/TST, quando o acórdão regional não revela os títulos pagos quando da dissolução contratual, aspecto imprescindível para tanto. Vedado o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), resta estéril a insurreição da parte. Por outro lado, estando a condenação restrita a direitos não solvidos ao longo do pacto laboral e seus reflexos, o julgado estará adequado aos incisos I e II do Enunciado, encontrando o recurso de revista obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Não há afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o julgador fundamenta a decisão nas provas dos autos, ainda que não ofertadas pela parte a quem tal ônus gravava. "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido. "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. 233/SDI). Incidência do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e o En. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.860/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA: CVRD. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que o reclamante encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, bem assim estava assistido pelo sindicato de sua categoria, significa dizer que atendeu aos pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se, agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar à alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-398.023/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILMAR KUBASKI
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-400.161/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARIA INES DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-400.240/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REINALDO PLAKITIKA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastá-los da condenação.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, se a Parte, inconformada com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, postula, mediante a interposição desse recurso, a reapreciação dos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar de nulidade. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de revista que discute matéria jungida ao reexame de fatos e provas, que não consegue evidenciar violação de lei ou divergência de entendimentos ou, ainda, que ataca decisão proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 204 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 assenta que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-403.161/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MAYSÁ PLENTZ FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos edar- lhes provimento, para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Operada a sucessão da Caixa Econômica Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul, a este devem ser aplicados o art. 730 do Código de Processo Civil e o Decreto nº 779/69. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para consignar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-403.458/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : GISELLE DE PAIVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando o acórdão regional nenhuma referência faz aos aspectos manejados pelo recorrente. Incidência dos Enunciados 126, 297 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-404.864/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a inclusão na folha de pagamento do adicional de insalubridade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-405.846/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE FREITAS FARIAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, em que se procedeu a minucioso reexame dos pontos que o Reclamado reputou omissos. Por outro lado, a contradição prevista no art. 535 do CPC se verifica entre a ementa e a fundamentação do julgado ou entre esses e a parte dispositiva (conclusiva) do acórdão, e não entre o posicionamento adotado pelo Colegiado e a tese defendida no recurso objeto de exame. 2. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista mediante o qual o Recorrente persegue a reforma do julgado sem, contudo, indicar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST no que tange à indicação da fonte de publicação, ou que suscita, como violado, dispositivo legal que não foi objeto de exame pelo Regional. Revista não conhecida. 3. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da natureza protelatória dos embargos de declaração, não vulnera o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, uma vez que não foi negada ao Recorrente a ampla defesa, tampouco o devido processo legal, haja vista a interposição tanto dos embargos declaratórios como do apelo revisional. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-405.879/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGIS NUNES SEVERO
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEGRAÇÃO DA AJUDALIMENTAÇÃO NAS VERBAS DE CUNHO SALARIAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DO TST. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (versando sobre a natureza jurídica da ajuda-alimentação e seus reflexos), não tropeçava nos óbices elencados no despacho agravado (Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-405.914/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIVANE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honoráriosadvocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. O conhecimento da revista, no concernente ao desvirtuamento do contrato de estágio, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST vez que os arestos elencados para confronto de teses não enfrentam as mesmas premissas fáticas admitidas na decisão recorrida, sobretudo porque a descaracterização do estágio se deu em face do desempenho da função de escriturário pela Reclamante, atividade própria dos empregados do Banco-Reclamado. Ademais, o Regional não reconheceu o vínculo empregatício, admitindo apenas o direito à diferença entre a bolsa percebida e o salário de escriturário, aspecto não ventilado nos precedentes invocados. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESTAGIÁRIO.** Não tendo sido reconhecida a relação de emprego com o Reclamado haja vista o óbice inserto no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, malgrado o Regional tenha palmilhado que houve desvirtuamento do contrato de estágio, a Reclamante não ostenta a condição de bancária, logo, não se encontra amparada pela assistência sindical própria dos bancários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-405.972/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIANE SABBAGH
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
EMBARGADO(A) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tema "diferenças salariais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-406.854/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS - ACM
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO
RECORRIDO(S) : MARIA BRELI MENDES ALVES
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, com seus reflexos, a contar de 26.2.1991; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais e horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, somente com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, inviduosamente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, somente a partir de 26.2.1991 é que a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição, Inteligência da O.J. 153/SDI. Recurso parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-406.855/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ALCEU FLORES DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. Arestos ofertados para confronto, de forma a viabilizar o impulso de recurso de revista, devem reproduzir todas as premissas de fato e de direito do caso sob exame, eis que, do contrário, estar-se-á diante de situações jurídicas diversas, geradoras de diferentes resultados. Esta é a inteligência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Preceito de Constituição Estadual, ainda que violado, não desafia o apelo interposto (CLT, art. 896), restando íntegra a norma da Constituição Federal, que, expressamente indicada, não disciplina a matéria controvertida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-408.071/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE VASCONCELOS BERNARDINO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista não estava deserto e que, desse modo, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-410.428/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO VENCIMENTO PADRÃO. FAIXAS SALARIAIS. ABONO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.178/91. INTERSTÍCIO ATINENTE AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Interpretação razoável de texto de lei não confere admissibilidade ao recurso de revista, devendo a pretensa violação atingir a literalidade do preceito colimado, como orienta o Enunciado nº 221 do TST. Arestos paradigmas inespecíficos e irregulares (Enunciados 23, 296 e 337). Contrariedade ao Enunciado nº 51/TST não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-410.985/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETH VIEIRA TOMAZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para alterar a conclusão do acórdão embargado, no sentido de não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema devolução dos descontos a títulos de seguro de vida.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ESPECIFICIDADE DO ARESTO - EFEITO MODIFICATIVO. Uma vez que o aresto ensejador do conhecimento da revista revela-se inespecífico, os declaratórios devem ser acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-411.109/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DARCI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FORMULADA PELO RECLAMADO. O indeferimento da pergunta do Demandado, acerca da prestação de serviços do Obreiro a outras entidades bancárias, não esvaziou a fundamentação da decisão de primeiro grau, que, fulcrada no conjunto probatório carreado aos autos, concluiu pela existência de responsabilidade subsidiária do Reclamado, nos termos da Súmula nº 331, III e IV, do TST. Ou seja, ainda que a pergunta tivesse sido permitida, a conclusão da decisão originária seria a mesma, visto que assentada em provas produzidas por ambas as Partes. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, III E IV, DO TST.** Estando a decisão regional em perfeita sintonia com o entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 331, III e IV, não cabe o recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-411.114/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GLEIDIANE MARIA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALUSÃO A ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA CORTE A QUÁ - DESCABIMENTO. Se a irresignação da Demandada não diz respeito à negativa de prestação jurisdicional pelo Regional de origem, mas ao fato de que o entendimento lançado pela Corte a qua, quanto à aplicação de regras do contrato por prazo indeterminado, foi equivocado, não cabe acenar com a negativa de prestação jurisdicional. Ora, se está equivocado é porque há tese na decisão regional sobre o tema da convolação da contratação temporária em contratação por prazo indeterminado. Recurso não conhecido. **2. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - CLÁUSULA ASSECURATORIA DE RESCISÃO ANTECIPADA - APLICAÇÃO DO ART. 481 DA CLT - AVISO PRÉVIO.** Em se tratando de contrato de trabalho temporário, que é modalidade de contrato por prazo determinado, a existência de cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada conduz ao direito ao aviso prévio, se exercida esta faculdade, nos moldes preconizados pelo art. 481 da CLT, visto que se transmuda em contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-411.326/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE PALHEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS
RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZÕES REMISSIVAS. DESCABIMENTO. São intoleráveis razões remissivas, eis que a Parte deva esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos progressos da marcha processual, elementos que a socorram. Tanto violentaria, a um só tempo, o ordenamento das preclusões e a necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. O recurso assim posto carece de fundamentos. Com efeito, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). **NULIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO.** Não são proclamadas nulidades, no processo do trabalho, quando não se demonstra a caracterização de prejuízo (CLT, art. 794). Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria em retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado, já que vicissitudes não experimentando, tendo produzido as provas que tencionava. Ainda que inadequada a conclusão regional, quando à definição do foro, permitir-lhe nova instrução do feito (talvez com condução mais acertada) não é atitude que mereça proteção jurídica. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DEFESA DE MÉRITO. OPORTUNIDADE.** Uma vez apresentada exceção de in-



competência em razão do lugar, suspende-se o processo (CLT, art. 799). Embora não se divise dano na concomitante oferta de defesa de mérito, não está o excipiente obrigado a fazê-lo, segundo as peculiaridades que norteiam os ritos trabalhistas, quando não se lhe oferece oportunidade. Tal momento surgirá com a retomada da marcha processual e com a expedição de comando judicial em tal sentido. Esta é a compreensão que se deve dar ao art. 847 consolidado, quando se opõe exceção de incompetência em razão do lugar. **GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS E IN ITINERE.** Calçado o recurso em divergência jurisprudencial, os arestos cotejados deverão guardar estrita compatibilidade de premissas fáticas e jurídicas, a despeito dos resultados diversos. Se assim não ocorre, diferentes as situações que se compara, autorizadas estarão as conclusões divergentes. Na ausência de julgados específicos (Enunciados 23 e 296/TST) e sendo soberana a instância regional, na avaliação da prova (En. 126/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413.021/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSILANE DALAZEN
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO BARBOZA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir trinta minutos diários, a título de horas extras, quatro dias por semana, sobre as quais incidirá o adicional de 50%. Devidos, ainda, em face da habitualidade, os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o respectivo adicional de 1/3, as gratificações natalinas, o aviso prévio, os depósitos para o FGTS e a indenização de 40%.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. Nos termos da O.J. nº 223 da SDI desta Corte, é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-414.164/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOSÉ EDI DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, parar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-415.044/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DA FONSECA MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância na liquidação da sentença.

EMENTA: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). **COMPONENTES SALARIAIS.** Recurso de revista a que não se conhece, com fundamento nos enunciados nºs 296 e 297 do TST. **DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-416.032/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos embargos quando o subscritor da petição não detém poderes de representação. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ED-RR-416.140/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ROQUE MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELA S.A. - TRANSPORTES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-416.862/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : JUCELI MANOEL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. **MULTA DE 40% DO FGTS.** Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se o aresto cotejado não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.652/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se flagrantemente desfundamentado, porque não ficou especificado de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição e por ausência de indicação de afronta aos dispositivos legais pertinentes. **HORAS EXTRAS REFLEXOS, DIFERENÇAS DE COMISSÕES E REFEIÇÕES.** Enunciado nº 126/TST. **MULTA CONVENCIONAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A revista está desfundamentada. No tocante à multa não há indicação expressa de violação legal e/ou dissenso

pretoriano, deixando a recorrente de cumprir as disposições do art. 896 da CLT. Quanto aos honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, a revista ampara-se apenas em divergência jurisprudencial inservível, por ser oriunda de Turma do TST, descumprindo-se a alínea "a" da norma consolidada supracitada. Vale dizer que os arestos de fl. 417 não observam o Enunciado nº 337/TST, pois não indicam a fonte de publicação; da mesma forma, o de fl. 418 não aponta sua origem. Recurso integralmente não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A conclusão do Regional consona com a recente Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, que explicita: "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato", o que faz incidir o óbice do **Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do **Enunciado nº 333/TST.** Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-419.168/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JARBAS TENÓRIO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. MULTIPLICIDADE DE FUNDAMENTOS. COMPROMETIMENTO DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Esclarecendo o Tribunal Regional do Trabalho que a evocação do En. 330/TST inova a lide, eis que inaugurada em recurso ordinário, não há que se cogitar de afronta ao verbete, nem de dissenso pretoriano, pois aquele só fundamenta, alheio aos julgados apresentados para comparação, compromete-lhes a especificidade (Enunciados 23 e 296/TST), pondo por terra qualquer chance de sucesso do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.174/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IZABEL CALIMAN VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.175/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOANA DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer o recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.199/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : ILDA MARIA LANDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à coisa julgada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. urp de Fevereiro de 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-420.536/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENHO MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANÉSIO DOS REIS E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas extras - Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária das horas extras apartir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. Em função de o Colegiado de origem ter se orientado pelo deferimento das horas extras relativas à concessão de intervalo inferior a onze horas entre uma jornada e outra, nos termos do Enunciado nº 110 do TST, não se pode especular sobre a violação ao art. 66 da CLT ou da ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, pois quanto o dispositivo mencionado e os arestos referem-se ao período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, o *decisum* partiu de premissa fática diversa ao consignar o desrespeito do intervalo entre as jornadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, no regime de revezamento. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar a violação aos dispositivos constitucionais e legal invocados na revista ou a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INSTRUMENTO COLETIVO.** Em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre a existência de transação pactuando as diferenças salariais decorrentes da convenção coletiva de trabalho de 1990, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna ou o exame da divergência jurisprudencial. Ressalte-se que esta Corte pacificou, através da orientação jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Desse modo, revela-se impertinente a invocação do art. 334, I, do CPC, pois a exigência de prequestionamento é pressuposto de admissibilidade recursal, não se equiparando à circunstância de não

dependerem de prova os fatos notórios. Quanto ao pedido de que seja a condenação limitada ao período de vigência do instrumento normativo que previu o piso salarial da categoria, o recurso não veio fundamentado em divergência jurisprudencial mas tão-somente em ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 614, § 3º, da CLT. O *decisum* ao indeferir a limitação da condenação ao período de vigência do instrumento coletivo, ressaltou que embora as vantagens obtidas através das normas coletivas não integrem o patrimônio do empregado, a observância dos salários nelas fixadas decorre do princípio da irredutibilidade salarial, razão pela qual não se vislumbra a ofensa direta e literal aos dispositivos mencionados. Isso porque o art. 7º, XXVI, da Carta Magna trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e o art. 614, § 3º, da CLT estabelece o prazo de eficácia das normas coletivas, passando à margem da questão central da observância do princípio da irredutibilidade salarial, que só poderia ser enfrentada pela comprovação da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420.546/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ZIZA LEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.552/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JEFFERSON CIRINO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, ENTE PÚBLICO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-421.828/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADRIANO BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada. **EMENTA: CEF - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do trabalhador por interposta pessoa jurídica. Por outro lado, cumpre registrar que a matéria diz respeito à interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando ao nível constitucional almejado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-422.846/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST). **Embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes.**

PROCESSO : ED-RR-422.874/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISSOL J FILLA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ANGULSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-422.890/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SILBENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para restringir a indenização devida à empregada ao período compreendido entre a comprovação objetiva da gravidez e o término da garantia tratada no preceito em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, no ato da concepção reside a causa da responsabilidade do empregador pela garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. A gravidez ocorrida no curso do contrato, ainda que comprovada após o respectivo término, não afasta o gozo do direito previsto na norma - tão-somente fixa o termo inicial dos seus efeitos pecuniários. Precedente **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-422.922/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GLAUCOS STARK E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA STELLE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissensopretoriano, e no mérito dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. REQUISITOS. 1. O pressuposto da continuidade, cogitado no art. 1º, da Lei nº 5.859, de 1972, traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana, por conseguinte, não pode ser enquadrada como empregada doméstica. Precedentes. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.374/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARCELINO VIEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMADA. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296/TST. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Tal como posta a conclusão regional, de não ter sido exibido documento comprobatório da autorização para os descontos a títulos de seguro de vida, evidencia-se a consonância com o Verbete nº 342 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Registrou a egrégia Corte de origem o entendimento de que o recibo rescisório, ainda que homologado pelo órgão de classe, sem nenhuma ressalva, não tem eficácia liberatória relativamente às diferenças de verbas rescisórias e outros títulos ali registrados, provenientes do reflexo das horas extras. Essa conclusão consona com o item I da orientação inserida no Enunciado nº 330/TST, pelo que não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.385/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FELISBERTO DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON
RECORRIDO(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO S. M. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional sido omissivo em relação à tese fundamental do recurso de revista, qual seja, a data em que teria ocorrido a juntada da sentença ao processo, torna-se impossível estabelecer o conflito com a Súmula nº 30 do TST, pois somente se facultasse a esta Corte conferir a data da juntada é que se poderia chegar ao conhecimento pretendido. O TST, segundo estabelecem as Súmulas nºs 126 e 297, trabalha com o quadro fático delineado pelos Regionais, não podendo compulsar os autos à busca de fatos não esquadrinhados no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.529/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON R. DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.705/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BEATRIZ NASCIMENTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.** Verificando que o único aresto apresentado na revista foi detidamente apreciado, oportunidade em que a decisão recorrida não observou qualquer divergência apta ao conhecimento da revista, não há que se falar em omissão, pressuposto imprescindível ao acolhimento dos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-425.706/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os reclamantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente e a parte, como no caso, vale-se de argumentação infundada, alterando a verdade dos fatos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-425.952/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ARLI PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento e reflexos, e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que serão desconsiderados para efeito de pagamento como horas in itinere os primeiros noventa minutos gastos pelo empregado no trajeto de ida e volta do local de trabalho, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento relativo a esse período, sob pena de desprestígio à autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-426.059/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LADISLAU ARAÚJO GODINHO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamada no tocante ao tema equiparação salarial, por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma e, quanto ao recurso da reclamada, conhecer no tocante aos temas Intervalo para Alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante às Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que no período anterior a 1º/8/94 os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho não são computados como horas extras, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder deste limite.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 204 da SDI-1, o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos referente ao pedido de diferenças salariais resultantes da não aplicação do escalonamento salarial previsto nos acordos coletivos contempla a melhor interpretação do instrumento coletivo, e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Desse modo, encontra-se prejudicado o exame da multa pelo descumprimento de cláusula de acordo coletivo, tendo em vista não ter sido conhecido o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Desse modo, revela-se imperitivamente a pretensão de que sejam considerados como extras o intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da referida lei por falta de previsão legal. Recurso desprovido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DO EPI.** Inviável indagar a neutralização dos agentes insalubres pelo uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A configuração do pressuposto de identidade de funções diz respeito à igualdade do trabalho executado. Para o reconhecimento da igualdade salarial exige-se igualdade no desempenho da atividade, tanto no volume de trabalho como na sua perfeição técnica. Desse modo, constando dos autos que somente o paradigma operava como carregador de vagões, o desempenho de atribuição distinta entre paradigma e equiparando é suficiente para afastar o reconhecimento da equiparação salarial. Recurso provido. **REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.401/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Collor, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto

aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para excluir esta parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, correção monetária pelo índice de 84,32% da Lei 7.738/89, e FGTS - ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. DA LEI 7.738/89. ASPECTO NÃO PREQUESTIONADO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **FGTS. ÔNUS DA PROVA. ASPECTO PARCIAL.** Descabido o curso do apelo extraordinário, quando a parte se apega a aspecto secundário da controversia, desprezando aquele que, efetivamente, dá esteio ao julgado recorrido. Impossível, assim, a modificação do resultado do julgamento a quo. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, hoje prevista no § 10, do art. 789 consolidado, na redação emprestada pela Lei 10.288 de 20/9/2001. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-426.910/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES BUENO
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 1.157/1.158, emitindo pronunciamento sobre o pedido de restabelecimento da parcela paga ao autor até 1987. Ficam sobrestados os demais itens do recurso do reclamante e os recursos da Petrobras e da União Federal.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão do julgado em relação ao pagamento dos salários retidos e férias pela empresa prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido. **RECURSOS DA PETROBRÁS E DA UNIÃO FEDERAL.** Encontra-se prejudicado o exame dos recursos, tendo em vista o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-RR-427.102/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALBANY SY MARIA DE A. F. DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA ESTADUÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência iterativa, atual e notória da e. SDI deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é a de que a transferência do empregado do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, com consequente fixação do termo inicial para efeito da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-427.169/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ATIVIDADE DA EMPRESA. REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. E PRESCRIÇÃO. Registrado ser a recorrente empresa de reflorestamento, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 38, de março 1996, já se pacificou no sentido de se tratar de empresa rural e rurícolas os seus empregados, pelo que não se visualiza ofensa às normas trazidas à colação, nem validade à divergência jurisprudencial com arestos já superados pelo precedente que os contrasta, a teor do Enunciado 333, do TST. **INTEGRAÇÃO DO LANCHE.** Atento aos fundamentos fáticos-jurídicos que nortearam a decisão de origem, defronta-se com a incorrida ofensa ao artigo 7º, inciso XXVII, da CF, pois não se negou a normatividade inerente aos acordos e convenções coletivas, tanto quanto com a inespecificidade dos arestos de fls. 439/441, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. Mesmo em relação de fls. 441 só aparentemente revela-se específico. Isso porque, não obstante tenha enfocado o aspecto da liberalidade no fornecimento do lanche, não enfrentou a questão que o fora na decisão recorrida de o fornecimento ter sido previsto em instrumento normativo firmado por sindicato não representativo da categoria profissional dos rurícolas. **HORAS IN ITINERE. RURÍCOLAS. VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS.** Por conta da evidência de o enquadramento do recorrido como rural estar em sintonia com a OJ 38 e da constatação de o instrumento normativo, em que as horas *in itinere* foram objeto de transação, fora firmado por entidade sindical que não representava categoria dos rurícolas, não se vislumbra a pretensa ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 436/438. Isso porque em nenhum deles foi abordada a premissa fática, que o fora na decisão local, de o instrumento normativo ter sido firmado por entidade sindical não representativa da categoria dos empregados rurais, atraindo a aplicação do Enunciado 296, do TST, sendo inócua a tese ali adotada, porque não foi sequer ventilada pelo Tribunal de origem, sobre a licitude da pactuação coletiva tendo por objeto as horas de trânsito (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.515/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : HERALDO CIACCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 57/59.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REALISTE SALARIAL DE 26,05% - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **IPC DE MARÇO/90 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ENUNCIADO Nº 315 DO TST.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista do reclamado provido e do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-435.547/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARACANTE FILHO
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA BARBOSA SARAI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de julgamento extra petita, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que prossiga no exame de seu recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO LÍCITO E TRABALHO PROIBIDO - POLICIAL MILITAR. O serviço que executa o policial militar, junto a terceiro, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas, as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-435.550/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da CF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-435.742/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : MALCIR MARASSI
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62, DA CLT, DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS, DA ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA, e o prover para excluir da sanção jurídica as HORAS EXTRAS do período posterior à assunção do cargo de gerente de agência, limitando-as, bem como multa convencional, os reflexos de praxe e a ajuda-alimentação, aoperíodo anterior, determinar a exclusão da devolução dos descontos salariais, que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e que se observem, na liquidação desentença, os descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Fácil constatar ter sido entregue a tutela jurisdicional não só em virtude de ela ter resvalado para a matéria de direito sobre a não inserção do gerente de banco no art. 62, da CLT, mas sobretudo porque o acórdão recorrido fora prólogo ao registrar a magnitude de poderes afetos ao recorrido, de tal arte que a controvérsia cinge-se à indagação estritamente jurídica sobre a sua inclusão ou não na norma excludente do direito ao sobretrabalho. Não conhecido. **ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62, DA CLT -** As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, "b", da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso conhecido e provido. **DAS HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia a partir das regras que informam o ônus subjetivo da prova, e sim com base no contexto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC, infirmando a um só tempo a violação das normas trazidas à colação e a especificidade da dissensão pretoriana, a teor do Enunciado 296 do TST. Já a alegação de que o Tribunal deveria ter priorizado os depoimentos de



suas testemunhas em detrimento dos depoimentos das testemunhas do recorrido remete ao reexame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição extraordinária do TST, segundo preceituou o Enunciado 126 desta Corte. **DA REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O recorrente, a par de não ter trazido à colação nenhum aresto para confronto de teses, que por sinal nem as identificou à sombra do Enunciado 337, cuidou apenas de se referir à norma do art. 457, § 2º, da CLT, sem detalhar as razões pelas quais o acórdão recorrido o teria desprezado (sic), pelo que é forçosa a ilação de o recurso achar-se desfundamentado. De qualquer modo, não se vislumbra a insinuada ofensa à norma consolidada uma vez que o Tribunal Regional concluiu pela inclusão, na base de cálculo das horas extras, dos títulos enumerados na fundamentação de fls. 635, devido à habitualidade do seu pagamento, inclusive com reflexos, tudo extraído da documentação juntada aos autos. **DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - O recorrente não invoca violação de dispositivo de lei, mas apenas divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 696/698. Ocorre que os de fls. 696 e 696 são inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turma do TST, *ex-vi* do art. 896, alínea "a", da CLT. Já os dois de fl. 697, embora oriundos de Tribunais Regionais, carecem da especificidade de que trata o Enunciado 297 do TST. É que ambos não enfocaram a tese, que o fora no acórdão recorrido, de ser devido ou não o adicional no caso de transferência definitiva. Enquanto um deles entendeu ser indevido o adicional na hipótese de a transferência ter sido determinada pela promoção do empregado, o outro, que igualmente assim concluiu, fê-lo a partir do exercício de cargo de confiança e da existência de cláusula de transferibilidade. **DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - Ao que parece, o recorrente não leu com a devida atenção o tópico do acórdão recorrido em que fora examinado o direito à ajuda-alimentação. Isso porque insiste na alegação de ser ela indevida pelo período anterior a setembro de 90, quando o Tribunal Regional, pelo voto prevalente do Juiz Revisor, assim claramente se posicionou. E o que se constata da fundamentação de fls. 641 na qual constou a exclusão da vantagem do período anterior a setembro de 90 porque até então essa, de acordo com os instrumentos normativos, era devida apenas ao bancário com jornada de seis horas que a prorrogasse. Com isso, depara-se com a imprestabilidade dos arestos trazidos à colação à medida que todos eles convergem com a decisão recorrida, tanto quanto com a inócua violação ao art. 5º, II, da Constituição, a despeito de ser uma incógnita a razão de o ter indicado como agredido. Já em relação ao período posterior a setembro de 90, o recurso aborda questão que não o foi no acórdão recorrido, até porque não o fora nos embargos de declaração, relacionada ao fornecimento da ajuda-alimentação indistintamente a todos os empregados, pelo que não há lugar para manifestação desta Corte na esteira do Enunciado 297. **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - DIFERENÇAS** - No recurso de revista, o recorrente passa ao largo das razões que nortearam a decisão do Tribunal Regional, centrando-se surpreendentemente na circunstância de que o recorrido não sofrera nenhum prejuízo, quando esse decorre naturalmente da unilateralidade da alteração, cuja ocorrência por sinal nem pôs em dúvida. Por isso, é forçoso o reputar defundamentado afastando-se por consequência a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, bem como a especificidade dos arestos trazidos à colação em razão de nenhum deles ter enfrentando a controvérsia que o fora alhures (Enunciado 296). **DA AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL E SUA INTEGRAÇÃO** - Diante da premissa fática de que o reclamante recebia regularmente tal parcela segue-se a conclusão juridicamente correta sobre a ilicitude da sua supressão unilateral, em função da qual fora convalidada a sentença que restaurara o seu pagamento, pelo que não se atina mais uma vez com a indigitada ofensa ao princípio da legalidade. O Tribunal Regional consignou ainda que no período em que a ajuda de aluguel fora paga ao reclamante, o recorrente assegurara por igual seu reflexo em férias, 13º, salário e FGTS, extraindo daí a ilação de ele próprio ter reconhecido sua natureza salarial. Por conta dessa peculiaridade da decisão recorrida, não se vislumbra a apontada violação ao art. 457, § 2º, da CLT, ou a especificidade da divergência jurisprudencial com arestos nos quais ela, a peculiaridade, não fora abordada, a teor do Enunciado 296. **Não conheço. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS** - Fácil a constatação de o Regional ter inferido a existência de vício do consentimento da circunstância de a autorização para os descontos ter sido dada ao tempo da admissão, contrariando objetivamente o Enunciado 342 do TST, pelo que se impõe o conhecimento e o provimento do recurso, na forma do art. 896, alínea "a", da CLT, c/c com a OJ 160 da SBDI-1, a fim de ser excluída da sanção jurídica a devolução dos descontos salariais. **Conheço** por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e **provejo** o recurso para excluir da sanção jurídica a devolução dos descontos salariais. **DA ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Alertado para o detalhe de o Colegiado local não ter dilucidado quando era efetuado o pagamento dos salários, é imperativo prestigiar o disposto no art. 459, § único, da CLT, para bem delimitar a época própria da correção monetária. E, segundo se constata da norma em pauta, embora o prazo ali previsto possa ser considerado como mera faculdade conferida ao empregador, impõe-se o erigir em época própria da atualização monetária, por ser a data limite para pagamento dos salários, a partir da qual aquele incorre automaticamente em mora. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. **Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e o **provejo**.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - Emerge incontestável a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 718/720, nos quais se consagrou a tese da competência do Judiciário do Trabalho, para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais, habilitando o recurso à cognição da Corte. Essa questão, aliás, já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal através da OJ 141 da SBDI-1, segundo a

qual insere-se na competência da Justiça do Trabalho a determinação de observância dos descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre a totalidade do crédito, na forma do preceituado na OJ 228 daquela douda Subseção. **Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e o **provejo. DA APLICAÇÃO DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO PROCRASTINATÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Saliendo que o acórdão recorrido não se ressentia de nenhuma omissão, sobretudo no que dizia respeito aos amplos poderes de gestão e respresentação de que estava investido o recorrido - por isso mesmo é que não se conheceu da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, firma-se a certeza sobre o propósito meramente protelatório dos embargos então interpostos, cuja punição é mera injunção do disposto no artigo 538, § único do CPC. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-436.248/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a penalidade do art. 467 da CLT.

EMENTA: ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DAS PARCELAS POSTULADAS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. A existência de controvérsia em relação a parcelas salariais pleiteadas na inicial, ainda que deferidas pelo Órgão Julgador, afasta a incidência da pena prevista no art. 467 da CLT, em sua redação anterior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-436.316/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUAREZ CORREA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos e à incidência do En. 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar a aplicação da diretriz do En. 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional de 100%. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO, EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Nos termos da O.J. nº 220 da SDI desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de ven-

cimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-436.501/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso quanto ao tema "CONVENÇÃO 158/OIT - INCONSTITUCIONALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do art. 10 da Convenção 158/OIT, no equivalente a 17 salários, com base no último salário do reclamante.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. Conquanto a Lei Maior, em seu artigo 5º, § 2º, consigne que os direitos e garantias por ela previstos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, também não afasta a circunstância de que referidos atos, ao se incorporarem ao direito positivo pátrio, devem guardar estrita harmonia com a ordem constitucional, tanto no âmbito formal, quanto no material. Nesse contexto, considerando que os tratados e convenções internacionais, ao se incorporarem à ordem jurídica interna, situam-se no plano hierárquico correspondente ao das leis ordinárias, não há como se admitir que referidos atos tratem de matéria reservada constitucionalmente ao crivo de lei complementar. Por essa razão, se revela compatível com a realidade constitucional brasileira a tese sustentada pela reclamada, de inviabilidade do pagamento de indenização com fundamento na Convenção nº 158 da OIT, na medida em que referido ato versa sobre a matéria prevista no artigo 7º, I, da Constituição, cujo tratamento no plano infraconstitucional está exclusivamente reservado à lei complementar. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-437.207/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESPEDITO VENÂNCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO
EMBARGADO(A) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, nomérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-438.011/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : MANOEL GUILHERMINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reitera-

damente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA COLETIVA - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO PERCURSO.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Assim, plenamente válida cláusula coletiva que ajusta o pagamento de uma hora diária pelo tempo gasto no transporte, independentemente do percurso. **Recurso de revista da reclamada provido e do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-438.871/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLARSPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-438.955/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA REGINA DE BRITTO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, quanto à compensação de jornada e quanto ao intervalo de digitadora. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO DE DIGITADORA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador,

independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-439.007/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LILIA SEPE COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. O art. 557, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, admite expressamente a possibilidade do Relator negar seguimento a recurso com base na jurisprudência dominante do Tribunal, invocando-se, ademais, a Súmula nº 333 do TST com arrimo do trancamento. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO APOSENTADO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 51 e 288 DO TST. O auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-439.162/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEIDE SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EPIFÂNIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos salariais - sem favor de entidades associativas. No mérito dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI segundo as disposições contratuais vigentes à época em que devidas as parcelas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. VALIDADE. DESCONTOS. PREVI/CASSI. LICITUDE. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Pretensão com assento no reexame de fatos e provas e em dissenso pretoriano inespecífico inviabiliza a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 3. Decisão regional que ratifica condenação imposta a título de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental - Folhas Individuais de Presença -, ainda que prevista a sua utilização em norma coletiva, não viola os arts. 74, § 2º e 818 da CLT; 131, 333, inciso I e 400, inciso I, do CPC e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, pois o objeto explícito da cláusula coletiva reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. 4. A vinculação do empregado a entidades associativas, na vigência do contrato de trabalho com o conseqüente gozo de benefícios por elas instituídos, autoriza a realização de descontos sobre os créditos reconhecidos em juízo, ainda que extinto o contrato de emprego. Preservação da natureza constitutiva-condenatória do pronunciamento judicial. Precedentes. 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-439.178/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULHO
EMBARGADO(A) : PAULO ALBERTO TEIXEIRA UGOLINI
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte, que concluiu pela inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados no recurso de revista. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-439.236/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : REYNALDO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-439.242/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CANTINA VENEZIANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamada quanto à integração das gorjetas para o cálculo do repouso semanal remunerado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gorjetas, por integrarem a remuneração do empregado, não sejam consideradas na base de cálculo para o repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido. Com efeito, pela transcrição dos fundamentos da sentença adotados pelo Regional, verifica-se ter o Colegiado adotado a orientação de ser devido o pagamento em dobro de um domingo por mês e não apenas mais uma diária. Recurso não conhecido. **DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS.** "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (OJ nº 93 da SDI). Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS PARA O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". (Enunciado nº 354/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-441.362/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada.
EMENTA: TELEMIG - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do trabalhador por interposta pessoa jurídica. Por outro lado, cumpre registrar que a matéria diz respeito à interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando ao nível constitucional almejado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.377/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUCIELI TEIXEIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-446.314/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. RENATO TIMES
 RECORRIDO(S) : RILDOMAR MIRANDA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN- TI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e ao adicional noturno e respectivos reflexos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, em relação ao deferimento do adicional de 100% de horas extras e dos honorários advocatícios, bem como quanto aos reflexos das horas extraordinárias sobre o RSR.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Presume-se o ordinário, sendo que o extraordinário exige prova absoluta. Não se pode suspeitar que o cumprimento de horas extras constitua a normalidade, em face dos imperativos preceitos que regem a delimitação da jornada de trabalho. Tem-se que a contenção do labor, nas lindes legais, é a regra. O trabalho em excesso demandará demonstração. Quando o reclamado negar a prestação de horas extras, militará a seu favor presunção de veracidade. Incumbe, então, ao reclamante o ônus de provar a efetividade dos horários declinados na exordial. Entendimento contrário, à toda evidência, vulnera o disposto no art. 818 da CLT e no art. 333, I, do CPC. A ausência de comando exhibitório, de nenhum efeito processual será a ausência de controles de frequência, nos autos, eis que a regra do art. 74, § 2º, da CLT, não importe em modificação do ônus da prova. Inteligência do En. 338/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-446.406/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRCIO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento do adicional de horas extras, além da oitava diária, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS - EXCESSO DE JORNADA DIÁRIA - ACORDO TÁCITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. É irregular o regime de horário tacitamente acordado, que fixa jornada de 12X36 horas, daí por que devido o pagamento do adicional de horas extras a partir da oitava diária, conforme disposto no Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-446.532/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA SIRLEI DELFINO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AG-RR-449.811/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALDACIR GHIOTO MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para determinar seja excluída a condenação alusiva aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PROVIMENTO. A exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, da URP de fevereiro de 89 e do IPC de março de 90 e reflexos, em razão do provimento do recurso de revista, quanto aos Planos Bresser e Verão, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, e ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, traz como consectário lógico a exclusão da condenação em honorários advo-

catórios, se a reclamatória se cingia à postulação dessas parcelas. Se o despacho-agravado, mesmo reconhecendo a exclusão das parcelas pleiteadas, mantém a condenação em honorários advocatícios, não se apercebendo de que, com a exclusão das referidas parcelas, houve total improcedência da reclamatória, é passível de reforma pela via do agravo regimental. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450.019/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : WELITA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Correção-Monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTA-DORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-450.148/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AGRIPINO RIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA DENEGADO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADOS Nºs 51, 221, 241 e 333 DO TST. A revista patronal não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, razão do seu trancamento por este Relator, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST. Ademais, nos moldes da Súmula nº 221 do TST, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não havia nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arrimada em lei (CLT, art. 458). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-450.318/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO - ESTABILIDADE - FECHAMENTO DA EMPRESA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 333 DO TST.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Registre-se, finalmente, que, estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso esbarra no conhecimento, à luz do que preconiza o artigo 896, "a", parte final, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.141/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VITÓRIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a revogação do art. 62 da CLT, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre o enquadramento do reclamante na exceção legal. Prejudicado o exame da questão relativa à equiparação salarial e do recurso de revista do reclamante, que versa sobre o enquadramento no art. 224 da CLT e sobre os reflexos das horas extras no cálculo da gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. GERENTE (ARTIGO 62, II) - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIDADE. Não se revela juridicamente razoável, o entendimento de que o art. 62 da CLT não foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo legal abrange grupo de trabalhadores que estão à margem de controle de horário e da duração de trabalho. Sua situação excepcional ou peculiar não se confunde com a dos trabalhadores em geral, que são os destinatários e, por isso mesmo, os beneficiários da duração normal da jornada de trabalho a que se refere o dispositivo constitucional em exame. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE.** Prejudicado o julgamento do recurso de revista do reclamante, em face do provimento do recurso do reclamado.

PROCESSO : RR-451.203/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
 RECORRIDO(S) : MARIA MANUELA FRADE DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. O Colegiado local enfrentou a prescrição unicamente a partir do prazo quinquenal, não emitindo tese no tocante ao prazo bienal, invocado no recurso de revista como indutor da alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Desse modo, o recurso não se habilita à cognição do Tribunal Superior à falta do prequestionamento do Enunciado 297, valendo destacar o fato de a questão em torno da aplicação do biênio prescricional não ter sido enfocada sequer nos embargos de declaração. Não conheço. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Os arestos colacionados às fls. 131/132 apresentam vício de forma, porque deles não consta a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do Enunciado nº 337. Não conheço. **DA TRANSAÇÃO E DA MULTA DE 1%.** A revista neste ponto está desfundamentada porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional ou de lei federal como vulnerado, nem colacionou arestos para o confronto de teses, tudo na contramão das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-451.509/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR BOTER
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA ARECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordis-senso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, paraexcluir da condenação os minutos residuais, desde que não superiores a05 (cinco), tanto no início quanto no término da jornada, além deixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado e, ainda, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23, 32, 124 e 141). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.515/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : IARA MARIA FERRONATO
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a avantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recor não primar pelo exame da questão que fora proposta pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pela recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **CONTRATO NULO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS.** O reconhecimento de vínculo de emprego entre estagiário e a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente com direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-451.693/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCUS MASCARENHAS DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com arimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA. Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, constatando-se apenas o intento da Parte de rediscutir a matéria já decidida. Tal procedimento rende ensejo à aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, também do CPC.

PROCESSO : RR-452.561/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDWARD NAIME RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. VALIDADE. 1. Dissenso pretoriano inespecífico ou pretensão carente de questionamento desautoriza o processamento da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.966/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ROSILETE VALDETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-453.021/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÉCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) : BUFFET DU BATEL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em sua integralidade. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas. Ademais, para que alcance conhecimento necessário que venha fundamentada em qualqueras alíneas do art. 896 da CLT e que, nesse compasso, apresente divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, além do necessário questionamento das matérias dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. **Recurso de revista integralmente não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-454.677/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, explicitar que não se caracterizou a ofensa direta à literalidade do artigo 195 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mas sem imprimí-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-454.892/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EMILE LEOPOLD BIAN
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, a determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-454.895/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
RECORRIDO(S) : CUSTODIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. Consoante se extrai do Enunciado nº 338 do TST, a não-apresentação dos cartões de ponto só gera presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial quando a empresa deixar de exibir, injustificadamente, os registros de horários cuja apresentação aos autos seja determinada por ordem judicial. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-454.896/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIAEMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ELETROPAULO - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA - PERFORMANCE.** Considerando-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a Eletropaulo, primeira reclamada, carece a Performance, segunda reclamada, do necessário interesse em recorrer, uma vez que, com relação a esse tema, não foi sucumbente na demanda. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-454.901/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUVERCY ALOMBA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se a matéria não foi objeto de exame pelo juízo a quo e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-455.074/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-457.194/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DANKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRIDO(S) : EDIVINA MARIA DE JESUS AMARAL
 ADVOGADO : DR. GABRIEL BRAGA FARHAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Justiça do Trabalho - Competência - Recolhimentos Previdenciários e Fiscais", "Regime de Compensação de Horas - Acordo Individual - Enunciado nº 85 do TST", "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto" e "Ajuda-Alimentação - Salário 'In Natura' - Integração", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II) declarando a validade do acordo individual de compensação de jornada, determinar que as horas extras apuradas sejam compensadas, observando a forma nele prevista; III) estabelecer que a integralidade do tempo que exceder à jornada normal será computada como trabalho extraordinário (remunerado, porém, na forma do Enunciado nº 85 do TST, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus), sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada; IV) declarar a natureza não salarial da ajuda-alimentação em questão.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos

descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL.** O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, ENTRETANTO, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.** Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. **Recurso de revista parcialmente provido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA.** A ajuda-alimentação paga pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. Isto porque, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu, em seu artigo 6º que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. Trata-se, aliás, de disposição que em tudo se coaduna com o espírito da Lei nº 6.321/76 que, em seu artigo 3º, já descaracterizava a natureza salarial das parcelas in natura pagas em decorrência do PAT, ao estabelecer que estas não se incluíam como salário de contribuição que, por sua vez, segundo a Lei nº 8.212/91 (art. 28), nada mais é do que "a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-457.220/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "Justiça do Trabalho - Competência - Contribuições Previdenciárias e Fiscais" e "Acordo de Compensação de Jornada - Descaracterização - Efeitos - Enunciado nº 85 do TST", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para: I) declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, sendo que o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II) determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, sejam diárias ou semanais, serão pagas como extras com o respectivo adicional. Ficam prejudicados os temas sucessivos da "Condição de Horista do Autor" e do "Julgamento ultra petita".

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não com-

põem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - HORAS EXTRAS.** Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho extraordinário, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada originado na adoção do regime de compensação, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de modo que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-457.749/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa a "horas in itinere" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere* a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NAS HORAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.849/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE SEIXAS BORBA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO GOMES
 ADVOGADA : DR. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 151, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." De modo que fica obstado o exame dos requisitos do Enunciado 219/TST, quer sob a ótica do Enunciado 126/TST, quer sob a do 297/TST. Embargos acolhidos para acrescer aos fundamentos do acórdão embargado os esclarecimentos acima consignados.

PROCESSO : RR-457.976/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALMINDA EVARISTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: BNCC - REGULAMENTO INTERNO ARTIGO CENTO E VINTE E DOIS - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Segundo entendimento adotado pela SBDI-I desta Corte, "o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Precedentes desta Corte. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-458.069/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CAROSO ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos autorizados - coação presumida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "seguro de vida em grupo" e "grêmio".

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS - COAÇÃO PRESUMIDA - ENUNCIADO 342/TST. Nos termos do Enunciado 342/TST, o vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador efetue descontos no seu salário, decorrentes de sua integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, deve ser demonstrado, sendo inadmissível, pois, nos termos do verbete, a presunção da coação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-458.991/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : RAFAEL MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-459.041/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao índice de correção monetária dos créditos trabalhistas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Ultrapassada essa data limite é devida a correção monetária dos salários pelo índice do mês subsequente ao de prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-459.042/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKHO
RECORRIDO(S) : EDILSON CORDEIRO CECON
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da Lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - Incidência - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida nenhuma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-459.498/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM LITÍGIO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho, dispondo que: "competem a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para definição de sua competência, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou a contrato de adesão a Plano de Previdência Privada. O pedido decorre da livre opção que levou o reclamante a aderir ao plano de previdência privada instituído pelo Instituto Brahma de Seguridade Social. Trata-se de entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, segundo consignado pelo Regional, com a finalidade de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, à Cia. Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, o que torna o relacionamento entre o reclamante e o IBSS um ajuste de natureza puramente civil. Registre-se que a Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prescrever que: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", evidencia que a relação jurídica entre reclamante e reclamada, não obstante esta última atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo e não de natureza trabalhista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-459.730/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZABEL SERAPHIM DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo o acórdão Regional, que julgou os embargos de declaração, sido publicado em 20/2/98 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 25/2/98 (quarta-feira de cinzas), e expirou em 4/3/98 (quarta-feira), considerando que o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira (dias 23 e 24/2) e que é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de Cinzas. Sendo assim, encontra-se intempestivo o recurso protocolado em 5/3/98. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.812/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NAS HORAS IN ITINERE. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-459.995/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAIR FEITOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO CPG-457/74 - BANCO ITAÚ S/A - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Diante do quadro fático definido pela c. Turma, de que o reclamante foi admitido na vigência da Circular BB-05/66, que já exigia o requisito da idade mínima para a complementação da aposentadoria criada pelo Itaú, e que sua aposentadoria ocorreu na vigência do RP-40, que igualmente contempla referida exigência, conclusivo que está correta a decisão que proclamou a necessidade de ser implementada a condição da idade mínima para a complementação integral da aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 183 da e. SDI, que estabelece que "O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'". Esta Corte tem firme entendimento de que "Instituída a complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma" (Enunciado nº 97 do TST). E, nesse contexto, inafastável a aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão agravada se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-460.609/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S) : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento desta e. Corte consolidou-se por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, nos seguintes termos: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-460.621/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO IGUAÇU DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PRIMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 126, 294 E 331, I E III, DO TST.** Tendo o Regional consignado que a demanda fora ajuizada dentro do biênio prescricional, a revista encontra-se obstaculizada pelo contido na Súmula nº 294 do TST. No tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício, o fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente. Para que ocorra tal verificação, torna-se necessária a análise de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, não se podendo perder de vista, outrossim, que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I e III, do TST. Agravamento desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-460.703/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FONTANA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada no tocante aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, "Descontos. Devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, determinara retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação escalculado ao final, e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O reconhecimento da alteração contratual lesiva ao reclamante implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 340 do TST, o entendimento de que o empregado sujeito a controle de horário e remunerado à base de comissões tem direito ao adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões e elas referentes. De resto, o *decisum*, apesar de considerar a prestação de contas das vendas efetuadas como atividade insita à de vendedor, concluiu que ela nem sempre era diária e que a prova dos autos não definiu a sua quantidade, orientando-se pelo conjunto probatório dos autos e descredenciando à consideração da Corte o exame da existência de horas extras relativas à prestação de contas das vendas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS.** Conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 330, pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas: I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo; II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Desse modo, o acórdão recorrido, ao concluir que a quitação das horas extras atinge apenas os valores discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho não esclareceu o período ali expressamente consignado, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **JORNADA EXTERNA.** Em função de o Colegiado de origem ter registrado que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho sem controle de horário e que a prova produzida dos autos evidencia a existência do referido controle, inviável indagar a ausência de permanente fiscalização do reclamante, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INSTRUMENTO COLETIVO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **DESCONTOS. DEVOUÇÃO.** Em face do quadro fático delineado pelo Colegiado de origem, depreende-se que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, que, interpretando o art. 462 da CLT, perfilha o entendimento de que, havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetuação dos descontos salariais pelo empregador não afronta ao disposto no mencionado diploma legal, salvo se ficar demonstrada a afiguração de coação ou outro defeito que vicie o ato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.754/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Multa de 1% - Embargos de declaração procrastinatórios, por ofensa ao artigo 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da sanção jurídica.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal não negou a normatividade inerente ao acordo coletivo, cuidando apenas de salientar a sua inaplicabilidade ao reclamante por ter sido celebrado por entidade sindical que não representava a categoria dos rurícolas, da qual se extrai a evidência de ter afastado a pretensa violação da norma constitucional. Já no que concerne à omissão no exame do pedido e compensação de todas as vantagens recebidas pelo reclamante por conta dos instrumentos normativos que o Regional considerou não lhes era aplicável, vale salientar o deslize de a recorrente não ter esclarecido nos embargos de fls. 403/404 que o formulara na contestação. E era imprescindível que assim procedesse em razão da limitação à atividade cognitiva extraordinária do TST, sabidamente refratária a outros atos processuais que não os da decisão do recurso ordinário e da decisão de eventuais embargos de declaração, por força do que preconiza o Enunciado 126 do TST. Irrelevante, no particular, a constatação de ter suscitada a compensação em contra-razões ao recurso ordinário, uma vez que nem ali deixou explicitada a circunstância de que efetivamente a teria requerido na defesa. Não conhecido. **ATIVIDADE DA EMPRESA. REFLORRESTAMENTO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, tal qual o tópico em que fora reconhecida a condição de rurícola do reclamante, acha-se em sintonia com a multicidada OJ de nº 38, pela qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei 5.889/73, pelo que o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na esteira do Enunciado 333, em função do qual depara-se com a incorrida ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, e 2º, daquela Lei, tanto quanto com a superação da divergência jurisprudencial. **DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Regional decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI de nº 82, incidindo, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Isso porque os enunciados desta Corte foram erigidos a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não se cogita de dissenso pretoriano. **HORAS IN ITINERE. RURÍCOLAS. VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS.** Por conta da evidência de o enquadramento do recorrido como rural estar em sintonia com a OJ 38 e da constatação de o instrumento normativo, em que as horas *in itinere* foram objeto de transação, fora firmadopor entidade sindical que não representava categoria dos rurícolas, não se vislumbra a pretensa ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Alertado no preâmbulo desse voto para a efetiva omissão do acórdão recorrido no exame do pedido de compensação das vantagens recebidas pelo reclamante, em razão de instrumento normativo que o Tribunal de origem concluiu não lhe era aplicável assoma-se a certeza de a recorrente não os ter interpostos com intuito meramente procrastinatório. Por conseqüência, depara-se com a adequação da sua interposição à sombra do artigo 535, do CPC, em que a sua rejeição com a aplicação de multa, embora não induza a idéia de nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a recorrente a manejava equivocadamente, caracteriza violação literal e frontal do artigo 538, parágrafo único do CPC, em função da qual é forçosa a sua exclusão da sanção jurídica.

PROCESSO : RR-460.768/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CÍCERO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas "in itinere" - prevalência das convenções coletivas de trabalho; descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e horas extras - salário por produção - adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para respectivamente excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" expressamente excluídas da norma convencional, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e limitar a condenação em horas extras ao adicional respectivo.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL - NORMA COLETIVA. Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre o pagamento de 1 hora por dia de efetivo transporte. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI, já pacificou o seguinte entendimento: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Recurso provido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão regional se encontra em perfeita harmonia com o Enunciado nº 241/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.040/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas em relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista do reclamante não conhecido e do reclamado parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-461.251/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN VERRONEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 20 do TST, em vigor à época, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 156 do TST, motivo pelo qual o apelo esbarra no óbice da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE GESTANTE.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 88 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-462.584/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário *stricto sensu*, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Ré. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescindem da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-462.752/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VALTER BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : TECIDOS POLYTEXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação legal, apenas quanto aotema prescrição. No mérito dar-lhe provimento, para afastar apreejudicial de mérito quanto aos depósitos do FGTS e determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. I. Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **2.** Estabelecida controvérsia sobre a pertinência de multa estipulada em norma coletiva, são inespecíficas à hipótese as disposições do art. 477, § 8º da CLT ou, ainda, divergência jurisprudencial versando sobre o preceito. Incidência do art. 896, alíneas b e c, da CLT e Enunciado nº 296 do c. TST. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-462.808/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTIANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressintindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-463.187/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROSANA CASTRO KULLMANN
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acólidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-463.582/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : EDVALDO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.606/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOLANDO ALBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que execução seja processada na forma do art. 880 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AUTARQUIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. FORMA. I. Consagrada a existência de acordo judicialmente homologado, em processo diverso e superveniente à decisão exequenda, com abrangência sobre parcela objeto da presente execução, a respectiva consideração não afronta a coisa julgada. Ausência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **2.** As autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, criadas por lei e destinadas à realização descentralizada de serviços públicos; logo, o exercício de atividade econômica desnatura o tipo em referência e, conseqüentemente, afasta a prerrogativa constante do art. 100, da Constituição da República (art. 173, § 1º). Incidência da OJSBDI 1 nº 87. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-463.795/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o auxílio-alimentação e a correção monetária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-464.422/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS DE MELLO DE SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas



aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **LI-TISPENDÊNCIA.** Em função de o Colegiado de origem ter concluído pela diversidade da causa de pedir entre as ações ajuizadas pelo reclamante, tendo em vista que no processo nº 635/95 as horas extras foram pleiteadas em função do trabalho em dias de pico, reuniões semanais com a gerência e trabalho prestado em um fim de semana do mês de março de 1992, ao passo que na inicial pretende-se o reconhecimento do trabalho em sobrejornada em face da entrega de malotes e arrumação do almoxarifado, inviável indagar a configuração da litispendência, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que a testemunha do reclamante confirmou os horários por ele alegados e que estes não guardam correspondência com os controles de ponto juntados aos autos, além de a testemunha do reclamado ter reconhecido a entrega de malotes e a arrumação do material no almoxarifado pelo reclamante, sem, no entanto, mencionar horários, constata-se que a Turma orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT; 333, I e 358, II, do CPC ou da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.569/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS PEIXOTO CHIDID
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 pressupõe o afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.648/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURDES HELENE LIEBSTEIN
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à caracterização da condição de bancária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de arestos para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.650/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de excluir da condenação a determinação de pagamento do adicional de horas extras e reflexos, deferidos em decorrência da invalidade do acordo de compensação em atividade insalubre. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao adicional de periculosidade.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Inteligência do En. 349/TST. Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO.** O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Incidência do En. 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.669/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ
RECORRIDO(S) : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST assenta, verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-464.670/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação adicional de insalubridade no grau máximo, prejudicado o exame do tema referente à jornada de compensação em atividade insalubre.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A referência do Anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, às atividades que envolvam agentes biológicos no trabalho desenvolvido em esgotos, não se confunde com a limpeza de banheiros que, embora destinados ao uso público, são qualitativamente menos insalubres do que galerias e tanques coletores de esgotos, que receberiam dejetos não de um, mas de milhares de banheiros, além de animais mortos, restos de construções e resíduos hospitalares. A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-465.706/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VITOR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : AGROPASTORIL SÃO FRANQUINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por cerceamento de defesa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Apresentando arestos que não reproduzem a situação jurídica que sustenta, o litigante inviabiliza o recurso de revista, calcado, res- tritamente, em divergência jurisprudencial (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.708/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ILSON PEREIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "salário por produção - incidência do adicional de horas extras" e quanto à incidência do adicional de 50% sobre as horas in itinere.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A SDI desta Corte já firmou posicionamento, por meio da O.J. nº 235, no sentido de que, se o empregado recebe salário por produção, tem direito, tão-somente, ao adicional de horas extras, na hipótese de ocorrência de labor em sobrejornada. Na presença de situação moldada ao § 4º do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista, com alicerce em dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. **HORAS "IN ITINERE" (EN. 90/TST). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** A teor do En. 90 desta Corte, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". O art. 4º da CLT, por seu turno, considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Em assim sendo, na ausência de prova de previsão em contrário, em normas de origem autônoma ou em sentença normativa, a remuneração das horas "in itinere" merecerá a incidência do adicional de horas extras (Constituição Federal, art. 7º, XVI, ou norma mais favorável), quando ultrapassada a duração legal máxima do trabalho. Para tal fim, não há distinção jurídica entre as horas de efetivo trabalho e as horas em que o empregado permanece à disposição de seu contratante. Inteligência da O.J. nº 236 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-466.323/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILDA MOTTA RICCI LO RUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre negativa de prestação jurisdicional e auxílio-alimentação concedido aos aposentados) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmula nºs 51, 221, 241 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-466.487/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SMANIO COLONNESE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO
RECORRIDO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SALÁRIO UTILIDADE (PLANO DE SAÚDE). GRATIFICAÇÃO DE DESPESAS. MULTA FUNDIÁRIA. GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL. SALÁRIOS DOS DIAS 26 E 27 DE SETEMBRO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.693/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JÓTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante aos temas "IPC de junho/87" e "URP de fevereiro de 1989", por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO LEI Nº 2.302/86). SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-466.789/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINVAL JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS V. DE ARUDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-467.196/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BRUNO SERRAGLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ B. CASTRO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - validade - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta, no período de vigência do acordo coletivo que celebrou jornada superior a seis horas diárias.

EMENTA: TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV, DA CARTA CONSTITUCIONAL. A e. SDI-I adotou recente orientação jurisprudencial, consagrando entendimento no sentido da validade da fixação de jornada de trabalho superior a seis horas, mediante negociação coletiva, quando, como no caso, a empresa adota o sistema de turno ininterrupto de revezamento. Uma vez reconhecida a validade do acordo coletivo de compensação, em jornada realizada em turno ininterrupto de revezamento, a consequência é a inexistência do direito ao pagamento de horas extras, pelas horas trabalhadas além da sexta diária. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-467.230/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
RECORRIDO(S) : IVANEI MENDES PEDRASSA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 501, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada no valor exato fixado pela sentença, sem qualquer impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-467.492/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON SALES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista do reclamado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Analisando a questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços à luz do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/98, firmou esta Corte, por ocasião do julgamento do IUIJ nº 297.715/96, aprovado pela Resolução nº 96/2000 em que foi dada nova redação ao inciso IV do Enunciado nº 331. O entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial". Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte, impede o conhecimento da revista o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98). **Recurso revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-468.025/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : HENRIQUE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST assenta, verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : RR-469.497/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO ALVES BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. **RECURSONÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-RR-470.163/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
AGRAVADO(S) : ANDREAMARTA LANA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a natureza salarial do auxílio-alimentação, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-470.876/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO CASCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
EMBARGADO(A) : ANDINA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, nomérito, dar-lhes parcial provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-470.913/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE(S) : DIOMAR CAVALHEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante conhecer do recurso de revista quanto ao tema Devolução dos Descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos atítulo de seguro de vida em grupo e AFRB - mensalidade; e conhecer dos temas: Correção Monetária - Época Própria e Descontos Previdenciários Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido não discriminou as parcelas constantes no termo de rescisão do contrato de trabalho, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO.** Inviável indagar a ausência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como pretende a reclamada, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Em relação aos intervalos, a matéria não comporta mais discussão neste Tribunal, em virtude da cristalização da jurisprudência a qual originou o Enunciado nº 360, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso não conhecido. **HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **TROCA DE ROUPA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, através do Enunciado nº 342 do TST, o entendimento de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A decisão recorrida deixa claro que o demandante autorizou os descontos a título de seguro de vida e ainda que presumiu o vício de vontade da autorização feita no momento da admissão. Ora, o vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado e não presumido. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIDO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 204 da SDI-1, o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a



concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Sendo assim, o recurso encontra óbice nos enunciados supramencionados, erigidos em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-470.982/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCOS LEANDRO MACHADO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRUNO
EMBARGADO(A) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quanto à inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados no recurso e à providência a ser tomada pelo reclamante junto à Receita Federal em relação à devolução das custas processuais recolhidas em excesso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão do julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos quanto à inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados no recurso e à providência a ser tomada pelo reclamante junto à Receita Federal em relação à devolução das custas processuais recolhidas em excesso.

PROCESSO : RR-471.073/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NERI GIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. LEGALIDADE. Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, a Constituição Federal de 1988 admite a derrogação da máxima jornada permitida, também mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III). A adoção do regime de compensação de horas de 12 x 36, lastreado em instrumento de direito coletivo do trabalho, atende aos interesses das categorias envolvidas, moldando-se ao ordenamento vigente. Cumpridos os termos ajustados, indevidas restam horas extras e reflexos. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-472.027/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem assim para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente a esse limite.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame da questão que fora proposta pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte, com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista provido. **TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade

do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista provido. **INTERVALO INTERJORNADA.** Além de o Enunciado nº 88 do TST ter sido cancelado, o que afasta de plano a possibilidade de ter sido contrariado pela decisão recorrida, o único paradigma apresentado é inespecífico, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **UNICIDADE CONTRATUAL.** Apesar de ser patente a violação ao artigo 452 da CLT, tendo em vista que o Regional o invocou para concluir pela unicidade de contratos por prazo indeterminado, quando a norma de regência é o artigo 453, que trata da *accessoris temporis*, não se vislumbra finalidade prática no conhecimento do apelo, visto que a reclamada não arguiu a prescrição relativamente ao primeiro contrato nem a sanção jurídica abrangeu o lapso temporal de cinco meses que mediou os dois contratos. Recurso de revista de que não se conhece, por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-473.041/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, edar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração no serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

EMENTA: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-473.070/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIRCEU FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-473.208/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S) : GERALDO EURIPEDES LUCINDO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer ainda da revista principal quanto ao tema "correção monetária, época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto à revista adesiva, dela conhecer apenas quanto ao tema "prescrição, termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-473.325/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÉSIO LEONI ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA - COMPARECIMENTO DE ADVOGADO - EFEITOS DA REVELIA AOS FATOS NÃO CONTRARIADOS NOS AUTOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SDI DO TST. O Regional, ao considerar a reclamada confessa quanto à matéria de fato e, ainda, ressaltar que a r. sentença limitou os seus efeitos às questões não contrariadas por outros elementos de prova, certamente que aplicou o instituto de forma correta. Com efeito, a confissão abrange os fatos não contrariados ou desmentidos por outros elementos de convencimento do juízo, inteligência que se extrai do art. 844 da CLT, combinado com o art. 131 do CPC. Nesse contexto, razoável a interpretação que o Regional deu ao artigo 844 da CLT, afastada fica qualquer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI/TST, que dispõe "A RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA, É REVEL, AINDA QUE PRESENTE SEU ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-473.326/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA
RECORRIDO(S) : EVARISTO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, quanto ao direito do reclamante à inclusão das vantagens pessoais auferidas pelo paradigma nas diferenças salariais deferidas por força do reconhecimento da equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos declaratórios para obter esclarecimento a respeito de questão relevante sobre o pedido de equiparação, consistente no fato de o paradigma ganhar mais porque beneficiário de vantagens pessoais e, portanto, incomunicáveis com o equiparando, a omissão do Regional em respondê-la caracteriza típica e inconfundível negativa de prestação jurisdicional. Ofensa ao artigo 832 da CLT viabilizadora do acolhimento do recurso de revista. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-473.451/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação dos recorrentes não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelos recorrentes em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelos recorrentes, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PARIDADE CLASSISTA NA DECISÃO DE PISO.** Além de a sentença ter sido proferida em estrita observância às determinações do artigo 649 da CLT, como sinalizou a decisão regional, pelo que se afasta a violação ao arsenal normativo indicado, bem como a divergência jurisprudencial com o paradigma trazido à colação, no mérito, a questão das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Collor encontra-se pacificada nesta Justiça Especializada. Revista não conhecida. **NULIDADE DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EX OFFICIO.** Não é suficiente ao conhecimento do recurso de revista que o recorrente indique violação a dispositivos legais. É necessário que diga os motivos pelos quais entende que a decisão recorrida tenha ofendido os artigos de lei apontados. Recurso não conhecido. **INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **INAPLICABILIDADE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO.** Consoante dispõe expressamente o artigo 896 da CLT, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que as decisões confrontadas tenham sido proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, em sede de recurso ordinário, por isso, desservem a caracterizar o conflito pretoriano decisões oriundas da Justiça Comum, ao contrário do que entendem os recorrentes. Recurso não conhecido. **REAJUSTE SALARIAL.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 58da SBD11 e com o Enunciado nº 315 do TST. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST e na alínea "a", *in fine*, do artigo 896 consolidado. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A questão não foi analisada na instância *a quo* à luz dos dispositivos constitucionais e legal ora indicados como violados. Ausente o necessário prequestionamento, não se caracteriza a violação, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. Tampouco se caracteriza o conflito jurisprudencial com os paradigmas apresentados. O primeiro por ser inespecífico, visto que analisa a questão sob a ótica da Lei 7.510/86, não prequestionada na decisão recorrida, repita-se. O último (fl. 689) por ter sido proferido em sede de mandado de segurança, motivo pelo qual passa ao largo do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Vale observar que a questão não foi trazida a lume nos embargos declaratórios. Recurso de revista a que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-473.581/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NAS HORAS IN ITINERE. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.922/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRÉ DONATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "motorista - horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento. No pertinente ao tópico "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras", julgar prejudicado o recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT - VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. O motorista de empresa de transportes que realiza viagens para locais distantes, com longa duração, sem estabelecimento de horário de início e de término da jornada pelo empregador, submete-se ao regime do artigo 62, I, da CLT, não fazendo jus a horas extras. No caso de veículo equipado com tacógrafo, esse dispositivo pode ser utilizado como meio para auxiliar o controle indireto da jornada, quando haja fixação pelo empregador do seu início e do seu término, com observância rígida do trajeto e da velocidade, circunstância evidenciadora da existência de controle das horas de trabalho, inclusive com os períodos de descanso intrajornada, situação que poderá evidenciar, plenamente, a extrapolação da jornada legal e/ou convencional. Na hipótese, porém, de o empregador não fixar o horário de início e de término da jornada, impõe-se a conclusão da adequação da atividade ao disposto no artigo 62, I, da CLT. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-473.947/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : HEITOR LUIZ DONIDA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). **INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado e matéria sumulada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se demover a assertiva fática, de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista de que não se conhece, integralmente

PROCESSO : RR-474.556/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GERCIONE MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas. Para que seja possível seu conhecimento, necessário que venha fundamentada em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT e que apresente divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, apta a confronto de teses, além de evidenciar o imprescindível prequestionamento da matéria com os respectivos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. **Recursos de revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-475.426/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRIO YARZÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que emita juízo explícito sobre os fatos apontados nos embargos declaratórios da reclamada de fls. 68/69, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se,

además, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-475.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-476.330/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRATORIA GAMBINO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : GILVAN PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GORJETAS - REMUNERAÇÃO. A soma do salário com as gorjetas resulta na remuneração, segundo o caput do art. 457 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-476.793/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA NELLI
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS
RECORRIDO(S) : RÁDIO ARATU LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à intempestividade do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.845/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS BISPO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT; 458, inciso II do CPC e 93, inciso IX da Constituição da República, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão de fl. 328, determinando a prolação de novo, agora com o enfrentamento do tema versado nos embargos de declaração. Sobrestar, ainda, o exame da matéria remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, de inarredável importância para a adequada compreensão da lide, resulta na violação dos arts. 832 da CLT; 458, inciso II do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-477.048/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaintegralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário, infirmado, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame do recurso, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Tendo o Colegiado de origem concluído que os cartões de ponto não refletiam a real jornada de trabalho e pela existência de prova testemunhal do trabalho extraordinário nos dias de pique, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame dos dispositivos legais apontados ou da assinalada contrariedade a Enunciado desta Corte, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.260/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NIPPONDENSO COMPRESSORES LTDA.
 RECORRIDO(S) : GERSON GOUVEIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - termo inicial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional. Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA- PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204/TST). **Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO.** Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Real-

mente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma a que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I -** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese sub judice, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **II -**

Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido. DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-477.262/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA GRANZOTTI CO-MAR
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da CF e "correção monetária - época própria", e "horas extras - jornada de trabalho - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. E, ainda, negar provimento ao tema "horas extras - jornada de trabalho - ônus da prova".

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena

de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-477.586/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea - Empresa Pública - Segundo Vínculo - Natureza - Art. 37, II, da CF/88" e "Correção Monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do quinto dia útil para o pagamento dos salários. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-479.893/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : ANA MARIA BRAUN GIANNINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : FONOBRA S - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, paradar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-480.731/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA BENJAMIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIAS I-ME
ADVOGADA : DRA. NELMA MAXIMIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.732/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : YOLANDA DUARTE ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao enquadramento sindical, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.789/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JEHA
RECORRIDO(S) : SONIA DE SÁ REIS
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Acordo de Compensação Horária - Validade - Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, mantendo-se, no mais, o r. julgado do Regional.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo quando há norma coletiva em sentido contrário. **Recurso de revista parcialmente provido para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.**

PROCESSO : RR-481.082/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO DE JESUS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA VERENA LYRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego e, afastada a prejudicial de mérito, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para exame do restante do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Corporação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-481.183/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apenas no tocante às horas in itinere, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, emitindo juízo explícito sobre a validade do acordo coletivo em que as partes convencionaram o pagamento apenas das horas in itinere excedentes de 90 minutos. Sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-481.971/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES
EMBARGADO(A) : NEIDE GONÇALVES ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-483.357/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista Reclamado, apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o indexada correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. 2. RECURSO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional fixado premissa fática no sentido de que a norma coletiva somente fixava a jornada de trabalho de seis horas para os exercentes de cargos comissionados, não o fazendo para os que desempenhavam função de confiança bancária, não há como se estabelecer conflito jurisprudencial específico, ou se reconhecer violação de lei, ante a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.924/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES YARED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de com-

pensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Conhecer, também, quanto à "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLADO. Havendo expresse descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido, no particular. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I -** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **III -** O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : RR-484.012/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : EDNA DE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; e conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema "Nulidade Argüida pelo Ministério Público no Parecer", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ficam prejudicados o exame dos demais temas do recurso do Ministério Público do Trabalho e do recurso da reclamada. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para o efeito do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que o recurso do MPT foi provido. **III - RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** O acórdão do Regional retrata apenas os fundamentos do voto do relator, que ficou vencido, sem consignar os fundamentos do voto condutor que concluiu pela validade dos acordos compensatórios realizados. Assim, não tendo sido demonstrados os elementos definidores do convencimento do juiz, nem tendo sido instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, porque inexistente para confronto. Recurso não conhecido. **NU- LIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PAR- RECER.** A controvérsia cinge-se à competência do Ministério Público do Trabalho para argüir nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, sem a prévia aprovação em concurso público, no parecer apresentado ao Tribunal Regional. Ressalte-se que a questão relativa à nulidade argüida no parecer da Procuradoria remete à pretensão do art. 146 do Código Civil, que estabelece que as nulidades do art. 145 do referido código podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, a evidenciar a oportunidade de sua argüição. Assim, diante da inobservância da prévia aprovação em concurso público para a investidura da reclamante nos quadros do reclamado, depara-se com a nulidade do ato jurídico, em razão de ter sido preterida solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, nos termos do art. 145, inciso IV, do Código Civil. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-484.251/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DECON
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do município e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Colhe-se da argumentação exposta no recurso de revista do município, bem como da decisão proferida em embargos declaratórios, que se discute questão que antecede à própria preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, qual seja a da amplitude da devolutividade da remessa oficial. Encontra-se subjacente à decisão regional a idéia de ser a devolutividade da remessa oficial restrita, enquanto das razões de recurso de revista, concluiu-se que o recorrente a entende ampla. Ocorre que nem a decisão regional diz os fundamentos pelos quais entende ser ela restrita nem o recorrente indica as razões pelas quais a afirma ampla, por isso, a questão se encontra desfundamentada em relação à tese central e desfocada quanto à preliminar de nulidade. Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO.** O único paradigma trazido para o cotejo não indica a fonte de publicação, passando ao largo das determinações do enunciado nº 337 do TST. Além disso, os artigos 25, 29, 30, inciso I, 61 e 169, da Constituição Federal, não foram prequestionados, atraindo a incidência do enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **AJUDA DE CUSTO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A insurgência do recorrente indica que não houve uma leitura detida da decisão recorrida, visto que o Regional é expresso ao dar provimento à remessa oficial para excluir da condenação a verba denominada ajuda de custo. Nítida a falta de sucumbência, no particular. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA ADE- SIVO. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.** Como a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 204 da SBDII, o recurso de revista esbarra no óbice do enunciado 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS 8.222/91 E SEQUIN- TES.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro nos enunciados nºs 296 e 297 do TST, bem como porque decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-485.517/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BORIN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso de revista provido. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido por objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 220/SDI, parte inicial. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-485.524/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADILSON GENUÍNO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZEANNE BECKHAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-485.637/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KLAYTON DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava, entre outros temas, sobre a estabilidade regulamentar do extinto BNCC, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-485.861/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÓVIS STAMPINHAKI
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando ao Reclamado a multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA PROTETATÓRIA. A interposição do agravo regimental visa a possibilitar a revisão do despacho-agravado pelo órgão Colegiado, inclusive para corrigir equívocos e até mesmo reformar uma decisão injusta. Não deve contudo a parte agravante, a qualquer pretexto, se valer dessa medida recursal para veicular matérias que não guardam pertinência com os autos, sob pena de se atribuir a esse recurso a pecha de recurso procrastinatório, como ocorre na hipótese em exame. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação ao Reclamado da multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-485.867/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALMOR FISCHER
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protetatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST - ARTS. 896, § 5º, DA CLT E 557, CAPUT, DO CPC. Os princípios da economia e celeridade processuais autorizam a atuação mono-crática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Assim, o relator pode negar seguimento a recurso de revista que encontra óbice nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protetatório do agravo.

PROCESSO : RR-486.749/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ODILON DOLEYS
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista darelamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-486.829/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tocante ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, compensando-se os valores já pagos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICULAL. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 220 da SDI-1, o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido.

PROCESSO : RR-487.282/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ DOBNER MAGERL
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor do transporte recebido ao salário para qualquer finalidade.

EMENTA: FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. NATUREZA SALARIAL. Conforme o mandamento contido na Lei nº 7.418/85, art. 2º, alínea "a" c/c art. 8º, o fornecimento de transporte pela empresa não possui natureza salarial e não integra o salário para quaisquer fins. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-487.288/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÃO DE OBRAS - GRUPO ISDRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO(S) : MANOEL CUSTÓDIO MORAES
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA RADE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - verbas rescisórias", "regime de compensação de horário - atividade insalubre - ajuste individual - validade" e "horas extras - contagem minuto a minuto", todos por divergência jurisprudencial, e, dar-lhe provimento parcial para: I) restringir a incidência da multa de 40% do FGTS somente sobre os depósitos do Fundo, devidos ou efetuados durante a vigência do segundo contrato de trabalho, nascido após a data da jubilação do reclamante e rescindido em 28.1.93, assim como para limitar o cálculo da integração do aviso prévio, para o cômputo de diferenças de férias e décimo terceiro salário proporcionais, ao período de vigência, também, desse último contrato e II) determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Quanto ao tema "regime de compensação de horário - atividade insalubre - ajuste individual - validade", negar provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS. Girando a controvérsia em torno da soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".Ou seja: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (OJ nº 23/SDI). **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - AJUSTE INDIVIDUAL - NÃO VALIDADE.** Inexistindo norma coletiva que preveja a possibilidade de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, subsiste a imprescindibilidade da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, para a validação da hipótese do acordo individual (arts. 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-487.830/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSME JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-487.899/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : JOÃO DE JESUS JACIK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-488.030/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALAMPECK MARTINS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA KARLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Recurso não conhecido. **QUITACÃO. ENUNCIADO 330.** O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há, pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular questionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.413/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
RECORRIDO(S) : RENILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tema descontos salariais, e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 em relação aos honorários advocatícios, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de prêmio-seguro e os honorários advocatícios.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Para os efeitos do Enunciado 342/TST, não basta mera presunção de coação ou de vício de consentimento, quanto à autorização prévia firmada pelo empregado para ser integrado em planos de seguro, ainda que se trate de entidade bancária. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST).Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.416/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : IVALDO MELO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como verificar a negativa de prestação jurisdicional quando o recurso de revista não identifica expressamente as omissões assacadas no acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O Tribunal Regional não identificou a parcela ou parcelas objeto desta ação constantes do termo de quitação final, tampouco sobre a existência ou não de ressalva, impedindo esta Corte de se posicionar conclusivamente sobre a questão, em face da ausência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **ARTIGO 830 DA CLT.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.827/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ HERZER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - gratificação de função inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, nos meses apontados, as horas extras deferidas e seus reflexos. Prejudicado, em consequência, o exame da revista quanto aos temas "horas extras - base de cálculo" e "horas extras - reflexos".

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR A 1/3 DO CARGO EFETIVO. Em se tratando de bancário que exerce cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, cumprindo jornada de oito horas diárias, o pagamento de gratificação de função em valor inferior ao legalmente estabelecido, em alguns meses do contrato, não descaracteriza a fidúcia inerente ao cargo, com consequente redução da jornada de 8 para 6 horas diárias. O exercício do cargo de confiança não se configura, apenas, pela percepção de referida gratificação, mas igualmente, em razão do conteúdo ocupacional do cargo, que exige um grau maior de fidúcia, sendo necessário o implemento dessas duas condições, simultaneamente, para o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT. A gratificação, paga em valor inferior ao devido, enseja apenas o pagamento das diferenças, até a complementação do montante previsto na lei, mas não tem força apta a descaracterizar o efetivo exercício de cargo de confiança. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-488.834/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRESMORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA GROTH
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MIL SERVIÇOS MECÂNICOS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA C. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o horário não excedeu cinco minutos antes ou depois da jornada contratual de trabalho.

EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Nesse mesmo sentido foi recentemente acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, por meio da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-488.928/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATAPREV. NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. A norma interna da DATAPREV não estabelece, expressamente, garantia de emprego a seus funcionários. Trata-se, na verdade, de regra de caráter procedimental, dirigida à administração da ré, cuja inobservância não tem o condão de garantir estabilidade no emprego, mas, tão-somente, a aplicação, à chefia que a descumpriu, das sanções previstas em regulamento. Assim sendo, por estabelecer procedimento a ser adotado pela administração, quando da efetivação das dispensas sem justa causa, a citada norma não adere aos contratos individuais de trabalho celebrados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-489.395/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JÚLIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É indisfarçável o intuito dos embargantes de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente ao conhecimento do recurso de revista da CEEE, sob o argumento de que não poderia ser conhecido, quanto ao tema da "complementação de aposentadoria, gratificação de férias", ante a incidência do óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado. De fato, a título de omissão, alega que se trata de matéria interpretativa da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Estadual, além de norma interna da empresa, de observância restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão revisanda, em nítida tentativa de reforma do julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-489.417/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARILENA CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "Complementação de Aposentadoria - Reajuste anterior ao Plano Real", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento deferir as diferenças relativas ao resíduo inflacionário apurado nos meses de abril, maio e junho de 1994.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. **PRESCRIÇÃO.** Ressalte-se que o pedido de complementação de aposentadoria origina-se em enquadramento reputado ilegal pela reclamante, em que a discussão do fundo do direito precede o exame das diferenças postuladas. Assim, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar que jamais foi paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, na esteira do Enunciado nº 326 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO ORIGINALMENTE INSTITUÍDO. ADESÃO.** Tendo sido pronunciada a prescrição do direito à complementação de aposentadoria segundo os critérios instituídos na data de sua adesão ao plano, revela-se impertinente o exame da matéria de fundo, ficando afastado o exame da violação legal e da assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE ANTERIOR AO PLANO REAL.** Com a implementação de novo padrão monetário, em 1º/7/94,

fixando critério de conversão do Cruzeiro Real para o Real, não foi zerada a inflação passada. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da orientação jurisprudencial nº 224 da SDI-1, que a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica. Assim, a alteração da periodicidade do reajuste não afeta o direito ao resíduo inflacionário apurado nos meses de abril, maio e junho de 1994 no reajuste da complementação dos proventos da Reclamante, pois o art. 20 da MP nº 566/94 garantiu a utilização dos índices constantes do contrato e o reajuste "pro rata tempore" ao período referente à data-base até 30 de junho de 1994. Recurso provido.

PROCESSO : RR-493.571/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MÔNICA CELENTANO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DAS HORAS EXCEDENTES A SEXTA TRABALHADA.** Descaracterizado o desempenho de função de confiança pelo empregado bancário, a contraprestação ajustada remunera apenas as seis primeiras horas de trabalho. Entendimento contrário afronta o art. 7º, VI, da Carta Magna, que veda a redução salarial. Devido, assim, o pagamento das sétima e oitava horas como extras, de forma integral, com inclusão do adicional. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-493.590/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAGALHÃES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Jurisprudência específica, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, é a que contém o mesmo quadro fático descrito pelo Regional, porém com solução jurídica distinta, segundo a inteligência do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-494.201/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TENTACENTER CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FERRARI SABINO
 RECORRIDO(S) : CARLA ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDOSO.** Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, expressa por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88, fica inviável o conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-494.335/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA REGINA ZANATTO BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, diante de seu nítido caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA ANTE O ÓBICE DE SÚMULA DE CONTEÚDO PROCESSUAL - CABIMENTO. Sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trancamento da revista pode se dar também com base em súmula de conteúdo processual, quando contrariado pelo recurso interposto, nada há que reformar no despacho-agravado, calcado corretamente na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-494.437/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEAL
 ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "imposto de renda - desconto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DESCONTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-495.128/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ÉLCIO LUIZ ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para esclarecer o tema abordado pelo embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-495.230/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida de específica (En. 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.362/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KIK CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ILSO DA COSTA LEITE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.415/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLA KIRST
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Quando da redação da cláusula do contrato individual de trabalho não se infere a existência de direito do empregado à estabilidade, revela-se inviável a realização de sua interpretação extensiva em detrimento do próprio poder potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho, previsto na CLT. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-496.009/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 é no sentido de que o recebimento, pelo empregado, de salário por produção, não exclui o direito de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Dessa forma, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência do TST, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.542/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROQUE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA LTDA. - COAGRO
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHM PAGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. A contagem do prazo de prescrição quinquenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamatória, computando-se o tempo de inércia do titular do direito de ação, após a extinção do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-496.886/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DARCI ANDRADE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-496.887/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ALENCAR DEGANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidencia-se o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente à aplicação do Enunciado 331, inciso IV, deste Tribunal, ressaltando nítido o caráter infringente da medida intentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-496.937/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MANOEL DEOCLECIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios e afastando a pena de confissão aplicada a uma das Reclamadas, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, de modo que a instrução processual seja reaberta, a fim de possibilitar a produção das provas testemunhais requeridas pelo Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REVELIA. Se a confissão ficta gera presunção apenas relativa, podendo ser elidida por documentos constantes dos autos, avulta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o Regional mantém a condenação das horas extras simplesmente pelo fato de um dos Reclamados não ter comparecido à audiência para fazer prova de um direito alegado pelo Reclamante, quando o outro, responsável subsidiário, compareceu e negou os fatos alegados, os quais não foram provados pelo Reclamante. O ônus de provar, via de regra, pertence a quem alega, no caso ao Reclamante, não cabendo a inversão pelo simples fato da aplicação da pena de revelia em relação a um dos Reclamados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.041/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASILT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : RUBEM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e horas extras - contagem minuto a minuto, o primeiro por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e o segundo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios parcial provimento, a fim de limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.115/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELMA MAGALI FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA ROSENBAUM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alícerce em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.130/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : AGJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E REFeições LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às férias e gratificações natalinas pagas durante o contrato de trabalho, sem a devida integração das gorjetas, por ofensa aos arts. 142, caput, da CLT e 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a integração da média das gorjetas na remuneração do reclamante, com reflexos nas férias e gratificações natalinas pagas durante o contrato de trabalho.

EMENTA: GORJETAS - NATUREZA JURÍDICA - REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Enunciado nº 354 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-497.131/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADONIS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : LACI RAMOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, quanto à existência de intervalo para repouso e alimentação, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se o óbice imposto pelo Enunciado nº 297 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, das matérias não analisadas pelo juízo a quo, a decisão proferida pelo e. Regional, que se recusa a se manifestar sobre matéria objeto de embargos declaratórios, furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-497.167/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que retornem os autos ao TRT da 1ª Região, para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 439/441, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. O acórdão do Regional que mantém a sentença, por simples adoção de seus fundamentos, sem tecer nenhum comentário sobre os temas debatidos, não satisfaz o requisito do prequestionamento, exigível para o exame da admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI). Assim, a recusa de pronunciar-se acerca das omissões apontadas nos embargos declaratórios, opostos contra esta decisão, constitui negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-497.304/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA LENIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-497.930/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : MARCUS MARCELO PENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-497.975/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : JUCIREMA DE ARAÚJO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e da reclamada, ficando prejudicado o exame dapreliminar argüida em contra-razões da Petrobras.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inviável indagar o tratamento diferenciado no pagamento da participação nos lucros, pois implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. **II - RECURSO DA PETROBRAS. SOLIDARIEDADE.** Apesar de o acórdão Regional rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela reclamada em contra-razões, tendo em vista a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, não reformou a sentença que julgou improcedente a ação, encontrando-se ausente o interesse em recorrer do art. 499 do CPC, tendo em vista não ter a parte sucumbido em segundo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.032/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA
 ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema Plano de Demissão Incentivada - Transação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A controvérsia cinge-se ao efeito liberatório da transação extrajudicial inerente à adesão ao plano de demissão incentivada. A quitação das obrigações trabalhistas não depende de instrumento público, remetendo-se à norma do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT. Por igual, o art. 477, § 2º, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessas peculiaridades, é sempre bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada definida como a qualidade que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Salientado alhures que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este se refere exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não terem sido contrariados os Enunciados 41 e 330 do TST. Ressalte-se que o fato de a transação implicar concessões recíprocas, a sua validade não está condicionada à discriminação dos direitos transacionados, detectando-se a *res dubia* na circunstância de a recorrente ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso desprovido. **HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Girando a controvérsia em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, encontra-se prejudicado o exame dos pedidos de horas extras, adicional de transferência, intervalos intrajornada e participação nos lucros. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.045/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ODORICO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e merecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame da questão que fora proposta pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pela recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudência nº 23 da SBDII. Recurso de revista a que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 305 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. **VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.953/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JURACY ESTEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a preceito de Lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência das diferenças salariais sobre o repouso semanal remunerado.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPERCUSSÃO. A teor do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". Nesse sentido, em se tratando de empregado mensalista, o pagamento de diferenças, decorrentes de equiparação salarial, tem como parâmetro o salário mensalmente percebido. Tendo em vista que, no salário mensal, inclui-se o repouso semanal, este não sofre incidência de tais diferenças, procedimento que configuraria dupla repercussão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-498.996/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : DIOGENES VALDOMIRO BATISTA PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 322/325, em todos os seus termos, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema referente às horas extras. Suspensão o julgamento, quanto aos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-499.278/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VALE-TRANSPORTE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.287/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM TAVARES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, quanto à exclusão da matéria relativa aos descontos a título de seguro de vida, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se contradição no v. acórdão do e. Regional quando, na fundamentação, conclui serem os descontos a título de seguro de vida matéria estranha à lide, e, na parte dispositiva, exclui os descontos a título de grêmio, permanecendo sem solução a pretensão formulada pela reclamada, que caracteriza, portanto, ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-499.440/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paraexcluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-499.667/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAMARATI E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas extras, férias em dobro, horas extras pré-contratadas e correção monetária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126, 294 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-503.111/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VANDA LÚCIA PAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários e consectários correspondentes ao referido período estável.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE - ARTIGO 7º, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Constituição Federal não assegura estabilidade à gestante empregada doméstica. Essa exegese é extraída do seu artigo 7º, I, parágrafo único, c/c o artigo 10, II, "b", do ADCT. O artigo 10 do ADCT, que assegura estabilidade à empregada gestante, limita-se a regular, em caráter transitório, o artigo 7º, I, da Constituição Federal. A garantia inserta nesse dispositivo não se estende, todavia, à empregada doméstica, por não incluído no rol dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 7º, parágrafo único, do texto constitucional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-503.115/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SERPA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-503.176/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ADRIANE RENGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização, equivalente ao valor dos salários, desde o dia do afastamento até a data do término da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS intercorrentes, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.493/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA PELEGRINI NEVES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação calculado ao final; e conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema Ajuda-Alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. ACP - EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL.** Escapa à cognição deste Tribunal o exame da ofensa ao art. 302 do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a ausência de impugnação específica sobre os fatos alegados na petição inicial, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Em relação ao adicional de caráter pessoal, nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1, consagrou o entendimento de que é indevido o ACP aos empregados do Banco do Brasil. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Por conta da previsão em acordo coletivo que fixa a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, não há reconhecer o seu caráter salarial, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, que foi ratificado pelo Enunciado nº 329. Sendo assim, o recurso encontra óbice nos enunciados supramencionados, erigidos em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO PREVI E CASSI. INTEGRAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento desta Corte o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506.496/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MAVILDE APARECIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação calculado ao final; conhecer do recurso da reclamante em relação ao tema Ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a integração do tíquete-refeição no período relativo ao Dissídio Coletivo nº 35.980/91.5.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A 1994.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DESCONTOS REFERENTES À CASSI.** Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL.** Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1) que é indevido o ACP aos empregados do Banco, do Brasil, impondo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST ao caso, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS.** Inviável indagar acerca da existência de prejuízo à reclamante pelo descumprimento do Plano de Cargos e Salários, descredenciando à consideração desta Corte o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. De resto, reportando-se à decisão recorrida, constata-se não ter a Turma enfocado a ausência de contestação específica sobre a matéria, também a descredenciando à consideração deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Ante a previsão em acordo coletivo que fixa a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, não há como reconhecer caráter salarial da parcela, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Ressalte-se que o acórdão recorrido consignou a existência de dissídio coletivo no período relativo a 1991/1992, sem indicação expressa sobre o caráter indenizatório do tíquete-refeição. Sendo assim, a existência de dissídio coletivo afasta a incidência do critério das concessões recíprocas, em que ambas as partes negociam vantagens, aplicando-se a orientação imprimida pelo Enunciado nº 241 do TST, a qual estabelece que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso parcialmente provido. **DESCONTOS PREVI - RESTITUIÇÃO DOS 2/3 DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** É jurisprudência consolidada nesta Corte por intermédio do Enunciado nº 337 ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos para configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os ca-



sons confrontados, ainda que os acordãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressurte-se, no entanto, o tópico da revista da reclamante no qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos citados à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acordãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. E era indeclinável que detalhasse o entendimento adotado pelo Regional e as teses que o foram nos acórdãos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre eles a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. De qualquer forma revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, pois emite o posicionamento genérico de que a devolução dos valores recolhidos pelo banco à PREVI deve ser integral no desligamento do empregado, para evitar o confisco do patrimônio alheio, sem focar a matéria pelo prisma da superveniência da Lei nº 6.435/77, abordado pelo Regional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, que foi ratificado pelo Enunciado nº 329. Sendo assim, o recurso encontra óbice nos enunciados supramencionados, erigidos em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.138/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WINETOU JOÃO BOLZAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do Banco apenas no tocante à "complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Por fim, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul no tocante aos temas "transação com força de coisa julgada" e "dos juros, correção monetária e honorários de perito". Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o ADI e o "cheque-rancho". A complementação de aposentadoria instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (aplicação do Enunciado nº 97 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CHEQUE-RANCHO".** Consolidou-se o posicionamento desta e. Corte de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, pelos mesmos fundamentos já anteriormente adotados quando do exame do recurso de revista da fundação, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-507.181/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : BANDERN- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ALDIMAR VIEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:I- RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Apesar de o acórdão Regional registrar a responsabilidade solidária do Estado pelos débitos trabalhistas advindos da condenação do BANDERN, limitou-se a manter a sentença neste ponto, razão pela qual se encontra ausente o interesse em recorrer do art. 499 do CPC, tendo em vista que o Estado do Rio Grande do Norte foi considerado parte ilegítima para figurar na lide pela decisão de 1º grau. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO BANDERN. **DESERÇÃO. CUSTAS.** A sentença julgou improcedente a ação, fixando as custas processuais em R\$ 60,00 (sessenta reais), das quais ficaram os reclamantes dispensados de seu recolhimento ao interpor recurso ordinário. O Colegiado de origem deu provimento parcial aos recursos do reclamado e ao recurso dos reclamantes, invertendo-se o ônus da sucumbência. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo o BANDERN recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.218/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS CANELLO
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do exercício da função de coordenador.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, a existência de quadro de carreira devidamente homologado pela autoridade competente não é óbice ao pagamento das diferenças salariais respectivas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-507.245/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : HARUO MAEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : ED-RR-507.246/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TÂNIA PINTO AYRES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-507.268/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BLANCHET
RECORRIDO(S) : ALÍDIO COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "prescrição - contagem do prazo", "salário in natura - moradia, água e luz - integração", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescritas todas as parcelas exigíveis anteriormente a 13.2.91, visto que a inicial foi distribuída em 13.2.96; para excluir da condenação as parcelas relativas ao salário in natura - moradia, água e luz - e seus reflexos, integração e as diferenças de adicional de periculosidade e, quanto à correção monetária - época própria, excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. A contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamatória, computando-se o tempo de inércia do titular do direito de ação, após a extinção do contrato de trabalho. Do contrário, se fossem somados os períodos bienal e quinquenal, então os empregados que continuam trabalhando na empresa teriam prazo bem menor para reclamar os mesmos direitos do que daqueles que já não lhe prestam mais serviços, o que ofenderia o princípio da igualdade constitucional. **Recurso de revista provido. HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador em função do trabalho não pode ser considerada como salário in natura, uma vez que o art. 458 da CLT pressupõe o fornecimento da utilidade como pagamento pelo trabalho prestado, e não para a prestação do trabalho. **Recurso de revista provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85.** O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. **Recurso de revista provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-507.394/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : KLAUSS PAIXÃO FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda alimentação-integração, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante na forma da jurisprudência pacificada desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUITAÇÃO QUANTO AO EXTINTO CONTRATO. Insta destacara impossibilidade de vulneração à literalidade do preceito constitucional supramencionado em face da literalidade do seu comando, como orienta a jurisprudência desta e da Suprema Corte. Incidência ainda do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Incidência dos Enunciados nºs 221 e 337/TST. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO/INTEGRAÇÃO. "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508.028/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que emita juízo explícito sobre os fatos apontados nos embargos declaratórios da reclamada de fls. 67/68, a saber, sobre o desaparecimento dos documentos juntados na fase instrutória que comprovariam a existência de convênio entre a reclamada e o SENAI, e indique precisamente suas conclusões quanto à diligência que determinou para elucidar o desaparecimento, confrontando e explicitando suas conclusões com as alegações constantes da petição de fl. 40, como entender de direito.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade de prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-508.261/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de os recorrentes salientarem a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistirem na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguem ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI-1, o entendimento de que a partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio da *rebus sic stantibus*, diante da nova ordem econômica. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-508.397/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOEL BARRETO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - REFLEXOS DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Esta Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-509.548/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO SCHONELL
ADVOGADO : DR. ALGENY WILSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para transformar a determinação de pagamento de duas horas extras habituais a partir de sua supressão em indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ampara o reclamado a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional apenas em indicação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Encontra-se, contudo, pacificado o entendimento, nesta Corte, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST.** "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.705/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de 12X36 horas - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE 12X36 HORAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Embora já pacificado nesta Corte o entendimento de que é válida a jornada especial de 12X36 horas, quando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante art. 7º, XXVI, da CF, não se pode reputar como lícito o ajuste que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo do instrumento negocial, prevalecem os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, em que se insere o art. 171 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, preceitos esses de ordem pública e, portanto, de natureza congente que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente do trabalho. E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna e, assim, a higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-510.320/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada apenas quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; e conhecer do recurso de revista adesivo apenas quanto ao tema "reintegração - salários vencidos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários vencidos desde admissão do empregado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 38 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Recurso de revista a que não se conhece com base no Enunciado nº 23 do TST. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. **HORAS EXTRAS.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 220 da SBDI, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pelas orientações jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI. **HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO A 48 HORAS.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** O questionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. **REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS.** Tratando-se de estabilidade decenal, que se qualifica como garantia permanente do emprego, os salários são devidos desde a violação do direito, ou seja, a partir da dispensa do empregado.

PROCESSO : RR-510.982/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : ANTONIO SINHORI
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS - NÃO-LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-511.006/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SYDNEY FARIAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST) **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.056/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZA MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que analise o pedido de horas extras, a partir da confissão ficta aplicada, juntamente com os outros elementos de prova constantes dos autos, dentre os quais os cartões de ponto, expressamente mencionados no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta tem presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por outros elementos de prova. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-511.548/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por negativa de prestação jurisdiccional em violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 221/223, emitindo pronunciamento sobre o documento acostado à fl. 17. Fica sobrestado o exame do restante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão do julgado em relação ao pagamento dos salários retidos e férias pela prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-512.959/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JAIRO LÚCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para acrescentar fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos.

PROCESSO : RR-513.007/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PEDRO CRISTIANO DO COUTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de Trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.017/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MANOEL INÁCIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIÁRIAS SUPRIMIDAS - NATUREZA SALARIAL - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. Tal como o adicional de insalubridade e as horas extras, o pagamento das diárias de viagem está condicionado a um fato gerador específico, qual seja, o deslocamento do empregado. O reconhecimento da sua natureza salarial, portanto, impõe sua integração ao salário para todos os efeitos legais, mas somente enquanto verificada a sua causa determinante, pois não conduz à perpetuidade do seu pagamento, ao longo da contratualidade. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST.** O Enunciado nº 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Registre-se, finalmente, que, estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso esbarra no conhecimento, à luz do que preconiza o artigo 896, "a", parte final, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-514.066/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. **Recurso de revista provido, no tema.**

PROCESSO : ED-RR-514.085/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SUE ANN DIAS DE AZEVÊDO MARI-NHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PASSOS MARI-NHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e provê-los em parte, apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-514.093/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BCR INFORMÁTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARMEM VERA DE FREITAS SARALVA
 ADVOGADA : DRA. VALESKA KURYLO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade por deficiência de iluminação" e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade após 26.2.1991 e para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO DEFICIENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI DO TST. A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que, após 26.2.1991, foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. s e ultrapassado o referido limite, entretanto, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-514.095/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO
 RECORRIDO(S) : NERI COELHO MATIAS
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. s e ultrapassado o referido limite, entretanto, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-514.119/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELMA PORTUGAL SERRÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-514.125/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO SOARES DUARTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e "da condição de bancário", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada, e para afastar o reconhecimento da condição de bancário do reclamante e excluir da condenação os consectários legais e convencionais decorrentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. s e ultrapassado o referido limite, entretanto, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. **Recurso de revista parcialmente provido. ENUNCIADO Nº 239 DO TST - INAPLICABILIDADE.** Ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 126 desta Corte, é inaplicável o Enunciado nº 239 do TST quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-514.558/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA COELHO
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista declarada quanto aos temas dos honorários advocatícios e das horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente a esse limite.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configura-dos os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-514.887/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCELO DA ROCHA CHOLBI
 ADVOGADO : DR. BELMIRO NUNES MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pretensão fundada no reexame de matéria fática, com assento em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda em tema carente do necessário prequestionamento, desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nºs 126, 296 e 297 do c. TST). **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.411/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : IVANETE NICÁCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SILLAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUSTAS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.619/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, inciso VIII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação da autora com decisão que lhe foi adversa. Com efeito, consignou o Regional que deferia os honorários advocatícios com base na Lei 5584/70, por considerá-los cabíveis em hipóteses de substituição processual. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional contraria a orientação sumulada desta Corte, que dispõe que "quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (inciso VIII do Enunciado nº 310). Recurso provido. **MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.437/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S) : SUELI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "prescrição - horas extras contratadas e suprimidas", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar a nulidade da supressão das horas extras pelo empregador.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. Segundo consigna o v. acórdão do e. Regional, a controvérsia tem por base o pleito de nulidade da supressão das horas extras ajustadas no curso do contrato de trabalho. Nesse contexto, mostra-se inaplicável a ressalva contida na parte final do Enunciado nº 294 do TST, na medida em que o artigo 59, § 1º, da CLT prevê apenas o direito ao adicional de horas extras, não cuidando da questão da incorporação destas ao salário, quando suprimidas pelo empregador. Caracterizando-se, assim, a supressão das horas extras como ato único do empregador, a prescrição incidente é a total, na forma do Enunciado nº 294 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-516.440/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OLIZ SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição constante de decisão. O v. acórdão de fls. 279/281 não se ressentiu de nenhuma dessas irregularidades, na medida em que a embargante argumenta com questão que

não foi objeto de seu recurso de revista e, portanto, que não poderia mesmo ser enfrentado, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão meritória da Turma. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-516.949/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que se emita juízo explícito sobre todas questões apontadas nos embargos declaratórios da reclamada de fls. 395/398, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-517.068/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CLAUDIO MAZINI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CIA. REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamante quanto aos temas dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é compatível com a orientação sumulada nesta Corte a decisão regional que condenou o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da reclamada, fundada unicamente no princípio da sucumbência. Recurso de revista provido. **VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC.** Compulsando as razões do recurso ordinário de fls. 123/127, percebe-se que a preliminar de julgamento *extra petita*, invocada à guisa de violação ao art. 128 do CPC, não teve por fundamento a aplicação de ofício da norma contida no art. 1.531 do Código Civil. Ao contrário, a arguição se deveu ao erro de julgamento em que teria incorrido a Vara do Trabalho ao concluir que a segunda reclamada fizera incidir o FGTS sobre o aviso-prévio legal. É verdade que o raciocínio desenvolvidos em fls. 126 parece ter sido abruptamente interrompido conforme se deduz do arrazoado de fls. 127, a sugerir a idéia de o recorrente não ter juntado na sua integralidade as razões do recurso ordinário. Essa falha no entanto não altera a situação jurídica ora delineada em função da qual se impõe a ilação de que fugia a cognição do Tribunal Regional o exame do julgamento *extra petita* à luz do art. 1.531 do CC. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não obstante o Tribunal Regional fosse exortado a examinar a pretensão a partir das peculiaridades enfocadas nos embargos de declaração, na decisão de fls. 156/157 nada explicitou a respeito, pelo que o recorrente deveria ter suscitado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, da qual o TST não pode conhecer de ofício. Desse modo, à falta do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, não há como esta Turma posicionar-se sobre a violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.523/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WALDIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - CONFIGURAÇÃO. Presentes à audiência, o acordo firmado com uma das reclamadas não desobriga as co-reclamadas, que expressamente concordam com os seus termos e são mantidas no processo, que são por isso mesmo, responsáveis pelo cumprimento das obrigações expressamente ajustadas. O juiz da execução, que ante o inadimplemento da empresa signatária do acordo, determina a citação da co-reclamada para satisfazer o crédito do reclamante, age nos exatos limites subjetivos da coisa julgada, daí a impossibilidade de se constatar, em seu ato, qualquer ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.610/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). **DOIS PRIMEIROS DIAS REFERENTES AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 1991.** Incidência do Enunciado nº 221/TST. **DIFERENÇA SOBRE CESTA BÁSICA.** O recurso esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, em face da natureza interpretativa da matéria. Impossível, por outro lado, vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da generalidade do seu comando, consoante jurisprudência desta e da Suprema Corte. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-519.293/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO EUSTÁQUIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não merece conhecimento a revista, cuja tese levantada é a de que não está o empregador obrigado a aplicar cláusula de convenção coletiva da categoria de que não participa e de que sua incidência decorre de simples liberalidade, devendo ser aplicada a interpretação restritiva prevista no art. 1.090 do Código Civil, aspectos que, no entanto, não foram examinados especificamente pelo e. Regional, que se limitou a fundamentar sua decisão na vedação de alteração unilateral, prevista no art. 468 da CLT, ocorrida após dezoito anos de aplicação das cláusulas coletivas da categoria dos professores ao contrato de trabalho mantido pelas partes. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-519.337/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSNEI PAGNO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Embora a utilização das folhas individuais de presença, para os fins do artigo 74, § 2º, da CLT, tenha sido avençada em norma coletiva, a sua desconsideração, pelo e. Regional, na hipótese dos autos, levou em conta apenas a sua **imprestabilidade como meio de prova**, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

PROCESSO : RR-520.685/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : RENATO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA RÉU COMUM. IDENTIDADE DE OBJETO. SUSPEIÇÃO. 1. O simples fato de a testemunha litigar contra a empregadora, na esfera trabalhista, não induz, por si só, impedimento ou suspeição, salvo nas hipóteses onde há identidade de objeto entre as ações. Ausência de contrariedade com o Enunciado nº 357 do c. TST, que não contempla a peculiaridade em tela. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.909/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : NORMA SANCHES JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA CAMBRIA
RECORRIDO(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade: I) retificar a autuação, devendo constar como Recorrida, também, a Reclamada METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL; II) não conhecer dos documentos de fls. 454-455, ante o que dispõe a Súmula nº 126 do TST; III) não conhecer dos documentos de fls. 462-473 e 479-493, porquanto não atendida a regra do art. 830 da CLT; e IV) não conhecer da revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE DA CATEGORIA - LEGISLAÇÃO POSTERIOR. A legislação posterior que modificou a política monetária não revogou os dispositivos que concediam indenização adicional, na hipótese em que o empregado é dispensado dentro do trintídio que antecede a data-base de sua categoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-521.618/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MONTENEGRO PERRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : BANESTO BANCO URUGUAY S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra no acórdão recorrido a nulidade argüida, uma vez que o recorrente não aponta especificamente nas razões do recurso de revista qual a omissão que fora suscitada nos embargos declaratórios e que, porventura, ensejaria a nulidade da decisão regional. Revista não conhecida. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVENTIVA DE LITÍGIO. VALIDADE.** A transação é ato jurídico cuja validade está subordinada aos requisitos do art. 82 do Código Civil, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma prescrita, e não defesa em lei. Nesse caso, a transação pressupõe a existência de concessões recíprocas, o que certamente foi avaliado pelo reclamante - pessoa qualificada e culta -, cuja intangibilidade, extraída do princípio do *pacta sunt servanda*, é corroborada pela constatação de ela ter sido assistida pelo sindicato de classe, não se vislumbrando a ocorrência de violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a teor do art. 1.030 do Código Civil. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-521.620/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRA XAVIER PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO F. DA COSTA
RECORRIDO(S) : GARRIDO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. Para a comprovação de divergência jurisprudencial é necessário que seja indicada a fonte de publicação do julgado paradigma. Recurso de revista que não se conhece, com fundamento no enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO : RR-523.433/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO ADELBAR MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O art. 896 consolidado encerra, *contrario sensu*, vedação de confronto jurisprudencial acerca de lei estadual que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.810/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PARREIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSDI nº 124). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.790/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : LEONARDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, parajulgar improcedentes os pedidos formulados. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, dispensando o obreiro do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI I nº 105) desautoriza a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Para a aquisição da garantia ao emprego tratada no art. 118, da Lei 8.213/91, imprescindível a suspensão do contrato pelo gozo do auxílio-doença acidentário (OJSBDI I nº 230). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.681/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : EDMUNDO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI I nº 74 e 99) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.789/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR VICENTE
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES SÃO GERALDO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEYDE PEREIRA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retornos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria defunta, afastada a prejudicial de prescrição nos termos em que pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. 1. O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal - com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000 - é contado a partir do dia subsequente ao do efetivo término do contrato de emprego, considerada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado (arts. 487, § 1º da CLT; 125, caput do CCB, 1º da Lei nº 810/49 e OJSBDI I nº 83). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-527.936/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO DE SOUZA BASSÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL LACERDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o direito adquirido ao IPC de junho de 1987) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-528.252/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : DORALINA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.212/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLEMENTE ANTÔNIO APARECIDO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO. Compulsando a decisão regional, não se vislumbra ofensa direta à literalidade dos dispositivos legais indicados, já que a decisão recorrida analisou a questão sob a ótica dos dispositivos constitucionais autorizadores da flexibilização das normas trabalhistas por meio de acordo ou convenção coletiva. Daí a razoabilidade da interpretação dada pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Além disso, o artigo 114, §2º, da Carta Magna não foi prequestionado na instância ordinária. Vale observar que o prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.592/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ORLEI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da FERROESTE quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho stricto sensu, afinculadas as horas extras efetivamente prestadas, remuneradas de forma simples. Em relação ao recurso de revista da União, conhecer dele por divergência jurisprudencial, quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a arguição de nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista sua declaração e respectivo provimento parcial no recurso de revista da FERROESTE. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da sentença, para adoção das providências pertinentes.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROESTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Diante da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício de servidor com a administração pública indireta, quando inobservada a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, resulta incabível a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Na forma da jurisprudência desta Corte, são devidas apenas as parcelas correspondentes à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Recurso provido parcialmente. **II - RECURSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO, EFETIVADO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FERROESTE E O MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.** Tendo sido o pedido deduzido em juízo revestido de natureza trabalhista, resulta inequívoca a índole da relação contratual efetivada entre as partes amoldada à regulação ceteris, a despeito de sua irregularidade, diante do preceito consubstanciado no art. 37, inciso II, do atual Texto Constitucional. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-536.173/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JURANIO CÉSAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-538.576/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ante o intento protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre prescrição e anistia da Lei nº 8.878/94, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-538.644/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINER BARRETO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tópico intitulado "bônus". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por dissenso pretoriano, quanto à correção monetária, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao bônus-reflexos, quanto à incidência do repouso semanal remunerado no salário-utilidade, quanto ao plano de demissão voluntária e quanto ao IRPF e INSS. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico relativo à atualização monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. BÔNUS. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. BÔNUS - REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO SALÁRIO-UTILIDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IRPF E INSS.** A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.756/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALBINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. 1. Divergência jurisprudencial com assento em tese superada pela iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 239) não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 333 do c.TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.805/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CELSO VANDERLEI ALVES RIBAS
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributários reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e as OJSBDI 1 nº 23 e 141. **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-539.821/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : IARA REJANE SEIDENFUS
ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-540.574/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDENOR FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado. Não conhecido. **ADICIONAL DE LANCHE.** Matéria não prequestionada na instância regional, sendo impostergável a aplicação do enunciado nº 297 do TST. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não vislumbro contrariedade ao enunciado citado. Compulsando o acórdão regional, verifica-se que ali foi consignado a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 340/TST, uma vez que a reclamada procedia ao pagamento das horas extras com os adicionais pertinentes e não somente ao adicional, conduta que incorporou ao contrato de trabalho, que não poderá ser afastada, sob pena de prejuízo ao trabalhador. Apenas por isso, já se afasta a pretensa contrariedade ao verbete sumulado, mas além disso, o Regional concluiu pelo caráter inovador da tese recursal porque em defesa a reclamada somente questionou acerca da jornada de trabalho cumprida pelo autor, não se questionando sobre a remuneração e a base de cálculo das horas extras.



PROCESSO : RR-541.692/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dervista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.210/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO NUNES
 ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência pretoriana, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e consecutórias, daí resultando a improcedência dos pedidos, com a natural inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.936/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ISLAN GOMES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES RAYZEL

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à nulidade, por cerceamento do direito de defesa e horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da confissão ficta, quanto à matéria de fato, decorrente da revelia da Parte, que não comparece à ausência, tem previsão no ordenamento processual trabalhista (CLT, art. 844), situação que não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-543.056/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO ELIAS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso dervista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao temaefeitos da supressão do trabalho extraordinário. No mérito dar-lheprovimento, para excluir das condenatórias a incorporação das horas extras aos salários dos empregados, substituindo a parcela pela indenização tratada no Enunciado nº 291 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. PROCESSO DO TRABALHO. PERTINÊNCIA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. 1. A possibilidade de aditamento de recurso, em razão do acolhimento de embargos de declaração, guarda pertinência exclusiva com a fração em que alterada a decisão embargada. Precedente. 2. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento não viabiliza o conhecimento da revista (Enunciado nº 297 c. TST). 3. A denúncia da lide apenas encontra campo para prosperar nas hipóteses onde o Juízo perante o qual proposta a ação é competente para dirimir eventual conflito de interesses entredenuciante e denunciado (CPC, art. 76). Incidência da OJSBDI 1 nº 227. 4. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 291 do c. TST). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-545.869/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-547.231/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar aresponsabilidade subsidiária da recorrente, quanto aos créditosreconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 191). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-548.678/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORAES
 ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO DO RECLAMANTE AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ÔBICE DAS SÚMULAS N.ºS 296 E 297. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que os arestos elencados para confronto de teses não enfrentam o aspecto que norteou o posicionamento do Regional, isto é, a existência de ressalva no termo de quitação passado pelo Reclamante ao aderir ao plano de demissão voluntária do Reclamado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-552.025/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : J. ALVES VERÍSSIMO S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVES PIRES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista pordivergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contribuiçõesfiscais e previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, paradeterminar a incidência de ambas as verbas nos créditos reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Pretensão com assento em divergência jurisprudencial inadequada (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 296 do c. TST) impede o conhecimento do recurso de revista. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nºs32 e 141). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.027/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO VAROTTO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. CONSEQUÊNCIA. 1. A ausência da concessão do intervalo destinado a repouso e alimentação, após a vigência da Lei nº 8.923/94, gera o direito à percepção do valor correspondente ao período não gozado pelo empregado, com o acréscimo do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). Ausência de violação do art. 71, § 4º da CLT. 2. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-552.053/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : EDGARDO VARGAS LOZADA
 ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-553.360/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : MOACIR PONTES LEAL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas quanto ao tema: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Forma de incidência", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 8.923/94. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

ÔNUS DA PROVA. É fácil inferir ter o Colegiado de origem concluído tratar-se de fato impeditivo do direito invocado pelo reclamante, cujo ônus, assinalou, incumbia ao recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC, em virtude de o demandante ter comprovado o fato constitutivo do seu direito à identidade de função. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem a higidez da pretendida divergência jurisprudencial com os restos de fls. 423/424, uma vez que, ao assinalarem a necessidade de comprovação por parte do reclamante da identidade de funções com o fito de obter a equiparação salarial, convergem com a própria decisão regional, que se posicionou no mesmo sentido. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE INCIDÊNCIA.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA.** Apesar de o recorrente tecer considerações sobre o disposto nos arts. 62, II, e 224 da CLT, não os aponta como violados, o que os afasta do âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Não se credenciam, também, ao conhecimento do Tribunal os arestos colacionados. Isso porque, além de a maioria deles ser oriunda do mesmo órgão julgador prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, todos citam repositórios de jurisprudência não autorizados pelo TST, estando à margem do preconizado no Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso não conhecido. **EVENTOS PROMOCIONAIS.** O Regional concluiu pela exclusão das horas extras relativas à participação em eventos promocionais em razão de não ter o autor provado que essa atividade decorria de imposição do banco. Com isso, afigura-se incontestável a inespecificidade do julgado trazido para cotejo, a teor dos Enunciados nº 23 e 296, pois reporta-se à questão de confissão, matéria não analisada pelo Regional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-557.253/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO EMILIANO LUCAS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos, incidência do En. 85/TST e às multa convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. Nos termos da O.J. nº 223 da SDI desta Corte, é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-557.662/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÓPTICA GLOBAL DA GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : SIRLIANY PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANÁDIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-557.800/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa incidente sobre os depósitos do FGT-Santeriores à aposentadoria do empregado. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.888/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : GERALDO DOMINCIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-557.933/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMMEDH - CONVÊNIO MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa por litigância de má-fé. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos

que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297 desta Corte. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.282/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. MOZART BORBA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de rescisão contratual. Quitação", por contrariedade ao verbete sumular nº 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicada a verba honorária, apesar de ter sido deferida nos termos da Lei nº 5584/70, por conta da sucumbência do reclamante. **EMENTA:**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Aposição da Doutra Turma do Tribunal de origem de abertamente negar observância ao precedente do Enunciado nº 330, malgrado o princípio do livre convencimento o permitisse, mesmo porque os Enunciados deste Tribunal não têm força vinculante, pode e deve ceder à injunções dos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual. Nesses casos, ambos recomendam que o magistrado, ressalvada sua opinião pessoal, tenha a sensibilidade e a grandeza intelectual de pautar-se pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior, evitando desse modo não só a imposição do ônus processual de o reclamado valer-se do recurso de revista, mas sobretudo a frustração da expectativa do reclamante de ver convalidada decisão que a contrasta. Recurso provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** É facilmente discernível nas razões dos embargos de declaração o seu intuito protelatório, visto que a recorrente os aviou para exortar o Tribunal a aplicar o Enunciado nº 330, quando no acórdão embargado o afastara expressamente, ao argumento de que tinha posição contrária ao precedente em tela, insuscetível de ser imposto à sua observância porque os Enunciados desta Corte não têm efeito vinculante. Indiferente, de resto, a circunstância de a recorrente ter logrado êxito no seu recurso, considerando que a multa lá aplicada decorre não da sucumbência na ação, mas sim da inobservância dos deveres contidos no art. 14 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.155/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO CHAVES LEAL
ADVOGADO : DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de fevereiro de 1989 e abril de 1990 e correspondentes reflexos (CCB, art. 59). Limitar, ainda, a condenação relativa às diferenças geradas pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, a 07/30 avos do índice previsto para o reajuste salarial, nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicadas as Medidas Provisórias nº 032/89 e 154, de 1990, posteriormente convertidas nas Leis nº 7.730/89 e 8.030, de 1990, respectivamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 59 e Enunciado nº 315/TST. 2. **DECRETO Nº 2.425/88. CONSTITUCIONALIDADE.** Virtual constitucionalidade do Decreto nº 2.425, de 1988, subsistindo apenas o direito à percepção de reajuste equivalente a 07/30 avos do índice previsto para majorar os salários dos meses de abril e maio de 1988, na forma prevista pela Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-565.474/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para acrescentar os fundamentos retrocitados.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos.

PROCESSO : RR-566.165/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA VAZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Horas Extras-Julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, e o prover para, na conformidade das Ojs 233 e 117, restabelecer no particular a sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS-JULGAMENTO EXTRA PETITA. Das razões do recurso ordinário do Banco-recorrido se constata que a sua irrisignação com o deferimento de horas extras deveu-se unicamente à circunstância de a prova oral do reclamante ter-se revelado fragmentada, em função da qual pedira fosse a sobrejornada limitada aos períodos ali indicados, observado, de qualquer sorte, o teto fixado no artigo 59, da CLT. O Tribunal Regional, porém, olvidando estranhamente essa peculiaridade do recurso ordinário, o julgou de um lado a partir da tese de que o reclamante exercia cargo de confiança e, de outro, com base na versão de que trabalhava externamente. Por conta dessa situação kafkiana, em relação a qual o Tribunal Superior não pode ficar indiferente a pretexto de questões técnicas-processuais, é forçoso eximir o recorrente do ônus da indicação expressa da norma violada, mesmo porque, patenteado de forma flagrante o julgamento *extra petita*, assoma-se a certeza de a decisão regional ter violado literalmente os artigos 128 e 460 do CPC. Corolário do reconhecimento do julgamento *extra petita* seria a nulidade da decisão inferior para que, retornando os autos ao Tribunal de origem, outro julgamento fosse proferido em sintonia com as questões suscitadas no recurso ordinário do recorrente. Essa solução tecnicamente correta há no entanto de ser preterida em prol do reexame do acórdão regional a partir da peculiaridade das matérias invocadas no recurso ordinário, em virtude de elas já se acharem pacificadas no âmbito deste Tribunal, na conformidade das Ojs 233 e 117. Recurso provido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL** - Assim dilucidada a premissa fática em que se fundamentou o Colegiado de origem, que nesse aspecto é sabidamente soberano, a teor do Enunciado 126, não há como se deliberar sobre a contrariedade ao Enunciado 78 a partir da versão estritamente fática do recorrente de que a parcela era paga habitualmente e integrava a folha de pagamento. Recurso não conhecido. **PLANO REAL** - O recorrente não indica a norma de lei ou da Constituição da República que teria sido violada pela decisão regional, ao indeferir o reajuste salarial pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, não sendo suficiente, para os fins preconizados na OJ 94, transcrição dos fundamentos da sentença da Vara de origem, nem fugidia referência o artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.027/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : WILSON DE JESUS COSTA
 ADVOGADA : DRA. CÍCILIA MARIA DE C. LOPES NERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.090/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ITAMAR LEIVAS MATTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação legal, apenas quanto a algumas horas extras e contribuições fiscais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias as horas extras deferidas período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e correspondentes reflexos, além de determinar a incidência das contribuições fiscais sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO. AUSÊNCIA. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. As disposições da Lei nº 8.923/94, que acrescentaram o § 4º ao art. 71 da CLT, não são aplicáveis aos fatos ocorridos em momento anterior à respectiva publicação. Incidência do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. Todavia, após a respectiva vigência devido o valor do período não gozado, este acrescido do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). 2. As deduções de natureza fiscal recaem sobre a totalidade dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. 3. Pretensão revisional fundada em arestos inespecíficos, ou ainda provenientes do mesmo órgão prolator do acórdão impugnado, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST e art. 896, alínea a da CLT). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-567.951/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROMILDO DO CARMO SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir a verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 4. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : ED-RR-570.433/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO MOLINA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na ausência dos vícios que os autorizam, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-570.627/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ELAÍDIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece a nulidade da relação de emprego, mas entende que o vício produz efeitos e determina o retorno dos autos à origem, para o exame das demais questões, ostenta clara natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR GAZZANA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - SÚMULA Nº 362. Não merece reparos o despacho-agravado, vez que o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o biênio prescricional contado a partir da data em que o contrato se extingue. Somente após o cumprimento deste primeiro requisito é que a prescrição trintenária do Enunciado nº 95 do TST seria observada. Agravoregimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-572.628/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro, bem como fixar que o índice aplicável para a correção monetária do débito é o vigente no mês seguinte ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 32 e 141). 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSB-DI 1 nº 124). 3. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não rende ensejo ao regular processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126, do c. TST). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.632/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ARAUTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas quanto ao tema contribuições fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da parcela sobre a totalidade dos créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e as OJSB-DI 1 nº 32 e 141. 3. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-572.635/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : AUREA BARBOZA BUENO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.636/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : SANDRO MÁRCIO WEBBER
 ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Pretensão revisional fundada no exame de matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.647/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUZINEIDE DE LIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-575.171/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA. PRÓPRIA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, recai a ausência do pressuposto em comento. 2. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.176/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IOLANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão do recurso (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano com assento em arestos provenientes do mesmo órgão prolator da decisão impugnada, ou ainda que não abordam todos os fundamentos adotados na origem, impede o conhecimento da revista (CLT, art. 896, alínea a e Enunciado nº 23 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.178/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : PLÍNIO PRODORUTTI
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, além de dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias oshonorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.210/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAMATEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DO SOCORRO BENITES FERREIRA LOUZÁ PRADO
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, retificando a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, negar provimento ao apelo da Reclamada, no capítulo referente à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO QUANTO AO DESFECHO - ACOLHIMENTO. Existindo equívoco quanto ao desfecho do provimento jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, adequando-se a decisão à realidade fática dos autos. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-575.912/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : VIVIANI DA SILVA PRATA GERMAN
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, estando a decisão lançada com estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não cuidando a Parte de apontar, expressamente, onde residiria o vício alegado. Recurso de revista não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS- CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos coetâneos não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.218/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA ARAÚJO E SILVA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. 1. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.246/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LESSA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, por divergência pretoriana e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas econsectários, daí resultando a improcedência dos pedidos, com a natural inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A ausência de emissão de juízo sobre matéria não suscitada oportunamente, pelo interessado, afasta a potencial afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Incidência sucessiva, também, do princípio do suprimento (CPC, art. 249, § 2º). 2. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.436/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da MRS Logística, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à sucessão de empregadores, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA POR PASSIVO TRABALHISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A celebração de contrato de arrendamento de concessão de serviço público, com transferência de pessoal e equipamento para a nova concessionária, caracteriza sucessão de empregadores, carregando toda a responsabilidade pelos débitos trabalhistas à Empresa sucessora, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, segundo o entendimento majoritário da Turma, que adota por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido, em parte, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-576.527/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SÍLVIO ABRANTES TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : ED-RR-577.249/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-577.919/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOÃO D'ARC MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY DA COSTA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 13 do CPC, e dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional, determinando a prolação de novo, afastado o vício derepresentação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. A conclusão acerca da inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal (OJSBDI 1 nº 149/TST), não alcança a hipótese do vício de representação da parte ser pronunciada na segunda instância, com assento na necessidade da exibição dos seus atos constitutivos, com efeitos **ex tunc**. A minguada de previsão adequada, a exigência em telafere a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). Precedentes. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.080/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
 RECORRIDO(S) : ENEDINA RODRIGUES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.082/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO
 RECORRIDO(S) : ALSEDA BORGER
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. 1. Decisão que confere efeitos **ex nunc** à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. 2. Arestos oriundos de turmas deste c. Tribunal, ou aqueles que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a, e Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.840/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE OLIVEIRA ZANIN
 ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derrivista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre otodal dos rendimentos tributáveis auferidos pela empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Inexistindo comando judicial contrário à pretensão deduzida pela parte, ressei a ausência do interesse para recorrer. 2. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pela empregada. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.171/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JACINTO HÉLIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. Decisão harmônica com iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 204) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º; Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.596/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARQUES LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derrivista, por violação do art. 37, inciso II, da CF, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatíciopronunciado na origem e julgar improcedentes os pedidos, com ainversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. 1. Situada a controvérsia no plano do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública indireta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 331, item II, do c. TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.760/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPLEMENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O conhecimento do recurso de revista está condicionado ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT. Ademais, a matéria veiculada há que estar devidamente prequestionada. Não preenche o requisito inserto na alínea "a" do permissivo legal a colação de arestos que, ou traduzem decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior, ou não se contrapõem aos fundamentos expressados na decisão recorrida. Inviabiliza, ainda, o conhecimento do apelo revisional alegação de afronta a norma legal que não foi objeto de análise pelo Regional, *in casu*, a Emenda Constitucional nº 20, a qual, ressalte-se, sequer tem pertinência com a hipótese discutida. Portanto, as Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST emergem como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.491/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MARLUCI SABINO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parajulgarimprocedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus dasucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-584.858/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MIROLJUB MICIC
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CULULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 117 DA SBDI-1. Nos termos da OJ 117 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-584.863/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que assevera que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-586.045/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JORGINA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA
 RECORRIDO(S) : CRESO MORAIS LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à irregularidade de representação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o vício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como se entender de direito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ESTATUTOS. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Não há norma de índole processual que obrigue a pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos do art. 12 do CPC e dos arts. 791 e 843 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese do descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do art. 13 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.185/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : GRACINO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência do adicional de 50% sobre as horas em itinere.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" (EN. 90/TST). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** A teor do En. 90 desta Corte, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". O art. 4º da CLT, por seu turno, considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Em assim sendo, na ausência de prova de previsão em contrário, em normas de origem autônoma ou em sentença normativa, a remuneração das horas "in itinere" merecerá a incidência do adicional de horas extras (Constituição Federal, art. 7º, XVI, ou norma mais favorável), quando ultrapassada a duração legal máxima do trabalho. Para tal fim, não há distinção jurídica entre as horas de efetivo trabalho e as horas em que o empregado permanece à disposição de seu contratante. Inteligência da O.J. nº 236 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-586.311/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLAUTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Descabe agravo regimental com vistas a reformar o despacho que reconheceu que a decisão regional estava em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS, rechaçando, assim, a divergência jurisprudencial juntada e a violação legal. Com efeito, atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, não há que se falar em divergência válida nem tampouco em afronta legal. Agravoregimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-587.967/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL
AGRAVADO(S) : JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a condenação em honorários advocatícios) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126, 221, 219 e 329 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-588.041/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ELPÍDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSB-DI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.108/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.615/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LÚCIO AMARANTE SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, paradedeterminar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS 1. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.616/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON ANTUNES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 453 consolidado, e no mérito dar-lhe parcial provimento, apenas para declarar extinto o contrato de trabalho apartir da aposentadoria do obreiro, mantendoas condenatórias referentes ao período posterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSB-DI 1 nº 177). 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão de aposentado implica a franca violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Precedentes das c. SBDI-1 e SBDI-2. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, o que dá azo à manutenção das condenatórias referentes ao segundo período em comento. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.637/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL MEIMES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, paradedeterminar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornadacontratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS. LICITUDE. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSB-DI 1 nº 23). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-588.702/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios paraprestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-588.809/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS NAVEGANTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a existência do contrato de empreitada) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 221, 331, II, e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-589.238/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROMERO BOAVENTURA
ADVOGADA : DRA. VALERIA MARIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM AS OJs 46, 150 E 239 DA SBDI-1 DO TST. Não enseja conhecimento o recurso de revista (que versa sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição do direito de ação para postular a reparação de supressão de parcela salarial ocorrida na vigência da novel Carta Magna, tendo sido ajuizada a ação no biênio fixado, e de congelamento de gratificação semestral e cumulação de multas pelo não pagamento de adicional de horas extras previsto em instrumentos normativos), quando o Tribunal de origem tenha entregue a prestação jurisdicional de modo expresse e fundamentado sobre todos os temas da controvérsia submetidos à sua deliberação e decidido em sintonia com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e o entendimento sedimentado nas OJs 46, 150 e 239 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO : RR-589.995/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAUL VEDOI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade até 26.2.1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à devolução de descontos.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, somente com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, indubitavelmente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, somente a partir de 26.2.1991 é que a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição. Inteligência da O.J. 153/SDI. Recurso de revista parcialmente provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-590.987/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO PINTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmula nº 266 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-591.744/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : EDISSON ALLAN QUADROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano. Nomérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.825/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Segurança Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o **caput** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-593.941/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.986/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO BRASIL CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Pretensão revisional, com estofo em tema estranho ao objeto específico do julgamento impugnado cristaliza nítido erro de alvo, impedindo assim a admissão da revista. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-594.040/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-594.079/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADRIANA LÚCIA VILAÇA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 601, do CPC, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, e o prover para cassá-la.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com o apenamento da recorrente na multa do artigo 601, do CPC, não só porque a sua conduta processual não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 600, mas sobretudo porque o fora em contravenção à literalidade do artigo 599, pelo que a decisão recorrida, última instância, acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia, exsurdando daí a violação direta à norma constitucional. Para reconhecimento dessa violação, frise-se, é desnecessário o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, uma vez que, semelhantemente ao julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, ela provém do próprio acórdão recorrido, segundo jurisprudência desta Corte consagrada na OJ nº 119 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-595.992/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DARCY MARIA VELOSO LAUANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. C.doc **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE FERIADO LOCAL - OBRIGAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. Não merece reforma o despacho-agravado, pois está em sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST no tocante ao tema da comprovação do feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (OJ 161 da SBDI-1 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-596.148/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano com assento em precedentes que não abordam todos os fundamentos adotados na origem, ou ainda provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 23 do c. TST e CLT, art. 896, alínea a). 3. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-596.181/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CAMPOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - CEF. A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que o auxílio-alimentação, fornecido aos empregados aposentados, integrou-se aos respectivos salários, não podendo ser suprimida a parcela, em face do contido nas Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, bem como por força do art. 468 da CLT. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-596.597/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO OSMAR ANDRIONI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RECORRIDO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.075/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : SELIA MARIA RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-597.186/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-597.621/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : RUBENS FLÁVIO MATHEUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.623/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A denúncia da lide apenas encontra campo para prosperar nas hipóteses onde o Juízo perante o qual proposta a ação é competente para dirimir eventual conflito de interesses entre denunciante e denunciado (CPC, art. 76) 2. Vindo a arguição fundada em contrato firmado entre pessoas jurídicas, incabível o respectivo acolhimento (CF, art. 114). Incidência da OJSBDI1 nº 227. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.641/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 858/860, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não indica os fundamentos adotados na decisão tomada por maioria pela Turma Julgadora, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-598.395/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO CORREIA BAESSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER
RECORRIDO(S) : ARTIVINÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.397/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : DILZA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-599.626/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : HELENA MARX BROWNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o auxílio-alimentação, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Ainda, a argumentação no sentido de que a Súmula nº 333 do TST não poderia ser utilizada como óbice ao trânsito do recurso de revista da outra Reclamada, a FUNCEF, porquanto não espelha o cerne da controvérsia destes autos, qual seja o direito de inativação auxílio-alimentação, não vingará. Com efeito, o art. 896, § 5º, da CLT não desceu a essas minúcias, não excepcionando, para fins de denegação de seguimento por despacho monocrático do Relator, quanto à aplicação apenas de súmulas que versem sobre a questão de fundo dos autos. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-601.102/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgamento, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-601.118/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177), fundada em divergência jurisprudencial com assento em arestos inadequados à previsão do art. 896, alínea a da CLT, ou ainda que não abordam todos os aspectos enfrentados na origem impede o conhecimento da revista (Enunciados nº 23 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-603.586/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1.** A sentença norma como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio cole em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nomi com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais ele as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orição adotada nesta Corte em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pre por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos traba com as condições de suportabilidade das empresas. Não-ocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-607.025/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-607.114/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ARLEY RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova considerada ociosa e, ainda, cuja oportunidade está soterrada pela preclusão, não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-607.131/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUÍS COELHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 85 do TST, por contrariedade ao referido Enunciado e descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar provimento ao apelo paralimitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, bem como determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223, no sentido de que: "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA . ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO**". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto à queelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 85/TST.** O Enunciado nº 85/TST estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal dá direito ao recebimento, tão-somente, do adicional de horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte firmou posicionamento de que é devido o desconto fiscal sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial incidente sobre o total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.228/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI
 RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que tenham origem na SDI desta Corte ou em Turmas ou no Pleno de outros Tribunais Regionais do Trabalho. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.702/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GEHLEN DE BRITO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 38 do CPC. No mérito dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão e determinar a prolação de outro, com a apreciação do recurso ordinário da empresa, afastado o vício de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. 1. A eficácia do instrumento de mandato, salvo para a prática dos atos excepcionados pelo art. 38 do CPC, não vem condicionada à discriminação expressa dos poderes outorgados pela parte, bastando a menção à cláusula **ad judicium**. Por conseguinte, despendendo que do termo conste poder específico para substabelecer, ressaído de tal exigência a violação direta do preceito em tela. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.706/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : MARLISE DILKIN
 ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.282/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE SÃO GONÇALO
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA MAIA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** A ausência de questionamento impede a admissão da revista (Enunciado 297 desta c. Corte). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-611.267/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALEU DE MATTOS PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (En. 95/TST). "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (En. 362/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.272/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DEZITO ALVES
 ADVOGADO : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos a confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. No mais, assinalada a evidência de a controversia ter sido travada ao rés da legislação estadual, o recurso não se credencia ao conhecimento dessa Corte a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.091/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FIDELIS BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ESTÂNCIA DA CACHOEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMANINA V. M. BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de se ter decidido de forma contrária ao interesse do Recorrente. 2. **NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, quando a decisão concluir que não ficou configurada a existência de vínculo empregatício, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos constantes da inicial, e não a carência da ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.717/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOMAR CHANDOA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, ao adicional noturno e à integração da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem "minuto a minuto", e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-614.902/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : CLAUDENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBÉ MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-614.904/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inapetência como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-615.806/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : OSVALTENIR EVARISTO MASSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA
RECORRIDO(S) : WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JACOMIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). 2. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.808/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASAMI NAKAJO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSI CANELLA IDALGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanes-cendo, entretanto, a de natureza subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta c. Corte. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (eadem, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-616.151/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, cumprindo ressaltar que a matéria em discussão diz respeito à interpretação de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretendeu o Agravante, ao nível constitucional. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-616.274/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADAIR CARBONI
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.279/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT
RECORRIDO(S) : DÁRIO COMPER
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido da multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 sobre o período anterior à aposentadoria do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. HONORÁRIOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Remanescendo a condição de sucumbente parcial da empresa, de par com a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14), inadequada a exclusão, das condenatórias, dos honorários assistenciais. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-616.841/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme autorização inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Contrastando-se as razões dos embargos declaratórios com os fundamentos do acórdão-embargado, e verificando-se o nítido caráter infringente dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição, com aplicação de multa, por se manifestarem nitidamente protelatórios de uma demanda judicial já fadada, quanto aos tópicos ora discutidos, ao insucesso.

PROCESSO : RR-617.815/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO PRIVADA. estabelecido que a Fundação Padre Anchieta é pessoa jurídica de direito privado, a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que fixou a tese de que a estabilidade, prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, atinge apenas os servidores públicos, não abrangendo os empregados das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta. Assim sendo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.882/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IVAN BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULYSSES LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças de adicional de periculosidade. No mérito dar-lhe provimento, para deferir as diferenças pleiteadas e correspondentes reflexos. Fixar, ainda, as custas devidas pela empresa em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. O trabalho habitual em condições perigosas, ainda que intermitente, rende ensejo à percepção do adicional de periculosidade de forma integral (Enunciado nº 361 do c. TST). **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-618.088/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na hipótese, demonstram claro inconformismo com a solução de mérito contrária aos interesses da embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-618.136/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ZINA DA SILVA ALBOIT GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.147/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NORIVALDO RUI ROCHA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência pretoriana e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. 368, do CPC; 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. **2.** As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e nesta fração provido.

PROCESSO : ED-RR-619.650/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-619.729/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NADIR CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS RESCISÓRIAS.** Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se o aresto cotejado não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.744/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no acréscimo de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-619.827/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DINA ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-620.430/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO SANTANA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer da revista, por tempestiva, com representação regular e devidamente preparada, e, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do apelo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando a Corte ao exame do recurso de revista da reclamada. **II - RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. "REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO.** As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". (Enunciado nº 225/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Não se conhece de recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E RECIBOS DE PAGAMENTO ACEITOS COMO PROVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇA.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). **ENUNCIADO Nº 330/TST.** O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, de título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consignaque o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.632/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARINA FERREIRA FRIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão revisional escudada em dissenso pretoriano com assento em precedentes que não abordam todos os fundamentos adotados na origem, ou oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal, ou ainda colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciados nº 23 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, alínea a). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.635/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, não autoriza o conhecimento da revista (Enunciados 126 e 337 do c. TST e art. 896, alínea a, da CLT). **2.** O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. À falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º; e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, ainda que investidos no emprego mediante concurso público. Incidência da OJSBDI 1 nº 247. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.910/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGNELO TAVARES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL IBIAPINA LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e dissensão pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-621.988/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado; e rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Não se ressente do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-622.633/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA ROSA PIPETE
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, bem como em matéria carente de questionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.634/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ARI PEREIRA BERIBA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.208/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ACÁCIO FREITAS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-623.209/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-623.365/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-623.946/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressente do acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alheios, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-624.212/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOILMA DA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HORAS EXTRAS. 1. Enfrentadas todas as questões versadas na lide, não há falar na ofensa direta dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da

República e 535 do CPC, inclusive pela manifesta impertinência temática entre os preceitos e o vício da negativa de prestação jurisdicional (OJSBDI 1 nº 115). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Emergindo a necessidade de reexaminar fatos e provas, para o julgamento da insurreição da parte, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.605/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para fixar o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços como o adequado para corrigir os créditos reconhecidos em favor da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJDSI nº 124). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.989/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : AILTON GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. JULIETA DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização correspondente ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (O.J. 211/SDJ). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.161/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : SEVERINO TERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRÊMIOS DE PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **REPERCUSSÃO NOS RSR's.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à outra norma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.846/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, julgando improcedente a reclamação trabalhista.



EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. A exegese da norma inserta no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que assegura a percepção do salário mínimo como menor remuneração do trabalhador, há de estar atrelada com o inciso XIII do referido dispositivo, que preceitua a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais. Nesse passo, sendo a jornada de trabalho inferior à estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.575/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : IVO LEONÍDIO RICHARTZ
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, o autor do recolhimento das custas processuais, na forma prevista em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.729/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa incidente sobre os depósitos do FGT-Santeriores à aposentadoria do empregado, com a consequente improcedência dos pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, dispensando o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.056/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDRO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 1100/1107, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-630.909/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR PEREIRA MANHÃES
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. 1. A aquisição da garantia ao emprego tratada no art. 118, da Lei 8.213/91, é condicionada à suspensão do contrato pelo gozo do auxílio-doença acidental. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 230) desautoriza a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.261/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGADO(A) : NALIGE PIRES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para suprir omissão.

PROCESSO : RR-632.629/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : IOLANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a base de cálculo da multa incidente sobre os depósitos do FGTS lide ao período posterior à aposentação da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.677/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EVERSON KERTICHKA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ERIVELTON CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** A harmonia entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada do c. TST obsta a admissão da revista (art. 896, § 5º, da CLT). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.817/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER DE BRITO NUNES
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Despicienda é a discussão acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, se a situação fática descrita no acórdão demonstra que o empregado não continuou a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ALBINO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-634.677/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO CARDOSO REBELLO
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer os efeitos da r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços posterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-635.021/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GILMAR ZANI
ADVOGADO : DR. MILTON NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-635.931/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMMER
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BINATO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987" passe a constar "julgo improcedente a ação".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Acolho os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987" passe a constar "julgo improcedente a ação".

PROCESSO : ED-RR-636.424/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-636.539/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELTON RIZZI DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para suprir omissão.

PROCESSO : RR-637.521/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.400/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDA EUNICE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa do FGTS, relativamente ao período ulterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-638.718/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : JAIR FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PERA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.721/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANA ISA DE ALMEIDA BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.695/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : INÁCIO MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-640.490/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FLORENTINO BERTEI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-640.691/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANA PUTKA PRUST
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensar, ainda, a autora do recolhimento das custas processuais, na forma prevista em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.692/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pela empregada, além de fixar o índice vigente no mês subsequente ao da prestação de serviços, como o adequado para corrigir o débito da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. **2.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.810/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE TOFANO RAIMUNDI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao temahonoráriosadvocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela em questão das verbas condenatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). **3.** Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-641.754/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo de emprego ou a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.) todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-642.788/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS SEVILHA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu carter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravoregimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-642.868/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : WALTERSIL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.951/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : AG-RR-644.736/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO HIPÓLITO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA G. FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA DENEGADO - ENUNCIADOS Nºs 126, 297, 331, IV, e 333 DO TST. Reconhecida a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelo Regional, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-644.799/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LUCAS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EFEITOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão revisional escudada em dissenso pretoriano com assento em precedentes que não abordam todos os fundamentos adotados na origem, ou oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal, ou ainda colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciados nº 23 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, alínea a). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.834/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARILDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais enumerados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-645.296/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BELDO FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.302/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA RÉU COMUM. IDENTIDADE DE OBJETO. SUSPEIÇÃO. 1. O simples fato de a testemunha litigar contra a empregadora, na esfera trabalhista, não induz, por si só, impedimento ou suspeição, salvo nas hipóteses onde há identidade de objeto entre as ações. Precedente do excelso STF. Inaplicabilidade do Enunciado nº 357 do c. TST ao caso concreto. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-646.490/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES IBRAIM
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE - PERDÃO TÁCITO. Incabível o recurso de revista para reabrir a discussão acerca da falta de imediatidade, ou não, para a dispensa por justa causa, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. Não fosse o óbice do aludido verbete, cumpre ressaltar que os paradigmas não abordam a peculiaridade fática estabelecida pelo Regional - o grande lapso havido entre a identificação da falta e a punição -, ataindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-647.259/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : WAGNER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos salariais - sem favor de entidades associativas. No mérito dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI segundo as disposições contratuais vigentes à época em que devidas as parcelas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS SALARIAIS PREVI/CASSI. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra violação dos arts. 74, § 2º da CLT e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. 3. A vinculação do empregado a entidades associativas, com o consequente gozo de benefícios por elas instituídos, autoriza a incidência das contribuições correspondentes sobre os créditos reconhecidos em juízo, ainda que extinta a relação de emprego. Preservação da natureza constitutiva da sentença. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.060/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HELIO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. fls. 2PROC. Nº TST-RR-648.060/2000.2 C:DOC
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-648.080/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HEITOR TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos às fls. 706/708 para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 680/681, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 680/681, rejeitá-los pela ausência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-650.867/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JESSÉ FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 538, DO CPC. 1. Enfrentadas todas as questões versadas na lide, não há falar na ofensa direta dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.943/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO POMPOSO FALCÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de sua supressão, em janeiro de 1995. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados, com a conseqüente afronta ao art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.395/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARINALVA COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 165-166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Reputam-se prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. Existindo manifesto equívoco quanto à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo regimental e do agravo de instrumento. Agravos providos. 2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional silenciado quanto a aspectos fáticos, erigidos nos declaratórios, impõe-se o acolhimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, ante a manifesta ausência de fundamentação. Revista provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-652.154/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir erro material, a fim de que passe a constar no cabeçalho do acórdão embargado de fls. 140/141 como embargante osinidicato e como embargada a reclamada, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material, sem efeito modificativo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-653.053/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não cristaliza a figura do julgamento extra petita decisão que impõe a subsidiária, pois tão aplicado o direito à espécie ou, ainda, concedido à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. Ausência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.056/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : SIRO NATAL RIGATO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissensopretoriano e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições fiscais sobre a totalidade dos créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS 1. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.243/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Constatando o Relator que a matéria aduzida nos embargos declaratórios já havia sido enfrentada, explicitamente, no acórdão-embargado, fica caracterizado o intento procrastinatório da Parte na oposição dos embargos declaratórios, atraindo a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-655.270/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.275/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO MONTARROYOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.409/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MODESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. 1. O Ministério Público não detém interesse para interpor recursos, na defesa de mero interesse patrimonial de sociedade de economia mista (OJSBDI 1 nº 237). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.433/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO GILBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto ao temacorreção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460 do CPC decisão que impõe a subsidiária (Enunciado 331, item IV), pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissã da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.226/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE - CESA-MA
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA
RECORRIDO(S) : AYMÉE DA SILVA WEITZEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-660.043/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SÔNIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : W. M. REFEIÇÕES COLETIVAS
ADVOGADO : DR. PAULO ESPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA - ENUNCIADOS Nºs 126 e 339 DO TST. A argumentação da Recorrente no sentido de que teria sido eleita, e não indicada para o cargo de suplente da CIPA, sugere o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AG-RR-660.321/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GARNIER DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a exclusão da condenação do auxílio-alimentação incorporado aos salários dos empregados aposentados) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-660.325/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTENOR SOARES RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo do Banco BANERJapenas quanto ao tema da complementação do auxílio-doença, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimentopara, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento dacomplementação do auxílio-doença ao período de vigência da normacoletiva. Quanto ao recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro, reputar prejudicado o tema relacionado com a complementação do auxílio-doença e não conhecer do apelo quanto aos honoráriosadvocatícios.

EMENTA:AUXÍLIO-DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUMENTO COLETIVO - VIGÊNCIA - SÚMULA Nº 277 DO TST. Os ajustes e benefícios estipulados em instrumentos coletivos, entre os quais se encontra a complementação do auxílio-doença, não se integram definitivamente aos contratos de trabalho, limitando-se ao tempo de vigência da norma coletiva, nos termos em que se orienta a Súmula nº 277 do TST. Assim, não há que se falar em projeção, no tempo, da complementação cujo pagamento se iniciou na vigência da norma coletiva expirada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-663.348/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aoEnunciado nº 310, item VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimentopara excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** A orientação consubstanciada no Enunciado nº 286 do TST, alterado pela Resolução nº 98/2000, é clara quanto à legitimidade do Sindicato para propor ação de cumprimento, estendendo-a à observância de acordo ou convenção coletiva. Recurso não conhecido. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS.** Ressalte-se que encontra-se preclusa a questão relativa à ausência de juntada da convenção coletiva da FENABAN, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, pois não foi invocada pela parte no recurso ordinário e, conseqüentemente, não foi apreciada pelo acórdão Regional. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** Revela-se impertinente a in-

vocação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em função de o Colegiado de origem ter concluído que referem-se a períodos distintos da decisão do TST, que julgou dissídio coletivo ajuizado pela CONTEC, e a convenção coletiva 95/96 da FENABAN, cujo reexame implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ACORDO COLETIVO.** Em função de o acórdão recorrido ter consignado que a ação em discussão visa ao cumprimento de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente de 1º/9/1995 a 31/8/1996 e que o acordo coletivo abrange período distinto, de 1º/9/1997 a 31/8/1998, não se pode ter por ofendido o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o reconhecimento da inaplicabilidade da convenção coletiva da FENABAN durante a vigência de acordo coletivo celebrado com a CONTEC, implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva destaCorte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 310, item VIII, do TST consagra o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-664.672/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-666.461/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RONALDO SCHINCARIOL
 ADVOGADO : DR. ADILSON MESSIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando aadoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia, para asparcelas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.639/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derrevista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lheprovimento, para excluir das condenatórias a multa incidente sobre osdepósitos do FGTS anteriores à aposentadoria do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão revisional carente de fundamentos jurídicos (CLT, art. 896) obsta a admissão da revista, no particular. **2.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.729/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CORPORAÇÃO DA UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
 RECORRIDO(S) : BRAZ AMÂNCIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 789, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos-regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim deque julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, comoentender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO COMO DEPÓSITO JUDICIAL, E NÃO COMO RECEITA FEDERAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CPC, ART. 244. O § 4º do art. 789 da CLT, quetratado ônus das custas processuais, apenas faz referência ao verbo "pagar", nada aludindo ou especificando a forma pela qual este pagamento deve ser efetuado. Embora a realização de depósito da condenação, para o pagamento de custas processuais, não seja expediente correntio nos Tribunais, visto que há documento próprio para a realização do ato - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, a prática revela que, uma vez depositado em juízo o valor suficiente para saldá-las, pode o Juiz, por simples despacho, determinar à Secretaria da JCJ que promova o recolhimento das custas processuais na guia DARF, dando cumprimento às orientações e instruções referentes ao regular recolhimento em favor da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, não se afigura razoável a decisão que declara a deserção do recurso ordinário da Reclamada quando esta, em vez de recolher as custasprocessuais por meio de DARF, efetua depósito judicial suficiente ao cumprimento da obrigação. Princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), invocados para afastar a deserção proclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.992/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial e violação legal, e no mérito dar-lheprovimento, para fixar no salário mínimo a base de cálculo doadicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-668.187/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : IALDISON FERRAZ QUINTANILHA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1.** Na dicção do c. TST, a inatendimento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). A harmonia entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada do c. TST obsta a admissão da revista (art. 896, § 5º, da CLT). **2.** Pretensão revisional fundada no exame de matéria carente de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.192/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AMORIM PESSÔA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. Fundada a decisão regional em duplo fundamento, cada qual subsistente por si só, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento da revista. Incidência do princípio da utilidade dos atos processuais. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.281/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RENATO SÍLVIO MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-674.517/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : VIVIANE ÉRICA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana, para dar-lhe provimento, cassando o r. acórdão e determinar a prolação de outro, com apreciação do recurso ordinário da empresa, afastado o vício de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. 1. A eficácia do instrumento de mandato, salvo para a prática dos atos excepcionados pelo art. 38 do CPC, não vem condicionada à discriminação expressa dos poderes outorgados pela parte, bastando a menção à cláusula **ad judicium**. Por conseguinte, despendendo que do termo conste poder específico para substabelecer, restando de tal exigência a violação direta do preceito em tela, bem como do art. 1.300 do CCB. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.937/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSANDRO INOCÊNCIO BISPO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.157/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GERALDO PEREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.316/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e aplicar à recorrente multa no importe de 10% (dez por cento), por manifestação de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO. NULIDADE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Inexistindo adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de tema ventilado na revista, ressaí à evidência a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **2.** Divergência jurisprudencial com assento em tese superada pela atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 234) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.329/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DORACI MARIA DE LIMA HOEPFNER
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto à possibilidade de aplicação do art. 467 da CLT à massa falida, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1. Na dicção do c. TST, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT. Encerrando a decisão harmonia com a OJSBDI nº 201, a revista desmerece admissão (Enunciado nº 333/TST). **2.** Impossibilitada a massa falida de efetuar o pagamento em audiência, mesmo de parcelas salariais incontroversas, dado o concurso universal de credores, a ela não se aplica o disposto no art. 467, da CLT. Precedentes. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-676.138/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROSELENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Enfrentadas todas as questões versadas na lide, não há falar na ofensa direta dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). A consonância entre a decisão impugnada e o verbete sumular impede o conhecimento do recurso (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **4.** Emergindo a necessidade de reexaminar fatos e provas, para o julgamento da insurreição da parte, a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 126 do c. TST). **5.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.262/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : EMERSON LADEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO GIOVANNI BEDONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, apenas quanto ao tema correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para adequar os comandos do r. acórdão aos exatos termos da OJSBDI 1 nº124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido, e nesta fração provido.

PROCESSO : ED-RR-678.930/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TADEU CARLOS VIEIRA GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos apenas por *fac-símile*, sem a apresentação dos originais, conforme o previsto na Lei nº 9.800/99, art. 2º.

PROCESSO : RR-684.620/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.112/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração da existência de violação legal e constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento da revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de aspecto relevante da controvérsia (relativo à alegação de existência de turno fixo de trabalho, o que descaracterizaria a jornada em turno ininterrupto de revezamento) debatido na contestação e nas razões do recurso ordinário e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à revisão da matéria no Tribunal *ad quem*. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-688.286/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : JANES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO" e hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, os paradigmas trazidos para o confronto consignam ser devido o adicional de periculosidade apenas para os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, questão não analisada pela decisão recorrida, nem prequestionada em embargos declaratórios. Inviável a caracterização do conflito de teses. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. **HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho a subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, §2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, §1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nºs 219 e 329 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-688.647/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-689.575/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **EFETOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, não gera os efeitos pretendidos pelo recorrente. Ainda mais, quando não há assistência sindical no ato da quitação. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 234, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-690.775/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HABITUALIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há que se falar em omissão quanto à análise do quadro fático e, portanto, em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, quando constatado que a determinação de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, decorreu exatamente da circunstância fática fixada pelo Regional de que esse adicional era pago com habitualidade. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-691.286/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARILENE XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-691.357/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FRANCISCO SÉRGIO MELO SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-691.503/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ADERBAL FERNANDES RAMOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.504/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : MARILENE KRUGER KLEIN
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.530/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA BARBOSA PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-692.707/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI C. SARTORI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar ofensa constitucional e, com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante dos créditos do Exequente.

EMENTA: LAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS: MÊS A MÊS OU MONTANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.542/92, os descontos previdenciários e fiscais devidos em razão de créditos trabalhistas resultantes de ação judicial deve ser efetuado pelo montante da dívida. Assim, resulta ofensiva ao princípio da legalidade, inserto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a decisão que determina a incidência dos descontos mês a mês. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-698.544/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATO PINHEIRO DUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras. Divisor 180 empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não serve a fundamentar o recurso de revista, já que, por erigir princípio genérico, sua afronta somente se revela de forma indireta, a partir da constatação de violação a outra norma. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.547/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras - Divisor 180 Empregado Horista - Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.548/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ALTIVA GUIMARÃES LYRIO VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : SISNÉIA GOMES FAUSTINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS; AVISO PRÉVIO E SALÁRIO ARBITRADO. Em razão de tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, deveria ter sido observado o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Ocorre que a recorrente não indicou violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado deste Tribunal Superior, afigurando-se desfundamentado o apelo. Vale observar de resto que a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI1, fixou que "não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista a que não se conhece".

PROCESSO : RR-699.461/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - divisor 180 empregado horista - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, os paradigmas trazidos para o confronto consignam ser devido o adicional de periculosidade apenas para os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, questão não analisada pela decisão recorrida, nem prequestionada em embargos declaratórios. Inviável a caracterização do conflito de teses. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausente a sucumbência quanto ao tema. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito e o tempo despendido, é certo que o apelo esbarra no óbice do enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários.

PROCESSO : ED-RR-699.542/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANDRÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos Reclamados, para prestar esclarecimentos; e rejeitar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS E MUDANÇA NA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES. Inexistindo omissão na decisão embargada quanto à questão dos resíduos inflacionários, acolhem-se os embargos declaratórios patronais apenas para explicitar mais amplamente as teses debatidas. Quanto aos embargos dos obreiros, sua rejeição decorre da sintonia perfeita da decisão embargada com a OJ 224 da SBDI-1 do TST, não carecendo de qualquer esclarecimento suplementar.

PROCESSO : RR-700.092/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. OROZINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS ROSA
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-700.880/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : GERALDO LAUDELINO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, com base nos arts. 577 do CPC e 896, § 5º, da CLT, examinar de imediato o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a ajuda-alimentação.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. OFENSA LEGAL. Tendo a Agravante de a errônea do despacho agrava dá-se provimento ao agravo de ins e passa-se ao imediato exame do recurso de revista, de acordo com os arts. 557 do CPC e 896, § 5º da CLT. **2) RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM RAZÃO DO PAT.** De acordo com a OJ nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida em razão da filiação da empresa ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não integra a remuneração do empregado. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-701.751/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : NANCY BRASILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-701.809/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para preparar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificá-lo decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar o decidido.



PROCESSO : RR-702.468/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
 RECORRIDO(S) : RUBENVAL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao piso normativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais correspondentes ao piso normativo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência válida e específica, no sentido de que o piso salarial fixado em norma coletiva pode ser composto do salário fixo mais comissões, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PISO SALARIAL - COMPOSIÇÃO. O salário pode ser estipulado por uma importância fixa, ou por uma parte fixa e outra variável (salário misto ou composto), segundo a norma inscrita no art. 457, § 1º, da CLT. Ora, se o empregado recebe salário misto (fixo + comissões), nada impede que o piso salarial garantido, para assegurar-lhe uma retribuição salarial mínima, leve em consideração a parte fixa e a parte variável do salário, salvo se houver previsão expressa em contrário na norma coletiva. Assim, se o salário misto do empregado soma ganhos superiores ao piso normativo estabelecido, não há que se falar em diferenças, uma vez que o piso salarial não pode ser entendido como sendo apenas a parte fixa da retribuição mínima assegurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.037/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA TADEU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, os paradigmas trazidos para o confronto afiguram-se inespecíficos, pois não delimitam o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida. O recurso, nesse passo, esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre todas as outras verbas de natureza salarial. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-704.045/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DECLIDES ODILON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - Divisor 180 empregado horista - Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem

das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.057/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA ACRESCIDADA DO ADICIONAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os restos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO OU MÉDIO - HIDRO-CARBONETOS AROMÁTICOS E ÓLEOS MINERAIS.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, visto que os paradigmas não explicitam a tese pela qual entenderam pela concessão do adicional em grau máximo, ao contrário da decisão recorrida, a qual expressamente asseverou que "quando há apenas a utilização da substância, já pronta, em outras tarefas, o que se configura é o mero 'emprego' do produto, ato este tipificado também na mesma norma [anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78], mas que enseja, apenas, o grau médio". **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 171 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **MULTAS CONVENCIONAIS - NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal.

PROCESSO : RR-704.059/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DARCY VIEIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e devem ser pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário

empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS QUITADAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS.** A jurisprudência pacífica e reiterada deste Tribunal fixou o entendimento de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso provido.

PROCESSO : RR-708.298/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO BRAGA MORENO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento e anular a r. decisão que apreciou embargos de declaração do recorrente, determinando a prolação de nova, com o enfrentamento integral da matéria neles versada.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em declinar os fundamentos de fatos e jurídicos, nos quais amparada a condenação imposta à parte, cristaliza a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.129/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ARISTIDES LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestarem esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-716.219/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES MACEDO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Ante a constatação de contrariedade a Enunciados da Jurisprudência do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-720.420/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LÚCIO GARCIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente de qualquer responsabilidade pelo débitos trabalhistas, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Resalvada a opinião pessoal deste Magistrado, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1 já firmou posição contrária à sucessão de empregadores, no caso de empregado ter sido dispensado antes do arrendamento, conforme voto condutor da lavra do Ministro Vantuil Abdala, julgado em 27/8/2001 e publicado no DJ de 6/9/2001. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-724.834/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO(S) : MERILTON TIBAU
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para um melhor exame; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 60/61, emitindo pronunciamento a respeito das matérias neles suscitadas, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO REGIONAL - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. Se mesmo com a oposição dos competentes embargos de declaração, o Regional não se pronunciou sobre a omissão apontada, é possível que tenha incorrido em violação do artigo 535 do CPC. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver examinados todos os temas abordados no seu recurso e definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-725.792/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA BEREZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o ônus da prova referente ao recolhimento do FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-726.864/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADOR : DR. SOLANGE L. SOUZA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRENE CÂNDIDO MAXIMINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EISENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-727.684/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÔNICA DOMINGOS CALDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-727.931/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CEREALIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO ROSA GUILHERME
ADVOGADO : DR. MAXWELL DE SÁ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da supressão de instância, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência válida e específica, no sentido de que ocorre a supressão de instância quando o Regional, reconhecendo o vínculo empregatício, julga de imediato o mérito da causa, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU COM O JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA.** Excepcionalmente não se mostra caracterizada a supressão de instância *in casu* quando o Tribunal, ao reformar a sentença, reconhece vínculo empregatício entre as Partes e julga de imediato o mérito da causa, pois o processo se encontrava perfeitamente apto para uma decisão definitiva. Na hipótese dos autos, houve julgamento de mérito (improcedência do pedido) e não há contestação específica das parcelas salariais e rescisórias postuladas pelo Autor (aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais, 1/3 de férias, FGTS e respectiva multa de 40%), tendo a defesa se limitado a negar genericamente os pedidos pelo prisma da inexistência de relação de emprego, sem invocar qualquer outro fundamento de sua preterição. Nesse tipo de defesa, o Reclamado se arrisca a ver deferidos todos os pedidos da inicial, pois, pelo princípio da eventualidade, deve trazer todas as provas com a contestação. O que não pode é subtrair recibos de pagamento que contribuiriam para comprovar a relação de emprego e, depois desta ser reconhecida, pretender demonstrar que não há débitos trabalhistas a saldar. Assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame dos pedidos inerentes ao vínculo empregatício e à conseqüente reparação pela despedida imotivada, serviria, apenas, para retardar o andamento do feito, de modo que os princípios da economia e celeridade, que informam o processo do trabalho, também autorizam a manutenção do acórdão hostilizado. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-730.905/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; II - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: "Correção Monetária - Época Própria", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência do índice da correção monetária do último dia do mês da prestação dos serviços, conforme requerido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 E 296 DO TST. Tendo o acórdão do Regional adotado tese a respeito do exercício pelo reclamante da função de gerente de agência, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para o exame do recurso de revista, afigurando-se possível violação do artigo 62, II, da CLT, isso implica a não-incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDJ). O recurso, no entanto, foi provido nos limites do pedido da recorrente, à luz do disposto no artigo 128 do CPC. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-731.938/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamada, de fls. 61/66, quanto ao tema "multa diária", como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não emitiu juízo sobre aspectos essenciais para a aplicação à reclamada da multa diária prevista em convenção coletiva, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de violação do artigo 832 da CLT. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-733.635/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TRAD
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia, referentes à devolução de descontos de imposto de renda sobre indenização de incentivo à aposentadoria, debatidos nos embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.263/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
EMBARGADO(A) : SANTO DAIRI ANTUNES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE F. VELHO TORTELLI

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados na ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acordo embargado.

PROCESSO : RR-734.991/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratual apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JOR-**



NADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Recurso de revista a que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. **DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-734.992/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : NEIDIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, os paradigmas trazidos para o confronto consignam ser devido o adicional de periculosidade apenas para os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, questão não analisada pela decisão recorrida, nem prequestionada em embargos declaratórios. Inviável a caracterização do conflito de teses. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do §5º do artigo 896 da CLT. **DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, ainda que se caracterize como salário condição, pois, só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre todas as outras verbas de natureza salarial. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-737.953/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS DOMINGOS MAIA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** A matéria vinha merecendo decisões conflitantes, diante da deficiente interpretação que se dava à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente contudo, a SBDI-I deste Tribunal, firmou entendimento sobre a matéria, no sentido de que, não se tratando de alienação fiduciária, não há como se vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não obstante a penhora em favor de crédito trabalhista, a existência de cláusula pignoratória ou hipotecária, posto que aquele tem natureza preferencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.573/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERNESTO AROZI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhes a multa de 40% sobre o FGTS, relativa aosegundo contrato de trabalho, bem como o aviso prévio. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre o valor-provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Assim, faz jus o Empregado, dispensado, com lastro, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.090/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. BRUNO DÁRIO WERNECK
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do art. 93, IX, da CF, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à multa por litigância de má-fé e quanto às alegações de violação da coisa julgada e de ausência de fraude à execução.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULAMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se aqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Por outro quadrante, quando o acolhimento das arguições do recorrente depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), inócuca será a indicação de preceitos constitucionais tidos por violados. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.617/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : REJANE BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 604-606, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, explicitamente, o que foi solicitado nos embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Prejudicados os demais temas darevista.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a Parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, os quais foram deduzidos na defesa e renovados no recurso ordinário, e este queda silente, é cabível a declaração de nulidade do acórdão, porquanto os temas não foram explicitamente examinados pelo Regional. Assim, considerando que esta Corte não pode revolver questões fáticas, além de não julgar matéria não prequestionada, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-747.517/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILTON SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS COM REVEZAMENTO MENSAL. O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança de turnos de trabalho, que pode ser diário, semanal ou mensal. Ora, a mudança de turnos de trabalho, ainda que operada a cada mês, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer, mormente na primeira semana do mês em que se dá a alternância. Assim, o fato da alternância dos turnos não ser semanal, mas mensal, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-748.173/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : LENISE DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação, arcando exequente e executado com sua quota parte, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal, o acórdão do Regional que determina que os descontos previdenciários e fiscais sejam da responsabilidade integral do empregador. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 preceitua que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor totalapurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.", enquanto que seu artigo 44, por sua vez, é enfático ao dispor que: "A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.". Quanto aos descontos fiscais, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Referidos descontos, pois, têm por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, em momento algum, determina que, no cálculo do imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções. A determinação de responsabilizar integralmente o reclamado pelos descontos previdenciários e fiscais, isentando, a reclamante do pagamento de suas contribuições sociais e tributárias, resulta em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-751.197/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURO JOÃO PACHECO
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao divisor do salário-hora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica sobre a adoção do divisor 220 no cálculo do salário-hora do empregado que trabalhar em jornada de 8 horas diárias com a liberação do trabalho aos sábados enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. **RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-HORA - DIVISOR.** O empregado sujeito a uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e de 40 horas semanais, em virtude de previsão estabelecida em norma coletiva, que suprimiu o trabalho aos sábados, tem o divisor do salário-hora fixado em 200. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-751.905/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA VALÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL.** Declarada pelo Regional a nulidade do pacto laboral no período eleitoral proibitivo, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais apontados. Além disso, os arestos trazidos para confronto afiguram-se inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do enunciado nº 296. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-753.807/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMILO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Responsabilidade pelos Honorários Periciais, por violação de Lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do seu pagamento.

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO.** Para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, é imprescindível, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição, prova de que o empregador concorrera, pelo menos, a título de culpa leve. Isso porque, diferentemente do próprio acidente de trabalho, cuja reparação está a cargo do Instituto de Previdência, a indenização suplementar dele proveniente assenta-se no princípio da responsabilidade subjetiva. É uma vez que o Tribunal Regional foi incisivo ao salientar a ausência de prova de que o infortúnio tivesse se precipitado por ação ou omissão, culposa ou dolosa, do empregador, cuja premissa fática é intangível, a teor do Enunciado 126, não se visualiza nenhuma violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. **OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** É fácil inferir do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem conhecido ser o recorrente destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo no entanto a isenção do pagamento dos honorários periciais a partir da tese de que aqueles não o alcançavam, na ausência do requisito da assistência judiciária, pelo que se acha materializado o requisito do prequestionamento em torno da violação do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, na esteira da OJ nº 118 desta Corte. Cabe salientar desde logo não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benefício da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incor-

poração da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter afrontado literalmente o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção dos honorários periciais, não obstante o Reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto a ausência de assistência judiciária. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-756.523/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. TELEMARON.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.542/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSRs.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-758.385/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema das horas extras, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação a pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, a os dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, no que tange à condenação em horas extras, relativamente aos minutos gastos com o registro do ponto no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-768.267/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RAZÕES QUE REQUEREM A REPETIÇÃO DO QUE FICOU EXPENDIDO NA DECISÃO EMBARGADA - DESVIRTUAMENTO - MULTA.** O arrolamento de embargos de declaração, que pretende que o Órgão Julgador repita as conclusões do acórdão embargado acerca da contestação, da não-ocorrência do trabalho do empregado e da existência de zonas fechadas de venda, não guarda pertinência com as hipóteses alinhadas no art. 535 do CPC, desvirtuando a utilização deste remédio processual. Destarte, a conduta insere o Reclamante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-771.774/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DISCOS DE TACÓGRAFO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-582.960/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão a respeito da apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, conhecendo do recurso de revista a respeito do tema, por violação do referido dispositivo legal, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, que fica a cargo do reclamante.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela argumente com a matéria e o dispositivo de lei ou constitucional pertinentes, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.



Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, conhecendo do recurso de revista, dar-lhe provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-656.624/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIA BADARÓ DE OLIVEIRA MARECORRIDO(S)
ADVOCADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)
ADVOCADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera o recurso de revista quando não observados os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Incensurável a decisão recorrida ao constatar a competência desta Justiça, uma vez que a demanda versa sobre repercussão no FGTS e complementação de aposentadoria, com o fornecimento de auxílio-alimentação, vantagem instituída pelo empregador, tendo como beneficiários os seus empregados em atividade e os seus ex-empregados, mediante a complementação da aposentadoria, sendo, portanto, obrigação decorrente do contrato de trabalho mantido entre as partes. Ileso o dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** Impossível vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da generalidade de seu comando, como orienta esta e a Suprema Corte. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, tendo pago o benefício, habitualmente, por quase vinte anos, incorporando-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regime, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-670.307/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO SYDOW
RECORRIDO(S)
ADVOCADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S)
ADVOCADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer as sentenças; e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITO ETÁRIO - BANCO ITAÚ S.A. A fixação *in genere* de idade mínima para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a ser quantificada posteriormente, não supõe direito adquirido do empregado a obter o benefício independentemente do implemento da condição, porquanto a norma que instituiu o benefício continha cláusula dotada de condição suspensiva. Desse modo, não implementado o requisito etário, afasta-se o direito à complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA - DESPROVIMENTO.** Tendo o Regional adotado premissas fáticas concretas no exame do direito postulado pelo Reclamante, especialmente levando em consideração as conclusões adotadas no laudo pericial, impõe-se o desprovisionamento do agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista tinha o seu conhecimento comprometido pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-695.688/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
RECORRIDO(S)
ADVOCADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRENTE(S)
ADVOCADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso do reclamado notocante à base de cálculo da multa do parágrafo único do art. 538 da CLT, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no agravo de petição e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar que o foi pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que diante da omissão do venerando acórdão regional, apresentara seus oportunos embargos de declaração, prequestionando toda a matéria de direito veiculada no agravo de petição. Desse modo, ela não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado no que teria consistido a tal "adoção explícita das teses jurídicas suscitadas pelo Banco". Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional e cerceamento ao direito de defesa da reclamada, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao texto constitucional invocado. Ressalte-se que não tendo sido acolhida a preliminar em foco, revela-se impertinente o exame do caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos pela parte. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DP CPC.** Embora a violação do princípio da legalidade dificilmente ocorra na atividade jurisdicional, conforme se deduz do artigo 126, do CPC, e não obstante o STF tenha firmado tese de remeter à legislação infraconstitucional, há casos excepcionais em que ela se materializa de forma emblemática. É o que sucede com respeito à determinação de aplicação da multa de 1% sobre o valor da liquidação e não sobre o valor da causa, em virtude de constar expressamente do parágrafo único do art. 538 do CPC a multa de 1% sobre o valor da causa quando considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos, da qual se extrai a ilação de a decisão recorrida lhes ter negado a vigência e a eficácia, a dar o tom da ofensa direta à norma do art. 5º, II, do Texto Constitucional. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. COISA JULGADA.** Saliente-se, assim, ser irrelevante o silêncio da sentença exequenda acerca da integração da verba AFR no cálculo das horas extras, pois esse não induz à idéia de ofensa à coisa julgada mas à de a sua observância ter sido postergada ao juízo da execução, a fim de que o exercesse a consentida atividade cognitiva complementar. Recurso não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO.** Não se vislumbra a ofensa à coisa julgada, invocada sob o fundamento de que a decisão exequenda não teria limitado o pagamento das horas extras apenas aos dias trabalhados, pois acertada a tese expendida na origem no sentido de que não pode haver condenação em horas extras quando ausente o empregado ao serviço, pois embora não conste expressamente a limitação das horas extras ao período laborado, encontra-se subentendido que o deferimento sejam das horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado. Ora, o fato de não ter constado da decisão que as horas extras referiam-se àquelas trabalhadas não pode significar que o executado assumia encargo que, por lei, não é devido. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : RR-619.573/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILTON MAURÍCIO
ADVOCADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRA DE ITABORAÍ LTDA. - CERCI
ADVOCADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.574/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO BARROS DA CUNHA
ADVOCADA : DRA. MAGDA RENATA REGO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOCADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE.** O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no caput do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.199/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOCADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CUNHA
ADVOCADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.096/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LUIS CAMILO
ADVOCADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOCADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 339 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato. **EMENTA: "CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88.** O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988." (Enunciado 339 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.089/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : RUTH CÉSAR RAFAEL LEITE
ADVOCADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restabelecendo o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-624.123/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIVALDO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624.356/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 624357/2000.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA

Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-624.357/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 624356/2000.6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário interposto pela COOPERBA, prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. De acordo com o item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Incidência do Verbete 333/TST. No caso, o interesse das Reclamadas não são conflitantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-628.942/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO CEZAR
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.360/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARLY APARECIDA HUPPES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais provenientes do 13º salário e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário de que se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho e reverterem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.428/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAUBI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentação espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.910/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSINALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e

esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.018/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : WAGNER DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
RECORRIDO(S) : J. R. EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária, incluir no pólo passivo o MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, restabelecendo, assim, a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV do Enunciado 331 do TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **Estando a decisão regional em dissonância com esse entendimento, a Revista deve ser conhecida por contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte.**

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.132/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverterem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Regional.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Inteligência do Enunciado 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.136/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e



esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.869/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADRIANE CRISTINA GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.944/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOISES ZANCAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.960/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NUNES NARDUCCI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.961/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : OSWALDO PALHARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.683/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARCELO MARCOS TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RAZÕES RECURSAIS. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção de Dissídios Individuais I, pacificou o entendimento no sentido de que as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas, se assinada a petição que apresenta o recurso. Recurso de Revista provido para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : RR-636.442/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO(S) : TRANSWORLD PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 240 deste Tribunal, no sentido de que a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, visto que, por seu intermédio, estabeleceram-se condições de trabalho especiais e mais benéficas para os petroleiros. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.053/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-637.864/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de autenticação do comprovante de recolhimento das custas processuais relativas ao recurso ordinário, impõe-se o seu conhecimento, para exame da matéria de fundo trazida no apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126 e 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.888/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROBERTO FURIHATA SUZUKI
ADVOGADO : DR. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-639.038/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-639.398/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI FERREIRA ZANON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.185/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL REFERENTE AO PLANO BRESSER. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 266 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.919/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA DERONSI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias

para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.935/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLÍVIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (art. 37, II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.914/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DULCE TEREZINHA WAGNER
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.776/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : GILBERTO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS DA CEF. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, que se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos ex-empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar violação ao direito adquirido. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-644.871/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peçainicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e, não, sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.980/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMAR MELGUIADES DENIZ
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.350/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIVALMAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.528/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILDA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON INÁCIO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-647.808/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GESSI SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.666/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ZACCHE DIAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY EDUARDO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL PRECÁRIA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada e ausência de violação dos arts. 333 e 334 do CPC e 818 da CLT. A gravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.671/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Decisão regional em que se concluiu pela caracterização do vínculo empregatício, já que não configurada a legalidade da contratação mediante empresa interposta, nos termos do Enunciado nº 331 do TST. Ausência de violação de dispositivo de lei e não configuração de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.673/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO BARBOSA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. HELIO FALCI SALLES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.677/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA EM AUDIÊNCIA APENAS DO ADVOGADO DA PARTE. REVELIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.887/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO
RECORRIDO(S) : ELISEU CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado. **HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Contrariedade a enunciado não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-651.761/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE DUNHAM
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se constata a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-AIRR-651.898/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 EMBARGADO(A) : VALDENIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se amoldam em qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-652.361/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COELHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÖRRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.451/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BERGSON BRITO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não prequestionada ou que exija o revolvimento de fatos e provas, consoante diretriz contida nos Enunciados n.ºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.768/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DIAS BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE O FGTS. Ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, do dispositivo constitucional indicado violado. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.769/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.832/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.838/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO PELLEGRINI
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal ou constitucional não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654.063/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : LUÍS CELSO SOARES
 ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.167/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDNA FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adiantamento de gratificação natalina" e "honorários advocatícios", por ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 14 da Lei nº 5.584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das diferenças salariais provenientes do 13º salário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário para fim de implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nesta esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser procedido em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.592/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação à referida parcela.
EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-656.135/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALDIR PINHEIRO WERNECK
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-656.144/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TREVISANO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE
 AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LAURINDO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : PARMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.566/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ERALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : AIRR-658.696/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON RAMOS GUEDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARIA (ALFÉSIO AGNESINI E OUTROS)
 ADVOGADO : DR. SINDOVAL BERTANHA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.384/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS.TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADDEL BRAZ E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARLI DO ROCIO HECKE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria alusiva à configuração do cargo de confiança, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer quanto à forma de apuração da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar a exclusão da condenação do pagamento das horas extras no que concerne aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho; conhecer do recurso, quanto à matéria alusiva aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder a realização dos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, e determinar a sua dedução, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração da presença de outros requisitos mediante os quais fique caracterizada a confiança, como a presença de chefados. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso a que se dá provimento. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-660.370/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADILSON MELO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIVALTER LEAL MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a reclamação dentro do intervalo de dois anos a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, é de trinta anos, consoante orientação concentrada nos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.646/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE JESUS DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PELO INGRESSO NO PAT. POSTERIOR SUPRESSÃO. 1. Tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar que garantia igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, pela filiação da reclamada ao programa PAT, em 1992, não autoriza a Caixa Econômica Federal a suprimir o pagamento desse benefício aos aposentados, quando comprovado que ela se obrigara anteriormente, por norma interna, a complementar proventos de aposentadoria com o auxílio alimentação. 2. Supressão que só produz efeitos aos empregados posteriormente admitidos. 3. Recurso de Revista que não se conhece em face do óbice do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-660.975/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FABIANO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 6.024/74. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.302/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção de Dissídios Individuais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.376/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS REIS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.947/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IZAURA RABEL MACHADO
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não prequestionada ou que exija o reexame de fatos e provas, consoante consagrado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.422/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLEI FELISBINO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubileamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-665.420/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SINOME MARINA DRUMOND SATURNINO LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso de revista. Guia de depósito recursal. Cópia ilegível. O não atendimento ao previsto no art. 830 da CLT inviabiliza o prosseguimento normal do processo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.455/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RENATO TAVARES DUTRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
AGRAVADO(S) : PETRÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL não demonstrada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : ED-AIRR-667.471/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : KÁTIA SALAZAR ARAÚJO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao art. 193 da CLT, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação do art. 193 da CLT; sem divergência, conhecer do recurso por violação do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão quanto ao art. 193 da CLT, com modificação do julgado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível violação do art. 193 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violação do art. 193 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.071/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ORLANDINA CHAVES CORREIA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade: I) Deixar de examinar o tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdiccional e por Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, e, via de consequência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do tema "Multa de 1%". Determinou-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que



estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.

Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - *entre eles o vínculo empregatício*. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.112/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.153/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDELSON LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-668.561/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DELVADIR ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES NUNES RISSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-668.577/2000.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA T. LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CAMPELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não configuração de violação do art. 62, II, da CLT e inexistência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.619/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAYMISON DOUGLAS PEDROSO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação de dispositivo de lei e de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-669.146/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA C. DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : NIVAL RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se constata, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT.
Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-669.259/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUBINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, item IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/00, que modificou referido Verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.317/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a reintegração deferida e revogando a antecipação de tutela concedida, excluir da condenação todas as verbas pleiteadas, com exceção dos honorários advocatícios, mantendo-se os efeitos financeiros decorrentes da reintegração. Transitado em julgado, expeça-se mandado de dispensa do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988), sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.613/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.956/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MENEZES COLLIER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-671.571/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. Considerando-se que a pretensão na ação cautelar era apenas suspender a execução provisória da decisão proferida pelo TRT nos autos do processo RR-611.441/99.5 até seu trânsito em julgado, o que já ocorreu, verifica-se a perda de objeto da ação cautelar.
Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-671.587/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.466/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : RAQUEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO : RR-672.484/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no caput do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-672.698/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, suprir omissão e prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO TST. Se, no exame do agravo de instrumento, este Tribunal Superior constatar que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, procederá a novo exame do preenchimento dos pressupostos **intrínsecos e extrínsecos** do recurso de revista denegado. Assim, verificando que qualquer deles não foi preenchido, a Turma negará provimento ao agravo de instrumento, mantendo o não-processamento do recurso de revista, embora por fundamento diverso daquele utilizado pelo despacho agravado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, além de suprir omissão e sanar erro material.

PROCESSO : ED-AIRR-673.935/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, SADI PANSEIRA, PÚBLIO SEJANO MADRUGA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DIVALDO DA SILVA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-674.783/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINDEMBERG MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não observados os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.678/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A incidência do Enunciado nº 297 desta Corte obsta o cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.697/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LAURITA GUASTI SEGANTINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE PÚBLICO.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.983/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 675984/2000.8
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISEU SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MERY BAVIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK
AGRAVADO(S) : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELAS PARTES AGRAVADAS. As procurações outorgadas pelas partes agravadas são peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, ante a necessidade de notificação dos agravados quanto aos atos processuais realizados nesta Corte (inclusão do processo em pauta, publicação do acórdão, etc). Constatando-se que o agravante juntou apenas a procuração outorgada pelo primeiro agravado, deixando de juntar os instrumentos de mandato outorgado pelos demais agravados, o agravo de instrumento não merece ser conhecido por irregularidade de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-675.984/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 675983/2000.4
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ELISEU SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MERY BAVIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA HIANE HARRIS
RECORRIDO(S) : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.337/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : WILSON DE GENNARO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GRANATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.339/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA PRATES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **MULTA CONVENCIONAL.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-676.717/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ADAIR FERREIRA TERREZ
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA REDUZIDA. ARTIGO 227 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-677.914/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO BENEDICTO KNETT
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para afastar da condenação as horas extras em que o reclamante estava no regime de sobreaviso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DO BIPE. Em se tratando do bipe de aparelho móvel de comunicação, o empregado que o utiliza não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço. Nessa situação, o empregado tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Dessa forma, não há como reconhecer, na hipótese, que o empregado está estritamente à disposição do empregador, como previsto no art. 244 da CLT. Conseqüentemente, não há falar em horas de sobreaviso neste período.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-678.008/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO BERNARDINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.029/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.731/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : OSWALDO PEDRO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A colhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-678.741/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADOVADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO ROSSI LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se amoldam a qualquer dos requisitos contidos nos artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-678.754/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DE MELO
 ADOVADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-679.560/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : LAUDEMIR SILVA SOARES
 ADOVADA : DRA. MEIRE MIYURI ARIMORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO. SUBTABELAMENTO SEM RESERVA DE PODERES. NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO. O fato de o substabelecimento ser sem reserva de poderes demonstra apenas que os substabelecimentos não mais atuarão nos autos, mas não exime o advogado substabelecido de provar que os advogados que substabeleceram detinham tal poder, conforme lhes fora conferido pela parte. Com ou sem reserva de poderes, a validade do substabelecimento está condicionada à comprovação de que os advogados substabelecidos possuem poderes para tal ato. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-679.759/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : OZÓRIO COAN
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-680.837/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
 ADOVADA : DRA. DANIELLE MARRECO DO NASCIMENTO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista se o acórdão hostilizado está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.046/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : IRENE DE CARVALHO DUARTE
 ADOVADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITADORES. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71, § 4º, DA CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-682.457/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VERNAL SALINA
 ADOVADO : DR. CACILDO TADEU GELHEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇA ESSENCIAL.

Consoante Precedentes Jurisprudenciais da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.435/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMILCAR XIMENES DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MARGALHÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER
 ADOVADO : DR. EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.696/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOLSA DE CEREALIS
 ADOVADO : DR. HELOISE HELENA PEDROSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MOMEDE MESSIAS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado. Inexistência de indicação de violação de dispositivo legal e arestos colacionados oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.199/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : ALMIR SANTOS SOBRAL
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Conforme a orientação contida no Enunciado nº 266 desta Corte, o cabimento do recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração de afronta direta e literal a dispositivo constitucional, o que inoocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.444/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS MENDES MOUZINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - FERIADO NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS NÃO DEMONSTRADO. Cumpre à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, uma vez que o art. 62 da Lei nº 5.010/66 preceitua que o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira; a inércia da parte em fazer a prova de feriado local, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, implica concluir pela intempestividade do recurso de revista protocolado na quinta-feira, quando expirado o prazo legal no dia anterior (quarta-feira de cinzas). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.037/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAIR GAYEAN
ADVOGADO : DR. JAIR GAYEAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
PROCURADOR : DR. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado quanto à alegação de julgamento *ultra petita*. Dispositivo legal tido como violado não apontado no que diz respeito aos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.200/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTOS: 687812/2000.3
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo, por deficiência de traslado, quando o Agravante não cuidou de formar o instrumento com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, inclusive da que foi proferida em sede de embargos declaratórios, tratando-se de peça obrigatória para a verificação da tempestividade da Revista. Aplicação do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.290/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
AGRAVADO(S) : ABDENIGO AMARAL SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687.303/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : LAILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.706/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ÂNGELO GEROSA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos, entretanto, acolhidos, para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-687.812/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTOS: 687200/2000.9

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : RICARDO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em tramitativa, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA.

A declaração judicial de invalidade das folhas de frequência tem a ver com o apurado na fase de instrução, no sentido de que os registros de ponto não correspondem à real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, conforme ficou esclarecido pela prova oral produzida, em cuja valoração são soberanas as instâncias ordinárias percorridas (Enunciado nº 126/TST), bem como não houve o necessário questionamento em torno da distribuição do ônus de prova (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-688.177/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MENDES DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARILDA MOURA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO DO RELATOR. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA TESE VENCEDORA. O cabimento do recurso de revista demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Assim, não basta que esteja registrado no acórdão recorrido apenas o voto vencido do relator, sendo imprescindível que sejam revelados os fundamentos jurídicos que ensejaram a conclusão da tese vencedora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.482/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.816/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : JANICE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.186/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.187/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERINO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.188/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.189/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988), sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico, ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.192/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ISAIAS TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADOVADO : DR. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INAPLICABILIDADE. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, de ingresso (art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988) sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.586/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA
 RECORRIDO(S) : NORMA ADRIANA BAPTISTOTI
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.587/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SALES FERNANDES
 ADOVADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.588/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALVANIRA DE LIMA SOUZA
 ADOVADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.009/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. VERA PASQUINI
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MARSALLA BERNARDES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade do instrumento e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Ausente peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, *in casu*, cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, resta inadmissível o recurso, consoante artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16, X, de 16/8/1999, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-690.611/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PIRES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITANGUEIRAS RESIDENCE SERVICE
 ADOVADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu afastar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-691.177/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : DJALMA HIGINO CORRÊA E OUTROS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sem alteração do decidido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-691.322/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODOLFO FLORES
 ADOVADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.692/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WANDERLY GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar a viabilidade do Recurso de Revista denegado.

PROCESSO : AIRR-692.323/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : FRANIMAR FERNANDES DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692.958/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON SOUSA MORAIS E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 37, inciso XIII, da Constituição da República de 1988 proíbe a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive dos empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório, no caso dos autos, ao salário mínimo.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-693.287/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS BERGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA TARDIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.

Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da egrégia SBDI-1 do TST não é aplicável, na fase recursal, a regularização de mandato de que fala o art. 13 do CPC, o qual deve acompanhar as razões recursais, por se tratar, a representação processual, de pressuposto comum de admissibilidade dos recursos, cujo não atendimento resulta na denegação do apelo. Na espécie, não se trata de Procurador Autárquico.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-694.307/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RANIERI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694.433/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAMAR ALEIXO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.450/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LENIRA LOUREIRO JATOBÁ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.453/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 37, inciso XIII, da Constituição da República de 1988 proíbe a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive dos empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório, no caso dos autos, ao salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.947/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PABLO CORTÉS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. Ainda que o v. acórdão embargado não contenha contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, os Embargos devem ser acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes deste Voto, a fim de que não se alegue, outra vez, negativa de prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-695.135/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.179/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADA : DRA. GENICIA AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO SAMPAIO MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.728/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CHEILA MARIA LATTA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, DA CF/88). Inferindo-se da decisão do Tribunal Regional que a Autora não se encontrava na mesma situação da paradigma indicada em relação ao enquadramento no Plano de Desligamento Incentivado, não há que se falar em violação do art. 5º, caput, da CF/88, na medida em que a realização do princípio da igualdade está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.987/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ADRIANO MACHADO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-696.526/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ERINALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu afastar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-696.920/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE SIMONI GARCIA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.275/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA PROENÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de procação, registrando a outorga de poderes ao advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-697.584/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : JORGE GUIMARÃES PERDÍZIO
ADVOGADO : DR. JAMILE MARIA DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente a ação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR-697.897/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : ELIAS THOMAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se constata a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : AIRR-698.090/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CILENE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 221/TST.

PROCESSO : AIRR-698.273/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DE MAGALHÃES LOPES E LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. A interpretação razoável concedida pelo Egrégio Regional a dispositivo de lei federal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando a violação aduzida hábil de modo a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-698.817/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.906/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SAMUEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.907/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilegitimidade de parte da reclamada e condená-la a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-699.939/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : ELAINE BRONGAR DALLA RIVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como que à questão foi aplicada lei ordinária federal sob a égide de razoável interpretação (Enunciado 221), afastando, portanto, qualquer afronta direta à norma constitucional, fica inviabilizado o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.902/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS B. ROCHA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADENIR VARGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : VILMAR DE MOURA OLIVEIRA - ME

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, IV), o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-702.265/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JUCELINA DA SILVEIRA FRANZONI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a ordem de retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-708.748/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS recolhido antes da aposentadoria, mantendo-se a multa sobre os valores recolhidos após a jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando a dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. A continuidade de trabalho do jubilado é novo contrato, ocorrendo despedida injusta, neste caso, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados após a aposentadoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-715.556/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUZIA ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE.

Em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte, O QUE NÃO RESTOU demonstrado nestes autos. Incide o teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-721.349/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ZORZETO RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento dessa pretensão, como entender de direito. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/89. LEI DISTRITAL Nº 38/90. Aparente violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento para se determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/89. LEI DISTRITAL Nº 38/90. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Inexistência de coisa julgada, em razão de não serem idênticas as causas de pedir. Na presente ação, pretende-se as diferenças salariais em questão com amparo em lei distrital, enquanto da ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetiva-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-723.294/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
EMBARGADO(A) : VALTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

PROCESSO : AIRR-726.624/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.290/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.170/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON CÉLIO MÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausentes cópias de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias do acórdão do Tribunal Regional e do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.364/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ZERLI MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A divergência apta a ensinar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.892/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, porque não foi autenticada a cópia da procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do substabelecimento, instrumento este que, no caso, legitimaria a representação processual do advogado subscritor do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.893/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHA MACHADO
AGRAVADO(S) : EMTel RECUSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, porque não foi autenticada a cópia da procuração outorgada pelo Reclamado ao advogado subscritor do substabelecimento, instrumento este que, no caso, legitimaria a representação processual das advogadas subscritoras do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.198/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTINA BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NATACHA GRAZIELA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando não se amolda a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.998/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO E MARCOS PRADO
AGRAVADO(S) : SIMONE DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com os Enunciados nº 221, 296 desta Corte Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.345/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDO DA CUNHA SOMBRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE

A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.